

Licitações & Contratos

Orientações Básicas

3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada

© Copyright 2006, Tribunal de Contas da União Impresso no Brasil / Printed in Brazil

www.tcu.gov.br

1ª Edição: 2003 - 10.000 exemplares

2ª Edição: 2003 - 21.000 exemplares

3ª Edição: 2006 - 12.500 exemplares

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Licitações e contratos : orientações básicas / Tribunal de Contas da União. — 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. 409 p.

Sintetiza a orientação básica sobre a matéria, apresenta seus aspectos essenciais e a experiência prática do TCU em seus próprios procedimentos licitatórios.

1. Licitação. 2. Contrato Administrativo. 3. Convênio. I. Título.

Catalogação na fonte: Biblioteca Ministro Ruben Rosa

<u>Apresentação</u>

O objetivo desta publicação é apresentar os procedimentos essenciais para a realização de licitações e a formalização de contratos administrativos.

São apresentadas orientações básicas sobre as modalidades de licitação e as formas de contratação mais comuns no serviço público, inclusive a denominada contratação direta, que envolve os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

São também abordadas questões relacionadas com o controle dos procedimentos.

O trabalho insere-se no conjunto das ações de natureza pedagógica que o Tribunal de Contas da União desenvolve para orientar o administrador quanto aos procedimentos a adotar para gerir os recursos públicos com eficiência, eficácia e economicidade

A iniciativa decorre da convicção de que, quando o assunto é administração e aplicação de dinheiro público, orientar é mais producente do que corrigir ou punir irregularidades.

Espera-se que este trabalho constitua um auxiliar eficaz do gestor nos procedimentos para aquisição de bens e serviços e contratações públicas, colaborando para que sua atuação atenda às expectativas do contribuinte e da sociedade brasileira.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Presidente
(exercício 2003-2004)

Sumário

| Introdução | 13 |
|--|----|
| Licitações | 15 |
| Conceito e Princípios | 16 |
| Noções Gerais | 20 |
| Responsáveis pela Licitação | 21 |
| Quem não pode participar da licitação? | 24 |
| Modalidades de Licitação | 25 |
| Concorrência | 25 |
| Tomada de Preços | 25 |
| Convite | 26 |
| Pregão | 31 |
| Bens e serviços comuns | 35 |
| Lances | 37 |
| Estimativa de valor da contratação | 39 |
| Fracionamento de Despesa | 43 |
| Escolha da Modalidade de Licitação | 46 |
| Concorrência: | 46 |

| Tomada de preços: | 46 |
|---|----|
| Convite: | 47 |
| Pregão | 47 |
| Dispensa e Inexigibilidade | 48 |
| Tipos de Licitação | 48 |
| Menor Preço | 48 |
| Melhor Técnica | 49 |
| Técnica e Preço | 49 |
| Fases da Licitação | 51 |
| A Fase Interna | 51 |
| Procedimentos para abertura do processo licitatório | 52 |
| Obras e serviços | 55 |
| O projeto básico | 61 |
| O projeto executivo | 67 |
| Termo de referência | 68 |
| Parcelamento do objeto da licitação | 69 |
| Terceirização | 73 |
| Cooperativa | 77 |
| Compras | 82 |
| Padronização | 85 |
| Indicação de marca | 89 |

| Licitação por item | 93 |
|--|-----|
| Amostra / protótipo | 97 |
| Registro de preços | 100 |
| Elaboração do ato convocatório (edital ou convite) | 103 |
| Aprovação Jurídica de minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes | 109 |
| A Fase Externa | 114 |
| Participação na licitação | 114 |
| Habilitação dos licitantes | 116 |
| Habilitação jurídica | 120 |
| Regularidade fiscal | 121 |
| Qualificação técnica | 125 |
| Capacidade técnico-operacional | 129 |
| Capacidade técnico-profissional | 133 |
| Qualificação econômico-financeira | 135 |
| Balanço patrimonial e demonstrações contábeis | 135 |
| Certidões negativas | 139 |
| Garantia de participação | 139 |
| Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal | 142 |
| Declaração de fato impeditivo | 142 |

| Forma de apresentação dos documentos | 143 |
|--|-----|
| Consórcio | 145 |
| Prazos | 148 |
| Vistoria do local da obra/serviço | 149 |
| Preços | 150 |
| Forma de apresentação das propostas | 152 |
| Aceitabilidade das propostas | 154 |
| Audiência pública | 155 |
| Procedimentos de licitação | 157 |
| Publicação resumida do ato convocatório | 158 |
| Prazos de divulgação do ato convocatório | 161 |
| Recebimento dos envelopes | 162 |
| Contagem de prazos | 166 |
| Representante Legal/Credenciamento | 167 |
| Análise da documentação | 169 |
| Cadastramento / habilitação em tomada de preços | 171 |
| Julgamento das propostas | 173 |
| Desclassificação das Propostas | 178 |
| Exemplo de Cálculo de proposta exeqüível / inexeqüível em obras e serviços de engenharia | 180 |
| Exemplo de Cálculo de garantia adicional em obras e serviços de engenharia: | 182 |

| Empate | 183 |
|--|-----|
| Adjudicação e homologação | 183 |
| Revogação e anulação de licitação | 186 |
| Roteiro Prático dos Procedimentos de Licitação | 188 |
| Convite, tomada de preços e concorrência – tipo menor preço | 188 |
| Convite, tomada de preços e concorrência – tipo melhor técnica | 192 |
| Tomada de preços e concorrência – tipo técnica e preço | 197 |
| Observações importantes quanto | |
| ao uso dos tipos melhor técnica e técnica e preço | 203 |
| Pregão Presencial | 207 |
| Pregão Eletrônico | 209 |
| Contratação Direta | 215 |
| Licitação Dispensável | 219 |
| Licitação Dispensada | 229 |
| Inexigibilidade de licitação | 229 |
| Roteiro prático para contratação direta | 238 |
| Suprimento de Fundos | 240 |
| Contratos | 245 |
| Conceito | 246 |
| Noções Gerais | 246 |

| Convênio | 251 |
|---|-----|
| Diferença entre Convênio e Contrato | 263 |
| Tipos Especiais de Contrato | 265 |
| Formalização do Contrato | 265 |
| Termo de Aditamento | 268 |
| Apostila | 271 |
| Contrato verbal | 272 |
| Nulidade do Contrato | 273 |
| Elaboração dos Contratos | 273 |
| Cláusulas Necessárias | 276 |
| Objeto | 276 |
| Regimes de Execução/Forma de fornecimento | 277 |
| Preço | 278 |
| Cronograma de Desembolso | 279 |
| Reajuste de Preços | 280 |
| Repactuação | 282 |
| Equilíbrio Econômico-Financeiro | 286 |
| Compensação Financeira | 290 |
| Prazos | 291 |
| Recebimento do Objeto | 292 |
| Atestação do Recebimento do Objeto | 294 |

| Despesa | 295 |
|--|-----|
| Empenho da despesa | 298 |
| Liquidação da Despesa | 303 |
| Pagamento da Despesa | 304 |
| Condições de Pagamento | 306 |
| Restos a Pagar | 314 |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 315 |
| Garantia Contratual | 316 |
| Direito e Responsabilidade das Partes | 319 |
| Sanções Administrativas | 321 |
| Rescisão Contratual | 324 |
| Direitos da Administração em Caso de Rescisão | 328 |
| Condições de Importação, Data e Taxa de Câmbio para Conversão | 328 |
| Vinculação do Contrato | 329 |
| Manutenção das Condições de Habilitação e Qualificação | 329 |
| Foro | 329 |
| Duração dos Contratos | 329 |
| Serviços de natureza contínua | 334 |
| Subcontratação | 340 |
| Publicidade dos Contratos | 343 |

| Execução Dos Contratos | 345 |
|---|-----|
| Acompanhamento/Fiscalização | 346 |
| Alterações do Contrato | 350 |
| Acréscimo/Supressão | 353 |
| Roteiro Prático para Contratos Administrativos | 359 |
| Controle | 363 |
| Impugnação | 364 |
| Recurso | 367 |
| Representação ao Tribunal de Contas da União | 371 |
| Participação de cidadão | 374 |
| Adendos | 375 |
| ANEXO I - Modelo de declarações -pessoas física e jurídica (sobre emprego de menor) | 376 |
| DECLARAÇÃO | 376 |
| DECLARAÇÃO | 376 |
| ANEXO II – Modelo de Termo de Referência | 377 |
| ANEXO III – Modelo de Projeto Básico | 379 |
| ANEXO IV – Roteiro para verificação de exequibilidade / inexequibilidade da proposta em licitações de obras e serviços de engenharia. | 381 |

| ANEXO V – Roteiro para verificação de garantia adicional em licitações de obras e serviços de engenharia. | 383 |
|---|-----|
| ANEXO VI – Modelos de Avisos de Licitação | 384 |
| Aviso de Pregão Eletrônico | 384 |
| Aviso de Concorrência | 384 |
| ANEXO VII – Modelos de Extratos | 385 |
| Termo de Contrato | 385 |
| Termo de Aditamento – Prorrogação | 385 |
| Termo de Aditamento – Repactuação | 385 |
| Termo de Aditamento – Compra | 386 |
| Dispensa de Licitação | 386 |
| Inexigibilidade de Licitação | 386 |
| ANEXO VIII - Enunciado nº 331, de 11 de setembro de 2000, do Tribunal Superior do Trabalho | 387 |
| ANEXO IX - Termo de Conciliação Judicial | 388 |
| ANEXO X - Glossário | 393 |
| ANEXO XI - Legislação | 398 |
| Referências | 408 |
| | |

<u>Introdução</u>

A Lei nº 8.666 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 21 de junho de 1993, alterações posteriores e a Lei nº 10.520 (Lei do Pregão), de 17 de julho de 2002, constituem a legislação básica sobre licitações para a Administração Pública.

Diversas obras foram elaboradas sobre o assunto. Entretanto, a interpretação dos normativos causa sempre dúvidas e indagações, principalmente quando a teoria é transportada para a prática.

Esta publicação sintetiza a orientação básica sobre a matéria, com o cuidado de não omitir seus aspectos essenciais, e a experiência prática do TCU em seus próprios procedimentos licitatórios.

O texto divide-se em quatro temas:

- Licitações, que inclui orientações básicas, com base na legislação em vigor, inclusive roteiro de procedimentos a adotar para realizar as diversas modalidades de licitação.
- Contratação Direta, que aborda as questões de dispensa e inexigibilidade de licitação.
- Contratos e convênios, que versa sobre formalização e procedimentos.
- Controle, que trata das possibilidades recursais e de representação a respeito dos procedimentos.

A apresentação, no decorrer do trabalho, de deliberações do TCU, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, oferece diretrizes atualizadas da jurisprudência do Tribunal sobre a matéria. Tais deliberações encontram-se destacadas em quadros e resumidas em linguagem bem acessível. O inteiro teor desses julgados pode ser obtido mediante pesquisa no site www.tcu.gov.br.

Sem a pretensão de ser exaustiva, esta edição é um guia prático que, espera-se, ajude o gestor público a conduzir de forma adequada as licitações e contratações na Administração Pública.



Conceito e Princípios

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O processo de licitação será realizado no local onde se situar o órgão ou entidade promotora do certame, salvo em razão de interesse público, devidamente motivado e justificado no processo.

Os seguintes princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios devem ser observados, dentre outros:

Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Princípio da Publicidade

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Observe o § 10, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.

Acórdão 1580/2005 Primeira Câmara

Providencie, nas licitações na modalidade pregão, orçamento atualizado e detalhado que possa subsidiar o preço de referência e assegurar, desta forma, o princípio da economicidade, nos termos do art. 8°, inciso II, do Decreto n° 3.555/2000.

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3° da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restricões à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3° e 54, § 1°, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital.

Acórdão 668/2005 Plenário

Proceda ao preenchimento da data, no recibo de entrega do convite, somente por ocasião do efetivo recebimento do convite, atendendo, assim, adequadamente, ao princípio da publicidade: art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Observe o princípio da segregação de funções, impedindo que haja liquidação de despesa pelo gestor financeiro ou pelo ordenador de despesas.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...).

Acórdão 369/2005 Plenário

Não admita quesito de pontuação pela prestação de serviços por meses ininterruptos, por restringir injustificadamente o princípio da competitividade, contemplado no art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, e por ofender o disposto pelo art. 30, § 5°, da referida norma legal.

Acórdão 337/2005 Plenário

Em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, ao contratar empresas prestadoras de serviços, não permita o direcionamento e/ou indicação, por parte de seus servidores, de pessoas, em especial parentes, para trabalharem nessas empresas (...).

Acórdão 85/2005 Plenário

Observe as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute todas as etapas das despesas.

Acórdão 85/2005 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3o e 41 da Lei n. 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas, físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a Administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnica e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora.

Decisão 420/2002 Plenário

Noções Gerais

O Que Licitar

A execução de obras, a prestação de serviços e o fornecimento de bens para atendimento de necessidades públicas, as alienações e locações devem ser contratadas mediante licitações públicas, exceto nos casos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores.

Por Que Licitar

A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar.

O procedimento de licitação objetiva permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando em consideração aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto.

Quem Deve Licitar

Estão sujeitos à regra de licitar, prevista na Lei nº 8.666, de 1993, além dos órgãos integrantes da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como Licitar

Uma vez definido o objeto que se quer contratar, é necessário estimar o valor total da obra, do serviço ou do bem a ser licitado, mediante realização de pesquisa de mercado. É necessário, ainda, verificar se há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa e se esta se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após apuração da estimativa, deve ser adotada a modalidade de licitação adequada.

Deve ser adotada, **preferencialmente, a modalidade pregão,** sempre que o objeto pretendido referir-se a bens e serviços comuns.

Responsáveis pela Licitação

Consideram-se responsáveis pela licitação, os agentes públicos designados pela autoridade competente, mediante ato administrativo próprio (portaria, por exemplo), para integrar comissão de licitação, ser pregoeiro ou para realizar licitação na modalidade convite.

A comissão de licitação é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite.

Pode ser permanente ou especial.

Será permanente quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado, e especial quando for o caso de licitações específicas.

É constituída por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

A investidura dos membros das comissões permanentes não pode exceder a um ano. Quando da renovação da comissão para o período subseqüente, é possível a recondução parcial desses membros. A lei não admite apenas a recondução da totalidade.

A assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser seguida da repetição completa do nome do signatário e indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará, precedendo espaço destinado à data, a sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo. (art. 40 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986).

Os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Nas pequenas unidades administrativas e na falta de pessoal disponível, em caráter excepcional e só em convite, a comissão pode ser substituída por servidor designado para esse fim.

No caso de pregão, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio são designados pela autoridade competente dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

A regulamentação do pregão, na forma eletrônica, deixou claro, por exemplo, que:

- a designação do pregoeiro e da equipe de apoio deve recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG;
- a função de pregoeiro poderá ser exercida somente por servidor que reúna qualificação profissional e perfil adequados;
- a designação do pregoeiro poderá ocorrer pelo período de um ano, admitindo-se reconduções para períodos seguintes, ou para licitação específica;
- a equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação;
- a equipe de apoio deve possuir de conhecimento técnico sobre o objeto licitado, de modo a prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Cabe ao pregoeiro a condução dos procedimentos relativos ao pregão presencial ou na forma eletrônica.

O pregoeiro será auxiliado pela equipe de apoio.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Atente para o cumprimento da exigência contida no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993, quanto ao mínimo de três membros na composição de Comissão Permanente de Licitação.

Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara

Observe atentamente as disposições constantes do art. 9°, §§ 3° e 4° da Lei 8.666/1993, no que se refere à nomeação de membros da Comissão de Licitação.

Acórdão 771/2005 Segunda Câmara

Deve estar restrito à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 135/2005 Plenário

É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6°, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Oportunize a todos os membros de Comissão de Licitação, e não apenas ao seu presidente, o necessário e suficiente treinamento para o satisfatório desempenho de suas atribuições legais, conforme os arts. 6°, inciso XVI. 51, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

A despeito da modalidade do certame, a Comissão de Licitação, ao presidir as atividades dirigidas à seleção das propostas, tem o dever de cumprir a Lei e defender o **interesse público**, pautando-se em atitudes austeras, que primem pelo sigilo das propostas e pela legítima competição, cuja inobservância, ao desdém, por si só importa em grave infração a todo arcabouço jurídico que norteia a licitação pública.

Acórdão 984/2003 Plenário

Faça apor as assinaturas de todos os membros da Comissão de Licitação nos atos de sua competência.

Acórdão 108/1999 Plenário

<u>Quem não pode participar</u> <u>da licitação?</u>

Não podem participar, direta ou indiretamente, da licitação, da execução da obra, da prestação dos serviços e do fornecimento de bens necessários à obra ou serviços:

- o autor de projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração de projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou controlador, responsável técnico ou subcontratado:
- o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsáveis pela licitação.

Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. Esse entendimento é extensivo aos membros da comissão de licitação.

É permitido ao autor do projeto a participação na licitação de obra ou serviços, ou na execução, apenas na qualidade de consultor ou técnico, desde que nas

funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, e exclusivamente a serviço da Administração.

Modalidades de Licitação

Modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em lei. O valor estimado para contratação é o principal fator para escolha da modalidade de licitação, exceto quando se trata de pregão, que não está limitado a valores.

Além do leilão e do concurso, as demais modalidades de licitação admitidas são exclusivamente as seguintes:

Concorrência

Modalidade da qual podem participar quaisquer interessados que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto da licitação.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Observar, nos procedimentos licitatórios sob a modalidade concorrência, o disposto no art. 22, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, o qual não prevê a distinção entre cadastrados e não cadastrados nos registros cadastrais da administração.

Acórdão 108/1999 Plenário

Tomada de Preços

Modalidade realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Nas tomadas de preços, do mesmo modo que nas concorrências para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal.

Decisão 705/1994 Plenário

Convite

Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela Administração.

O convite é a modalidade de licitação mais simples. A Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não. A divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação.

No convite é possível a participação de interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade licitadora ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Esses interessados devem solicitar o convite com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

O SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto 3.722, de 9 de janeiro de 2001, alterado pelo Decreto 4.485, de 25 de novembro de 2002, e do Decreto 1.094, de 13 de março de 1994. Informações a respeito do SICAF poderão ser obtidas junto ao Departamento de Logística e Serviços Gerais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou pelo site www.comprasnet.gov.br.

No Convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação.

Quando a licitação for por item, são necessárias três propostas válidas por item licitado.

Para alcançar o maior número possível de interessados no objeto licitado e evitar a repetição do procedimento, muitos órgãos ou entidades vêm utilizando a publicação do convite na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, **além da distribuição direta aos fornecedores do ramo.**

A publicação na imprensa e em jornal de grande circulação confere ao convite divulgação idêntica à da concorrência e à da tomada de preços e afasta a **discricionariedade** do agente público.

Quando for impossível a obtenção de três propostas válidas, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, essas circunstâncias deverão ser devidamente motivadas e justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Limitações do mercado ou manifesto desinteresse das empresas convidadas não se caracterizam e nem podem ser justificados quando são inseridas na licitação condições que só uma ou outra empresa pode atender.

Para impedir que no convite sempre participem as mesmas empresas, deve ser convidado, no mínimo, mais de um interessado para cada repetição do certame e para convites de objeto idêntico ou assemelhado às licitações anteriores.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7°, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

SÚMULA 248

Anexe aos processos licitatórios a confirmação do recebimento de convite por empresas convocadas por e-mail, evitando prejuízos à transparência e à publicidade do certame.

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Ao realizar licitações sob a modalidade de convite, somente convide as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, conforme exigido pelo art. 22, § 3°, da Lei 8.666/1993 e repita o certame quando não obtiver três propostas válidas, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias essas que devem estar justificadas no processo, consoante § 7° do mesmo artigo.

Acórdão 819/2005 Plenário

Proceda ao preenchimento da data, no recibo de entrega do convite, somente por ocasião do efetivo recebimento do convite, atendendo, assim, adequadamente, ao princípio da publicidade: art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Adote providências, nos casos de convite, para cumprir o disposto no art. 22, § 3°, da Lei n. 8.666/1993, no sentido de que os interessados sejam do ramo pertinente ao objeto do certame.

Acórdão 301/2005 Plenário

Observe, nos casos de convite, a exigência de, no mínimo, três propostas válidas para todos os itens licitados, atentando, todavia, para o fato de que, na hipótese de objeto divisível, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade, a teor da Súmula/TCU n. 247.

Acórdão 301/2005 Plenário

Quando da realização de procedimento licitatório na modalidade convite, repita a licitação, convocando outros possíveis interessados, sempre que não seja obtido o número legal mínimo de três propostas habilitadas à seleção (artigo 22, § 3°, da Lei 8.666/1993), ressalvada a aplicação dessa regra somente nas hipóteses de manifesto desinteresse dos participantes ou limitações do mercado (artigo 22, § 7°, da Lei 8.666/1993), o que fica caracterizado quando, repetida a licitação, não houver, novamente, 3 licitantes habilitados, devendo tais circunstâncias ser justificadas no pertinente processo.

Acórdão 101/2005 Plenário

Observe o ramo de atuação das empresas convidadas, a fim de se evitar o convite de empresas que não atuam no ramo do objeto do certame licitatório a ser realizado.

Acórdão 1355/2004 Plenário

Obtenha três propostas válidas em procedimentos licitatórios na modalidade convite, sob pena de repetição do certame, em cumprimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993 e nas Decisões/TCU 393/1993 - Segunda Câmara e 098/1995 - Plenário e 111/1996 - Plenário.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Quando da realização de licitação na modalidade Convite, emita Cartas-Convites, no mínimo, a três empresas, em observância ao disposto no art. 22, § 3°, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar o que ocorreu no Convite (...), com a publicação do certame somente no DOU.

Acórdão 642/2004 Plenário

Observe as disposições constantes do art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993, quanto à exigência do número mínimo de 03 (três) licitantes habilitados, nas licitações na modalidade convite, não dando seqüência aos certames com número de participantes inferior ao mínimo estabelecido em lei, sem que estejam expressamente caracterizadas as hipóteses de manifesto desinteresse ou limitação de mercado, nos termos das Decisões Plenárias 45/99 e 96/99 e do Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara – TCU.

Acórdão 2602/2003 Primeira Câmara

Proceda à entrega dos convites apenas para interessados com ramo de negócio compatível com o do objeto da licitação (art. 22, § 3°).

Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara

Proceda obrigatoriamente a ampliação de competidores por meio do convite a novos licitantes, cadastrados ou não, nas licitações sucessivas para objetos similares ou idênticos (art. 22, § 6°).

Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara

Na hipótese de não ser atingido o mínimo legal de três propostas válidas quando da realização de licitação na modalidade "convite", justifique expressamente, nos termos do art. 22, § 7°, da Lei n° 8.666/1993, as circunstâncias impeditivas da obtenção do número de três licitantes devidamente qualificados sob pena de repetição do certame com a convocação de outros possíveis interessados.

Acórdão 1089/2003 Plenário

Ao realizar licitação na modalidade convite, deve-se proceder à repetição do certame sempre que não for atingido o número mínimo de três propostas válidas, consoante o disposto nos §§ 3° e 7° do art. 22 da Lei nº 8.666, de 1993.

Decisão 1102/2001 Plenário

Na realização de novos convites para objetos idênticos ou assemelhados, estenda o convite a, no mínimo, mais um interessado, nos termos e condições do art. 22. § 6°. da lei n° 8.666/1993.

Acórdão 595/2001 Segunda Câmara

Abstenha-se de adjudicar licitação do tipo convite com menos de três propostas válidas por item licitado por ferir o art. 22, § 7°, da Lei n° 8.666/1993.

Decisão 472/1999 Plenário

Por força do disposto no § 3° do art. 195 da Constituição Federal - que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1° do art. 32 da Lei n° 8.666/1993 -, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei n° 8.666/1993 e, mais discriminadamente, no art. 27-a da Lei n° 8036/90, no art. 47-l-a da Lei n° 8212/91, no art. 2°-a da IN n° 93/93-SRF e no item 4-l-a da Ordem de Serviço INSS/DARF n° 052/92 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega.

Decisão 705/1994 Plenário

Pregão

Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520, de 2002, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Pode ser **presencial ou na forma eletrônica.**

- A modalidade presencial é regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000;
- A modalidade eletrônica é regulamentada pelo Decreto 5.450, de 2005

A utilização do pregão destina-se, **exclusivamente, à contratação de bens e serviços comuns,** conforme disposições contidas na legislação citada. Nessa modalidade de licitação, os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances - que podem ser verbais ou na forma eletrônica - independentemente do valor estimado da contratação.

Segundo a legislação vigente, os bens e serviços comuns devem ser adquiridos mediante pregão.

 A inviabilidade da utilização do pregão deve ser justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

Nas contratações para aquisição de bens e serviços comuns para entes públicos ou privados, realizadas com recursos públicos da União, repassados mediante celebração de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos, **será obrigatório o emprego da modalidade pregão**, preferencialmente na forma eletrônica, conforme estabelece o art. 4°, § 1º do Decreto nº 5.504, de 2005.

Pregão é modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances verbais, ou via Internet, independentemente do valor estimado da contratação.

O pregão não se aplica à contratação de obras de engenharia, alienações e locações imobiliárias.

DELIBERAÇÕES DO TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definicão do objeto do pregão.

SÚMULA 177

Não se utilize do resultado da licitação na modalidade pregão (licitação deserta) para fins de efetuar eventual aquisição com dispensa de licitação amparada no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993.

Realize licitações distintas, do tipo menor preço, preferencialmente na modalidade pregão, para a aquisição de bens e produtos e para a contratação de serviços comuns de operação do sistema, evitando, assim, a restrição à competição e atendendo ao disposto nos arts. 3°, 15, inciso IV e 23, § 1°, da Lei 8 666/1993

Acórdão 1631/2005 Primeira Câmara

Nas próximas licitações na modalidade pregão, atente para as disposições do art. 3°, § 3°, da Lei n.º 8.248/1991, acrescentado pela Lei n.º 11.077/2004, c/c o disposto no § 30 do art. 30 do Decreto n.º 3.555/2000.

Acórdão 1580/2005 Primeira Câmara

Passe a utilizar licitação na modalidade denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005.

Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara

Providencie, nas licitações na modalidade pregão, orçamento atualizado e detalhado que possa subsidiar o preço de referência e assegurar, desta forma, o princípio da economicidade, nos termos do art. 8°, inciso II, do Decreto n° 3.555/2000.

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Observe o disposto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, alertando o responsável de que o seu descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa.

Acórdão 799/2005 Segunda Câmara

Atente para o disposto no art. 12, § 2°, Decreto 3.555/2000, no sentido de que, ao realizar licitações na modalidade pregão, quando acolher petição contra o ato convocatório e houver alterações que afetem a formulação das propostas, designe nova data para realização do certame.

Acórdão 668/2005 Plenário

O TCU expediu as seguintes recomendações:

- especifique nos avisos dos editais da modalidade pregão as quantidades dos bens a serem adquiridos, definindo-se, assim, precisa, suficiente e claramente o objeto, nos termos do art. 11, II, do Decreto nº 3.555/00.
- inclua nos editais da modalidade pregão, cujos objetos versarem sobre a aquisição de bens e serviços de informática e automação, cláusula prevendo o direito de preferência nos termos estipulados no art. 3º, da Lei nº 8.248/91, alterado pela Lei nº 10.176/01, devendo ser observadas as alterações posteriores sobre a matéria.
- oriente o pregoeiro designado pela autoridade competente para examinar acuradamente no momento da sessão da abertura do pregão a compatibilidade do bem cotado pelos licitantes quanto às especificações técnicas estipuladas no edital, fazendo constar em ata detalhadamente os motivos da desclassificação, se for o caso, em observância ao art. 4°, XI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 11, XII, do Decreto nº 3.555/00.
- utilize a modalidade de licitação pregão estritamente para aquisição e/ou contratação dos bens ou serviços comuns listados no anexo II do decreto nº 3.555/00, em especial, para compra de somente os seguintes bens de informática: microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora, nos termos do item 2.5, do Anexo II, do citado decreto.

Acórdão 740/2004 Plenário

Ao promover procedimentos licitatórios, inclusive na modalidade de pregão observe as informações e valores constantes do orçamento prévio mencionado no item anterior, utilizando-os como parâmetro para avaliação das propostas apresentadas.

Acórdão 64/2004 Segunda Câmara

O pregão é modalidade de licitação prioritária para disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns e juridicamente condicionada, entre outros, ao princípio da celeridade, conforme disposto no art. 4º do Decreto 3.555/2000.

Desse modo, no pregão, considero reduzida a extensão da faculdade de se promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993 e ostentada pela unidade técnica.

Decisão 1395/2002 Plenário

Abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade "pregão", certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3°, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Abstenha-se de utilizar a modalidade Pregão para a aquisição de produtos e serviços de informática com nível de complexidade similar ou superior àqueles objeto do Pregão (...).

Nas próximas licitações realizadas na modalidade Pregão, faça constar de ata todos os fatos ocorridos, inclusive as diligências que porventura se fizerem necessárias no decorrer do procedimento.

Acórdão 691/2003 Plenário

(...) utilizou-se o pregão de forma consentânea com a legislação vigente, dando-se como parte do pagamento os bens inservíveis à administração, no caso, veículos que já tinham sido utilizados pelo (...) e que, por sua depreciação, deveriam ser descartados.

O Tribunal de Contas da União entendeu legal a realização de licitação na modalidade pregão para aquisição de veículos, dando como parte do pagamento bens inservíveis para a Administração.

Considerou-se compra, e não alienação, que é vedada por pregão.

Acórdão 277/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

(...) a Lei nº 10.520, de 2002, não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de obra e serviço de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia.

Não satisfeito em pesquisar este assunto na jurisprudência desta Casa, consultei diversos doutrinadores e constatei que nenhum traz a definição

objetiva e clara do que seja 'serviço de engenharia', portanto, do ponto de vista doutrinário, concluo que permanece o impasse.

Acórdão 195/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É possível a contratação de mão-de-obra especializada para a prestação de serviços de manutenção de bens móveis por meio da modalidade pregão.

Decisão 674/2002 Plenário

A lista de serviços constante do Anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000, não é exaustiva, haja vista a impossibilidade de relacionar todos os bens e serviços comuns utilizados pela Administração.

Decisão 343/2002 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Bens e serviços comuns

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tãosomente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. **São exemplos de bens comuns:** canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. **e de execução de serviços:** confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

O bem ou o serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

São inúmeros os objetos a serem licitados que não são vistos com clareza pelo gestor com o intuito de definir se o objeto é comum ou não. O legislador procurou, por meio de lista anexada ao Decreto nº 3.555, de 2000, definir os bens ou serviços de natureza comum. No entanto, essa lista foi considerada meramente exemplificativa, em razão da impossibilidade de se listar tudo que é comum.

Cabe ao gestor, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, decidir-se pela modalidade pregão sempre que o objeto for considerado comum. Quando a opção não recair sobre a modalidade pregão, o gestor deve justificar, de forma motivada e circunstanciada, sua decisão.

Para esclarecimento do tema **bens e serviços comuns**, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário. *verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1°, parágrafo único, da Lei n° 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (**Relatório do Ministro Relator**)

(...)

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Voto do Ministro Relator)

Nesse sentido, com relação a bens e serviços comuns de informática e automação, a Lei n.º 11.077, de 2004, inseriu § 3º no o art. 3º da Lei n.º 8.248/1991, **verbis:**

"§ 3o A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens ou serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991."

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade.

O estabelecimento de padrões de desempenho permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir-se pelo menor preço.

Serviços de engenharia podem ser licitados por pregão, desde que sejam considerados como serviços comuns.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Lances

Os lances poderão ser formulados em qualquer valor e tantas vezes quantas o licitante desejar.

- Não pode ser estabelecido limite de valor para os lances e quantos podem ser formulados;
- podem ser verbais ou pela Internet;
- no pregão presencial, iniciam-se com o licitante que ofertou o maior preço;
- os valores dos lances deverão ser distintos e decrescentes, e assim sucessivamente, até que a melhor oferta seja registrada;
- só vão para a fase de lances as propostas previamente classificadas.

No pregão presencial, é necessária a presença do licitante ou do seu representante legal, devidamente credenciado, para o oferecimento de lances verbais.

No pregão eletrônico, o licitante credenciado, portador de chave de identificação e de senha pessoal, poderá registrar seus lances de qualquer parte do país.

No pregão presencial, o licitante só pode oferecer lance menor do que o último cotado, isto é, ele deve cobrir a oferta do concorrente.

No pregão eletrônico, o lance oferecido pelo licitante deve ser inferior ao último por ele cotado e registrado pelo sistema, ou seja, ele deve cobrir o seu próprio preço.

DELIBERAÇÕES DO TCU

(...) não há guarida na legislação aplicável à matéria para o procedimento adotado pelo recorrente, qual seja a limitação do número de lances em um pregão, por licitante.

Acórdão 57/2004 Plenário

Adote providências para que as licitações na modalidade pregão observem as regras estabelecidas no art. 4o da Lei nº 10.520/02, especialmente em relação à verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório antes da fase de lances, promovendo as devidas desclassificações de candidatos.

Acórdão 688/2003 Plenário

Estimativa de valor da contratação

As contratações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e, quando for o caso, ao edital ou convite.

- O valor estimado da contratação será o principal fator para escolha da modalidade de licitação a ser realizada, exceto quanto ao pregão;
- a estimativa levará em conta todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas ainda todas as prorrogações previstas para a contratação;
- no caso de compras, a estimativa total considerará a soma dos preços unitários (multiplicados pelas quantidades de cada item);
- no caso de obras / serviços a serem contratados, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, em orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional;
- pode ser feita também com base em preços fixados por órgão oficial competente ou com os constantes do sistema de registro de preços, ou ainda preços para o mesmo objeto vigentes em outros órgãos, desde que em condições semelhantes;
- serve para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa com a contratação;
- serve de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e conseqüente declaração de inexequibilidade das propostas etc.

Preço médio é o elaborado com base em pesquisa onde será realizada a contratação e deve refletir o preço de mercado.

Preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, desde que reflita o preço de mercado.

Preço de mercado é o corrente na praça pesquisada.

Preço praticado é o que a administração contratante paga ao contratado.

Preço registrado é o constante do Sistema de Registro de Preços, ofertado em licitações realizadas para o SRP.

Preço unitário é o correspondente a cada item contratado.

Preço global é o correspondente a um só item ou ao somatório dos itens contratados.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Dê fiel cumprimento ao art. 7°, § 2°, Il da Lei 8.666/1993 e fazer constar o custo unitário dos itens da planilha que servir de base para cotação de preços.

Acórdão 583/2005 Segunda Câmara

Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços.

Acórdão 301/2005 Plenário

Realize pesquisa de preço para verificação das propostas apresentadas com os preços de mercado, conforme determina o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara

Anexe aos processos de licitação a impressão da relação de preços praticados para o bem pretendido, extraída do módulo gerencial de COMPRASNET/ SIASG-CONSULTA PREÇOS PRATICADOS, de modo a atender o que determina o art. 2º parágrafo único da IN/SEDAP nº 04/99 c/c os artigos 15, inciso V e 43 inciso IV da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1272/2004 Primeira Câmara

Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7°, § 2°, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Promova pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, iv, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1006/2004 Primeira Câmara

Elabore orçamento com vistas à estimativa de custos do objeto licitado, prévio à fase externa da licitação, estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, elemento integrante do edital, conforme exigido no art. 40, § 2°, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 861/2004 Segunda Câmara

Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no incisoV, § 1°, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei n° 8.666, de 1993 e Decisões n°s 431/1993-TCU Plenário, 288/1996-TCU Plenário e 386/1997-TCU Plenário.

Acórdão 828/2004 Segunda Câmara

Inclua na ata de julgamento das licitações disposição no sentido de identificar que o preço do licitante vencedor está em conformidade com o preço corrente de mercado, segundo determina o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 617/2004 Plenário

Cuide para que as **estimativas de preços**, nas futuras licitações, sejam coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas.

Institua norma de apreciação técnica dos projetos objeto de convênios, acordos ou ajustes, de forma a padronizar procedimentos e o conteúdo mínimo dos pareceres, os quais devem evidenciar nos processos, por meio de quadros comparativos de preços, memórias de cálculo comparativas e indicação das respectivas fontes de consulta, que os preços realmente se encontrem de acordo com aqueles praticados no mercado.

Acórdão 463/2004 Plenário

Anexe as solicitações de bens e serviços aos respectivos processos, bem como a pesquisa de mercado necessária à elaboração de orçamentos.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Efetue pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei nº 8.666/1993, art. 43, IV).

Acórdão 100/2004 Segunda Câmara

Proceda ao Levantamento prévio dos custos para a aquisição de materiais, evitando, desta forma, a realização de despesas em valores superiores aos praticados no mercado.

Acórdão 90/2004 Segunda Câmara

Quando da elaboração do orçamento prévio para fins de licitação, em qualquer modalidade, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, do artigo 3°, inciso III, da Lei n° 10.520/2002 e do artigo 8°, inciso IV, do Decreto n° 3.555/2000, o faça detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras/serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado.

Acórdão 64/2004 Segunda Câmara

Deve ser observado o comando expresso no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, fazendo constar dos editais de licitação, ou de seus anexos, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Acórdão 1060/2003 Plenário

Observe ao disposto no art. 7°, § 2°, inciso II da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a necessidade de fazer constar do Edital de Licitação o demonstrativo do valor estimado do contrato.

Acórdão 195/2003 Plenário

<u>Fracionamento de Despesa</u>

A Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5°, veda o **fracionamento** de despesa.

O **fracionamento** se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Por exemplo, a lei impede a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços de idêntica natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços. Da mesma forma, a utilização de várias tomadas de preços para se abster de realizar concorrência.

Em outras palavras, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior. Por exemplo:

- convite, quando o valor determinar tomada de preços ou concorrência;
 ou
- tomada de preços, quando o valor for de concorrência.

Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado. Vale dizer, ilustrativamente: se a Administração tem conhecimento de que, no exercício, precisará substituir 1.000 cadeiras de um auditório, cujo preço total

demandaria a realização de tomada de preços, **não é lícita** a realização de vários convites para compra das cadeiras, fracionando a despesa total prevista em várias despesas menores que conduzem a modalidade de licitação inferior à exigida pela lei.

A legislação não considera **fracionamento** a contratação de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diferente daquela do executor da obra ou serviço.

Muitas vezes o **fracionamento** ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. **O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.**

É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Lembre-se: FRACIONAMENTO refere-se à despesa, ou seja, à divisão do valor da despesa.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara

(...) o art. 23, §§ 1° e 2°, da Lei 8.666/1993 traz permissão para a adoção de ambas as alternativas suscitadas (realização de uma única licitação com adjudicação por itens ou realização de licitações distintas), deixando à discricionariedade do gestor escolher a opção mais conveniente. Não obstante esse aspecto, foi observado pela unidade técnica que a realização de seis licitações distintas traria vantagens à Administração, uma vez que os problemas ocorridos em um certame, como a paralisação em face da interposição de recursos, não afetariam os demais e, conseqüentemente, evitar-se-ia que o Ministério corresse o risco de ver obstaculizada a prestação da totalidade dos serviços.

Acórdão 667/2005 Plenário

(...) a realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993).

Acórdão 82/2005 Plenário

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5°, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5°).

Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara

No tocante ao fracionamento das despesas havidas com aquisição de equipamentos, material de expediente e combustíveis, insistem os responsáveis que tal não se deu, uma vez que as licitações foram realizadas em localidades distintas

(...) mesmo que se chegue à conclusão acerca da inconveniência do fracionamento da licitação, é perfeitamente plausível que a Administração solicite tantos atestados quantas forem as parcelas tecnicamente viáveis da obra.

Acórdão 1025/2003 Plenário

Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 73/2003 Segunda Câmara

Evite a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com o art. 23, § 5º da retrocitada Lei.

Acórdão 76/2002 Segunda Câmara

Planeje as compras de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 165/2001 Plenário

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2°, da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de **registro de preços** de que tratam o inciso II. e §§ 1° e 4°, do art. 15, da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998.

Decisão 472/1999 Plenário

Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto a empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação.

Acórdão 66/1999 Plenário

Escolba da Modalidade de Licitação

A escolha das modalidades concorrência, tomada de preços e convite é definida pelos seguintes limites:

Concorrência:

- Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00.
- Compras e outros serviços acima de R\$ 650.000,00.

Tomada de preços:

• Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 1.500.000.00.

• Compras e outros serviços acima de R\$ 80.000,00 até R\$ 650.000,00.

Convite:

- Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 150.000,00.
- Compras e outros serviços acima de R\$ 8.000,00 até R\$ 80.000,00.

Pregão: Não está limitado a valores.

Quando o valor estimado da contratação indicar a realização de convite, a Administração pode utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência ou o pregão.

É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação delas entre si.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Escolha a modalidade de licitação com base nos gastos estimados para todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas as prorrogações previstas no edital, nos termos dos arts. 8° e 23 da Lei n° 8.666/1993.

Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara

Observe os limites de modalidade de licitação, conforme o disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Proceda a adequado planejamento das licitações, de modo a demonstrar, nos autos, que o enquadramento na modalidade adotada foi precedido de avaliação dos custos totais de sua conclusão, levando-se em consideração, inclusive, as despesas decorrentes de prorrogações contratuais, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, observando-se as disposições contidas nos arts. 40, 41, 43 e 48 da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 90/2004 Segunda Câmara

<u>Dispensa e Inexigibilidade</u>

A licitação é regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens ϵ serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível.

Mais adiante, no tópico CONTRATAÇÃO DIRETA, encontra-se detalhada a possibilidade de compra ou contratação sem a realização de licitação, nas situações excepcionais expressamente previstas em lei.

Tipos de Licitação

O tipo de licitação não deve ser confundido com modalidade de licitação.

Tipo é o critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa.

Modalidade é procedimento.

Os tipos de licitação mais utilizados para o julgamento das propostas são os seguintes:

Menor Preço

Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço. É utilizado para compras e serviços de modo geral. **Aplicase também na aquisição de bens e serviços de informática quando realizada na modalidade convite.**

Melbor Técnica

Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base em fatores de ordem técnica. É usado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Técnica e Preço

Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica. É obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomada de preços e concorrência.

Melhor Preço não é tipo de licitação. É terminologia usada para definir Menor Preço conjugado com qualidade, durabilidade, funcionalidade, desempenho etc.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Somente utilize a licitação do tipo técnica e preço para serviços com características eminentemente de natureza intelectual, de modo a atender o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/1993, excluindo dessa licitação a aquisição de bens que, ainda de informática, sejam de fácil obtenção no mercado, mediante a prévia especificação, e ainda os serviços comuns para a operação do sistema a ser desenvolvido/adquirido.

Acórdão 1631/2005 Primeira Câmara

Abstenha-se de incluir, em suas licitações do tipo técnica e preço, como item de pontuação técnica:

- questão não relacionada ao aspecto técnico da proposta, (...).
- quesito que não guarde estrita correlação técnica e operacional com os serviços a serem prestados, como ocorreu com a inclusão do item 11.5.1 do anexo ii do edital da tp nº 3/2004, que consistia em ter o licitante desenvolvido sistema de gestão empresarial.

Acórdão 611/2005 Plenário

Não inclua critérios de pontuação técnica que estabeleçam tratamento desigual entre empresas com experiência na prestação de serviços em atividades similares no setor público e no setor privado, (...).

Acórdão 330/2005 Plenário

Estude a viabilidade de incluir nos editais de licitação do tipo técnica e preço ou somente técnica, critérios para graduação das notas que permitam escalonamento de pontuação, de forma a tornar o menos subjetivo e o mais equânime possível o julgamento das propostas, em observância ao disposto no caput do art. 3º da lei 8.666/1993.

Acórdão 222/2005 Plenário

Consigne nas licitações tipo técnica e preço para aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática a justificativa para exclusão de até dois fatores de pontuação técnica, conforme exige o Decreto nº 1.070/94, art. 3°. § 1°.

Acórdão 838/2004 Plenário

Faça constar, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática:

- estudo que demonstre a necessidade;
- a prioridade e a conveniência da contratação;
- sua adequação com o plano diretor de informática da empresa;
- projeto a que se refere; e
- sua vinculação a objetivos atuais ou a estratégias de longo prazo da empresa.

Acórdão 838/2004 Plenário

Observe o art. 45, § 4°, da Lei n° 8.666/1993, e o art. 1° do Decreto n° 1.070/94, adotando nas licitações de bens e serviços de processamento de dados e automação o tipo "técnica e preço".

Acórdão 89/2000 Plenário

Fases da Licitação

Os atos de licitação devem desenvolver-se em seqüência lógica, a partir da existência de determinada necessidade pública a ser atendida. O procedimento tem início com o planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou a emissão de documento correspondente, em duas fases distintas:

Fase interna ou preparatória

Delimita e determina as condições do ato convocatório antes de trazê-las ao conhecimento público.

Fase externa ou executória

Inicia-se com a publicação do edital ou com a entrega do convite e termina com a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou da prestação do serviço.

A Fase Interna

Durante a fase interna da licitação, a Administração terá a oportunidade de corrigir falhas porventura verificadas no procedimento, sem precisar anular atos praticados. Exemplos: inobservância de dispositivos legais, estabelecimento de condições restritivas, ausência de informações necessárias, entre outras faltas.

Se na fase interna são possíveis as devidas correções, na fase externa, após a publicação do edital, qualquer falha ou irregularidade constatada, se insanável, levará à anulação do procedimento.

Procedimentos para abertura do processo licitatório

A fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte seqüência de atos preparatórios:

- solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade;
- elaboração do projeto básico e, quando for o caso, o executivo;
- aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;
- autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base no projeto básico apresentado;
- estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado;
- indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;
- verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;
- elaboração de projeto básico, obrigatório em caso de obras e serviços;
- definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, outras exigências foram impostas ao gestor público para promover licitações públicas, em especial quando a despesa se referir à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Nesse caso, são condições necessárias para a efetivação do procedimento licitatório a existência de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subseqüentes;
- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Para a Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se:

- adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desconformidade com o disposto na LRF.

Segundo determina a LRF, a estimativa da despesa e do seu impacto orçamentário-financeiro é peça fundamental dos procedimentos de licitação e deve estar acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas para determiná-la.

A LRF ressalvou dessas exigências apenas as despesas consideradas irrelevantes, definidas pela Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 – LDO.

Para os efeitos da LRF, em consonância com o art. 121, inciso II, da LDO vigente, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações, ou seja, respectivamente, até R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 8.000,00 para compras e outros serviços.

Quando a contratação for efetuada por sociedades de economia mista e empresas públicas, além de autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, esses valores serão de até R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 16.000,00 para compras e outros serviços.

DELIBERAÇÕES DO TCU

(...) as despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acórdão 883/2005 Primeira Câmara

Observe o correto seqüenciamento das peças dos autos de processos e a devida numeração seqüencial da folhas (arts. 4°, parágrafo único, 38, *caput* e seus incisos, e 60, *caput*, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1257/2004 Plenário

Somente realize transferências voluntárias de recursos federais provenientes do Orçamento Geral da União mediante a existência de dotação orçamentária específica nas categorias de programação definidas pela Lei Orçamentária Anual, que atendam aos projetos apresentados, em estrita observância ao disposto no art. 25, § 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 101/2000 e no art. 3°, inciso I, alínea "a", da IN/STN n° 01/2001.

Acórdão 463/2004 Plenário

Observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1°, da Lei 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Adote procedimentos administrativos com vistas à abertura e tramitação de processos licitatórios em tempo hábil, de modo a evitar dispensas indevidas de licitação, embasadas no inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993 (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.

Decisão 955/2002 Plenário

Obras e serviços

Para definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento às peculiaridades do objeto e às diferentes exigências da Lei de Licitações na contratação de obras, serviços ou compras.

No caso de execução de obras e prestação de serviços, as licitações somente poderão ser realizadas quando:

- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma de desembolso;
- a obra ou o serviço estiverem incluídos nas metas estabelecidas no PPA, se for o caso.

Não poderão ser incluídos no objeto da licitação:

 a obtenção de recursos financeiros para execução de obras e serviços, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica;

- o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo;
- o fornecimento de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou quando o fornecimento desses materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A execução das obras e dos serviços deve ser programada sempre em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando em conta o prazo total da execução, e será realizada sob a forma de:

- execução direta quando a Administração utiliza meios próprios;
- execução indireta quando a Administração contrata com terceiros a execução das obras e dos serviços.

Na execução indireta, a contratação é feita sob os seguintes regimes:

- · empreitada por preço global;
- empreitada por preço unitário;
- tarefa;
- empreitada integral.

A empreitada por preço global é utilizada quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total. Seu uso se verifica, geralmente, em contratações de objetos mais comuns, quando os quantitativos de materiais empregados são pouco sujeitos a alterações durante a execução da obra ou da prestação dos serviços e podem ser aferidos mais facilmente.

A empreitada por preço unitário é usada quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas. É empregada com mais freqüência em projetos de maior complexidade, cujas quantidades dos serviços e dos materiais relativos às parcelas de maior relevância e de valor significativo não são definidas de forma exata no ato convocatório, nem tampouco no orçamento apresentado junto à proposta.

A tarefa é utilizada quando se contrata a mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

A empreitada integral é usada quando se pretende contratar o objeto em sua totalidade, ou seja, compreendendo todas as etapas da obra, serviços e instalações necessárias. Nesse regime, o contratado assume inteira responsabilidade pela execução do objeto até a respectiva entrega ao órgão ou entidade da Administração em condições de ser utilizado. Devem ser atendidos os requisitos técnicos e legais para o uso do objeto. Esse uso diz respeito à segurança estrutural e operacional e deve ter as características adequadas às finalidades para as quais o objeto foi contratado.

A empreitada por preço global e a empreitada por preço unitário são os regimes mais utilizados de contratação.

Na empreitada por preço global, o pagamento deve ser efetuado após a conclusão dos serviços ou etapas definidos em cronograma físico-financeiro, por exemplo: fundações, estrutura, concretagem da laje, cobertura, revestimento, pintura e outras etapas.

Na empreitada por preço unitário, o pagamento deve ser realizado por unidades feitas, pois seus quantitativos são pouco sujeitos a alterações. Exemplo: metragem executada das fundações, de paredes levantadas, de colocação de piso, de pintura, de colocação de gesso.

É recomendável que o estabelecimento das quantidades a serem licitadas e contratadas seja o mais exato possível, a fim de evitar distorções na execução das obras ou na prestação de serviços, que possam culminar com acréscimos quantitativos além dos limites legais.

A licitação sob o regime de preço unitário é mais indicada quando o objeto incluir o fornecimento de materiais ou serviços com previsão de quantidades ou cujos quantitativos correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, os quais devem retratar, com adequado nível de precisão, a realidade da execução da obra ou da prestação dos serviços.

Independentemente da modalidade adotada, a Administração deverá fornecer, obrigatoriamente, junto com o ato convocatório, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Conforme se destacará mais adiante, no tópico **CONTRATAÇÃO DIRETA**, as obras e serviços limitados aos valores máximos a seguir estão dispensados de licitação e desobrigam o agente público da elaboração de projeto básico:

obras e serviços de engenharia até R\$ 15.000,00

Quando a contratação for efetuada por sociedades de economia mista e empresas públicas, além de autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, os valores são os seguintes:

obras e serviços de engenharia até R\$ 30.000,00

DELIBERAÇÕES DO TCU

A elaboração de projeto de engenharia e arquitetura está sujeita, em princípio, ao concurso ou ao procedimento licitatório adequado e obediente a critério seletivo de melhor qualidade ou de melhor técnica, que é o escopo do julgamento, independentemente da consideração de preço, que há de vir balizado no Edital.

SÚMULA 157

Determina que, quando realizar licitação para contratação de obras ou serviços custeados com recursos federais, atente para a elaboração de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em obediência ao estabelecido nos arts. 7°, § 2°, inciso II e 40, § 2°, da Lei n° 8.666/1993.

Acórdão 2188/2005 Segunda Câmara

Estabeleça um documento específico (como "ordem de serviço" ou solicitação de serviço") destinado ao controle dos serviços prestados para fins de pagamento à empresa contratada, contendo, entre outros aspectos que também possam vir a ser considerados necessários pelo órgão:

- a definição e a especificação dos serviços a serem realizados;
- as métricas utilizadas para avaliar o volume de serviços solicitados e realizados;
- a indicação do valor máximo de horas aceitável e a metodologia utilizada para quantificação desse valor, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;
- cronograma de realização do serviço, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
- os custos em que incorrerá o órgão para consecução do serviço solicitado;
 e a indicação clara do servidor responsável pela atestação dos serviços.

Acórdão 667/2005 Plenário

Evite a ocorrência das falhas abaixo especificadas, relativas aos dispositivos a seguir mencionados da Lei nº 8.666/1993:

- ausência ou não-apresentação de registros concernentes ao levantamento dos preços unitários da obra e/ou à composição de custos unitários dos serviços constantes no orçamento da obra, com infração do art. 7º, § 2º, inciso II:
- ausência, quando da licitação da obra, de previsão de recursos no Orçamento Geral da União que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro à época, de acordo com o respectivo cronograma, com transgressão do art. 7°, § 2°, inciso III.

Acórdão 554/2005 Plenário

(...) De qualquer forma, estimou-se um custo médio de construção com base nos dados do Depen e nos coletados em auditorias anteriores do TCU, mas sem se verificar sua compatibilidade com os preços de mercado, pois, devido às características específicas de cada obra, a compatibilidade deve ser verificada em relação aos principais preços unitários que compõem esse tipo de obra, e não em relação ao custo por metro quadrado, como bem entendeu a equipe de fiscalização.

Acórdão 496/2004 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Institua e mantenha bases atualizadas de preços relativos a obras e serviços que normalmente fazem parte do conjunto de ações desenvolvidas pela Companhia junto a entes da federação, mediante convênios, de forma a garantir o repasse de recursos em valores condizentes com os preços de mercado para cada região de atuação da empresa.

Acórdão 463/2004 Plenário

(...) Cumpre reproduzir aqui, acerca da hipótese de sobrepreço em proposta de licitante e de suas repercussões ao longo da execução do contrato, trecho do voto condutor da Decisão nº 1.054/2001 - Plenário - TCU, que proferi em sessão realizada em 11/12/2001:

"A experiência da fiscalização de obras públicas demonstra que são recorrentes situações como a descrita, que envolvem a conjugação dos seguintes fatores: má qualidade do projeto básico; falta de definição de critérios de aceitabilidade de preços unitários; contratação de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado-justamente os de maiores quantitativos no projeto básico-e outros

muito acima dos preços de mercado, de pouca importância no projeto básico; e, finalmente, o aditamento do contrato com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens de preços inferiores. Os aditivos, normalmente, respeitam o limite legal de 25% para acréscimos contratuais. . O resultado dessa equação são obras interrompidas antes de seu término, na medida em que não mais podem ser aditadas, incapazes de proporcionar o esperado retorno à população, e executadas a preços superfaturados, tudo isso sob o manto de uma licitação aparentemente correta, em que supostamente houve competição, tendo sido adjudicada à licitante de melhor proposta, e executada com aparente respeito à legislação. O nó de toda a questão reside, a meu ver, no descumprimento ou, com vênias pelo neologismo, no "mau-cumprimento" de comandos da Lei de Licitações por parte de órgãos licitantes em geral......."

Acórdão 219/2004 Plenário

Na elaboração de contratos, cumpra as disposições do art. 54, §1°, e art. 55, caput e incisos, da Lei n. 8.666/1993, especialmente no que tange à necessidade de estarem devidamente definidos os prazos de início das etapas de execução, conclusão e entrega (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Nos processos de licitação de obras e serviços, faça constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive das propostas com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, conforme prescrito no art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, exigindo, ainda, dos participantes, demonstrativos que detalhem os seus preços e custos (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

O Tribunal reconhece o Sicro como um sistema válido e que fornece parâmetros adequados de custos de obras públicas. Ele é um sistema cujos custos são definidos a partir da média de preços praticados no mercado. Assim, não procede a afirmação de que é um sistema inadequado para qualquer obra. É claro que ele contém valores referenciais que, dependendo das características da obra, podem e devem ser ajustados, como está sendo feito, em se tratando de obra realizada em área urbana.

Acórdão 1494/2003 Plenário

- (...) a existência de sobrepreço em apenas alguns itens da proposta não caracteriza, por si só, dano ao erário. O dano só surgirá no caso de eventuais aditivos contratuais que, se relativos a itens com preços unitários elevados, irão aumentar o preço total da obra, com prejuízo para a Administração.
- (...) o raciocínio de que só haverá sobrepreço se for celebrado aditivo contratual em itens com preços unitários excessivos somente é válido se partirmos da premissa de que o preço global ofertado, que no presente caso está compatível com o orçamento (...), está de acordo com os preços de mercado. Realizada a obra em seus quantitativos originais, sem a celebração de aditivo, o preço total pago pela Administração estará de acordo com os parâmetros de mercado, apesar da ocorrência de distorções nos preços de determinados itens, alguns para cima e outros para baixo.

Acórdão 424/2003 Plenário

O projeto básico

Toda licitação de obra ou serviço deve ser precedida da elaboração do projeto básico.

A lei estabelece que o **projeto básico deve estar anexado ao ato convocatório,** dele sendo parte integrante, e deve ser elaborado segundo as exigências contidas na Lei nº 8.666, de 1993.

O projeto básico também é obrigatório, no que couber, para contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços.

Deve ser elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares.

Deve ter por objetivo assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

Deve possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

A legislação determina que o projeto básico, relativamente a obras, deve conter os seguintes elementos:

- desenvolvimento da solução escolhida;
- soluções técnicas globais e localizadas;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos:
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

Um projeto básico bem elaborado para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, por exemplo, deve fornecer, dentre outras informações essenciais:

- detalhamento do objeto;
- periodicidade das visitas; se diária, semanal, quinzenal, mensal, etc.
- horário das visitas de manutenção;
- prazo para atendimento às chamadas;

- equipe mínima/composição da equipe técnica, com registro na entidade profissional competente;
- existência de plantonistas, quando for o caso;
- relação do material / peças que deverão ficar a cargo do contratante;
- relação do material de reposição que deverá estar coberto pelo futuro contrato;
- material mínimo necessário para estoque no local dos serviços;
- local de conserto dos equipamentos, quando n\u00e3o puder ser feito no pr\u00f3prio pr\u00e9dio;
- exigência de oficina, quando for o caso.

O projeto básico, além de ser peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços, é o documento que propicia à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Deve permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.

Pela leitura da legislação, é possível deduzir que a exigência de projeto básico refere-se apenas à contratação de obras e serviços de engenharia. Mas este não tem sido o entendimento dos tribunais, porque a lei incluiu qualquer tipo de serviço a ser prestado, sem fazer distinção.

A diferença que a Lei de Licitações faz quanto a serviços é única e exclusivamente com relação aos limites de licitação, ao estabelecer valores diferentes para serviços não considerados de engenharia.

Por economia processual, em razão da dispensa por valor, as contratações relativas a obras e serviços desobrigam o agente público da elaboração do projeto básico.

DELIBERAÇÕES DO TCU

(...) as alterações contratuais ocorridas estão mais ligadas às inconsistências do projeto básico do que a modificações decorrentes de aprimoramentos técnicos do projeto. Consigne-se, ainda, que não ocorreram os alegados fatos supervenientes e imprevisíveis relativos ao terreno onde seria realizada a obra.

Acórdão 888/2005 Primeira Câmara

Defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida quando da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6°, inciso IX, e art. 40, § 2°, da Lei 8.666/1993 e o art. 8°, inciso II, do Decreto 3.555/2000.

Acórdão 771/2005 Segunda Câmara

Abstenha-se de licitar obra ou serviço sem a prévia aprovação de projeto básico, que defina as características, referências e demais elementos necessários à perfeita compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, em atendimento às exigências do art. 7°, §2°, inciso I, da Lei n.° 8 666/1993

Acórdão 717/2005 Plenário

Licite a contratação de obras e serviços observando as exigências do art. 7º da Lei 8.666/1993, descrevendo, no projeto básico, adequadamente o objeto deles: inciso IX do art. 6º da mesma Lei, e a contratação das compras com as exigências do art. 14 daquela Lei, descrevendo, também, adequadamente o objeto delas.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Na elaboração de projetos básicos para licitação de suas obras rodoviárias, adote como elementos componentes do projeto básico todos aqueles previstos nas Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários (escopos básicos / instruções de serviço) elaborado por conta do contrato DNER/ABNT, PG 182/95-00, aprovado pelo Conselho Administrativo do DNER em 21 de dezembro de 1999, Resolução nº 16/99.

Acórdão 599/2005 Plenário

Adote providências para que os projetos básicos de obras atendam aos requisitos mínimos de eficiência previstos no art. 6°, IX, a a f , da Lei n° 8.666/1993. providenciando tempestivamente os estudos de viabilidade das obras anteriormente ao início das licitações.

Acórdão 554/2005 Plenário

Nos procedimentos licitatórios que patrocinar observe, rigorosamente, o disposto nos arts. 7°, I (adoção de projeto básico). 21, § 4° (divulgação de alteração de edital); e 38, caput (definição do objeto licitado de forma clara e sucinta e numeração das páginas dos processos licitatórios), todos da Lei n.º 8.666/1993, e alterações posteriores.

Acórdão 375/2005 Primeira Câmara

Analise individualmente os custos unitários de propostas apresentadas em licitações realizadas sob o regime de empreitada por preço global, de forma a viabilizar a aferição do preço global proposto e sua compatibilidade com os valores de mercado, zelar pelo princípio da economicidade e cumprir o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 195/2005 Plenário

Identifique, no projeto básico, todos os serviços demandados, conforme preceitua o art. 6°, IX, alíneas c e f, da Lei n. 8.666/1993, abstendo-se de exigir da vencedora a prestação de serviços de forma gratuita.

Acórdão 125/2005 Plenário

A grande interdependência entre os diversos sistemas existentes na estrutura de um aeroporto transforma as obras num conjunto indissociável, em que obras e serviços em diversas frentes devem ser executadas de forma absolutamente sincronizada, sob pena de comprometer-se o resultado esperado, tanto em termos de cumprimento do cronograma das obras - prazo para conclusão - quanto em relação à qualidade dos serviços e à perfeita delimitação da responsabilidade técnica. Foram apresentadas justificativas técnicas e econômicas para a unificação das obras.

Acórdão 1692/2004 Plenário

Especifique precisamente, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática, os objetos a serem adquiridos e elabore projeto básico ou documentos equivalentes para os serviços a serem prestados, conforme determinam respectivamente os arts. 15, § 7°, I, e 6°, IX, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 838/2004 Plenário

Abstenha-se de celebrar convênios quando o Projeto Básico for inadequado e insuficiente para a caracterização da obra/serviço, consoante disposto no § 1º do art. 2º da IN/STN nº 01/97 c/c o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 463/2004 Plenário

Passe a exigir, dentre os documentos que compõem o Plano de Trabalho e o Projeto Básico relativos aos convênios que se refiram à execução de projetos de obras e serviços de engenharia, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, consoante disposições dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77.

Acórdão 463/2004 Plenário

Observe a necessidade de serem juntados aos processos administrativos a documentação - pareceres, estudos - que sirva de base a eventuais mudanças de projetos, no caso de obras e serviços, de modo que seja preservado o devido formalismo na execução de licitações e posteriores contratações, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 60, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 93/2004 Plenário

É evidente que a imprecisão do projeto básico tipifica ofensa ao estatuto licitatório e enseja, por sua gravidade, a apenação do agente responsável. Contudo, nas circunstâncias retratadas nos autos, não me parece que atenda ao interesse público anular o contrato já firmado, onerando com isso a administração (inclusive com despesas indenizatórias) e retardando o usufruto, pela população, dos benefícios do empreendimento.

Acórdão 1658/2003 Plenário

Consideram-se indícios de irregularidade grave, as seguintes ocorrências:

- a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia, conforme art. 7°, § 2°, inciso I e art. 12, ambos da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 8°, inciso I, da Resolução Conama n.º 237/97;
- início de obras sem a devida licença de instalação, bem como o início das operações do empreendimento sem a licença de operação com base nas Resoluções Conama nº 237/97 e 06/87.

Acórdão 516/2003 Plenário

O projeto executivo

Nas licitações para contratação de obras também é exigido projeto executivo.

No ato convocatório deve ser informado se há projeto executivo disponível, na data da sua publicação, e o local onde possa ser examinado e adquirido.

Projeto executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à realização do empreendimento a ser executado, com nível máximo de detalhamento possível de todas as suas etapas.

Para realização do procedimento licitatório não há obrigatoriedade da existência prévia de projeto executivo, uma vez que este poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração. No caso, a licitação deverá prever a elaboração do competente projeto executivo por parte da contratada ou por preço previamente fixado pela Administração.

As soluções técnicas adotadas no projeto básico deverão estar suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de serem reformuladas durante a fase de elaboração do projeto executivo.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Não se alegue que não houve alteração do projeto básico, mas apenas o seu detalhamento no projeto executivo, pois, apesar de reconhecer que este possa fazer algumas correções naquele, não pode alterá-lo de modo a se constituir objeto completamente distinto do inicialmente licitado. Alterações significativas, antes de iniciada a obra exige a realização de novo procedimento licitatório e não assinatura de termo aditivo.

Acórdão 1428/2003 Plenário

Termo de referência

Previamente à realização de pregão em qualquer uma das formas, presencial ou eletrônica, **a exemplo de projeto básico**, o setor requisitante deve elaborar **termo de referência**, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

O **Termo de Referência**, devidamente autorizado pela autoridade competente, é o documento que deve conter todos os elementos capazes de propiciar, de forma clara, concisa e objetiva, em especial:

- objeto;
- critério de aceitação do objeto;
- avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado:
- definição dos métodos;
- estratégia de suprimento;
- valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado;
- cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- deveres do contratado e do contratante:
- procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;
- prazo de execução e de garantia, se for o caso;
- sanções por inadimplemento.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Na fase preparatória dos pregões, atente para a útil elaboração do termo de referência, de que trata o art. 8º do Decreto 3.555/2000, de modo que o documento expresse a adequação do objeto licitado aos preços praticados no mercado.

Acórdão 2947/2004 - Primeira Câmara

Elabore pesquisa de mercado quando da execução de procedimento licitatório na modalidade Pregão, bem como, termo de referência contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, por meio de orçamento detalhado, considerando os preços e as especificações em prática no mercado, conforme preconiza o art. 8º do anexo I do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000.

Acórdão 90/2004 Segunda Câmara

Parcelamento do objeto da licitação

De acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, é obrigatório que seja feito parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

O agente público define o objeto da licitação e verifica se é possível dividir as compras, obras ou serviços em parcelas, que visam a aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. É o caso, por exemplo, de uma construção, em que se pode dividir as diversas etapas (limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, etc.) em licitação por itens individualizados.

O parcelamento é muito importante porque possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço para a Administração Pública.

Com a utilização do parcelamento, pequenas e médias empresas podem preencher os requisitos de disputa para fornecimento de menores dimensões, se houver vantagem efetiva para a Administração, preservada a economia de escala.

Em regra, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias e diversas ou quando for viável técnica e economicamente, o parcelamento em itens se impõe, naturalmente desde que seja vantajoso para a Administração.

Após avaliação técnica e decisão de que o objeto pode ser dividido e individualizado em itens, devem ser feitas licitações distintas para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. As diferentes licitações podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório, quando, então, a licitação terá seu objeto dividido em itens.

É importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Assim, se forem realizados um ou mais processos de licitação, devem ser somados os valores de todos os itens para definição da modalidade licitatória adequada.

Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, para ampliar a competitividade. Nessa hipótese, a Administração pode fixar no ato convocatório quantitativo mínimo que preserve a economia de escala.

Licitação parcelada, a exemplo da licitação por item, é na verdade várias licitações em um único procedimento, em que cada parcela, com suas peculiaridades diferenciadas, é julgada em separado.

Nesse sentido, sobressai do Acórdão 1331/2003 Plenário, da lavra do Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler, parte do Relatório bem esclarecedora da questão, *in verbis*:

A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1°, da Lei n° 8.666/1993) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções revela que é objetivo da norma tornar obrigatório **o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável.** O dispositivo dá um caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o administrador público por meio da expressão "...serão divididas...".

A esse respeito da obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica, o Tribunal já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária nº 393/94 (DOU 29/06/94), nos seguintes termos:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da **adjudicação por itens** e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**"

Esse entendimento, aliás, tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000 (DOU 05/07/2000), por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que:

"adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens** e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3°, § 1°, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1° e

2º, todos da Lei nº 8.666/1993, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazêlo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal (Decisão nº 393/94 - Plenário - TCU, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94)".

Assim, com essa exigência legal de obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem esse parcelamento, de forma a adjudicá-lo por preço global, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob aqueles aspectos.

Parcelamento é a divisão do objeto em parcelas, ou seja, é a divisão de um todo em partes menores. O parcelamento é mais utilizado em obras e serviços.

Em obras e serviços, o parcelamento do objeto é possível quando se configurar técnica e economicamente viável e não houver perda para a totalidade do objeto.

Em licitação parcelada, as exigências de habilitação devem adequar-se proporcionalmente às parcelas licitadas.

LEMBRE-SE: Parcelamento refere-se ao objeto.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Inexistência no processo de justificativas sobre os parâmetros de definição das parcelas de maior relevância técnica para efeito de comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação

Acórdão 668/2005 Plenário

Determina que promova, nos futuros certames licitatórios, a divisão das obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo à licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme dispõe o art. 23, §§ 1° e 2°, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 446/2005 Plenário

Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final).

Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação (...). As obras compreendem a construção de 04 barragens e a divisão em 04 parcelas se configurava técnica e economicamente viável, situação que exigia licitação distinta para cada uma delas.

Acórdão 1331/2003 Plenário

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1° e 2° da Lei n° 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Ao efetuar o parcelamento previsto no art. 23, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, atente para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado, conforme preconizado nos §§ 2° e 5° do citado dispositivo legal.

Acórdão 1089/2003 Plenário

No caso do § 1º do art. 23 da Lei de Licitações (...), é evidente que haverá casos em que será impossível definir, com a precisão necessária, se a situação é ou não técnica e economicamente viável. Para esses casos, não há como cobrar da Administração uma providência específica. Estará ela, indubitavelmente, respaldada a agir em uma ou outra direção. É diferente, no entanto, quando existem elementos objetivos que permitam à Administração, com boa dose de certeza, pender para um ou outro lado. Para esses casos os dizeres "técnica e economicamente viáveis" perdem o caráter de vaguidade e tornam-se objetivos.

Acórdão 159/2003 Plenário

Terceirização

De acordo com o Decreto nº 2.271, de 1997, serão terceirizadas pela Administração Pública, mediante execução indireta, as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações .

O objeto da contratação deve ser definido exclusivamente como prestação de serviços e conterá, no mínimo:

- justificativa da necessidade dos serviços;
- relação entre a necessidade e a quantidade de serviço a ser contratada;
- demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

- indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos em contratos com duração inferior a 1 (um) ano;
- caracterização do objeto exclusivamente como fornecimento de mãode-obra;

- previsão de reembolso de salários pelo contratante;
- subordinação dos empregados do contratado à Administração.

Os órgãos e entidades contratantes divulgarão mensalmente listagem dos contratos firmados indicando, pelo menos:

- o nome da empresa contratada;
- o objeto;
- valor mensal:
- o quantitativo de empregados envolvidos em cada contrato de prestação de serviços.

A listagem deve ser mantida em local visível e acessível ao público, quando não divulgada por outros meios de comunicação.

A Administração contratante responde **solidariamente** com a contratada pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. Por isso, é muito importante observar a orientação contida na Decisão do Plenário do TCU nº 705, que considera exigência obrigatória a apresentação da documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, nas seguintes situações:

- licitações públicas nas modalidade convite, tomada de preços, concorrência e pregão;
- fornecimento para pronta entrega;
- contratação com dispensa e inexigibilidade de licitação;
- contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado.

Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais que fazem parte do plano de cargos do órgão ou entidade. As exceções serão os casos de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal ou quando a lei determinar em contrário.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei n.º 8.443/92, exclua do Contrato de prestação de serviços as atividades que detenham correlação com as atribuições dos cargos previstos no Quadro de Pessoal ou configurem terceirização de atividades não passíveis de execução indireta, observando o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 1º, § 2º do Decreto n.º 2.271/97.

Acórdão 975/2005 Segunda Câmara

Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdãoº 1815/2003 - Plenário – TCU.

Acórdão 975/2005 Segunda Câmara

Deve ser coibida toda e qualquer forma de procedimento que possa caracterizar a subordinação direta de trabalhadores terceirizados a quaisquer dos gestores (...), exigindo a presença de prepostos das contratadas em suas dependências em todo o tempo de expediente de prestação de serviços.

Acórdão 1978/2004 Plenário

Verifique, na fase de habilitação de licitantes em procedimentos licitatórios que visem à terceirização de serviços como os analisados nestes autos, nos casos admitidos pela legislação, o atendimento pelos entes cooperativos aos parâmetros da Portaria n.º 925, de 28/9/1995, do Ministério do Trabalho, desclassificando aquele que não se enquadrar nesse dispositivo.

Acórdão 1978/2004 Plenário

Evite o fornecimento de benefícios, como vale-transporte e tíquete-refeição, à mão-de-obra terceirizada, cujo pagamento poderá ser usado em desfavor do órgão em eventual ação trabalhista.

Acórdão 1978/2004 Plenário

Observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal, abstendo-se de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.

Acórdão 838/2004 Plenário

A participação de estagiários em atividades nos conselhos não se confunde com a prestação de serviços terceirizados, muito menos a substitui, devendo as relações jurídicas estabelecidas entre aqueles estudantes e as entidades corporativas, com interveniência das instituições de ensino, observar a disciplina da Lei 6.494/77, com as alterações dadas pela Lei 8.859/94.

Acórdão 341/2004 Plenário

Os conselhos de fiscalização profissional não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo tercerizações, visto que tais entidades não participam do Orçamento Geral da União e não gerem receitas e despesas de que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal a que alude o referido diploma legal.

Acórdão 341/2004 Plenário

Os conselhos de fiscalização profissional não poderão terceirizar as atividades que integram o plexo de suas atribuições finalísticas, abrangidas pelos seus Planos de Cargos e Salários, podendo, todavia, ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal dessas entidades, conforme firme orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 143/1999 - Segunda Câmara - TCU, e regulamentação estabelecida pelo Decreto federal 2.271/97.

Acórdão 341/2004 Plenário

Nos editais de licitação, seja definida a natureza dos serviços e a forma como serão prestados, para os seguintes fins:

se houver a necessidade de subordinação do trabalhador a essa autarquia, assim como de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público para admissão de servidores ou de processo de seleção simplificado para contratação temporária de pessoal, se permitida por lei, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante.

Acórdão 307/2004 Plenário

Determina que nos editais de licitação, seja definida a forma como os serviços serão prestados, nos seguintes moldes:

(...)

se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante.

Acórdão 1815/2003 Plenário

Com relação aos serviços contratados, é assente o entendimento deste Tribunal de que somente são passíveis de terceirização as atividades que não integrem o plexo de atividades finalísticas abrangidas pelo plano de cargos dos respectivos órgãos e entidades públicos, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. Nesse sentido, alinham-se as seguintes deliberações: Decisões 128/93, 334/95, 885/97, todas do Plenário; Acórdãos 71/2003, 76/2003, do Plenário; Acórdãos 168/2002, 143/1999, da 2ª Câmara).

(...)

Não há, em princípio, limitação ao quantitativo de tercerizações admissíveis, desde que a execução indireta não alcance as atividades fim dos conselhos de fiscalização profissional.

Acórdão 307/2003 Plenário (Voto do Ministro Realator)

Cooperativa

Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades, dentre outras características, pelas seguintes:

- adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

- prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Sociedades cooperativas podem adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Cooperativas chamadas singulares são constituídas, pelo menos, de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos.

 Essas cooperativas caracterizam-se pela prestação direta de serviços aos associados.

O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que possam aderir aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços

O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Quanto aos encargos devidos ao INSS, a legislação instituiu:

- para as cooperativas, o desconto de 11% é aplicado sobre a cota distribuída aos cooperados;
- para o tomador de serviços (no caso a Administração), relativamente aos serviços prestados por meio de cooperativas, a obrigação do recolhimento de 15% (quinze por cento), a título de contribuição previdenciária, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura.

Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

No caso de contrato firmado entre a Administração e cooperativas, o órgão ou entidade pública deverá providenciar o recolhimento de 15% sobre o valor bruto das faturas, a título de contribuição previdenciária.

Durante o julgamento, para efeito de escolha da proposta mais vantajosa para administração, deve ser acrescido ao valor da proposta da cooperativa o equivalente ao percentual de 15% (quinze por cento).

DELIBERAÇÕES DO TCU

Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdãoº 1815/2003 - Plenário – TCU.

Acórdão 975/2005 Segunda Câmara

Exija, no caso de participação de cooperativas, a apresentação de certidões da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS referentes a todas as cooperativas que seja responsáveis pela prestação dos serviços.

Acórdão 668/2005 Plenário

Verifique, na fase de habilitação de licitantes em procedimentos licitatórios que visem à terceirização de serviços como os analisados nestes autos, nos casos admitidos pela legislação, o atendimento pelos entes cooperativos aos parâmetros da Portaria n.º 925, de 28/9/1995, do Ministério do Trabalho, desclassificando aquele que não se enquadrar nesse dispositivo.

Acórdão 1978/2004 Plenário

Determina que nos editais de licitação, seja definida a forma como os serviços serão prestados, nos seguintes moldes:

se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados.

Acórdão 1815/2003 Plenário

Nos editais de licitação, seja definida a natureza dos serviços e a forma como serão prestados, para os seguintes fins:

- se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver a necessidade de subordinação do trabalhador ao contratado, assim como de pessoalidade e habitualidade no trabalho, deve ser vedada a participação de cooperativas no certame, pela impossibilidade de vínculo de emprego entre essas entidades e os seus associados;
- se o serviço licitado for incompatível com o objeto social da cooperativa, esta deverá ser considerada inabilitada para a execução;

(...)

Acórdão 307/2004 Plenário

Para as cooperativas, o desconto de 11% é aplicado sobre a cota distribuída aos cooperados.

Ainda quanto às contribuições devidas ao INSS, Sidney Bittencourt, que em sua obra (op. cit.) reuniu análises dos principais pontos polêmicos até então levantados sobre o assunto, esclarece que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, instituiu que o tomador de serviços (no caso a Administração) está obrigado a recolher 15% (quinze por cento), como contribuição previdenciária, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, relativamente aos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas.

Assim, quando a comissão julgadora acresce 15% (quinze por cento) na proposta da cooperativa está buscando aferir a proposta mais vantajosa, já que esse recolhimento é uma obrigação legal dos tomadores de serviços de cooperativas junto ao INSS.

Acórdão 307/2003 - Plenário (Voto do Ministro Relator)

Abstenha-se de incluir, nas licitações que promover, vedação à participação de cooperativas, ressalvados os casos em que o objeto social destas seja incompatível com o objeto do certame respectivo.

Acórdão 23/2003 Plenário

O objeto licitado não envolve questão de alta complexidade técnica nem apresenta grande vulto financeiro. Trata-se de contrato de prestação de serviços comuns relacionados ao arquivamento de documentos da Entidade. Por conseguinte, entendo que não houve ilegalidade por parte do (...) ao não admitir a presença de consórcio na licitação. Nesse ponto, portanto, deve a representação ser considerada improcedente. Questão diversa diz respeito à possibilidade de cooperativas participarem do pregão.

(...) verificado, durante a execução contratual ou ainda na fase de habilitação, que a cooperativa atua na verdade como intermediária de mão-de-obra ou que surja alteração, ainda que não registrada devidamente no órgão competente, nos seus objetivos sociais que tornem impossível, física ou juridicamente, a subsistência do ajuste, deve o vínculo contratual ser desfeito.

Acórdão 22/2003 Plenário

Compras

As compras feitas pela Administração direta ou indireta deverão ser divulgadas mensalmente em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, com as seguintes informações, no mínimo: identificação do bem comprado, do preço unitário, da quantidade adquirida, do nome do fornecedor e do valor total da compra.

Nenhuma compra poderá ser feita sem a devida caracterização do objeto e indicação dos recursos orçamentários para efetivação do pagamento, sob pena de anulação do ato e da responsabilização do agente que lhe tiver dado causa.

As compras, sempre que possível, deverão:

- atender ao princípio da padronização;
- ser processadas através de sistema de registro de preços;
- submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca:
- a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;
- as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Quando a lei determina submissão às condições de aquisição semelhantes às do setor privado significa dizer que as licitações públicas deverão ser realizadas em situações em que o licitante possa atender satisfatoriamente a administração.

O atendimento ao princípio da padronização impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

A especificação incompleta do bem ou serviço a ser adquirido impede o licitante de fazer uma boa cotação e apresentar a melhor proposta.

As unidades ou as quantidades a serem adquiridas deverão ser definidas em função do consumo e utilização prováveis. A estimativa será obtida mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, sempre que possível.

O gestor deve estar atento, quando do estabelecimento das quantidades a serem adquiridas, das condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material, **com especial destaque para o prazo de validade dos produtos.**

Para o estabelecimento no ato convocatório de condições semelhantes às do setor privado, o gestor público, além de pesquisar o mercado do objeto em licitação, deve consultar prováveis licitantes sobre as condições vigentes, sem se descuidar de que o direcionamento da licitação invalida todo o procedimento.

O estabelecimento de condições a que apenas um licitante possa atender, leva ao direcionamento da licitação ou a um procedimento licitatório deserto ou fracassado.

Quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, as compras correspondentes estão excluídas da citada divulgação.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades:

- Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.
- Remanufaturados: são cartuchos recarregados com tinta por empresas de remanufatura, que compram cartuchos originais vazios, fazem uma vistoria para verificar seu estado e os enchem de tinta com máquinas industriais, reetiquetando o cartucho com a informação de "cartucho remanufaturado" e fornecendo garantias. Como, de maneira geral, os cartuchos para impressão bem como a tinta não são fabricados no Brasil, as empresas de remanufatura importam as tintas utilizadas. Nesse caso o procedimento é legal, embora a qualidade dependa da empresa e do estado do cartucho.
- Reciclados: são cartuchos recarregados com tinta através de processos artesanais, por pessoas ou empresas que não colocam seu nome no processo, nem tem licença para tal. Normalmente, quem leva os cartuchos para serem reciclados são os próprios usuários. Aqui também muitas vezes a tinta é importada, já que o usuário identifica quem fez o processo. Todavia esse procedimento é ilegal, já que a empresa não é legalmente constituída nem paga os impostos devidos.
- Pirateados: São os mesmos cartuchos reciclados, só que embalados à semelhança dos originais, com o intuito de com eles se confundir, constituindo-se assim em flagrante atentado à lei e causando claros prejuízos aos consumidores, pois a tinta utilizada não é a adequada. São reconhecidos pelos preços muito abaixo do mercado e pela péssima reprodução das embalagens originais. O que se percebe são cartuchos com vazamento ou entupimentos, e queda na qualidade da impressão.
- (...) Parece claro que se licite ou cartuchos originais ou cartuchos remanufaturados, nunca as duas coisas ao mesmo tempo. Todavia, não se pode aceitar distinção prévia entre os fabricantes, como se só aquele que produz a impressora, pudesse fabricar cartuchos com qualidade.
- (...) Além disso, os preços das impressoras jato de tinta estão permanentemente em queda, justificados principalmente pelo aumento contínuo de produção. Todavia não vejo redução nos custos dos cartuchos produzidos pelo fabricante da impressora. A razão parece ser uma só: para vender sua impressora o

fabricante acompanha a redução de preço dos concorrentes. Depois de vendida a impressora, o cartucho é monopólio, não se pode comprar de outro, por isso é muito confortável vender a impressora a baixo custo e recuperar as margens de lucro com os cartuchos.

Decisão 1622/2002 - Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Estabeleça sistemática para início dos processos licitatórios, nos quais fiquem formalizadas as solicitações iniciais do setor interessado para aquisições de materiais ou contratação de serviços: art. 38 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Efetue estimativas mediante técnicas quantitativas adequadas, tendo por base o consumo e a utilização prováveis, nos termos do art. 7°, §4°, da Lei n° 8.666/1993 c/c o art. 15, §7°, II, do mesmo diploma legal.

Acórdão 740/2004 Plenário

Faça incluir, desde logo, nas análises dos custos dos projetos, bem como em norma técnica específica, análise das quantidades de material/serviço necessários à execução dos projetos, que tragam impacto significativo ao custo global dos mesmos.

Acórdão 463/2004 Plenário

Padronização

A Lei de Licitações determina que as compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização. Para que haja padronização é preciso existir compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho.

Significa dizer que determinado produto a ser adquirido deverá atender a características técnicas uniformes estabelecidas pela Administração e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

É cabível sempre que houver necessidade e conveniência de se estabelecerem critérios uniformes para as contratações realizadas pela Administração. Normalmente é aplicável a compras, como veículos, máquinas e equipamentos, mas pode alcançar obras e serviços.

Na padronização devem ser observadas as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. Por isso, a escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o atendimento ao interesse público.

Em quaisquer desses casos, a Administração pode ter por base produto, projeto ou tecnologia já integrante do patrimônio público e/ou de futuras contratações.

O treinamento dos servidores para o manuseio de equipamentos, o barateamento do custo de manutenção pela compra de peças de reposição com economia de escala e a facilidade de substituição são algumas vantagens da padronização. No entanto, aspectos como avanço tecnológico e restrição do universo de fornecedores são desvantagens que desaconselham a padronização.

Ao final do procedimento de padronização, serão escolhidas determinadas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação. A lei não admite, porém, a preferência de marca determinada, em razão de prevalecer o princípio da igualdade entre os fornecedores. A padronização de marca somente é possível em casos excepcionais, quando ficar incontestavelmente comprovado que apenas aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração.

O processo de padronização não é motivo, pois, para contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Somente em situações em que o processo de licitação não se justifique, é possível a contratação por inexigibilidade de licitação. Mas, nesse caso, deverão ser apresentados circunstancial e objetivamente os motivos que levaram a Administração a não realizar o procedimento licitatório.

A respeito do assunto cabe destacar jurisprudência firmada pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região ao apreciar o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.023543-8/DF, relatado pela Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 05/10/05, sobre o princípio da padronização, em que se confirma entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis:*

Agravo de instrumento contra decisão que suspendeu concorrência promovida pelo Bacen, que tem por objeto a aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP – Entertainment Resource Planning) e um Sistema Gerenciador de Banco de Dados – SGBD.A decisão recorrida considerou que a restrição imposta no edital, quanto ao sistema de banco de dados a ser adquirido e que deve ser utilizado pelo Sistema ERP, configurou indevida restrição à competitividade do certame, pois obstou a participação de empresas fornecedoras de SGDB desenvolvidos por outros fabricantes. Salientou, ainda, que a padronização não pode ser realizada ao alvedrio da Administração Pública, devendo ser precedida de procedimento específico.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Esclareceu o Voto que o Bacen realizou procedimento administrativo de padronização, a fim de

analisar os sistemas de banco de dados, no qual concluiu que o sistema ora disposto no edital é o que melhor atende aos interesses da Administração, sendo utilizado pela autarquia desde 1998. Torna-se evidente que uma mudança no padrão do sistema de banco de dados adotado acarretaria maiores ônus de implantação e manutenção, bem como gastos adicionais de treinamento de pessoal, além do risco quanto à segurança das informações constantes dos bancos de dados atualmente existentes.

Observou que a conduta da Administração pautou-se pela observância do princípio da legalidade. A padronização não constitui mera faculdade do administrador, ela é um instrumento dirigido às futuras aquisições a serem efetuadas pelo Poder Público, na medida em que, uma vez adotada, haverá eliminação quanto à seleção dos produtos a serem adquiridos, refletindo diretamente na execução do contrato, pois as técnicas de utilização e conservação serão idênticas para todos os objetos. Sua finalidade é especialmente a redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência, propiciando uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução de atribuições e a plena continuidade de serviços. Por fim, destacou que a referida licitação foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas da União, a qual foi julgada improcedente. (negrito não consta do original).

A padronização, em regra, não afasta a realização de procedimento licitatório, já que pode haver no mercado mais de um fornecedor do produto padronizado, a exemplo dos casos em que a comercialização não é feita diretamente pelo fabricante ou representante exclusivo.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Na hipótese de, em certames licitatórios, optar pela padronização de produtos, atente para o disposto no art. 7°, § 5°, da mesma Lei, fazendo constar do respectivo processo justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, com estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem

as vantagens econômicas e o interesse da administração, considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

Acórdão 484/2005 Plenário

Na hipótese de, em certames licitatórios, optar pela padronização de produtos, atente para o disposto no art. 7°, § 5°, da mesma Lei, fazendo constar do respectivo processo justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, com estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da administração, considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Efetue, nas contratações que considere inexigível o procedimento licitatório por padronização, estudos técnicos que justifiquem tal situação, atentando para a existência prévia de objeto a ser padronizado e da necessidade futura de permanência de utilização do mesmo.

Acórdão 740/2004 Plenário

Deve ser observado o disposto no art. 7°, § 5°, da lei n° 8.666, de 1993, assim como o entendimento deste Tribunal firmado na Sessão Plenária de 29/8/2001 (Decisão n° 664/2001, ata 35/2001), no sentido de que, quando se tratar de objeto com características e especificações exclusivas, a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, seja fundamentada em razões de ordem técnica, as quais devem, necessariamente, constar do processo de licitação respectivo, invocando, sempre que possível, a faculdade prevista no art. 75 do mesmo dispositivo legal.

Decisão 1196/2002 Plenário

Ainda que fosse admitida a preferência de marca, para fins de padronização, como permitido pela norma regedora da matéria (art. 15, I, da Lei nº 8.666, de 1993), afastando, no caso, a contratação de veículos de outra marca, se houver a possibilidade de os bens serem fornecidos por várias empresas, seria justificada e obrigatória a licitação.

Decisão 686/1997 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Indicação de marca

A experiência em licitações públicas tem demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

Alguns exemplos podem ser citados de compras que se fazem rotineiramente pelo menor preço, mas que trazem resultado insatisfatório:

- canetas cuja tinta resseca, vaza ou falha ao ser usada;
- cola que tem mais água do que componente colante;
- lápis de grafite duro, que fura o papel ao escrever;
- borracha que, ao apagar, se desfaz e às vezes não apaga;
- copinhos para café de plástico excessivamente finos;
- clips que enferrujam;
- grampeadores que n\u00e3o grampeiam;
- elásticos que ressecam;
- cadeiras em que, com pouco uso, os rodízios emperram e soltam da base, o poliuretano dos braços racha, os tecidos desbotam, entre tantos outros defeitos:
- mesas com madeiras que incham em contato com água, gavetas que não deslizam, parafusos que espanam etc.

Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público.

Por isso, é interessante que, na etapa de julgamento das propostas, sejam solicitadas amostras dos produtos cotados pelos licitantes e desclassificadas as propostas que não se encontrem de acordo com as exigências da licitação. Para tanto, se faz necessário o estabelecimento de critérios objetivos previamente definidos no ato convocatório.

A indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida, **por exemplo**, das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor

qualidade". Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração.

O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Demonstre, motivadamente, que a indicação de marca na especificação de produtos de informática é a escolha, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.

Acórdão 735/2005 Plenário

É irregular a especificação do produto pela sua marca, em desacordo com o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/1993, sem que restassem comprovadas, no processo licitatório, a compatibilidade, a padronização e a portabilidade que justificariam a contratação direta.

Acórdão 723/2005 Plenário

Observe com rigor o art. 15, § 7°, inc. I, da Lei 8.666/1993, especificando completamente o bem a ser adquirido, sem indicação de marca.

Acórdão 524/2005 Primeira Câmara

Abstenha-se de exigir que os suprimentos sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, revelando preferência por marca, com infringência aos arts. 3°, § 1°, I, e 15, § 7°, I, da Lei n° 8.666/1993.

Acórdão 520/2005 Plenário

Abstenha-se, quando da realização de novo certame licitatório para aquisição dos produtos objeto do Pregão (...), de exigir que os suprimentos sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, revelando preferência por marca (...).

Acórdão 520/2005 Plenário

Cumpram fielmente as disposições do edital, desclassificando empresas que apresentem "genérico" como marca para seus produtos, em conformidade com a Lei 8.666/1993. art. 43. IV.

Acórdão 1095/2004 Primeira Câmara

Especifique completamente o bem a ser adquirido sem direcionar a escolha de marca, em observância ao art. 15, § 7°, I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

Evite a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos.

Acórdão 2844/2003 Primeira Câmara

Nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, inserta nos artigos 70, §50, 15, § 7°, inciso I, e 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

- (...) a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei n.º 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração;
- (...) não obstante a indicação de marca, desde que circunstanciadamente motivada, possa ser aceita em observância ao princípio da padronização, este como aquela não devem ser obstáculo aos estudos e à efetiva implantação e utilização de software livre no âmbito da Administração Pública Federal, vez que essa alternativa poderá trazer vantagens significativas em termos de economia de recursos, segurança e flexibilidade.

Acórdão 1521/2003 Plenário

Observe o disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/93, limitando a indicação de marca aos casos em que justificativas técnicas, devidamente embasadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração, conforme orientação expedida por esta Corte em caso semelhante (Decisão nº 664/2001-Plenário).

Acórdão 1292/2003 Plenário

(...) há no mercado outras empresas capacitadas a desenvolver softwares com as mesmas características, em condições de atender às necessidades do INSS. Assim, a indicação expressa do nome comercial do produto que viria a ser contratado no projeto básico contrariou o disposto no art. 7°, §5°, da Lei n.º 8.666/1993, que veda a preferência de marca.

Acórdão 1180/2003 Segunda Câmara

A licitação sob análise não restringiu o objeto da licitação, com indicação de marca, fato este vedado pelo Estatuto Licitatório. Insurgiu-se o Representante quanto à exigência de que os cartuchos de marca diversa das impressoras a que se destinariam fossem objeto de atestado comprobatório de seu funcionamento.

Decisão 1622/2002 Plenário

Nos procedimentos licitatórios para aquisição de toner para impressoras ou outros produtos análogos, deve ser evitado – em homenagem aos princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública e às disposições Resolução nº 05, de 05.01.1998 – a indicação de preferência por marcas, ante a falta de amparo legal, salvo na hipótese em que fique demonstrada tecnicamente que só determinada marca atende à necessidade da Administração, situação que deve ficar devidamente demonstrada e justificada no processo.

Decisão 1476/2002 Plenário

Deve ser observado o disposto no art. 7°, § 5°, da lei n° 8.666, de 1993, assim como o entendimento deste Tribunal firmado na Sessão Plenária de 29/8/2001 (Decisão n° 664/2001, ata 35/2001), no sentido de que, quando se tratar de objeto com características e especificações exclusivas, a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, seja fundamentada em razões de ordem técnica, as quais devem, necessariamente, constar do processo de licitação respectivo, invocando, sempre que possível, a faculdade prevista no art. 75 do mesmo dispositivo legal.

Decisão 1196/2002 Plenário

Embora seja comum a crença de que componentes genuínos do mesmo fabricante do equipamento supostamente detenham a vantagem de possuir uma garantia de fábrica e, portanto, ofertem uma segurança a mais, não pode a Administração se submeter a reservas de mercado, com vínculo à marca comercial, quando existem empresas que fabricam os mesmos insumos com padrões de qualidade, fornecendo, inclusive, a necessária garantia por seus produtos.

Decisão 130/2002 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração, conforme disposto nos artigos 7°, § 5° e 15, § 7°, inciso I, da Lei n.° 8.666, de 1993.

Decisão 664/2001 Plenário

Ainda que fosse admitida a preferência de marca, para fins de padronização, como permitido pela norma regedora da matéria (art. 15, I, da Lei nº 8.666, de 1993), afastando, no caso, a contratação de veículos de outra marca, se houver a possibilidade de os bens serem fornecidos por várias empresas, seria justificada e obrigatória a licitação.

Decisão 686/1997 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Licitação por item

Na licitação dividida em itens, têm-se tantos itens quantos o objeto permitir. Por exemplo: na compra de material de expediente, a licitação pode ser dividida em vários itens, tais como, canetas, lápis, borracha, etc., tendo sempre em conta que o valor total dos itens definirá a modalidade de licitação.

De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um único procedimento, em que cada item, com suas peculiaridades diferenciadas, é julgado separadamente.

Na licitação por item, os requisitos de habilitação devem ser adequados e proporcionais aos itens ofertados pelos licitantes. No exemplo citado, o licitante pode ser habilitado para um ou mais itens.

Além de ampliar a competição entre as licitantes, a licitação dividida em itens mostra-se vantajosa para a Administração, na medida em que é realizado um único procedimento licitatório, com a redução de despesas decorrentes do processo.

Licitação por item é a divisão de uma licitação em muitas outras. Cada item representa uma licitação isolada ou separada.

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc.

A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em licitação por item, lote ou grupo, as exigências de habilitação devem adequar-se à divisão do objeto.

Economia de escala significa dizer que quanto maior for a quantidade licitada menor poderá ser o custo unitário do produto a ser adquirido.

LEMBRE-SE: Licitação por item refere-se à despesa.

DELIBERAÇÕES DO TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

SÚMULA 247

Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que:

embora, em tese, fosse tecnicamente possível a divisão do objeto da licitação em parcelas, para adjudicação por itens, tal medida resultaria, na situação concreta, em prejuízo para a economicidade e a eficiência global dos serviços, desnaturando a funcionalidade do sistema integrado de gestão empresarial na modalidade ERP - Enterprise Resource Planning;

(...)

a cotação exigida para a totalidade dos itens da licitação insere-se na característica da indivisibilidade do objeto almejado, constituindo, no caso, atividades interligadas o desenvolvimento dos conjuntos de software, o treinamento e a consultoria correspondentes, sem descontinuidade do processo de implantação do sistema ERP.

Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara

Determina que agrupe, quando da realização de licitações cujo o critério de julgamento for por item, em um mesmo item os objetos que deverão ser adjudicados juntos.

Acórdão 2106/2004 Plenário

Abstenha-se de realizar licitação em conjunto para contratação de serviços de informática, que devem ser objeto de licitação do tipo "técnica e preço", conforme disposto na Lei 8.666/1993, em seu art. 45, § 4°, e de serviços administrativos, que devem ser licitados pelo menor preço ou em pregão.

Acórdão 2389/2003 Segunda Câmara

Quando houver a possibilidade de divisão do objeto sem prejuízo das exigências técnicas a serem requeridas pela Administração, defina áreas de serviços para que seja procedida a adjudicação por itens em um mesmo objeto ou realize licitações distintas, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução ou fornecimento da totalidade do objeto, possam, contudo, fazêlo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo ser observada a necessidade de estabelecimento, para as propostas técnicas, no caso de certame único, de pontuação específica a cada um dos itens préestabelecidos

Acórdão 1937/2003 Plenário

Nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, em que o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, utilize a adjudicação por itens, nos termos do entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal mediante a Decisão n. 393/1994 (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Abstenha-se de agrupar obras diversas em um mesmo processo licitatório, a não ser que sejam da mesma natureza e se localizem no mesmo local, admitido o agrupamento quando a adjudicação for por item (sendo cada obra um item) e, caso fique demonstrado que o não-agrupamento causaria prejuízo, justifique, nos autos do processo, os motivos que levaram a Administração a agir diferentemente e de que forma se daria tal prejuízo.

Acórdão 1703/2003 Plenário

Quando da contratação de serviços técnicos de informática (gerência estratégica, desenvolvimento de software, gerenciamento de dados, administração de rede, suporte a usuários, manutenção de hardware, operação de microcomputadores e digitação), especifique, licite e contrate separadamente os referidos serviços, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes, conforme preceituado no art. 23, § 1°, da Lei n° 8.666/1993.

Acórdão 1558/2003 Plenário

Quanto à contratação de serviços técnicos de informática (assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria) para o ambiente Microsoft:

(...)

 os serviços de treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria devem ser especificados, licitados e contratados separadamente dos demais serviços técnicos, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes, conforme prevê a Decisão 811/02 do Plenário.

Acórdão 1521/2003 Plenário

Verifique a possibilidade de se utilizar a adjudicação por itens, bem como que na eventualidade de divisão do objeto em lotes, que estes sejam compostos de bens com características que permitam a maior competitividade ao certame, consoante previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, bem como o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão n° 393/94-Plenário. Ata n° 27/94.

Acórdão 808/2003 Plenário

Adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3°, § 1°, inciso i, 15, inciso iv, e 23, §§ 1° e 2°, todos da lei n° 8.666/1993, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas.

Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (decisão nº 393/94 - Tcu - Plenário, ata nº 27/94, DOU de 29.06.94).

Decisão 503/2000 Plenário

Nas licitações para contratação de obras, serviços e compras, e nas alienações, quando o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, é obrigatório que a adjudicação seja por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Decisão 393/1994 Plenário

Amostra / protótipo

Durante a fase de julgamento das propostas ou protótipos, poderá ser solicitado às empresas ofertantes do menor preço a apresentação de amostras/protótipos para verificação da qualidade dos produtos cotados, em conformidade com as exigências do ato convocatório.

A Administração pode permitir ao licitante que indique local onde se encontram as amostras/protótipos para avaliação pelos responsáveis pela licitação.

O licitante que não encaminhar a amostra/protótipo, ou não indicar o local onde se encontrem, no prazo estabelecido, poderá ter sua cotação desconsiderada para efeito de julgamento, na forma previamente estabelecida no ato convocatório.

O momento da apresentação das amostras/protótipos será na fase de julgamento das propostas.

Prazo suficiente deverá ser definido no ato convocatório para apresentação das amostras ou protótipos.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, nas licitações futuras, quando for o caso, evite exigir amostras de todos os licitantes habilitados, exigindo apenas do que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar e, caso sua amostra não seja aceita, do que o suceder e assim por diante até que seja classificada empresa cuja amostra atenda às exigências do edital, à luz das Abstenha considerações levantadas na Decisão nº 1.237/2002 - Plenário – TCU.

Acórdão 526/2005 Plenário

Limite-se a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada, no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/1993, observados os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.

Acórdão 99/2005 Plenário

Limite-se a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada, no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/1993, observados os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.

Acórdão 99/2005 Plenário

Fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação.

Acórdão 808/2003 Plenário

A exigência de apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase de classificação das propostas, deve ficar limitada apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada, no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.666, de 1993, observados os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.

Decisão 1237/2002 Plenário

Abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos como condição de habilitação dos licitantes, nos termos dos arts. 27 e 30 da Lei 8.666/1993.

Decisão 1237/2002 Plenário

Limite-se a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada, no instrumento convocatório (...).

Decisão 1237/2002 Plenário

Deverá ser viabilizada, sempre que demandado por licitantes, a inspeção de protótipos apresentados pelos participantes da licitação, a fim de permitir que os interessados verifiquem a compatibilidade do material apresentado com as exigências técnicas contidas no Edital, com intuito de garantir eficácia ao princípio da publicidade, estampado no caput art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Decisão 855/2002 Plenário

Caso seja exigida a apresentação de amostra nas licitações, desde que não seja ainda na fase de habilitação, deverá ser definido com clareza, no edital, o momento de entrega dos protótipos, os critérios de avaliação, bem como a data em que tal avaliação e julgamento técnico serão efetuados, de modo a dar oportunidade a que os licitantes interessados estejam presentes, em obediência ao art. 3°, § 3°, da Lei 8.666, de 1993.

Acórdão 346/2002 Plenário

Não pode ser exigida a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos como condição de habilitação;

A exigência de apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos deve se limitar à fase de classificação das propostas e desde que devidamente disciplinada, de forma detalhada, no instrumento convocatório.

Decisões 1102/2001 Plenário e 85/2002 Plenário

Ao estabelecer como condição de classificação das propostas a apresentação e aprovação de amostras, deverá ser definida com exatidão no que consiste a amostra, bem como especificado no edital os critérios que serão utilizados para apreciação delas, de modo a dar fiel cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Não se pode prever no edital a possibilidade de apresentação de propostas com qualquer tipo de ressalvas, uma vez que cláusulas dessa natureza não encontram amparo legal e retiram do certame a transparência necessária, dificultando, inclusive, as atividades de controle e fiscalização.

Decisão 197/2000 Plenário

Registro de preços

O **registro de preços** está incluído no Sistema de Registro de Preços (SRP), que representa o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, **para contratações futuras**

O Sistema de Registro de Preços (SRP) permite redução de custos operacionais e otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração. Será sempre precedido de ampla pesquisa de mercado.

Serve para compras e contratação de serviços preferencialmente quando:

- houver necessidade de contratações fregüentes;
- for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;
- for conveniente contratar o objeto para atender a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.

O registro de preços é precedido de licitação, realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado. O critério de julgamento será o de menor preço mas, excepcionalmente, poderá ser adotado, na modalidade concorrência, o tipo técnica e preço.

Após a realização da licitação, os preços e as condições de contratação ficam registrados na Ata de Registro de Preços. O preço registrado na Ata e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou a qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório.

Durante a vigência da Ata, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato.

Os procedimentos de contratação, assim, são mais ágeis. Outra vantagem do sistema do registro de preços é evitar o **fracionamento** da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

A estipulação prévia do sistema de controle e a atualização dos preços registrados são condições essências para a legalidade do registro de preços.

O sistema de controle originado nos preços registrados, deverá, sempre que possível, ser informatizado. Os preços registrados devem ser publicados trimestralmente na imprensa oficial para orientação da Administração.

A validade da Ata de Registro de Preços não será superior a um ano.

Admite-se prorrogação da validade da Ata de Registro de Preços por mais doze meses, em caráter excepcional, devidamente justificado e autorizado, quando a proposta vencedora continuar sendo mais vantajosa para administração.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Caso venha a utilizar o Sistema de Registro de Preços - SRP, insira cláusula no edital vedando a utilização da ata de registro de preços por órgãos/entidades não-participantes.

Acórdão 668/2005 Plenário

(...) entendo que possa ser considerada regular a utilização do SRP para a contratação de operadora de plano de assistência à saúde, desde que seja vedada a utilização da ata de registro de preços por órgãos não-participantes do SRP.

Acórdão 668/2005 Plenário

Convém verificar a possibilidade de adotar o sistema de registro de preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, a fim de agilizar e facilitar as compras de gêneros alimentícios da merenda escolar.

Acórdão 653/2003 Primeira Câmara

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, deve ser utilizado, na aquisição de bens, o sistema de registro de preços.

Decisão 472/1999 Plenário

Elaboração do ato convocatório (edital ou convite)

O ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação.

O preâmbulo do ato convocatório deverá conter:

- o número de ordem em série anual;
- o nome do órgão ou entidade interessados e de seu setor;
- a modalidade de licitação (convite, tomada de preços, concorrência ou pregão);
- o regime de execução (empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa ou empreitada integral);
- o tipo da licitação (menor preço, melhor técnica ou técnica e preço);
- a menção de que o ato é regido pela Lei nº 8.666, de 1993, e pela Lei nº 10.520, de 2002, quando referir-se a pregão;
- o local, dia e hora para o recebimento da documentação e proposta e para o início da abertura dos envelopes.

O ato convocatório deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes condições, consideradas essenciais:

- objeto da licitação, com descrição sucinta e clara;
- prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada de instrumentos equivalentes, para execução do contrato e entrega do objeto da licitação;
- local onde poderá ser examinado ou adquirido o projeto básico;
- se há projeto executivo disponível na data da publicação do ato convocatório e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- condições de habilitação e forma de apresentação das propostas;
- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

- locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso:
- critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção;
- limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços;
- condições de pagamento, prevendo:
 - prazo de pagamento n\u00e3o superior a 30 dias contados da data final do per\u00edodo de adimplemento;
 - critério de compensação financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do adimplemento até a data do efetivo pagamento;
 - compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos;
 - exigência de seguros, quando for o caso.
- instruções e normas para os recursos previstos nas Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, esta no caso de pregão;
- condições de recebimento do objeto da licitação;
- sanções para o caso de inadimplemento;
- outras indicações específicas ou peculiares à licitação.

Além das condições essenciais e relevantes, o ato convocatório deve contar com os seguintes anexos, dele fazendo parte integrante:

- projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

 as especificações complementares e as normas pertinentes à licitação.

Além das condições essenciais e relevantes, o ato convocatório deve contar com os seguintes anexos, dele fazendo parte integrante:

- projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- as especificações complementares e as normas pertinentes à licitação.

O ato convocatório é a lei interna das licitações. Deve haver cuidado com as exigências a serem estabelecidas, pois, uma vez instituídas, deverão ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende da boa elaboração do ato convocatório e de seus anexos.

Qualquer modificação no ato convocatório deve ser comunicada da mesma forma em que se deu a primeira divulgação. Nesse caso, o prazo inicialmente estabelecido deve ser reaberto pela Administração, salvo quando a alteração, inquestionavelmente, não influenciar a preparação dos documentos ou a elaboração das propostas.

O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação. Dele serão extraídas cópias integrais ou resumidas, para divulgação e fornecimento aos interessados.

O recolhimento prévio de taxas ou emolumentos relativos ao fornecimento do edital e seus elementos constitutivos, e somente em relação a estes, deve estar limitado ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica e da documentação fornecida.

Para os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, independentemente do valor estimado, a íntegra do edital será disponibilizada por meio eletrônico, na Internet, na página www.comprasnet.gov.br.

Na página do TCU na Internet (www.tcu. gov.br) encontram-se editais de licitações realizadas pelo Tribunal, que podem ser acessados por meio do link "Licitações".

DELIBERAÇÕES DO TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

SÚMULA 177

Cumpra rigorosamente as normas e condições do edital, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, respeitando o princípio da publicidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal sempre que a alteração que se fizer necessária no edital puder vir a afetar a formulação das propostas, hipótese em que deverá reabrir o prazo inicialmente fixado, divulgando a modificação pelos mesmos meios que se deu a divulgação do texto original, haja vista o que dispõe o art. 21, § 4º, da referida Lei.

Acórdão 799/2005 Segunda Câmara

Estabeleça o preço do edital considerando apenas o seu custo de reprodução gráfica, como estipulado no art. 32, parágrafo 5°, da Lei de Licitações.

Acórdão 301/2005 Plenário

Determina que, quando da abertura de novo procedimento licitatório observe o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os seguintes preceitos na elaboração do edital:

(...)

- inclua cláusulas contratuais que estabeleçam, como condição de efetivação de pagamento à contratada, a comprovação da regularidade com o sistema de seguridade social em observância ao art. 195, § 3º, da CF (...):
- inclua, nos editais licitatórios e nos respectivos contratos, disposições que expressem claramente a obrigação de os futuros contratados manterem todas as condições ofertadas em suas propostas técnicas durante a execução contratual, em consonância com o que dispõe o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1094/2004 Plenário

Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...).

Acórdão 642/2004 Plenário

Atente para os termos do inciso I do art. 40 c/c o \$40 do art. 70 e o inciso II do \$70 do art. 15, da Lei n. 8.666/1993, bem como do inciso I do art. 80 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.555/2000, de forma que o objeto da licitação seja descrito de maneira clara e precisa, devendo o instrumento convocatório especificá-lo com as qualidades e quantidades desejadas ou previstas (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Faça constar dos atos convocatórios a minuta dos futuros instrumentos de contrato a serem firmados, consoante preceituado no art. 62, § 1°, da Lei n° 8.666/93.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Observe o dispositivo do art. 40, § 1°, da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual o edital deve ser assinado pela autoridade que o expedir.

Acórdão 1203/2005 Primeira Câmara

Deve constar como anexo dos instrumentos convocatórios de licitação, em qualquer modalidade, o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, como estabelece o art. 40, § 2°, inciso II. da Lei de Licitações e Contratos.

Decisão 300/2002 Plenário

O objeto a ser licitado deve ser apresentado de maneira clara e objetiva, evitando divergências entre o objeto descrito no edital e aquele consignado na minuta de contrato, nos termos dos arts. 40, inciso I, 54 § 1° e 55, inciso I, todos da Lei n° 8.666, de 1993.

Decisão 235/2002 Plenário

Evite a prática de cobrança de indenização relativa a fornecimento de editais de licitações ou convites em valores superiores ao do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação, conforme preceituado no art. 32, § 5°, da Lei de Licitações.

Acórdão 595/2001 Segunda Câmara

Deve ser promovida a reabertura dos prazos inicialmente previstos, nos casos de alterações no edital, conforme disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, 1993, com expressa justificativa quando o caso assim não requerer.

Decisão 444/2001 Plenário

Deve ser observado o prescrito no art. 21, § 40, da Lei no 8.666, de 1993, no que se refere à reabertura do prazo inicialmente estabelecido e à divulgação da retificação pelos mesmos meios utilizados para a publicidade do texto original, quando houver modificação no edital que afete a formulação das propostas.

Decisão 783/2000 Plenário

- (...) a prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, quando divulgada em veículos da imprensa comum ou geral (jornais e revistas) deverá ser obrigatoriamente feita por intermédio da Empresa Brasileira de Comunicação S/A RADIOBRÁS, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- (...) quando veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a publicidade legal deverá ser processada diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Federal, sem a intermediação da Empresa Brasileira de Comunicação S/A RADIOBRÁS;

(...) os demais serviços de publicidade institucional dos órgãos e entidades da Administração Federal devem sujeitar-se a procedimento licitatório, com fulcro nos artigos 1° e 2° da Lei n° 8.666/1993.

Decisão 538/1999 Plenário

Aprovação Jurídica de minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes

As minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração licitadora.

A legislação é clara quanto à não-obrigação da análise e aprovação do convite pela assessoria jurídica. No entanto, ainda restam dúvidas sbre o tema, embora a lei mencione apenas minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes.

Para esclarecimento da situação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União trazida no **Relatório do Ministro Relator, Ubiratan Aguiar, consubstanciada no Acórdão 595/2001 da Segunda Câmara,** elucida de forma inequívoca o assunto, nos seguintes termos:

- 9. No que tange à necessidade de análise prévia de convites pela Assessoria Jurídica da unidade, data vênia o posicionamento deste Tribunal externado pela letra j do subitem 8.2 da Decisão nº 197/97-TCU-Plenário, entendimento compartilhado pela equipe de auditoria ao propor audiência em relação aos Convites nº 99/99 e 118/99 do CTA, cremos ser dispensável tal exigência.
- 10. Apesar da Lei 8.666/1993, em determinados trechos, não fazer distinção precisa de quais normatizações são válidas, especificamente, para convites ou para as demais modalidades, há trechos desse instrumento legal que tornam possível diferenciar o que é, ou não, aplicável a cada diferente modalidade. Podemos acompanhar a intenção do legislador em tal diferenciação nos seguintes excertos da lei:
- a) "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 30 Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou

ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde."(grifos e destaques nossos);

- a.1) pelo conectivo "OU" supra, quis o legislador mostrar a diferença entre os termos "edital"e "convite", devendo ser levado em consideração, em adendo, o fato do caput do art. 21 não fazer menção a "convites" quando trata de "resumos dos editais":
- b) "Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

- § 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas." (grifos nossos);
- b.1) Nota-se a utilização do termo "instrumento convocatório", sem que haja alusão ao termo "edital";
- c) "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
- I edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;" (grifos e destaque nossos);
- c.1) as distinções do art. 38 da Lei das Licitações deixam claro a diferenciação entre os termos "edital" e "convite", especialmente pelo inciso I supra;
- 11. Quis o legislador, a nosso ver, proporcionar maior simplicidade de procedimentos à modalidade de convite com vistas à agilização do processo. A dispensa de publicação do convite é um exemplo dessa disposição em não tornar o processo lento e oneroso, vindo de encontro à tese da necessidade de apreciação prévia do convite pela área jurídica da unidade promotora do certame.
- 12. Entendemos, portanto, que o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 ("As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração", grifo nosso) não é aplicável ao caso de convite, tornando descabida determinação deste Tribunal no sentido de

que a unidade efetue tal procedimento. Logo, cabe determinação no sentido que o citado dispositivo legal seja obedecido tão-somente para os casos de modalidades distintas de convite, para as quais subsistem, efetivamente, "editais"

- 13. Por outro lado, há que se tornar uniforme a jurisprudência desta Corte de Contas, seguindo diversas decisões pretéritas desta Casa que mostram que o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 não se aplica a convites (Decisão nº 66/2000 1ª Câmara; Decisão nº 75/2000 Plenário; Decisão nº 529/1998 Plenário; Decisão 653/1996 Plenário; Decisão 678/1995 Plenário). Consideramos salutar propor a insubsistência da letra j do subitem 8.2 da Decisão nº 197/97-TCU-Plenário que prescreve a submissão prévia do convite à assessoria jurídica, conforme seguinte trecho sublinhado: "j) submeter as minutas dos convites e de seus decorrentes instrumentos contratuais à aprovação da assessoria jurídica do órgão, de acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;".
- 14. Para que a determinação, ao final, torne-se clara ao gestor, e para que não haja conflito de entendimento entre decisões do TCU, há que se salientar o fato de que as minutas de contratos advindos de convites devem, necessariamente, ser examinados pela assessoria jurídica do órgão. Proporemos, ao final desta instrução, determinação no sentido de que sejam submetidos ao parecer prévio da assessoria jurídica os editais das licitações, sendo dispensado tal procedimento aos convites, mas salientando ser obrigatória a análise preliminar das minutas de contratos, independentemente da modalidade de licitação a que estiverem vinculados (visando suprir a lacuna deixada pela insubsistência da totalidade da letra j do subitem 8.2 da Decisão nº 197/97-TCU-Plenário).

DELIBERAÇÕES DO TCU

Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. Aliás, sobre esse aspecto - responsabilidade da assessoria jurídica -, Marçal Justen Filho - in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 370 - afirma, *in verbis:*

"Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado.

Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas ações."

Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade.

Acórdão 1504/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

(...) não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração.

Acórdão 19/2002 Plenário

O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O dirigente alegaria que agiu com base em parecer do órgão jurídico e procuraria esquivar-se da responsabilidade. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos e poderia levar a um caos generalizado na administração.

No caso, os pareceres, sobre flagrantemente contrários à literal disposição de lei, deturparam o teor de dispositivos da Lei 8.666/1993 e desconsideraram o conteúdo de determinação anterior do TCU, com o intuito de levar a Administração à prática de ato desconforme com a lei e com o interesse público. Não posso, pois, considerá-los meramente opinativos, mas integrantes e justificantes do ato final.

(...)

O que se espera dos servidores de uma unidade de consultoria jurídica é que orientem corretamente os dirigentes do órgão, quanto a aspectos jurídicos de sua gestão, e não que satisfaçam ou justifiquem a ação visivelmente preordenada da direção da autarquia.

Quando suas manifestações revestem-se de evidente ilegalidade, por exemplo, pronunciando-se favoravelmente quanto a procedimentos claramente antijurídicos, como no caso deste processo' é certo que agem em desacordo com suas funções, e, por isso, devem ser responsabilizados, proporcionalmente ao nível de responsabilidade que desempenharam no caso. Esclareço, pois, que a hipótese trata de falhas teratológicas ou sobremodo ostensivas que, sobre revelar frontal violação à Lei 8.666/1993, contiveram contrariar anteriores Decisões e determinações do TCU.

Acórdão 190/2001 Plenário

A Fase Externa

A fase externa tem início com a divulgação do ato convocatório e vai até a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou da prestação dos serviços.

Participação na licitação

Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Em caso de tomada de preços, que exige cadastramento prévio, o licitante poderá habilitar-se no:

- órgão ou entidade licitadora, até o terceiro dia anterior à data marcada para a abertura dos envelopes "Documentação" e "Proposta de Preços";
- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF ou sistemas equivalentes nos estados e municípios.

Em caso de pregão, o licitante deve:

- quanto ao Pregão Presencial estar cadastrado e habilitado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou no sistema de cadastro próprio dos órgãos licitadores, ou cadastros equivalentes, ou, ainda, aquele que apresentar toda a documentação solicitada, no momento da sessão;
- quanto ao Pregão Eletrônico:
 - ✓ estar previamente credenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, para que possa acessar o sistema, em licitações promovidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG ou por aqueles que tenham celebrado termo de adesão ao sistema;
 - ✓ estar cadastrado e habilitado no Sistema de Cadastramento
 Unificado de Fornecedores SICAF, ou no sistema de cadastro
 próprio dos órgãos licitadores, ou cadastros equivalentes.

Para participação de pregão na forma eletrônica, basta ao licitante, previamente credenciado, portador de chave de identificação e de senha pessoal, registrar seus lances de qualquer parte do país.

Não podem participar da licitação licitantes que estejam:

- suspensos para licitar e contratar com o órgão ou entidade da Administração Pública;
- declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.

Quando permitido no ato convocatório, podem participar da licitação:

- consórcios de licitantes, qualquer que seja sua forma de constituição;
- licitantes que se encontrem em regime de concordata.

Podem participar, sem qualquer obstáculo, licitantes residentes ou sediados em qualquer lugar do País.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Abstenha-se de estabelecer condições de participação em certames licitatórios anteriores à fase de habilitação e não previstas na Lei nº 8.666/1993, a exemplo da prestação da garantia de que trata o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 antes de iniciada a fase de habilitação, devendo processar e julgar a licitação com observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e nos princípios estatuídos no inciso XXI do art. 37 da CF e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 808/2003 Plenário

Habilitação dos licitantes

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringirse apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Para a habilitação nas licitações públicas será exigida dos licitantes, exclusivamente, documentação relativa a:

- habilitação jurídica;
- regularidade fiscal;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira;
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Mais adiante são abordadas questões referentes à documentação relativa a itens específicos de habilitação, que dão margem a dúvidas mais freqüentes.

Em relação ao pregão eletrônico, a legislação dispõe que os documentos exigidos para **habilitação** que não estejam contemplados no **SICAF,** mesmo quando houver necessidade de remessa de anexos, devem ser apresentados **inclusive via fax,** no número do telefone e prazo definidos no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

- Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, devem ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital;
- se permitido no ato convocatório, os documentos exigidos para habilitação podem ser copiados por scanner e encaminhados para endereço eletrônico informado na convocação;

Não se exigirá, para efeito de habilitação, prévio pagamento de taxas ou emolumentos pelo fornecimento de edital e seus elementos constitutivos.

O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O gestor deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto.

As exigências de habilitação deverão ser relativas e proporcinais aos itens ou às parcelas licitadas.

A verificação em sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

EXCLUSIVAMENTE

Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Nos processos licitatórios sob a modalidade Pregão que se destinem ao fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, a Administração Pública Federal deverá ser exigido dos licitantes, na etapa de habilitação do certame, a comprovação do cumprimento do Processo Produtivo Básico, conforme determina o § 3º do art. 3º da Lei 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004, definido nos termos da Lei 8.387/1991.

Acórdão 1707/2005 Plenário

Em qualquer modalidade de licitação, não se pode exigir, mas se deve aceitar, a inscrição prévia no Sicaf como meio de prova da habilitação de interessado, conforme o disposto no art. 3°, § 1°, inciso I c/c o art. 22, § 2°, in fine, ambos da Lei de Licitações, bem como na redação dada ao Decreto n° 3.722/2001, pelo Decreto n° 4.485/2002.

Acórdão 1070/2005 Primeira Câmara

Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005 Plenário

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei n. 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular.

Acórdão 301/2005 Plenário

Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.

Acórdão 36/2005 Plenário

Abstenha-se de exigir documentos expedidos por entidades de classe, com o intuito de comprovar a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando esta situação já estiver demonstrada mediante outros documentos, expedidos pelo SICAF ou pelo INSS.

Acórdão 36/2005 Plenário

Nas futuras licitações realizadas pela empresa com o objetivo de contratar serviços de transportes aéreos de cargas, verifique a possibilidade de as participantes apresentarem, na fase de habilitação, compromisso particular ou "leasing condicional" de aquisição ou locação que garanta a posse ou a disponibilidade das aeronaves no prazo definido para início das operações, de forma a ampliar o universo da competição.

Acórdão 2106/2004 Plenário

Proceda à consulta ao CADIN (Cadastro informativo de débitos não quitados) das empresas interessadas na realização de obras, serviços ou fornecimento, abstendo-se de celebrar contrato ou efetuar aquisições com aquelas que estejam inscritas no CADIN, em obediência ao disposto na Lei n.º 10.522/2002, arts. 2º e 6º.

Acórdão 1602/2004 Plenário

Abstenha-se de exigir em certames licitatórios certificados não contemplados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1355/2004 Plenário

(...) a obrigação de o licitante encaminhar certidão negativa de débito salarial junto ao Ministério do Trabalho não possui amparo legal, motivo por que não deve ser exigida do licitante.

Acórdão 1355/2004 Plenário

Abstenha-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 808/2003 Plenário

Determina que, em seus editais de licitação, faça constar, de maneira clara e objetiva, a forma como se dará a comprovação das exigências de habilitação das licitantes.

Acórdão 310/2003 Plenário

Exija das seguradoras as autorizações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP apenas para os ramos de seguro em que estiverem assumindo riscos, conforme incisos II e IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

Habilitação jurídica

No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, **consistirá** em:

- cédula de identidade:
- registro comercial, no caso de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos referentes à eleição dos administradores da sociedade;
- inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- decreto de autorização, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404, de 1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores. Para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais, estar, cumulativamente:

- registrado na junta comercial;
- publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

O ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Faça constar a exigência, para empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, dos documentos de habilitação jurídica previstos no inciso v do art. 28 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

Regularidade fiscal

Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, **consistirá** em:

- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato.
 - Essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto.
 - Se o objeto do certame referir-se a fornecimento de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual.
 - Se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal.
- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra aceita na forma da lei;
 - A comprovação dessa regularidade só poderá ser aceita se apresentada juntamente com a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União.

- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
 - A prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços é obrigatória por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, conforme estabelece o Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005:

- Secretaria da Receita Federal quanto aos tributos federais;
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à Dívida Ativa da União

Certidão Negativa de Débito é o documento comprobatório de inexistência de débito quanto a contribuições sociais.

As certidões terão validade de cento e oitenta dias, salvo se outra estiver expressamente indicada.

Deve ser exigida do licitante comprovação de situação regular e não quitação junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).

DELIBERAÇÕES DO TCU

Quando juntar ao processo licitatório cópia de Certidão Negativa de Débito, observe o disposto no caput do art. 32 da Lei 8.666/1993, no sentido de ela ser autenticada por cartório competente.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Observe com rigor o art. 195, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 47, inc. I, alínea a da Lei 8.212/91 e com o art. 27, alínea a da Lei 8.036/90, no que tange à obrigatorie dade de exigir-se das pessoas jurídicas a serem contratadas, assim como durante a manutenção do contrato, a comprovação de sua regularidade com a seguridade social (INSS e FGTS).

Acórdão 524/2005 Primeira Câmara

Exija dos licitantes a comprovação da regularidade com a Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 195, § 3°, da Constituição Federal.

Acórdão 301/2005 Plenário

Faça constar dos processos os comprovantes de Regularidade com a Previdência Social e com o FGTS, nos termos do art. 195, § 3°, da Constituição Federal e art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036/90.

Acórdão 251/2005 Plenário

Abstenha-se de substituir documentos antigos dos autos por outros emitidos mais recentemente, sobretudo aqueles relativos à demonstração da regularidade fiscal das instituições, de modo a evitar perda do registro de fatos ocorridos (providência relacionada ao item 9.1.5 do Acórdão 1077/2003 - Plenário - TCU).

Acórdão 214/2005 Plenário

Abstenha-se de exigir documentos expedidos por entidades de classe, com o intuito de comprovar a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando esta situação já estiver demonstrada mediante outros documentos, expedidos pelo SICAF ou pelo INSS.

Acórdão 36/2005 Plenário

Oriente suas unidades regionais quanto à necessidade de exigência, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, da comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3°), à Lei 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII).

Acórdão 2684/2004 Primeira Câmara

Inclua, em futuros editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei 9.012/1995 (art. 2°) e da Lei 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII).

Acórdão 2684/2004 Primeira Câmara

Determine às contratadas a regularização fiscal junto às Fazendas Estadual e Municipal, inclusive, assinalando prazo para as providências necessárias, sob pena de rescisão contratual (...).

Acórdão 90/2004 Segunda Câmara

Verifique, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal a que se encontra jurisdicionada a sede da empresa vencedora, a regularidade na expedição de Certidão Negativa de Débito, ante a situação cadastral de ATIVA NÃO REGULAR, registrada em função de irregularidade de pagamento, bem como se certifique de que este registro não se constitui em fato impeditivo para a liberação dos créditos à empresa.

Acórdão 90/2004 Segunda Câmara

Cumpre destacar, ainda, a questão da exigência de certidões de quitação junto à fazenda pública. Conquanto a Decisão nº 246/1997 - Plenário, em que se amparou a (...), tenha feito referência ao termo quitação, seu propósito verdadeiro foi firmar o entendimento de que a regularidade fiscal abrange também a Dívida Ativa da União. Mais recentemente, a Decisão nº 792/2002 - Plenário baseou-se de forma específica na existência de diferença entre regularidade fiscal, requerida pela lei, e quitação, sendo que a primeira, ao contrário da segunda, pode se configurar mesmo no caso de a licitante estar em débito com o fisco, contanto que em situação admitida como de adimplência pela legislação.

Acórdão 1708/2003 Plenário

Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...).

Acórdão 1467/2003 Plenário

Abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida pelo art. 29 da Lei no 8.666/1993, atentando para que não seja exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal.

Decisão 792/2002 Plenário

Faça constar a exigência, para fins de comprovação de regularidade fiscal, das provas de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual ou municipal, conforme determina o inciso ii do art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

Deverá ser evitada a inabilitação de participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento.

Decisão 679/1997 Plenário

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS:

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;
- a cada pagamento efetivado pela administração contratante, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada.

Decisão 705/1994 Plenário

Qualificação técnica

O licitante interessado na execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - São exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, o Conselho Regional de Administração - CRA e outros conselhos fiscalizadores das profissões.

- Não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade.
- Relativamente a sindicatos, eles não são entidades profissionais nem a estas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, nenhum comprovante relativo a sindicatos, patronais ou de empregados.
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técina que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV-comprovação, fornecida pelo órgão ou entidade, de que o licitante recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
 - Será fornecido pelo órgão ou entidade promotores da licitação documento comprovando que o licitante recebeu todas as peças relativas à licitação – edital, anexos, plantas e outras pertinentes;
 - será fornecido ainda em licitações para contratação de obras e serviços, documento que comprove que o licitante vistoriou o local onde será executada a obra ou prestado os serviços e tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, assinado por representante legal, devidamente identificado.
 - Esse documento, comumente chamado de Vistoria, que poderá ser uma declaração, visa a evitar que o licitante, após abertos os envelopes ou julgada a licitação, possa alegar que desconhecia quaisquer das exigências do ato convocatório.

A comprovação de capacidade técnica, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT).

As exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, a máquinas, equipamentos e ao pessoal técnico especializado, considerados essenciais para

o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade. São vedadas exigências de que o licitante seja proprietário das máquinas ou equipamentos e que os materiais ou pessoal estejam em determinado local.

A qualificação técnica para participação em licitações de obras e serviços pode ser exigida tanto do licitante quanto da existência de profissional capacitado pertencente ao seu quadro permanente de pessoal.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara

Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que:

a exigência de, no mínimo, dois atestados ou declarações acerca de pelo menos três dos cinco macroprocessos, para efeito de qualificação técnica de licitantes, não se mostrou, no caso concreto, desarrazoada, considerando que a condição representou um equilíbrio entre o atendimento do interesse da administração e a preservação da competitividade, não se vislumbrando restrição a licitantes por conta desse aspecto. Ademais, não há impedimento legal em facultar a comprovação de experiência por meio de documentos emitidos por empresas estrangeiras.

Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam

indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação (...).

Acórdão 1774/2004 Plenário

Quanto à contratação de serviços técnicos de informática (assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria) para o ambiente Microsoft:

(...)

 os requisitos de qualificação técnica para contratação desses serviços devem necessariamente ser distintos para cada espécie de serviço a ser contratado e diferenciados daqueles utilizados para a contratação de licenças de software, vez que estes últimos são, em regra, mais simples.

Acórdão 1521/2003 Plenário

As exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara

Não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3°, § 1°, I, da Lei n.º 8.666/1993, a exemplo da exigência de estarem as fichas de registro de empregado das licitantes registradas na DRT (...).

Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara)

Nos futuros certames licitatórios abstenha-se de exigir Certificados da série ISO 9000 como item de inabilitação dos participantes, devendo, para a habilitação técnica, os requisitos técnicos serem especificados de acordo com as normas da (...), de modo a comprovar a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria (...), buscando-se a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público, sob pena de comprometer o caráter competitivo do procedimento.

Decisão 1526/2002 Plenário

Ao exigir elementos comprobatórios de capacitação técnica, na forma do art. 27, II, c/c o art. 30, II e § 1°, da Lei n° 8.666/1993, os atestados ou declarações não podem ser vinculados à prestação anterior de serviços ou à execução anterior de obras, conforme entendimento jurisprudencial desta corte firmado por meio da Decisão Plenária nº 767/1998.

Decisão 140/1999 Plenário

Será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1°, c/c o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e Artigo nº 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior.

Decisão 767/1998 Plenário

Capacidade técnico-operacional

A capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;
- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Observar que os atestados de capacidade técnicooperacional devem ser:

- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a identificação da empresa ou do órgão fornecedor;
- exigidos relativamente ao item licitado;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedi-los.

Observar, ainda, que:

- pode ser exigida especificação de quantitativos nos atestados;
- não poderá constar do ato convocatório proibição relativa a somatório das quantidades exigidas nos atestados;
- não se pode exigir prazo de validade dos atestados.

Sempre que o objeto da licitação incluir mais de um item, devem ser aceitos, para efeito de qualificação técnica, atestados de capacitação técnica por item como forma de ampliar a competição. Exemplo: Se a licitação for de três itens, a capacitação poderá ser demonstrada em até três atestados ou mediante também aceitação de somatório dos quantitativos exigidos. Essas condições ampliam o universo de fornecedores.

Capacidade Técnico-Operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante.

DELIBERAÇÕES DO TCU

O atestado questionado contém uma peculiaridade. Pelo contido nos autos a (...) obteve o atestado com base na sua declaração de que realizou os serviços como que para si mesma, dada a autonomia com que agiu na obra, atuando como executora e incorporadora. Não obstante, entendo que, mesmo nessas condições, a essência da prestação dos serviços é ser destinado a terceiros, já que o ônus de eventual má qualidade recairá não sobre a (...), mas sobre aqueles que vierem a adquirir o imóvel objeto da incorporação.

Acórdão 608/2005 Plenário

Não inclua a validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição(...).

Acórdão 330/2005 Plenário

Faça constar do edital de convocação exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados que mencionem:

- as características:
- as quantidades;
- os prazos relativos às ações de qualificação desenvolvidas pela instituição, indicando, quando possível, a descrição dos cursos/ações realizados, a data de realização, a duração, a natureza do público alvo, a quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias.

Acórdão 214/2005 Plenário

Abstenha-se de vedar a apresentação de atestados que façam referência a serviços prestados em mais de um contrato para fins de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada mediante a comprovação de prestação de serviços em vários contratos.

Acórdão 1094/2004 Plenário

Abstenha-se de vedar o somatório de atestados para fins de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado

Acórdão 1094/2004 Plenário

(...) as exigências de quantidades de atestados para a comprovação técnica têm por parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, tal como definido em seu projeto básico, desde que não se imponham limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação.

Acórdão 1049/2004 Plenário

Observe o disposto no art. 30 da Lei de Licitações, abstendo-se de exigir número mínimo e/ou certo de contratos/atestados para comprovar aptidão técnica, bem como definindo no instrumento

convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

Acórdão 1917/2003 Plenário

(...) podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Decisão 1618/2002 Plenário

O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.

Decisão 1288/2002 Plenário

Cumpra o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, abstendo-se de incluir nos editais de licitações futuras número mínimo e/ou certo de atestados para comprovar a aptidão técnica necessária.

Decisão 638/2002 Plenário

Não se deve exigir nas licitações número mínimo de atestados para comprovar aptidão técnica, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Decisão 444/2001 Plenário

Capacidade técnico-profissional

A capacitação técnico-profissional diz respeito à comprovação fornecida pelo licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

A exigência correspondente à capacitação técnico-profissional limita-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Essas parcelas devem estar definidas no ato convocatório.

Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverão participar da execução da obra ou da prestação dos serviços, objeto da licitação, podendo ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada previamente pela Administração.

Os atestados de capacidade técnica não poderão estar limitados em:

- **tempo** não pode ser exigido prazo de validade. Por exemplo: datado dos últimos 360 dias:
- época não pode ser exigido que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada seja recente. Por exemplo, o prédio será construído com parede pré-moldada ou concreto de elevado desempenho;
- locais específicos não pode ser exigido que o objeto tenha sido executado em determinado local. Por exemplo: a obra, os serviços ou o fornecimento tenham sido realizados em Brasília-DF.

Será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso de obras, serviços e compras, de grande vulto e de alta complexidade técnica, a Administração pode exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada para cumprimento do objeto. A avaliação da metodologia de execução, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada antes da análise dos preços e, exclusivamente, mediante critérios objetivos definidos no ato convocatório.

Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL diz respeito à capacitação técnica dos profissionais que o licitante possui em seu quadro permanente de pessoal.

DELIBERAÇÕES DO TCU

(...) sobre o julgamento das propostas técnicas, detalhe a forma de avaliação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e da experiência dos profissionais, de forma que os licitantes saibam como serão distribuídos os pontos, em atenção ao art. 44 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Observe o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação", inclusive nos casos em que a modalidade aplicável for o Pregão.

Acórdão 651/2004 Plenário

Cumpra com rigor o disposto no art. 30, § 1°, inciso I, e § 2°, da Lei n° 8.666/1993, notadamente quanto às limitações impostas à comprovação da capacitação técnico-profissional dos licitantes, definindo, para tanto, no instrumento convocatório as parcelas de obra ou serviço de maior relevância técnica e de valor significativo.

Acórdão 433/2004 Plenário

Abstenha-se de exigir que os profissionais listados pelas participantes, para comprovação da capacidade técnico-operacional, tenham, no momento da habilitação, vínculo profissional de qualquer natureza jurídica com a respectiva licitante, uma vez que, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, tal exigência somente é cabível para a comprovação da capacidade técnico-profissional, em relação aos profissionais de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentores de responsabilidade técnica.

Decisão 456/2000 Plenário

Qualificação econômico-financeira

No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto. Para isso devem ser exigidos:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §
 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, limitada a 1% (um por cento) do
 valor estimado do objeto da contratação.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

A legislação não esclarece a expressão "forma da lei", a não ser no caso das sociedades anônimas, para as quais há lei específica.

Dependendo do tipo de sociedade, a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis deve observar as exigências previstas em lei.

Para as sociedades regidas pela Lei nº 6.404 (Lei das S/A), de 1976, os documentos exigidos devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
 e
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

No caso das demais empresas, devem constar das páginas correspondentes do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social (ou ao exercício em curso, na hipótese de firma criada no exercício em que se realiza a licitação);
- comprovam a boa situação financeira da empresa;
- foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- foram substituídos, o que é vedado, por balancetes ou balanços provisórios.

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

A comprovação da boa situação financeira da empresa deverá ser avaliada mediante a aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva. Não podem ser exigidos índices e valores que não são usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira de empresas. Os índices exigidos devem estar justificados no processo relativo à licitação.

Na execução de obras, na prestação de serviços e nas compras para entrega futura, a Administração pode exigir comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou as garantias legais previstas na Lei nº 8.666, de 1993, estabelecidas no ato convocatório. Essas exigências, que não podem ser cumulativas, não excederão os seguintes percentuais máximos:

- capital social mínimo/patrimônio líquido: até 10% do valor estimado da licitação ou
- garantia de participação na licitação (garantia de proposta): até 1% do valor estimado da licitação.

Com relação ao capital social e patrimônio líquido, **é permitido que seja atualizados**, desde a data do balanço até a data da apresentação da proposta, mediante a aplicação de índices oficiais estabelecidos no ato convocatório.

De acordo com o disposto no item 7.2 da IN / MARE nº 5, de 1995, as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas, que apresentarem

resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices seguintes: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, **o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**, na forma e limites permitidos pela Lei nº 8.666/1993.

Além do capital social e patrimônio líquido, ou garantias, a Administração poderá exigir também dos licitantes a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da sua capacidade operativa ou absorção de sua disponibilidade financeira, que será calculada diante do patrimônio líquido atualizado e de sua rotatividade.

Na hipótese da exigência de capital social ou patrimônio líquido, antes do estabelecimento de qualquer valor, poderá ser feita pesquisa junto às empresas que atuam no ramo, objetivando o nãoestabelecimento, ainda que dentro do limite de 10%, de quantia que somente poucas licitantes possam cumprir.

O resultado da pesquisa deve demonstrar não-somente a capacidade econômico-financeira dos prováveis licitantes, mas o universo de fornecedores que poderá atender o valor a ser estabelecido.

Alternativamente ao capital social ou patrimônio líquido, o gestor poderá solicitar prestação de garantia nas modalidades e percentual previstos na Lei de Licitações ou adotar o disposto na IN/MARE nº 5, de 1995, que faz essa exigência somente para as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), quando de suas habilitações.

DELIBERAÇÕES DO TCU

De acordo com o art. 31, § 1°, da Lei n.º 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado.

Acórdão 1917/2003 Plenário

Abstenham-se de exigir, nos editais de licitação, índices econômicos cuja fórmula de cálculo inclua índices de rentabilidade ou lucratividade para a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, a exemplo do índice 'FI - fator de insolvência', utilizado na Concorrência (...), conforme expressamente vedado pelo § 1º do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara

Observe a exigência contida no art. 31, §5° da Lei n° 8.666/1993, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação para a qualificação econômico-financeira das proponentes (...).

Decisão 1526/2002 Plenário

Deve-se atentar para as disposições contidas no art. 31, § 2°, da Lei n° 8.666, de 1993, com alterações, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Decisão 1521/2002 Plenário

Permita a apresentação de capital mínimo separadamente para cada ramo de seguro.

Decisão 192/1998 Plenário

Certidões negativas

Deverá ser exigida também dos licitantes:

- se pessoa jurídica: certidão negativa de falência ou concordata;
- se pessoa física: certidão negativa de execução patrimonial.

A certidão negativa de falência ou concordata é expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e a de execução patrimonial é expedida no domicílio da pessoa física.

Não poderá ser exigido do licitante (pessoa jurídica), em qualquer uma das modalidades de licitação, documentos de habilitação em nome dos responsáveis ou sócios (pessoa física).

Garantia de participação

A prestação de garantia para participação nas licitações públicas, desde que prevista no ato convocatório, pode ser exigida, cabendo ao licitante escolher uma das seguintes modalidades de garantia:

- caução em dinheiro;
- títulos da dívida pública;
- seguro-garantia;
- fiança bancária.

A prestação dessa garantia não pode exceder a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

A garantia prestada pelo licitante somente será liberada ou restituída após a conclusão do procedimento licitatório.

No caso de garantia prestada em dinheiro, a devolução será feita após devidamente atualizada.

É importante lembrar que a prestação de garantia oferecida para participação na licitação não se confunde com a do fabricante dos produtos.

Em caso de equipamentos, o prazo mínimo de garantia usual do fabricante, quando solicitada, deve ser definida pela Administração no ato convocatório, observando-se que:

- não se deve solicitar garantia superior ao prazo de uso real do equipamento, a exemplo de produtos de informática, constantemente aprimorados em sua tecnologia, por ser ato antieconômico;
- em princípio, a garantia ofertada pelo fabricante é prestada sem ônus adicional para o órgão ou entidade licitadores;
- geralmente, prazo de garantia superior àquele oferecido pelo fabricante eleva o custo do produto.

Em pregão, não é permitida a exigência de garantia de participação.

Quando a caução for em títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definição do Ministério da Fazenda. (Lei nº11.079, de 30 de dezembro de 2004).

Os depósitos para garantia, quando exigida, das obrigações decorrentes de participação em licitação realizada pelos órgãos da administração federal centralizada e autarquias, serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, à ordem da autoridade administrativa competente (Decreto nº 93.872, de 1986).

Geralmente, a prestação de garantia de contrato só é feita pelas instituições financeiras após assinatura do termo. Nesse caso, é de suma importância que conste do edital e do contrato tempo suficiente para que o futuro contratado possa apresentar o documento de garantia.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Exija a prestação da garantia, se ela estiver estipulada no edital, nos termos dos arts. 41 e 56 da Lei de Licitações.

Acórdão 301/2005 Plenário

Em futuras licitações, exija a apresentação da garantia previamente à assinatura do contrato, conforme estebelece o art. 40, II, c/c o art. 56, "caput", da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1634/2004 Primeira Câmara

Exija a comprovação das garantias oferecidas pelo contratado previstas no art. 56, § 1°, da Lei n° 8.666/93, anexando-as aos contratos.

Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara

Inclua nos Termos de Contrato a modalidade de garantia a ser apresentada pelo contratado, de acordo com o § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 1532/2004 Segunda Câmara

Exija dos fornecedores de serviços e dos executores de obras a prestação de garantia sempre que se tratar de obras e serviços de maior complexidade ou de maior valor, a fim de se proteger de eventual inexecução das obras ou serviços (arts. 6°, inciso VI; 31, inciso III e § 2°; 55, inciso VI; 56, caput e parágrafos; 65, inciso II, alínea a; 80, inciso III; 86, § 2°, da Lei n° 8.666/1993).

Acórdão 943/2004 Plenário

Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

A Constituição Federal determina "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

Essa exigência é cumprida mediante declaração nos moldes do modelo anexado (Anexo I).

DELIBERAÇÃO DO TCU

Observe o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.358/2002, no tocante à declaração firmada por licitantes quanto a emprego de menores.

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Declaração de fato impeditivo

De acordo com a Lei de Licitações, todos os participantes de licitações públicas estão obrigados a declarar, sob as penalidades da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. A Lei não exige declaração da inexistência desse fato. Por isso, é correto exigir que o licitante apresente declaração somente nos casos em que existir fato superveniente que impeça a sua habilitação.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Exija a declaração de superveniência de fato impeditivo da habilitação, de acordo com o § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

Nesse tópico o vício é de interpretação uma vez que a CPL inabilitou a ora Representante, entendendo a Comissão que a empresa deveria apresentar declaração de não haver fato superveniente, quando a lei determina a obrigatoriedade de apresentação de declaração positiva, ou seja de sobrevir fato impeditivo.

Decisão 735/1997 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Forma de apresentação dos documentos

O ato convocatório deve ter disciplinado a forma de apresentação dos documentos. Usualmente exige-se que os documentos estejam:

- em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observado o seguinte:
- se o licitante for a matriz da empresa, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
 - No caso de filial, é dispensada a apresentação dos documentos que, pela própria natureza, comprovadamente sejam emitidos somente em nome da matriz.
 - Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante.
- datados dos últimos 180 dias (ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório), contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.

Não se enquadram nos limites de prazos os documentos cuja validade é indeterminada, como, por exemplo, contrato social, atestados de capacidade técnica, anotação de responsabilidade técnica (ART) etc.

Em licitações internacionais, sempre que possível, as empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes. Nesse caso, deverão ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Para os demais casos, os documentos de procedência estrangeira observarão o seguinte:

- devem ser acompanhados das respectivas traduções para língua portuguesa, efetuadas por tradutor juramentado, e devidamente autenticados pela via consular ou registrados em cartório de títulos e documentos; ou
- se traduzidos para língua portuguesa no exterior, a tradução deverá ser efetuada por profissional qualificado, segundo as leis do país de origem, e os documentos autenticados pela via consular.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que:

(...)

a exigência de, no mínimo, dois atestados ou declarações acerca de pelo menos três dos cinco macroprocessos, para efeito de qualificação técnica de licitantes, não se mostrou, no caso concreto, desarrazoada, considerando que a condição representou um equilíbrio entre o atendimento do interesse da administração e a preservação da competitividade, não se vislumbrando restrição a licitantes por conta desse aspecto. Ademais, não há impedimento legal em facultar a comprovação de experiência por meio de documentos emitidos por empresas estrangeiras.

Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara

Faça previsão, de modo expresso, no sentido de que os licitantes declarem submissão ao Edital e especifiquem o prazo de validade da proposta.

Acórdão 524/2004 Plenário

Adote providências na elaboração dos futuros editais de concorrência internacional, com vistas ao cumprimento das disposições dos arts. 40, inciso VII, e 42, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.666/1993, fazendo constar do instrumento convocatório em especial:

- definição de um mesmo local de entrega dos produtos para a cotação de preços de todos os licitantes e estimativa da quantidade de encomendas desses produtos pelos prováveis órgãos públicos interessados, mesmo no sistema de registro de preços, para efeito de equalização e julgamento das propostas de preço;
- indicação de que as alíquotas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda, a serem aplicadas no cálculo do preço do produto da licitante estrangeira, obedecerão à legislação vigente;
- definição detalhada da cotação do dólar a ser adotada nos cálculos (norteamericano ou outro, cotação comercial ou outra, valor de compra ou de venda, valor da abertura ou do fechamento, quantidade de casas decimais a ser considerada, critério de arredondamento nos cálculos).

Acórdão 553/2003 Plenário

Firma o entendimento, em caráter normativo, de que a faculdade prevista no art. 42, § 5°, da Lei nº 8.666/1993 não se aplica às despesas realizadas, em sede de acordo ou projeto de cooperação, com recursos próprios nacionais, ainda que tais recursos sejam previamente repassados a agências oficiais estrangeiras ou organismos financeiros multilaterais;"

Decisão 178/2001 Plenário

Consórcio

Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, as seguintes questões devem ser observadas:

- comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de empresa líder, obrigatoriamente fixadas no ato convocatório;
- apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, por parte de cada consorciado. Admite-se, para

efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

- A Administração pode estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante não consorciado. É inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas definidas em lei:
- impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente;
- responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Em consórcio integrado por empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

O consórcio vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, sua constituição e registro, nos termos do compromisso subscrito pelos consorciados.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Observe o art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo que a formação de consórcios seja apenas uma possibilidade a ser admitida, ou não, em seus editais de licitações, abstendo-se de impor esse tipo de formação aos interessados.

Acórdão 1072/2005 Plenário

O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo (...), vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.

Acórdão 2813/2004 - Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que:

(...)

 nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio):

Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara

- (...) a lei não enumera as situações nas quais se deva permitir a participação de consórcios, deixando a critério da administração admiti-los ou não, norteada pela finalidade de ampliar o universo de participantes.
- (...) por ausência de previsão legal, é irregular a condição estabelecida no edital que limitou a duas o número de empresas participantes no consórcio.

Acórdão 1917/2003 Plenário

Assim como no caso do parcelamento, previsto no art. 23 da Lei n.º 8.666, o art. 33 estabelece que a realização do consórcio é providência discricionária da Administração. (...) os autos não trazem elementos objetivos que me permitam afirmar que o caso concreto ora tratado impelia a realização de consórcio.

Acórdão 159/2003 Plenário

Estabeleça a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, conforme determina o inciso v do art. 33 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

No caso de participação de empresas em regime de co-seguro, permita o somatório, para efeito de qualificação econômica, dos valores de capital mínimo, conforme inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

No caso de participação de empresas em regime de co-seguro, permita o somatório, para efeito de qualificação técnica, dos atestados de capacidade técnica expedidos por entidades da Administração Pública ou pessoa jurídica de direito privado, bem como dos limites técnicos

fixados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

No caso de participação de empresas em regime de co-seguro, permita o somatório, para efeito de qualificação técnica, na comprovação de assistência imediata em no mínimo 80% (oitenta por cento) das cidades listadas no anexo (...) nas quais estão localizados os imóveis a serem cotados, conforme inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

No caso de participação de empresas em regime de co-seguro, permita o somatório, para efeito de qualificação técnica, dos atestados de visita emitido pela (...) e de vistoria emitido pela licitante referente aos imóveis descritos no anexo (...) a serem cotados, conforme inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

Prazos

O ato convocatório deve informar com clareza os prazos mínimos para:

- o licitante vencedor executar a obra, prestar o serviço ou fornecer o bem, objeto da licitação;
- a validade das propostas, contada da data prevista no preâmbulo para o recebimento dos envelopes "Documentação" e "Proposta";
- a garantia do objeto.

O ato convocatório pode prever que, caso os prazos nele exigidos não estejam expressamente indicados na proposta, estes serão considerados e aceitos para efeito de julgamento, com o objetivo de não desclassificar propostas da licitação.

De acordo com a legislação, devem ser observados os seguintes prazos de validade das propostas:

- convite, tomada de preços e concorrência: 60 (sessenta) dias;
- pregão: 60 (sessenta) dias, se outro, maior ou menor, não estiver fixado no edital.

Se, por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, caso persista o interesse no objeto licitado a

Administração poderá solicitar prorrogação da validade da proposta, que deverá ser expressamente aceita pelo licitante.

Decorrido o prazo de validade da proposta, contado da data prevista para abertura dos envelopes "Documentação" e "Proposta", sem solicitação para prorrogação de sua validade, ou convocação para assinatura do termo contratual ou recebimento de documento equivalente, ficam os concorrentes liberados dos compromissos assumidos.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Otimize as aquisições e as requisições de materiais, com vistas a evitar situações como a existência de cartuchos de impressoras no almoxarifado com prazo de validade expirado.

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Adote as medidas saneadoras pertinentes, nos casos de propostas cujo prazo de validade esteja vencido, tendo em vista a necessária conformidade dos termos contratuais aos da respectiva licitação e da proposta a que se vinculam, a teor do disposto no art. 54, § 1°, da referida Lei.

Acórdão 301/2005 Plenário

Cumpra fielmente os prazos de vigência dos acordos, promovendo sua alteração dentro dos respectivos períodos, nos termos do art. 66 da Lei de Licitações.

Acórdão 301/2005 Plenário

Vistoria do local da obra/serviço

Em licitações para execução de obras ou prestação de serviços, a Administração, quando for o caso, poderá emitir documento declarando que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

A vistoria no local de execução da obra ou de prestação dos serviços deverá ser feita pelo licitante, ou por representante legal, em horário definido no ato convocatório e em companhia de servidor do órgão licitador, a ser designado para esse fim.

Caso não seja verificado, no momento da vistoria, impedimento para execução do objeto, correrão por conta do licitante todas as despesas decorrentes das adaptações que se fizerem necessárias para a execução da obra ou prestação dos serviços licitados e contratados.

É importante e necessário que a vistoria seja realizada por um dos futuros responsáveis técnicos pela execução da obra ou execução dos serviços.

O edital deve especificar essa exigência.

DELIBERAÇÃO DO TCU

A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei nº 8.666, de 1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Decisão 783/2000 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Preços

Os preços, que podem ser por item, global, lote ou grupo, devem ser cotados conforme exigido no ato convocatório.

Nos preços cotados, cabe ao licitante incluir os impostos, taxas, fretes e as despesas decorrentes da execução da obra, da prestação do serviço ou do fornecimento do bem, já deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.

- O edital deverá informar se os preços são fixos ou reajustáveis;
- quando reajustáveis, deverá estabelecer o índice e a periodicidade, que não poderá ser inferior a um ano.

A cotação, por escrito ou via eletrônica, e os lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não sendo reconhecido, durante o julgamento das propostas o direito de pleitear alteração.

Os preços podem ser assim discriminados:

- por item / unidade valor unitário. Exemplo: uma caneta = R\$ 2,00;
- pelo total do item correspondente à multiplicação do preço unitário pela quantidade de objetos. Exemplo: dez canetas X R\$ 2,00 = R\$ 20,00;
- por preço global valor total da proposta, incluindo o somatório de todos os itens. Exemplo: R\$ 35,00, que corresponde a:
 - 10 canetas = R\$ 20.00:
 - 10 lápis = R\$ 10,00;
 - 10 borrachas = R\$ 5.00;
- por lote ou grupo valor total do lote ou grupo discriminado por componentes. Exemplo: R\$ 5.400,00, que corresponde a:
 - um sofá de 1 lugar = R\$ 1.600,00;
 - um sofá de 2 lugares = R\$ 1.800,00;
 - um sofá de 3 lugares = R\$ 2.000,00;

Preço do lote ou grupo - Conjunto de sofás = R\$ 5.400,00.

Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional (Real), ressalvadas as concorrências de âmbito internacional, nas quais o ato convocatório deverá ajustarse às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Os preços podem também ser ofertados por lote ou grupo como se itens individuais fossem.

Os grupos ou lotes são compostos de mais de um item. Exemplo: Conjunto de sofás de 1, 2 e 3 lugares. Cada sofá deve receber preços em separado, mas a compra deve ser do conjunto.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Dê fiel cumprimento ao art. 7°, § 2°, Il da Lei 8.666/1993 e fazer constar o custo unitário dos itens da planilha que servir de base para cotação de preços.

Acórdão 583/2005 Segunda Câmara

Obedeça, no que se refere aos valores dos preços unitários, tratados nos itens antecedentes, aos registrados nas tabelas de preços consagradas, como Sinapi, Pini, Dnit, isso sem prejuízo da observância do disposto no art. 101 da Lei nº 10.707/2003, devendo eventuais exceções, decorrentes de particularidades da obra que justifiquem a extrapolação desse limite, estar devidamente embasadas em justificativas técnicas, acompanhadas de cálculo analítico, para cada item de serviço, que demonstre a adequabilidade do valor adotado.

Acórdão 554/2005 Plenário

Forma de apresentação das propostas

O ato convocatório deve estabelecer a forma de apresentação das propostas, a fim de padronizá-las e facilitar sua análise. Pode ser solicitado, entre outras exigências, que a proposta seja elaborada:

- em formulário que contenha a identificação da empresa licitante;
- por computador ou datilografada, em uma única via, de preferência;
- com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- com numeração e rubrica das folhas;
- com data e assinatura de quem tenha poderes para esse fim;
- com a menção à modalidade e ao número da licitação;
- com descrição detalhada e correta das características da obra, dos serviços ou do bem, conforme as especificações constantes do ato convocatório;
- com a indicação, quando for o caso, da marca e do modelo do bem, a fim de caracterizar o produto oferecido;
- no caso de aquisição de equipamentos, com prospectos, manuais ou outras informações fornecidas pelo fabricante dos produtos ofertados;

- com os preços em Real (R\$), por item, global, lote ou grupo;
- com os valores expressos em algarismos e, no que couber, por extenso;
- com os prazos:
 - de validade das propostas;
 - de execução da obra ou de prestação dos serviços ou de entrega do bem:
 - de instalação e/ou de montagem;
- com menção expressa ao prazo de garantia oferecido pelo fabricante do produto;
- com a razão social da empresa licitante, o CNPJ, números de telefone(s) e de fax, endereço com CEP, e endereço eletrônico (e-mail) se houver;
- com informação sobre o nome do banco e respectiva agência onde mantém conta corrente, indicando o código da agência e o número da conta, para efeito de emissão de nota de empenho e posterior liquidação;
- com os nomes e identificação de quem vai assinar o contrato;
- com quaisquer outras informações julgadas necessárias e convenientes ao objeto da licitação.

Em caso de pregão eletrônico, as propostas devem ser encaminhadas exclusivamente por meio de sistema eletrônico até a data e hora marcadas no edital para abertura da sessão pública.

- Após a data e hora definidas, a fase de recebimento de propostas será encerrada automaticamente pelo sistema;
- até o momento da abertura da sessão, os licitantes podem retirar ou substituir a proposta apresentada anteriormente;
- a proposta deve indicar os preços, conforme expresso no "Comprasnet".

Ao contrário do que ocorre nas outras modalidades, no pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior de sua celeridade.

É vedado qualquer dado ou informação que possa, de alguma forma, identificar o licitante, antes da abertura dos envelopes, sob pena de não poder participar do certame.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Deve ser evitado prever no edital a possibilidade de apresentação de propostas com qualquer tipo de ressalvas, uma vez que cláusulas dessa natureza não encontram amparo legal e retiram do certame a transparência necessária, dificultando, inclusive, as atividades de controle e fiscalização.

Decisão 197/2000 Plenário

Aceitabilidade das propostas

Para efeito de julgamento das propostas, não deve ser aceita, sob qualquer título, oferta de outros valores que não sejam os preços unitários e o global da proposta.

- Se houver alguma divergência entre o quantitativo indicado no ato convocatório e o contido na proposta, prevalece o informado no ato convocatório;
- só são aceitos preços em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e por extenso. Em caso de divergência, prevalece o valor por extenso, devendo ser desprezado qualquer valor além dos centavos.
- em qualquer hipótese podem ser modificados os termos da proposta ou dos documentos, salvo quanto a erros ou falhas materiais que possam ser sanados ou corrigidos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia jurídica para fins de classificação e habilitação, e desde que essa medida conste do ato convocatório.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Fixe, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem como estabeleça os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 (...).

Acórdão 1094/2004 Plenário

Adote, em futuros certames licitatórios, a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado com o conseqüente registro de tais preços na ata de julgamento e dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários dos serviços licitados, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, de Acordo com o art. 43, iv, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 96/2004 Plenário

Acrescente cláusula definindo os critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, tendo por limite os valores estimados no orçamento a que se refere o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, desclassificando a proposta que não atender a esse critério, com base nos arts. 40, inciso X, e 48, inciso I, da mesma lei.

Acórdão 1564/2003 Plenário

(...) estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes, porque, até esse momento, como disse antes, o valor contratado representava o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem.

Acórdão 583/2003 Plenário

Audiência pública

É o instrumento utilizado pela Administração Pública para possibilitar a participação da sociedade com o oferecimento de sugestões e críticas.

Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 1993– (R\$

150.000.000,00 – cento e cinquenta milhões de reais), o procedimento de licitação será precedido, obrigatoriamente, de audiência pública.

A audiência pública, concedida pela autoridade responsável pela licitação, deve ser divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, como condição necessária para realização do processo licitatório. A publicação do edital, na modalidade da concorrência, não pode ocorrer em prazo inferior a 15 dias úteis após a realização da audiência.

A título de ilustração, vejamos a seguinte hipótese:

- Data da divulgação da audiência: 3 de novembro de 2005.
- Audiência: após 10 dias úteis, no mínimo, da divulgação, ou seja: 17 de novembro de 2005.
- Publicação do edital: no mínimo 15 dias úteis após realizada a audiência:
 8 de dezembro de 2005.

A realização de qualquer audiência pública deve proporcionar:

- aos cidadãos que comparecerem ao evento, interessados ou não no objeto a ser licitado: acesso a todas as informações pertinentes ao procedimento e oportunidade de se manifestarem, com sugestões, até mesmo sobre a conveniência da licitação;
- ao agente público responsável pela licitação: a obtenção de informações relativas ao procedimento, entre as quais, sobre o objeto a ser licitado, as condições do mercado, as especificações e prazos.

Licitações simultâneas são aquelas com objetos similares e que ocorram em intervalos inferiores ou iguais a trinta dias.

Licitações sucessivas são aquelas com objetos similares, em que o edital subseqüente tenha data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Recomenda que, em relação às audiências públicas previstas no art. 39 da Lei 8.666/1993, conforme o vulto e a abrangência espacial do objeto licitado:

- realize audiências de caráter regional, abertas ao público em geral, a fim de facilitar e estimular a ampla participação social no processo licitatório;
- utilize-se de outros meios propiciadores de publicidade, tal qual previsto no inciso III, in fine, do art. 21 da Lei 8.666/1993, além da divulgação em jornais de grande circulação, tanto do local de realização do evento quanto dos Estados afetos pelos empreendimentos;
- distribua e divulgue material informativo sobre o objeto da audiência com a necessária antecedência, de forma que seja possibilitado o amplo debate entre os administradores e a comunidade;
- divulgue ao público em geral as atas das audiências tão logo elas estejam concluídas

Acórdão 1099/2005 Primeira Câmara

Procedimentos de licitação

A fase externa está submetida aos seguintes procedimentos seqüenciais, em que a realização de determinado ato depende da conclusão do antecedente:

- publicação do resumo do ato convocatório;
- recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
- abertura dos envelopes com a documentação;
- recebimento verificação da habilitação ou inabilitação das licitantes;
- fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
- abertura dos envelopes com as propostas;
- julgamento, classificação ou desclassificação das propostas;
- declaração do licitante vencedor;
- fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
- homologação/aprovação dos atos praticados no procedimento;
- adjudicação do objeto à licitante vencedora;
- assinatura do contrato.

No pregão, ao contrário do que ocorre em outras modalidades, a abertura da proposta é feita antes da análise da documentação e a fase recursal é única, sem efeito suspensivo.

Publicação resumida do ato convocatório

Os avisos com os resumos dos editais, à disposição do público nas repartições, serão publicados:

- no caso das modalidades tomada de preços e concorrência:
 - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
 - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual/Municipal ou do Distrito Federal;
 - em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido o bem, podendo a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.
- no caso da modalidade pregão presencial:
 - para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00:
 - no Diário Oficial da União;
 - em meio eletrônico, na Internet.
 - para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00:
 - no Diário Oficial da União;
 - em meio eletrônico, na Internet;
 - em jornal de grande circulação local.
 - para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00:

- no Diário Oficial da União;
- em meio eletrônico, na Internet;
- em jornal de grande circulação regional ou nacional.
- no caso da modalidade pregão, na forma eletrônica:
 - para bens e serviços comuns de valores estimados em até R\$ 650.000.00:
 - no Diário Oficial da União:
 - em meio eletrônico, na Internet.
 - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 até R\$ 1.300.000.00:
 - no Diário Oficial da União:
 - em meio eletrônico, na Internet:
 - em jornal de grande circulação local.
 - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 1.300.000,00:
 - no Diário Oficial da União:
 - em meio eletrônico, na Internet:
 - em jornal de grande circulação regional ou nacional.

Na divulgação de pregão realizado para o sistema de **registro de preços, independentemente do valor estimado,** a publicação será feita:

- no Diário Oficial da União:
- em meio eletrônico, na Internet; e
- em jornal de grande circulação regional ou nacional.

Os avisos deverão conter a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e demais informações necessárias.

Devem ser citados no aviso pelo menos os itens cujos quantitativos sejam mais significativos.

A publicação dos avisos deverá ocorrer, no mínimo, uma vez.

A publicação de aviso do pregão eletrônico poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na Internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Recomenda que analise a conveniência e a oportunidade do envio das publicações ao público alvo por meio do correio eletrônico, com vistas a substituir, na medida do possível, a versão impressa em papel.

Acórdão 1039/2005 Plenário

Sempre publicar os editais de concorrência e tomada de preços em jornal de grande circulação, conforme previsto nos incisos II e III do art. 21 da Lei 8.666/1993 e Decisão 1.295/2002 - Plenário - TCU, Ata 35, de 25/9/2002.

Acórdão 583/2005 Segunda Câmara

Faça publicar, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, os avisos contendo os resumos dos editais de licitação no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais.

Acórdão 195/2005 Plenário

Inclua, nos procedimentos licitatórios, a publicação do resumo do Edital em jornal de grande circulação, conforme artigo 21, III, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 166/2005 Segunda Câmara

Deve-se atentar para a obrigatoriedade da publicação, no DOU, dos avisos contendo os editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais (art. 21, I).

Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara

Faça constar do respectivo processo licitatório cópia das publicações do edital, com comprovação da data de publicação, consoante o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2025/2003 Primeira Câmara

Observe o estabelecido no Anexo I, art. 11, inciso I, alíneas "b" e "c", do Decreto n. 3.555/2000, na redação dada pelo Decreto n. 3693/2000, no sentido de que, para pregões com valores superiores a R\$ 160.000,00, deve haver publicação de aviso de licitação em jornais de grande circulação local (valores até R\$ 650.000,00), regional ou nacional (valores superiores a R\$ 650.000,00) (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Proceda à publicação dos resumos dos editais dos processos licitatórios na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação, conforme o disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, observando o prazo mínimo estabelecido no § 2º do mesmo artigo para o recebimento das propostas ou realização do evento.

Acórdão 712/2003 Segunda Câmara

Determina atenção quanto à correta publicação de seus atos/contratos, sobretudo no Diário Oficial da União.

Acórdão 195/2003 Plenário

Prazos de divulgação do ato convocatório

O prazo de divulgação da licitação depende da modalidade que venha a ser adotada e será de, no mínimo, nos casos de:

concorrência:

- 45 dias: quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou o regime de execução do objeto for empreitada integral;
- 30 dias: para os demais casos;

tomada de preços:

- 30 dias: no caso de licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço;
- 15 dias: para os demais casos;

convite:

5 dias úteis: em qualquer caso;

pregão presencial ou na forma eletrônica:

- 8 dias úteis: em qualquer caso.

Os prazos de divulgação das modalidades de licitação são contados da data da última publicação do aviso que contenha o resumo dos editais ou da expedição do convite. Caso o ato convocatório e respectivos anexos não estejam disponíveis na data prevista na divulgação, prevalecerá a data da sua efetiva disponibilidade.

Recebimento dos envelopes

Após publicação do aviso do edital ou entrega do convite, o licitante deve apresentar aos responsáveis pela licitação, até o dia, horário e local fixados, sua documentação de habilitação e sua proposta técnica e/ou de preço, em envelopes separados, fechados e rubricados no fecho.

O licitante interessado em participar de convite, tomada de preços e concorrência não necessita encaminhar seu representante legal para entregar os envelopes com a documentação e as propostas escritas e/ou se fazer presente na reunião de abertura dos envelopes.

No caso de pregão, o licitante interessado em participar da fase de lances verbais, além de entregar os envelopes com a documentação e as propostas por escrito, deve credenciar seu representante legal com poderes para oferecer novos preços. Caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar.

Os envelopes devem estar identificados em suas partes externas e frontais com dados da empresa, do órgão/entidade licitadora, da licitação, da documentação e das propostas, em caracteres destacados. Exemplo:

EMPRESA "A" TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2005 DOCUMENTAÇÃO ENVELOPE Nº 01

EMPRESA "A" TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2005 PROPOSTA DE PREÇOS ENVELOPE Nº 02

Em razão do sigilo de que se revestem as propostas, não é permitido a qualquer pessoa ter conhecimento ou leitura de documento existente dentro dos envelopes, principalmente a proposta. Por essa razão, é comum ser pedido que os envelopes sejam, de preferência, opacos.

A abertura dos envelopes que contêm os documentos de habilitação e as propostas será realizada sempre em sessão pública da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes ao evento.

Durante a reunião de abertura dos envelopes, as intervenções dos representantes legais dos licitantes a respeito dos procedimentos adotados pelos responsáveis pela licitação devem ser registradas na ata respectiva.

Os responsáveis pela licitação e os representantes legais dos licitantes presentes ao evento, além de assinarem as atas respectivas, deverão rubricar todos os documentos e as propostas.

Após a entrega dos envelopes, independentemente da modalidade de licitação realizada, não caberá aos licitantes desistir de propostas oferecidas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente, aceito pelos responsáveis pela licitação.

É facultado aos responsáveis pela licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo de licitação, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.

Se a licitação não puder ser processada e concluída em uma única sessão, em face de dúvidas surgidas que não possam ser resolvidas de imediato, ou de diligências que devam ser efetuadas, os motivos deverão ser registrados em ata e o prosseguimento da licitação efetivar-se-á em reunião a ser convocada posteriormente.

Em caso de pregão, a eventual interrupção dos trabalhos só deve ocorrer, em qualquer hipótese, após concluída a etapa competitiva de lances verbais, para evitar combinação de preços entre os licitantes, uma vez que antes já estão conhecidos os preços escritos.

Os envelopes não-abertos, rubricados no fecho pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes, ficarão obrigatoriamente em poder da Administração, até nova data marcada para prosseguimento dos trabalhos.

Por mais urgência que se tenha na realização de um procedimento licitatório, não se pode admitir que uma fase ultrapasse a outra. Exemplo:

- os envelopes com as propostas não podem ser abertos antes de concluída a fase de habilitação, nos casos de convite, tomada de preços e concorrência;
- o envelope com a documentação não pode ser aberto antes de concluída a fase de julgamento das propostas – seguida da etapa competitiva ou não –, no caso de pregão;
- em pregão, o licitante só poderá ser declarado vencedor após concluídas as fase de classificação ou desclassificação das propostas, fase de lances e julgamento da documentação.

Após iniciada a abertura dos envelopes, não são permitidas quaisquer correções de falhas existentes na documentação ou na proposta que possam influir no resultado final da licitação. Exemplo: alterações do conteúdo da proposta apresentada, do preço, da forma de pagamento, do prazo ou de condição que importe a modificação dos termos originais exigidos no instrumento convocatório.

Quando definido no instrumento convocatório, poderão ser feitas pelos responsáveis pela licitação correções destinadas a sanar evidentes erros materiais de soma e/ou multiplicação, falta de data e/ou rubrica na proposta (que poderá ser suprida pelo representante legal do licitante), falta do CNPJ e/ou endereço completo, e outras, sempre criteriosamente avaliadas em suas conseqüências.

A prática e o bom senso indicam que somente após concluído o procedimento licitatório e assinado o contrato, os envelopes não-abertos dos licitantes não habilitados e/ou não classificados para fase seguinte, e vice-versa, devem ser devolvidos devidamente fechados.

Em licitações do tipo menor preço, são dois envelopes:

Nº 1 − Documentação;

Nº 2 – Proposta de Preço.

Em licitações na modalidade pregão, são dois envelopes e invertida a ordem:

Nº 1 − Proposta de Preço;

Nº 2 – Documentação.

Em licitações do tipo melhor técnica e preço, são três envelopes:

Nº 1 – Documentação;

Nº 2 – Proposta Técnica;

Nº 3 – Proposta de Preço.

Em respeito aos licitantes que chegaram no horário fixado, não deverá ser aceita a participação de licitante retardatário, em qualquer hipótese, a não ser na qualidade de ouvinte.

Nas atas relativas à licitação devem constar os nomes dos licitantes e dos seus representantes legais, a análise dos documentos de habilitação e das propostas e os preços escritos, sem prejuízo de outros fatos porventura ocorridos que mereçam registro.

Em caso de pregão, acrescentam-se na ata os lances apresentados, verbais ou via Internet, e eventual manifestação de licitante com a intenção de interpor recurso.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Inclua a segregação entre a fase de habilitação dos licitantes e a fase de avaliação das propostas técnicas, incluindo a exigência de apresentação dos respectivos documentos comprobatórios em envelopes separados.

Acórdão 330/2005 Plenário

Contagem de prazos

Os prazos são contados consecutivamente, quando não estiver determinado no ato convocatório que será em dias úteis.

Considera-se dia útil, para efeito de licitação, aquele em que há expediente no órgão ou entidade licitadora.

Só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente, no órgão ou entidade promotora da licitação.

Na contagem dos prazos, exclui-se o primeiro dia do ato ou de sua divulgação e inclui-se o último como dia de vencimento.

Nenhum prazo se inicia ou transcorre sem que os documentos da licitação estejam disponíveis aos interessados para vista, solicitação de cópia, anotações ou obtenção de informações.

É importante destacar o que dispõe o art. 66 da Lei nº 9.784 sobre prazos:

- os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:
- os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo;
- os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês;
- considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Representante Legal/Credenciamento

Considera-se representante legal a pessoa formalmente credenciada para isso, de acordo com o estatuto/contrato social, ou mediante instrumento público ou particular de procuração outorgada pelo licitante ou documento equivalente.

O representante legal do licitante deve credenciar-se, no horário previsto para o evento, munido de documento de identidade oficial e do documento que lhe dá os poderes necessários para participar da reunião naquela qualidade. Se isso não ocorrer, ficará impedido de representar o licitante durante a reunião de abertura dos envelopes relativos à concorrência, à tomada de preços ou ao convite.

Entende-se por documento hábil para credenciar o representante:

- estatuto/contrato social, quando este for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura:
- procuração ou documento equivalente outorgados pelo licitante, dando poderes ao outorgado para manifestar-se em nome do outorgante, em qualquer fase da licitação.

Em caso de pregão presencial, o mandato de procuração, ou documento equivalente, deverá dar plenos poderes ao outorgado para oferecer ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção ou renunciar ao direito de interpor recurso, enfim, para praticar em nome do licitante todos os atos necessários durante a licitação. Se o representante legal da empresa não se credenciar perante o pregoeiro, ficará impedido de participar da fase de lances verbais e de praticar os atos concernentes ao pregão.

CREDENCIAMENTO: é procedimento que pode ser exigido do licitante em qualquer modalidade licitatória.

Para participar da licitação, o licitante não necessita credenciar-se.

O credenciamento visa a identificar apenas o licitante (pessoa física) presente à reunião e que deseja falar em nome da empresa licitante (pessoa jurídica).

Para realização de pregão na forma eletrônica, devem estar previamente credenciados no provedor do sistema eletrônico, além dos licitantes, a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio.

Em pregão presencial, o não-credenciamento do representante legal impede o licitante de oferecer lances verbais, podendo continuar no certame com a proposta escrita.

Em pregão eletrônico, somente o licitante previamente credenciado no provedor do sistema poderá oferecer lances via Internet.

O credenciamento do licitante junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

Cada representante legal / credenciado poderá representar apenas um licitante.

Análise da documentação

Os documentos pertinentes e exigidos no ato convocatório para habilitação devem, de preferência, ser numerados seqüencialmente e na ordem indicada, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondentes. Exemplo: 1/10, 2/10.......10/10.

Poderão ser apresentados, para efeitos de participação nas licitações públicas, documentos de habilitação, alternativamente:

- · em original;
- por cópia autenticada por cartório competente ou, se cabível, por junta comercial:
- por cópia conferida com o original pelos responsáveis pelo processo de licitação;
- por publicação comprovada em órgão da imprensa oficial (original ou cópia autenticada ou conferida).

Poderão ser marcados data e horário para conferência das cópias com os documentos originais, preferencialmente até o último dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, com o objetivo de não causar tumulto no momento da reunião. Entretanto, o licitante que não puder comparecer até a data marcada, poderá fazê-la no momento da sessão sem que isso se constitua motivo para inabilitação.

Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desqualificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido.

O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

Não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão.

O representante legal ou sócio da empresa que assinar quaisquer dos documentos apresentados deve estar credenciado para esse fim, e comprovar sua autenticidade, se os responsáveis pela licitação assim o exigir.

Quando o agente público tiver conhecimento de que determinado documento apresentado é falso, deverá adotar as providências que o caso exigir, sob pena de solidariedade com aquele que praticou o ato ilegal.

Somente devem ser aceitas cópias legíveis, obtidas a partir do original.

Não devem ser aceitos documentos cujas datas estejam rasuradas, com acréscimos ou entrelinhas.

Aos responsáveis pela licitação está reservado o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário.

Em convite, tomada de preços e concorrência, a inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar da fase subseqüente, ou seja, de continuar participando do certame.

Em pregão, a desclassificação da proposta impede o licitante de participar da fase de lances e de continuar participando do certame.

Quando todos os licitantes forem inabilitados, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novos documentos livres das causas que levaram à inabilitação. Na hipótese de convite, é permitida a redução para três dias úteis.

No caso de inabilitação de todos os licitantes, devem ser exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e não aceitos.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos **documentos da licitação ao processo.**

Decisão 955/2002 Plenário

Devem ser implementadas medidas que restrinjam o acesso de documentos relativos a processos licitatórios ao pessoal autorizado, tanto no horário de expediente quanto fora deste.

Acórdão 346/2002 Plenário

Cadastramento / habilitação em tomada de preços

O cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a fase de habilitação. O cadastramento de licitante interessado em participar de tomada de preços deve ser feito ou regularizado até o terceiro dia anterior ao do recebimento dos envelopes de proposta, no órgão ou entidade promotora da licitação ou no SICAF. A habilitação é efetuada na hora de abertura dos envelopes que contêm os documentos.

Na fase de habilitação em tomada de preços, a Administração deve observar o seguinte:

- **licitante não cadastrado:** exigir os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, para comprovar habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do ato convocatório;
- licitante cadastrado: solicitar somente documentos que não constem do cadastro do órgão ou entidade promotora da licitação ou do SICAF, objetivando a não duplicação de documentos e a criação de ônus para os licitantes.

CADASTRAMENTO: é procedimento exigido do licitante para participação em tomada de preços.

HABILITAÇÃO: é procedimento exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública em geral, qualquer que seja a modalidade de licitação.

CADASTRAMENTO não se confunde com HABILITAÇÃO. São fases distintas.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento):

- · as restrições eventualmente identificadas,
- a base normativa e conseqüências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (providência relacionada ao item 9.1.6 do Acórdão 1077/2003 - TCU - Plenário).

Acórdão 214/2005 Plenário

Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei de Licitações.

Acórdão 301/2005 Plenário

Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.

Acórdão 36/2005 Plenário

Julgamento das propostas

O julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento.

É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, afastar o princípio da igualdade entre os licitantes. É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a Administração, possa ferir o princípio da isonomia.

Não são considerados para efeito de julgamento da licitação nem constituem motivo para desclassificação das propostas:

- oferta de vantagem n\u00e3o prevista na licita\u00e7\u00e3o, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;
- preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes;
- preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, mesmo que a licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, pode solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, dentre as quais:

- composição de custos, mediante planilha de todos os preços unitários ofertados, por item e subitem;
- marca dos materiais considerados na composição dos preços, especialmente as similares;
- amostra ou protótipo dos produtos cotados;
- informação do percentual dos benefícios e despesas indiretas BDI, considerado na formação dos preços, quando for o caso.

Poderão ser solicitados pareceres de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da entidade ou do órgão ou entidade licitadores ou de pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao quadro, para orientar a decisão da Administração.

Em licitações para obras e serviços, especialmente, **sob o regime de empreitada por preço global**, os responsáveis pela licitação, ao selecionar

a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços.

Na impossibilidade de agir conforme previsto no parágrafo anterior, e desde que não haja prejuízo para a conclusão do objeto, os responsáveis pela licitação devem proceder às devidas análises de custo/benefício para realização de novo contrato destinado à execução do item com preço superior.

Essas inconsistências propiciam acréscimos, por vezes, além dos limites permitidos. Daí decorrerem termos de aditamentos com pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, revisão do contrato, prorrogação do prazo da obra ou dos serviços, e outros, os quais acarretam prejuízos para a Administração Pública

Após o exame da conformidade das propostas com as exigências do ato convocatório, serão desclassificadas as propostas que:

- não atenderem às exigências contidas na licitação;
- apresentarem preços excessivos ou com valor global superior ao limite estabelecido ou com precos manifestamente inexeguíveis.

No julgamento das propostas para **aquisição de bens e serviços de informática**, deverão ser adotados os seguintes procedimentos, de acordo com as disposições do Decreto nº 1.070, de 1994:

- determinação da pontuação técnica de cada proposta de acordo com critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, mediante somatório das multiplicações das notas dadas aos fatores de avaliação, em consonância com seus atributos técnicos, pelos pesos atribuídos a cada um deles, de acordo com a importância relativa desses fatores às finalidades do objeto da licitação;
 - Os fatores de avaliação citados no Decreto nº 1.070, de 1994, são os seguintes: Prazo de Entrega (PE), Suporte de Serviços (SS), Qualidade (QD), Padronização (PD), Desempenho (DS) e Compatibilidade (CP).
- determinação do índice técnico, por meio da divisão da pontuação técnica da proposta em exame pela de maior pontuação técnica;
- determinação do índice de preço, mediante a divisão do menor preço proposto pelo preço da proposta em exame;

- multiplicação do índice técnico de cada proposta pelo fator de ponderação, que terá valor de cinco a sete, fixado previamente no edital da licitação;
- multiplicação do índice de preço de cada proposta pelo complemento em relação a dez do valor do fator de ponderação adotado;
- obtenção do valor da avaliação (A) de cada proposta, pelo somatório dos valores obtidos nos índices técnico e de preco.

Durante o julgamento das propostas, a comissão julgadora deve levar em conta somente critérios e fatores objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório, a exemplo de qualidade, desempenho, medidas, durabilidade, compatibilidade, garantia, prazo etc.

Em caso de cooperativas, deve ser acrescido o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor de proposta apresentada por cooperativa, que a administração deverá recolher a título de contribuição previdenciária.

Esse recolhimento é uma obrigação legal dos tomadores de serviços de cooperativas junto ao INSS.

Não se trata de equalização das propostas e sim critério necessário para se chegar à proposta mais vantajosa para a administração.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Quanto aos critérios de julgamento das propostas técnicas, fixe no edital parâmetros suficientes para a metodologia a ser adotada, conforme determinado no art. 6°, inciso IX, c/c o art. 7°, § 2°, inciso I, da Lei 8.666/1993, e estabeleça, com clareza, a experiência necessária das empresas licitantes, de modo que o julgamento da capacidade técnica seja objetivo.

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Considere, para fins de fixação dos pesos atribuídos aos fatores de avaliação da proposta técnica (compatibilidade, suporte de serviços, qualidade e desempenho), a natureza do serviço a ser contratado, determinando pesos consentâneos com a representatividade de cada fator para a modalidade de serviço licitada.

Acórdão 667/2005 Plenário

Estabeleça critérios de pontuação da proposta técnica que guardem estrita correlação com cada modalidade de serviço e modelo de contratação de execução indireta adotado a fim de identificar as empresas detentoras de maior capacitação e aferir a qualidade técnica da proposta com observância ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, explicitando no processo a fundamentação para os itens objeto de pontuação.

Acórdão 667/2005 Plenário

Verifique, nos processos licitatórios, a compatibilidade de preços apresentada nas propostas com os praticados no mercado: inciso II do art. 48 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

(...) o recorrente, na condição de autoridade que homologou a licitação, não obstante dispor de meios legais para assegurar proposta mais vantajosa para a administração que contemplasse preços de mercado, não adotou medidas que estavam ao seu alcance a fim de impedir a contratação do objeto com preços bem superiores aos do mercado (...), tornando-se, com sua conduta, pessoalmente responsável pelos atos inquinados.

Acórdão 509/2005 Plenário

Em futuras licitações, verifique a adequação das propostas às exigências do edital, conforme estabelece o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, valendo-se, sempre que possível, de planilhas eletrônicas, cuja apresentação deve ser exigida no instrumento convocatório.

Acórdão 1634/2004 Segunda Câmara

Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...).

Acórdão 642/2004 Plenário

Assim, quando a comissão julgadora acresce 15% (quinze por cento) na proposta da cooperativa está buscando aferir a proposta mais vantajosa, já que esse recolhimento é uma obrigação legal dos tomadores de serviços de cooperativas junto ao INSS.

Acórdão 307/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Proceda à avaliação das causas de correções que se mostrem necessárias em softwares de sua propriedade, de forma a evitar gastos com alterações que deveriam ser de responsabilidade da empresa contratada para o desenvolvimento ou o fornecimento do programa, em observância ao disposto no art. 69 da referida Lei.

Acórdão 98/2004 Primeira Câmara

Defina claramente, no ato convocatório da licitação, o critério de julgamento das propostas, se por preço unitário ou global, de modo a dar atendimento ao art. 44, § 1°, da Lei n° 8.666/93.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Deve ser observado o disposto nos arts. 7°, § 2°, inciso II, 40, § 2°, inciso II, e art. 48, inciso II, § 1°, todos da Lei n° 8.666, de 1993, alterada pela Lei n° 9.648, de 1998, no intuito de fazer constar dos procedimentos licitatórios estimativa de valor a ser contratado e, ainda, de serem adotados os critérios objetivos previstos em lei, para a análise da inexeqüibilidade das propostas.

Decisão 45/1999 Plenário

Publique o resultado do julgamento das propostas na imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, conforme o art. 109, § 1º da lei nº 8.666/1993.

Decisão 15/1998 Plenário

Devem ser analisados individualmente os preços unitários de propostas apresentadas em licitações realizadas na modalidade de preço global, a fim de que, ao verificar-se a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, estabeleçam-se, por meio de acordo com a empresa vencedora do certame, novas bases condizentes com os custos envolvidos, ou, na impossibilidade de assim agir e desde que não haja prejuízo para a consecução do restante do objeto, procedendo-se às devidas análises de custo/benefício com relação à realização de nova contratação para execução do item, obedecendo ainda, a exemplo do ocorrido no Contrato (...), no item "Demolição de forro de gesso", que sofreu aditamento de 87%, ocasionando prejuízo à Administração.

Decisão 820/1997 Plenário

Desclassificação das Propostas

Após o exame da conformidade das propostas com as exigências do ato convocatório, serão desclassificadas as propostas que:

- não atenderem às exigências contidas na licitação;
- apresentarem preços excessivos ou com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis.

Tratando-se de licitações do tipo menor preço para execução de obras e serviços de engenharia, serão consideradas manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do preço orçado pela Administração, ou
- preço orçado pela Administração.

Dos licitantes que tiverem suas propostas consideradas exeqüíveis, mas cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor encontrado, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, de acordo com o disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993, nas modalidades permitidas pela Lei de Licitações: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

Nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, ultrapassada a fase de habilitação dos licitantes e abertos os envelopes com as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No pregão, após a fase de análise das propostas e de oferecimento de lances verbais, e abertos os envelopes com a documentação, não cabe desclassificação dos licitantes por motivo que diga respeito à proposta, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas que deram ensejo ao ato de desclassificação. Na hipótese de convite, é permitida a redução para três dias úteis.

No caso de desclassificação de todas as propostas, é permitido aos licitantes reapresentálas com novos preços, inclusive.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Atente ao disposto no inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, quando do julgamento das licitações, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado (...).

Acórdão 1438/2004 Segunda Câmara

Observe o disposto nos arts. 7°, § 2°, inciso II, 40, § 2°, inciso II, e art. 48, inciso II, § 1°, todos da Lei n° 8.666/1993, alterada pela Lei n° 9.648/98, no intuito de fazer constar dos procedimentos licitatórios estimativa de valor a ser contratado e, ainda, adotar os critérios objetivos previstos em lei, para a análise da inexegüibilidade das propostas.

Decisão 45/1999 Plenário

Exemplo de Cálculo de proposta exequível / inexequível em obras e serviços de engenharia

Quanto ao cálculo para se chegar à proposta exequível ou inexequível e ao valor da garantia adicional, consoante determina o art. 48, §§ 1° e 2° da Lei n° 8.666, de 1993, muitas são as dúvidas e os entendimentos são diversos.

Nesse caso, a **Decisão 1713/2002 Plenário** trouxe exemplo claro de como fazer esses cálculos, conforme roteiro constante dos Anexos IV e V:

1º Passo:

Valor orçado pela Administração: R\$ 100.000.000,00;

2º passo:

50% do preço orçado pela Administração para saber quais as propostas entrarão no cálculo da média: R\$ 50.000.000,00;

3º Passo:

Valores das Propostas apresentadas:

- Construtora A R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B R\$ 60.000.000,00;
- Construtora C R\$ 48.000.000.00:
- Construtora D R\$ 48.900.000.00:
- Construtora E R\$ 85. 000.000,00;
- Construtora F R\$ 82. 000.000,00;
- Construtora G R\$ 90, 000,000,000;

4º Passo:

Valores das Propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração:

- Construtora A R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B R\$ 60.000.000.00:
- Construtora E R\$ 85. 000.000,00;
- Construtora F R\$ 82, 000,000,00:
- Construtora G R\$ 90. 000.000,00;

5° Passo:

Média das Propostas: R\$ 80.000.000,00;

Valor orçado pela Administração: R\$ 100.000,00;

6º Passo:

70% de R\$ 80.000.000,00: R\$ 56.000.000,00;

7º Passo:

Propostas inexequíveis:

- Construtora C R\$ 48.000.000.00:
- Construtora D R\$ 48.900.000,00;

8º Passo:

Propostas exegüíveis:

- Construtora A R\$ 83.000.000.00:
- Construtora B R\$ 60.000.000,00;
- Construtora E R\$ 85. 000.000,00;
- Construtora F R\$ 82. 000.000,00;
- Construtora G R\$ 90. 000.000,00;

9º Passo:

Proposta vencedora: Construtora B - R\$ 60.000.000,00.

Exemplo de Cálculo de garantia adicional em obras e serviços de engenharia:

Após seguidos os passos para Cálculo de Proposta Exequível /Inexequível - passos 1 a 9 - deverão ser efetuados os seguintes passos para se encontrar o valor de garantia adicional:

10º Passo:

80% de R\$ 80.000.000,00: R\$ 64.000.000,00;

11º Passo:

Garantia adicional: R\$ 80.000.000,00 - 60.000.000,00;

12º Passo:

Garantia adicional: R\$ 20.000.000,00.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Deverá constar da ata de julgamento, na hipótese de desclassificação de propostas em razão de preço excessivo, o parâmetro utilizado para a desclassificação, consoante determina o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666. de 1993.

Decisão 855/2002 Plenário

Firma entendimento no sentido de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3°, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas, até mesmo quanto ao preço, não estando as novas propostas vinculadas às anteriores.

Decisão 907/2001 Plenário

Empate

No caso de empate entre duas ou mais propostas, após a análise de todas as condições do ato convocatório, será efetuado sorteio, em sessão pública, registrada em ata, para a qual todos os licitantes serão convocados.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Nos processos licitatórios sob a modalidade Pregão que se destinem ao fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, se verificado empate entre propostas comerciais, a Administração Pública Federal deverá:

- primeiro, analisar se algum dos licitantes está ofertando bem ou serviço cuja tecnologia tenha sido desenvolvida no Brasil, a ser devidamente comprovada pelo interessado, conforme dispõe o art. 9° da Lei 10.520/2002, c/c o art. 45, § 2°, da Lei 8.666/1993, devendo em tal hipótese ser aplicado o direito de preferência estabelecido no § 3° do art. 3° da Lei 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004;
- segundo, persistindo o empate entre os licitantes, proceder ao sorteio previsto no art. 45, § 2º, da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002;

Acórdão 1707/2005 Plenário

Adjudicação e bomologação

Adjudicação é o ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório e conferido aos atos licitatórios aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

A autoridade competente é aquela a quem foi delegada competência para praticar o ato.

Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido na licitação será declarada mais vantajosa para a Administração, para efeito de adjudicação, a oferta de menor preço:

- por item, se a licitação determinar que a adjudicação será por item;
- global, se a licitação determinar que a adjudicação será efetuada globalmente a um só licitante.
- por lote ou grupo, se a licitação determinar que a adjudicação será efetuada por lote ou grupo;

No pregão, a adjudicação cabe ao pregoeiro, se não houver comunicação de licitante de que pretende recorrer devidamente registrada em ata.

Se houver recurso contra atos do pregoeiro, a adjudicação e a homologação caberão à autoridade competente, após o deferimento ou indeferimento do recurso interposto e dado o conhecimento do seu resultado.

Nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, a competência para o ato de adjudicação pode ser delegada pela autoridade competente aos responsáveis pela licitação.

O ato de homologar a licitação, porém, é intransferível e indelegável e cabe exclusivamente à autoridade competente.

Nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, cabe à Administração definir qual ato deve ser efetivado primeiro, se a adjudicação ou a homologação. Embora o tema possa comportar interpretações diversas, o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993, ao ordenar os atos de homologação e adjudicação, colocou em primeiro lugar a homologação.

Nos órgãos ou entidades em que os responsáveis pela licitação, ou outro servidor designado para esse fim, têm competência para adjudicar, ocorre primeiro a adjudicação. Nesse caso, a homologação pela autoridade superior acontece posteriormente. Nos órgãos ou entidades em que a autoridade superior homologa e adjudica, a homologação ocorre primeiro e a adjudicação depois.

Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado seu objeto ao licitante vencedor, este será convocado para assinar o contrato administrativo, no prazo estabelecido no ato convocatório.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

Antes da homologação e/ou adjudicação, cabe à autoridade competente verificar os preços correntes de mercado.

DELIBERAÇÕES DO TCU

A Lei nº 5.194, de 24/12/66, e, em especial, o seu art. 22, não atribuem ao autor do projeto o direito subjetivo de ser contratado para os serviços de supervisão da obra respectiva, nem dispensam a licitação para a adjudicação de tais serviços, sendo admissível, sempre que haja recursos suficientes, que se proceda aos trabalhos de supervisão, diretamente ou por delegação a outro órgão público, ou, ainda, fora dessa hipótese, que se inclua, a juízo da Administração e no seu interesse, no objeto das licitações a serem processadas para a elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, com expressa previsão no ato convocatório, a prestação de serviços de supervisão ou acompanhamento da execução, mediante remuneração adicional, aceita como compatível com o porte e a utilidade dos serviços.

SÚMULA 185

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

SÚMULA 247

Ainda que se que admita que (...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados a teor do citado artigo [art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993].

Acórdão 509/2005 Plenário

Se abstenha de homologar procedimentos licitatórios, inclusive por meio de dispensa, cujos preços constantes de cada proposta estejam superiores, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis (art. 43, IV).

Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara

Atente para que não sejam homologados itens cujos preços estejam superiores aos preços correntes no mercado, apurados por meio de pesquisa de preços, de modo a observar os instrumentos convocatórios, evitando o ocorrido em diversos procedimentos licitatórios, no ano de 2001 (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 41, 43, iv, 44, 45 e 48, i, ii).

Acórdão 100/2004 Segunda Câmara

Revogação e anulação de licitação

A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente pode

- revogar a licitação, se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;
- anular a licitação, por ilegalidade de ofício ou por aprovação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Em ambos os casos, deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão.

O ato de anular atinge toda a licitação, determinando seu encerramento de forma total. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar e a nulidade do procedimento licitatório torna nulo o contrato.

A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados. O dever de indenizar não cabe quando o contratado tiver dado causa ao ato ilegal. A Administração deve apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (SÚMULA 473 do STF).

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (SÚMULA 346 do STF).

O ato de anular a licitação pode ser praticado tanto pela Administração licitadora quanto pela justiça.

Decorre de procedimento viciado.

O ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração licitadora. Não decorre de procedimento viciado.

No caso de desfazimento do processo licitatório, por anulação ou revogação, é assegurado ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Roteiro Prático dos Procedimentos de Licitação

Definidos os conceitos, as modalidades e os tipos de licitação, relaciona-se a seguir os passos a serem observados na execução dos procedimentos de uma licitação. O roteiro foi elaborado considerando os procedimentos relativos às diferentes modalidades e tipos de licitação.

Convite, tomada de preços e concorrência – tipo menor preço

O processamento e julgamento de licitações nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, do tipo menor preço, são realizados observando-se a seqüência dos seguintes procedimentos:

- abertura da sessão pelos responsáveis pela licitação, no dia, horário e local estabelecidos, sempre em ato público;
- 2. recebimento dos envelopes "Documentação e "Proposta de Preço";
- identificação dos representantes legais dos licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social, conforme o caso;
- 4. abertura dos envelopes "Documentação";
- análise e apreciação da documentação de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, procedendo-se à habilitação e/ou à inabilitação;
 - A regularidade do cadastramento do licitante no SICAF poderá ser confirmada por meio de consulta *on line*, no momento da abertura dos envelopes "Documentação", imprimindo-se as declarações demonstrativas da situação de cada licitante (Anexo V da IN MARE nº 05, de 1995). Após a impressão das declarações, estas devem ser assinadas pelos responsáveis pela licitação e por todos os representantes legais dos licitantes presentes e juntadas aos autos do processo licitatório.
 - Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar a documentação ou proceder a diligências ou consultas, caso em que os envelopes das propostas ficarão sob sua guarda, devidamente fechados e rubricados no fecho pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes.
- 6. divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação;

- Quando todos os licitantes forem inabilitados, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novos documentos, com eliminação das causas apontadas no ato de inabilitação. No caso de convite, é facultada a redução para três dias úteis.
- No caso de inabilitação de todos os licitantes, deverão ser exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e nãoaceitos.
- 7. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não possuem a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, hipótese que necessariamente deverá constar da respectiva ata assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação, a sessão prosseguirá, com abertura dos envelopes que contenham as propostas de preço (nesta hipótese, ficam dispensados os passos 8 a 10 a seguir, devendo-se ir diretamente para o passo 11);
- 8. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (7), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes ,que encaminharam seus envelopes, habilitados ou não resultado da habilitação e os motivos que fundamentaram a habilitação ou inabilitação do licitante;
- divulgação do resultado da habilitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todas os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
- aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso: no caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis:
 - Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, nos seguintes prazos:
 - dois dias úteis para convite;
 - cinco dias úteis para tomada de preços e concorrência.
- 11. concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as propostas de preço dos licitantes previamente habilitados e somente destes, desde que transcorrido o prazo de interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa dele, ou após terem sido julgados improcedentes os recursos interpostos;
 - Após a abertura dos envelopes "Documentação", os demais que contêm as propostas somente podem ser abertos se todos os

representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao evento em que for declarada a habilitação e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo de recurso na forma da lei.

- 12. análise e julgamento das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, a estimativa de preços com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, quando for o caso, com os constantes no sistema de registro de preços;
 - Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar as propostas, proceder a diligências ou consultas e examinar amostra/protótipo do produto de menor preço, se necessário.
- 13. classificação ou desclassificação das propostas;
- 14. organização das propostas em ordem crescente de preços e escolha da proposta de menor preço;
- 15. divulgação do resultado do julgamento das propostas/resultado da licitação;
 - Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação. No caso de convite, é facultada a redução do prazo para três dias úteis.
 - Nessa situação, as propostas corrigidas poderão ser apresentadas, inclusive, com novos preços.
- 16. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não possuem a intenção de recorrer, tal fato deve constar necessariamente da respectiva ata, assinada pelos licitantes e pelos responsáveis pela licitação (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 17 a 19 a seguir e vai-se diretamente para o passo 20);
- 17. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (16), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os preços, o resultado do julgamento e os motivos que o fundamentaram;
- divulgação do resultado de julgamento na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;

- aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso. No caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis;
 - Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, nos seguintes prazos:
 - dois dias úteis para convite;
 - cinco dias úteis para tomada de preços e concorrência.
- 20. transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou desde que tenha havido desistência expressa a respeito, ou após considerados improcedentes os recursos interpostos, elaboração de relatório circunstanciado, informando-se todos os passos percorridos no procedimento licitatório, fundamentados em critérios objetivos estabelecidos no ato convocatório, com indicação do licitante vencedor;
- 21. deliberação da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto ao licitante vencedor:
 - Os envelopes que contêm as propostas dos licitantes inabilitados devem ser devolvidos, devidamente fechados, após transcorrido o prazo de interposição de recurso ou desde que tenha havido desistência expressa dos licitantes a respeito, ou após julgados improcedentes os recursos interpostos.
- 22. assinatura de contrato, carta-contrato ou entrega da nota de empenho da despesa, mediante recibo, ou da ordem de execução do serviço ou da autorização de compra ou documento equivalente.

Nas licitações do tipo menor preço, para classificação das propostas, só pode ser utilizado o critério menor preço. Não significa dizer que a Administração deva comprar produtos de baixa qualidade, pois antes da aplicação do critério preço, as propostas deverão estar de acordo com as especificações constantes do ato convocatório e com as amostras ou os protótipos.

Será considerado vencedor do item o licitante que atender a todas as condições do ato convocatório, inclusive quanto à qualidade e ao desempenho, e ofertar o menor preço.

Convite, tomada de preços e concorrência – tipo melhor técnica

O processamento e julgamento de licitações nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, do tipo melhor técnica, são realizados observando-se a seqüência dos seguintes procedimentos:

- abertura da sessão pelos responsáveis pela licitação, no dia, horário e local estabelecidos, sempre em ato público;
- recebimento dos envelopes "Documentação", "Proposta Técnica" e "Proposta de Preço";
- identificação dos representantes legais das licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social, conforme o caso;
- 4. abertura dos envelopes "Documentação";
- análise e apreciação da documentação de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, procedendo-se à habilitação e/ou à inabilitação;
 - A regularidade do cadastramento do licitante no SICAF poderá ser confirmada por meio de consulta *on line*, no momento da abertura dos envelopes "Documentação", imprimindo-se as declarações demonstrativas da situação de cada licitante (Anexo V da IN MARE nº 05/95). Após a impressão das declarações, estas devem ser assinadas pelos responsáveis pela licitação e por todos os representantes legais dos licitantes presentes e juntadas aos autos do processo licitatório.
 - Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar a documentação ou proceder a diligências ou consultas, caso em que os envelopes das propostas ficarão sob sua guarda, devidamente fechados e rubricados no fecho pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes.

- 6. divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação;
 - Quando todos os licitantes forem inabilitados, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novos documentos, com eliminação das causas apontadas no ato de inabilitação. No caso de convite, é facultada a redução para três dias úteis.
 - No caso de inabilitação de todos os licitantes, deverão ser exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e nãoaceitos
- 7. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não possuem a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, hipótese que necessariamente deverá constar da respectiva ata assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação, a sessão prosseguirá, com abertura dos envelopes que contenham as propostas técnicas (nesta hipótese, ficam dispensados os passos 8 a 10 a seguir, devendo-se ir diretamente para o passo 11);
- 8. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (7), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes ,que encaminharam seus envelopes, habilitados ou não resultado da habilitação e os motivos que fundamentaram a habilitação ou inabilitação do licitante:
- divulgação do resultado da habilitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todas os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
- aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso: no caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis;
 - Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, nos seguintes prazos:
 - dois dias úteis para convite;
 - cinco dias úteis para tomada de preços e concorrência.
- 11. concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as propostas de preço dos licitantes previamente habilitados e somente destes, desde que transcorrido o prazo de interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa dele, ou após terem sido julgados improcedentes os recursos interpostos;

- Após a abertura dos envelopes "Documentação", os demais que contêm as propostas técnicas somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao evento em que for declarada a habilitação e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo de recurso na forma da lei.
- 12. avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação dos critérios adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no ato convocatório e que levem em consideração a capacitação e a experiência do licitante;
 - Na classificação das propostas técnicas será levada em conta também a qualidade técnica da proposta.
 - A qualidade técnica da proposta compreende: metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para sua execução.
 - Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar as propostas e proceder a diligências ou consultas, se necessário.
- 13. divulgação do resultado de classificação das propostas técnicas;
 - Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação. No caso de convite, é facultada a redução do prazo para três dias úteis.
- 14. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm a intenção de recorrer, tal fato deve constar necessariamente da respectiva ata, assinada pelos licitantes e pelos responsáveis pela licitação, e a sessão prosseguirá com a abertura dos envelopes que contêm as propostas de preço (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 15 a 17 a seguir e vai-se diretamente para o passo 18);
- 15. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (14), elaborase a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas tecnicamente, os motivos que o fundamentaram a decisão e quaisquer outros atos cabíveis;

- divulgação do resultado de classificação e desclassificação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
- 17. aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso. No caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis;
 - Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, nos seguintes prazos:
 - dois dias úteis para convite;
 - cinco dias úteis para tomada de preços e concorrência.
- 18. concluída a fase de classificação das propostas técnicas, serão abertos os envelopes que contêm as propostas de preço somente dos licitantes que tenham atingido a valoração mínima estabelecida no ato convocatório, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa a respeito, ou após terem julgados improcedentes os recursos interpostos;
 - Após a abertura dos envelopes "Proposta Técnica", os demais que contêm as propostas de preço somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao certame e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo para interposição de recurso, na forma da lei
- 19. análise e julgamento das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório;
 - Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar as propostas, proceder a diligências ou consultas, se necessário.
 - Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação. No caso de convite, é facultada a redução para três dias úteis.
 - Nessa situação, as propostas corrigidas poderão ser apresentadas, inclusive, com novos preços.
- posteriormente serão negociadas as condições propostas com o licitante que alcançou a maior valoração na proposta técnica e foi melhor classificado, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários;

- O limite de preço para início da negociação será representado pela proposta de menor cotação verificada entre os licitantes que obtiverem a valoração mínima.
- Em caso de impasse na negociação, será adotado, sucessivamente, igual procedimento com os demais licitantes, observada a ordem de classificação, até que seja declarado o vencedor do certame para fins de contratação.
- 21. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm intenção de recorrer, tal fato deverá ficar expressamente assinalado na respectiva ata, assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 22 a 24 a seguir e vai-se diretamente para o passo 25);
- 22. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (21), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas, com os motivos que fundamentaram a classificação e/ou desclassificação, os preços ofertados, a negociação efetuada e demais decisões motivadas e tomadas pelos responsáveis pela licitação;
- 23. divulgação do resultado do julgamento na imprensa oficial ou por comunicação direta a todas os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
- 24. aguarda-se o transcurso do prazo para interposição de recurso. No caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis:
 - Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, nos seguintes prazos:
 - dois dias úteis para convite;
 - cinco dias úteis para tomada de preços e concorrência.
- 25. transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou desde que tenha havido desistência expressa dele, ou após julgamento pela improcedência dos recursos interpostos, elaboração de relatório circunstanciado, informando todos os passos dados no procedimento licitatório, fundamentados em critérios objetivos estabelecidos no ato convocatório, com indicação do licitante vencedor;

- deliberação da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;
 - Os envelopes que contêm as propostas dos licitantes inabilitados devem ser devolvidos, devidamente fechados, após transcorrido o prazo de interposição de recurso ou desde que tenha havido desistência expressa dos licitantes a respeito, ou após julgados improcedentes os recursos interpostos.
- 27. assinatura de contrato, carta-contrato ou entrega da nota de empenho da despesa, mediante recibo, ou da ordem de execução do serviço ou da autorização de compra ou documento equivalente.

Será considerado vencedor do item o licitante que alcançar a maior valoração na proposta técnica, e ofertar o melhor preço na fase de negociação.

Tomada de preços e concorrência - tipo técnica e preço

O processamento e julgamento de licitações nas modalidades tomada de preços e concorrência, do tipo técnica e preço, são realizados observando-se a següência dos seguintes procedimentos:

- 1. abertura da sessão pelos responsáveis pela licitação, no dia, horário e local estabelecidos, sempre em ato público;
- recebimento dos envelopes "Documentação", "Proposta Técnica" e "Proposta de Preço";
- identificação dos representantes legais das licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social, conforme o caso;
- 4. abertura dos envelopes "Documentação";
- análise e apreciação da documentação de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, procedendo-se à habilitação e/ou à inabilitação;
 - A regularidade do cadastramento do licitante no SICAF poderá ser confirmada por meio de consulta *on line*, no momento da abertura

dos envelopes "Documentação", imprimindo-se as declarações demonstrativas da situação de cada licitante (Anexo V da IN MARE nº 05/95). Após a impressão das declarações, estas devem ser assinadas pelos responsáveis pela licitação e por todos os representantes legais dos licitantes presentes e juntadas aos autos do processo licitatório.

- Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar a documentação ou proceder a diligências ou consultas, caso em que os envelopes das propostas ficarão sob sua guarda, devidamente fechados e rubricados no fecho pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes.
- 6. divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação;
 - Quando todos os licitantes forem inabilitados, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novos documentos, com eliminação das causas apontadas no ato de inabilitação.
 - No caso de inabilitação de todos os licitantes, deverão ser exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e nãoaceitos.
- 7. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, hipótese que necessariamente deverá constar da respectiva ata assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação, a sessão prosseguirá, com abertura dos envelopes que contenham as propostas técnicas (nesta hipótese, ficam dispensados os passos 8 a 10 a seguir, devendo-se ir diretamente para o passo 11);
- 8. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (7), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes ,que encaminharam seus envelopes, habilitados ou não resultado da habilitação e os motivos que fundamentaram a habilitação ou inabilitação do licitante;
- divulgação do resultado da habilitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todas os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
- aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso: no caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis;

- Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo em cinco dias úteis.
- 11. concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as propostas técnicas dos licitantes previamente habilitados e somente destes, desde que transcorrido o prazo de interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa dele, ou após terem sido julgados improcedentes os recursos interpostos;
 - Após a abertura dos envelopes "Documentação", os demais que contêm as propostas técnicas somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao evento em que for declarada a habilitação e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo de recurso na forma da lei.
- 12. solicitação das amostras, quando for o caso.
- 13. avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação de conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório e as amostras apresentadas, quando for o caso, para encontrar o valor da pontuação técnica, nos moldes estabelecidos no ato convocatório;
 - No exame da proposta técnica devem ser levados em consideração, para efeito de julgamento, os fatores de avaliação, com pontuações estabelecidas conforme definido no ato convocatório.
- 14. divulgação do resultado de classificação das propostas técnicas;
 - Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação.
- 15. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm a intenção de recorrer, tal fato deve constar necessariamente da respectiva ata, assinada pelos licitantes e pelos responsáveis pela licitação, e a sessão prosseguirá com a abertura dos envelopes que contêm as propostas de preço (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 16 a 18 a seguir e vai-se diretamente para o passo 19);
- 16. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (15), elaborase a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas

- tecnicamente, os motivos que o fundamentaram a decisão e quaisquer outros atos cabíveis:
- divulgação do resultado de classificação e desclassificação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
- 18. aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso, que é de cinco dias úteis:
- concluída a fase de classificação das propostas técnicas, serão abertos os envelopes que contêm as propostas de preço somente dos licitantes classificados tecnicamente;
 - Após a abertura dos envelopes "Proposta Técnica", os demais que contêm as propostas de preço somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao certame e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo para interposição de recurso, na forma da lei
- 20. análise e julgamento das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório;
 - Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar as propostas, proceder a diligências ou consultas, se necessário.
 - Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação.
 - Se ocorrer a desclassificação total, as propostas corrigidas poderão ser apresentadas inclusive com novos preços.
- serão realizadas a valoração e a avaliação das propostas técnicas e de preços, de acordo com os dados e índices obtidos, mediante fórmulas estabelecidas na licitação;
- concluídas as fases de valoração e avaliação das propostas técnica e de preço, as licitantes serão classificadas em ordem decrescente de avaliação (A) obtida;
 - Será considerado licitante vencedor aquele que obtiver a maior avaliação (A).

- 23. divulgação do resultado do julgamento das propostas/resultado da licitação;
 - Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação.
 - Nessa situação, as propostas corrigidas poderão ser apresentadas inclusive com novos preços.
- 24. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm a intenção de recorrer tal fato deve constar necessariamente da respectiva ata, assinada pelos licitantes e pelos responsáveis pela licitação (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 25 a 27 a seguir e vai-se diretamente para o passo 28);
- 25. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (24), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes das licitantes que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas, com os motivos que fundamentaram a classificação ou desclassificação, os preços ofertados e demais decisões motivadas e tomadas pelos responsáveis pela licitação;
- 26. divulgação do resultado de julgamento na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
- 27. espera do transcurso do prazo para interposição de recurso, que é de cinco dias úteis;
 - Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, no prazo de cinco dias úteis.
- 28. transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou desde que tenha havido desistência expressa dele, ou após julgados improcedentes os recursos interpostos, elaboração de relatório circunstanciado, informando todos os passos dados no procedimento licitatório, fundamentados em critérios objetivos estabelecidos no ato convocatório, com indicação do licitante vencedor;
- 29. deliberação da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto ao licitante vencedor:

- Os envelopes que contêm as propostas dos licitantes inabilitados devem ser devolvidos, devidamente fechados, após transcorrido o prazo de interposição de recurso ou desde que tenha havido desistência expressa das licitantes a respeito, ou após julgados improcedentes os recursos interpostos.
- 30. assinatura de contrato, carta-contrato ou entrega da nota de empenho da despesa, mediante recibo, ou da ordem de execução do serviço ou da autorização de compra ou documento equivalente.

Para contratação de bens e serviços de informática e automação, na modalidade de convite, o órgão ou entidade licitadora não estão obrigados a utilizar o tipo de licitação "técnica e preço".

Quando justificável, em razão da natureza do objeto licitado, a Administração poderá excluir do julgamento técnico até dois dos fatores dentre os relacionados.

As propostas técnicas serão classificadas e avaliadas de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório, mediante ponderação da nota e peso atribuídos a cada um dos fatores.

Quando a adjudicação for por item, o cálculo dos Índices de Preço e Técnico e da Avaliação Final será efetuado item por item.

Os valores numéricos serão calculados com duas casas decimais, desprezada a fração remanescente.

A classificação final dos licitantes dar-se-á de acordo com a média ponderada das valorações dos fatores técnicos e do preço, em conformidade com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Na aplicação das notas técnicas será levado em conta, mediante análise da amostra/protótipo do produto ofertado, o desempenho do equipamento.

Será considerado vencedor do item o licitante que obtiver a maior avaliação (A).

Observações importantes quanto ao uso dos tipos melhor técnica e técnica e preço

Os tipos de licitação melhor técnica e técnica e preço serão utilizados exclusivamente na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Os tipos melhor técnica e técnica e preço em caráter excepcional podem ser adotados para fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, mediante autorização expressa e justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora da licitação assinalada no ato convocatório, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis.

No caso, o objeto deve ser de grande vulto e depender majoritariamente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestada por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nas hipóteses em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução e essas soluções possam ser adotadas mediante livre escolha dos licitantes, em conformidade com os critérios fixados no ato convocatório.

Em licitação do tipo melhor técnica deve estar fixado no ato convocatório o preço máximo que a Administração se propõe a pagar.

O tipo técnica e preço será utilizado obrigatoriamente em licitações nas modalidades tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços de informática, devendo a Administração observar o disposto no 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 1.070, de 1994.

DELIBERAÇÕES DO TCU

O TCU respondeu ao consulente de que não é juridicamente possível afastar a aplicação da regra de preferência de que trata o art. 3º da Lei 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004, nos procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade Pregão, cujo objeto seja o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, assim definidos pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, estando essas licitações franqueadas a todos os interessados, independentemente de desenvolverem bens e produtos com tecnologia nacional e cumprirem o Processo Produtivo Básico, definido pela Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Acórdão 2.138/2005 Plenário

O TCU esclareceu ao consulente de que é juridicamente possível a aquisição de bens e serviços comuns de informática e automação nas contratações realizadas por intermédio da modalidade Pregão, mesmo nas hipóteses em que não seja tecnicamente viável a aplicação da regra da preferência a que alude o art. 3º da Lei nº 8.248/1991, com redação alterada pelas Leis nº 10.176/2001 e 11.077/2004, vale dizer, nas situações em que não haja licitantes que possam fornecer produto ou serviço com tecnologia desenvolvida no Pais ou não cumpram o Processo Produtivo Básico, assim definido pela Lei nº 8.387/1991.

Acórdão 2.138/2005 Plenário

Nos processos licitatórios sob a modalidade Pregão que se destinem ao fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, a Administração Pública Federal deverá adotar os seguintes procedimentos:

 verificado empate entre propostas comerciais, adotar as providências seguintes:

- primeiro, analisar se algum dos licitantes está ofertando bem ou serviço que preencha simultaneamente às seguintes condições, hipótese em que deverá ser aplicado o direito de prefer6encia estabelecido no art.
 3º da Lei nº 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004:
- bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil, a ser devidamente comprovada pelo interessado, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002, c/c o art. 45. § 2º. da Lei 8.666/1993:
- bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico, na forma definida pelo Poder Executivo (Lei nº 8.387/1991);
 - persistindo o empate entre as melhores propostas licitantes, ou comprovada a inviabilidade da aplicação da regra de preferência estabelecida pela redação atualizada do art. 3º da Lei nº 8.248/1991, proceder ao sorteio da oferta que atenderá ao interesse público, observado o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por forca do art. 9º da Lei 10.520/2002;

Acórdão 2.138/2005 Plenário

Na definição dos itens de pontuação atinentes às metodologias de trabalho e de desenvolvimento, formule quesitos que informem claramente quais as metodologias requeridas para fins de atribuição de pontuação e, em anexo, indique as metodologias aceitas e/ou consideradas compatíveis para fins de pontuação, bem como os requisitos ou características que as metodologias apresentadas pelos licitantes devem satisfazer para serem aceitas ou consideradas compatíveis com aquela requerida.

Acórdão 667/2005 Plenário

Considere, para fins de fixação dos fatores de ponderação a serem atribuídos à proposta técnica e ao preço, além do disposto no art. 3º, inciso IV, do Decreto 1.070/94, a complexidade dos serviços a serem contratados, aplicando pesos consentâneos com esse aspecto.

Acórdão 667/2005 Plenário

Abstenha-se de prever quesito de pontuação pelo tempo de atuação da licitante no ramo de prestação de serviços nas áreas contempladas pela licitação, aferido exclusivamente pela apresentação do contrato social, por constituir restrição injustificada ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 337/2005 Plenário

Não inclua critérios de pontuação técnica atrelados exclusivamente ao tempo de permanência do profissional na equipe técnica da licitante ou ao tempo de experiência por serviços prestados a clientes diferentes (...), uma vez que tais exigências contribuem para restringir a participação de interessados no certame e não garantem a seleção mais vantajosa para a Administração Pública

Acórdão 330/2005 Plenário

Nos casos em que se faça exigência da apresentação do certificado ISO, mantenha quesito de pontuação técnica, vinculado tão-somente à comprovação de validade do certificado do licitante, de modo a serem conferidos pontos apenas ao certificado em si, de forma global pelos serviços de informática prestados pela empresa, abstendo-se de prever pontuação a atividades específicas.

Acórdão 479/2004 Plenário

Ao realizar licitação em que haja julgamento de proposta técnica, inclua no instrumento convocatório, de forma clara e objetiva, o critério de avaliação.

Acórdão 2389/2003 Segunda Câmara

Em futuras licitações que incluam em seu objeto a aquisição de microcomputadores, obedeça aos termos do art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93 no sentido de não exigir, no tocante às especificações dos componentes, que estes sejam do mesmo fabricante, salvo quando se tratar de atendimento a imperativos técnicos, devidamente justificados no processo, de modo a seguir orientação emanada desta Corte em caso semelhante (Decisão n° 584/1999-Plenário).

Acórdão 1292/2003 Plenário

Preveja, nos atos convocatórios referentes a licitações para a contratação de bens e serviços de informática, o direito de preferência de que trata o art. 3º da Lei nº 8.248/91, com a nova redação dada pela Lei nº 10.176/2001.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Nas próximas licitações para a contratação de bens e serviços de informática, especialmente na modalidade "convite" e no tipo "menor preço", observe o disposto no art. 50 da Lei nº 8.666/93, adjudicando os objetos licitados com estrita obediência à ordem de classificação das propostas.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Adote obrigatoriamente, nas licitações para a aquisição de bens e serviços de informática, o tipo "técnica e preço", em obediência ao disposto no art. 45, § 4°, da Lei nº 8.666/93, ressalvados os casos previstos no Decreto nº 1.070/94.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Não inclua quesito de pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado ISO 9001, mantendo-o somente na hipótese de serem conferidos pontos unicamente ao certificado em si, de forma global pelos serviços de informática prestados pela empresa.

Decisão 351/2002 Plenário

Pregão Presencial

O processamento e julgamento de licitações na modalidade pregão normalmente são realizados observando-se a seqüência dos seguintes procedimentos:

- 1. abertura da sessão pelo pregoeiro, no dia, horário e local estabelecidos, sempre em ato público;
- recebimento de declaração de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
- recebimento dos envelopes "Proposta" e "Documentação";
- identificação dos representantes legais das licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social, conforme for o caso;
- credenciamento dos representantes legais dos licitantes, se for o caso, mediante apresentação de documento que comprovem possuir poderes para formulação de lances verbais e para prática de todos os demais atos inerentes ao pregão;
- abertura dos envelopes "Proposta";
- 7. análise e julgamento das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório;
 - Será desclassificada a proposta que não atender a todas as exigências estabelecidas no ato convocatório para apresentação das propostas;

- A desclassificação da proposta de licitante importa preclusão do seu direito de participar da fase de lances verbais. Só participarão da fase de lances as propostas classificadas;
- classificação da proposta escrita de menor preço e daquelas apresentadas com valores superiores em até 10% (dez por cento), em relação ao menor preço;
 - Quando não existirem, no mínimo, três propostas com valores superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de menor preço, devem ser selecionadas as melhores até o máximo de três, quaisquer que sejam os precos ofertados;
- colocação das propostas em ordem crescente de preço cotado para que os representantes legais dos licitantes, devidamente credenciados, participem da etapa competitiva, por meio de lances verbais;
- início da fase de lances pelo representante legal do licitante detentor da proposta de maior preço, continuando com as demais, pela ordem decrescente dos preços ofertados;
- 11. o licitante que não quiser dar lances verbais, quando convocado pelo pregoeiro, será excluído da respectiva etapa e terá mantido, para efeito de ordenação das propostas, o seu último preço apresentado;
- 12. conclusão da fase de lances;
 - se o preço final obtido não estiver de acordo com a estimativa dos preços, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou quando for o caso, com os constantes do sistema de registro de preços, o pregoeiro deve negociar com o licitante para obtenção de preço melhor;
- 13. encerrada a etapa competitiva ou fase de lances e ordenadas as ofertas, o pregoeiro deve proceder à abertura do envelope que contém os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação da exeqüibilidade da proposta;
- 14. concluída a etapa de lances e a análise da documentação, será declarado o licitante vencedor;
- 15. elaboração da ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que participaram, dos que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas, os motivos que fundamentaram a classificação e/ou desclassificação, os preços escritos e os lances verbais ofertados, os nomes dos inabilitados, se houver, e quaisquer

- outros atos relativos ao certame que mereçam registro, inclusive eventual manifestação de interesse em recorrer por parte de licitante;
- 16. caso algum licitante manifeste a intenção de interpor recurso, mediante registro da síntese das suas razões na ata, devem ser aguardados os seguintes prazos:
 - 3 dias para juntada das razões do recurso;
 - 3 dias para os demais licitantes impugnarem o recurso porventura interposto que começa a contar do término do prazo do recorrente;
- adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor pelo pregoeiro, caso tenha havido desistência expressa de todos os licitantes da intenção de interpor recurso;
- 18. elaboração de relatório circunstanciado, informando o nome do licitante vencedor e todos os passos ocorridos durante o pregão, fundamentados nos critérios estabelecidos pelo respectivo edital;
- 19. divulgação do resultado do pregão na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes;
- encaminhamento do processo licitatório para homologação pela autoridade competente;
- caso tenha havido interposição de recurso, a autoridade competente homologa o procedimento e adjudica o objeto ao licitante vencedor;
- 21. assinatura de contrato, carta-contrato ou entrega da nota de empenho da despesa, mediante recibo, ou da ordem de execução do serviço ou da autorização de compra ou documento equivalente.

Pregão Eletrônico

Para se ter acesso ao sistema eletrônico, o licitante deve dispor de **chave de identificação e de senha pessoal,** obtidas junto ao provedor do sistema, onde também poderá informar-se a respeito do funcionamento e do regulamento do sistema, e receber instruções detalhadas para correta utilização desses dispositivos.

 O uso da senha de acesso é de responsabilidade total do licitante, inclusive no que diz respeito a qualquer transação que venha efetuar diretamente, ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão licitador, qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que executado por terceiros

O processamento e julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico são realizados observando a seqüência dos seguintes procedimentos:

- credenciamento prévio perante o provedor do sistema eletrônico da autoridade competente do órgão promotor da licitação, do pregoeiro, dos membros da equipe de apoio e dos licitantes que participam do pregão na forma eletrônica;
 - o credenciamento faz-se pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico;
 - o credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica:
 - o uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
 - a perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso;
 - a chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o SICAF;
 - o **fornecedor descredenciado no SICAF** terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.
- abertura da sessão pública pelo pregoeiro pela Internet com a utilização de sua chave de acesso e senha, no dia, horário e local estabelecidos;
 - todos os horários observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

- encaminhamento das propostas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, com descrição do objeto e o preço ofertado somente até a data e hora marcadas para abertura da sessão, desde a divulgação do edital com anexo, se for o caso;
 - após a data e hora marcadas para abertura da sessão, encerrar-se, automaticamente, a fase de recebimento de propostas;
 - até a abertura da sessão, os licitantes podem retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada;
- 4. manifestação da licitante, **em campo próprio do sistema eletrônico**, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório:
- 5. análise e julgamento das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório:
 - é desclassificada a proposta que não atender a todas as exigências estabelecidas no ato convocatório para apresentação das propostas;
 - a desclassificação da proposta de licitante importa preclusão do seu direito de participar da fase de lances verbais;
 - só participarão da fase de lances as propostas classificadas;
- 6. ordenação automática, pelo sistema, das propostas classificadas e que participarão da fase de lances;
- início da fase competitiva ou fase de lances, pelo pregoeiro, após classificadas e ordenadas as propostas;
- 8. encaminhamento de lances pelos licitantes exclusivamente por meio do sistema eletrônico;
 - o licitante será informado do recebimento do seu lance e do valor consignado no registro;
 - o licitante será informado, em tempo real, do valor do menor lance registrado pelo sistema;
 - o oferecimento de lances é sucessivo, e deve sempre ser inferior ao último ofertado pelo próprio licitante, registrado pelo sistema;
 - não são aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

- é vedado ao **licitante**, quando da inclusão de sua proposta no sistema, inserir qualquer elemento que possa identificá-la);
- 9. encerramento da **etapa de lances ou etapa competitiva** da sessão pública por decisão do pregoeiro;
 - após comando do pregoeiro informando o período de tempo a transcorrer, o sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;
- 10. conclusão da fase de lances;
 - terminada a etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro pode encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta;
 - ⇒ não se admite negociar condições diferentes daquelas previstas no edital;
 - ⇒ a **negociação** será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.
- após encerrada a etapa de lances ou etapa competitiva, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;
 - se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;
 - no caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor:
 - no pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes

- **quantos forem necessários** para alcançar o total estimado, observado **o preço da proposta vencedora**;
- no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;
- 12. concluída a análise da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro procederá ao exame da documentação respectiva;
 - os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico:
 - os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital;
 - para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;
- encerrada a fase da proposta e da documentação, e constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, será declarado o licitante que ofertou a melhor proposta e mais vantajosa para Administração;
- 14. declarado o vencedor, qualquer licitante pode, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;
 - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito;
 - o pregoeiro somente pode efetuar a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor, caso nenhuma licitante declare a intenção de interpor recurso;
 - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
 - em caso de recurso, após decidido e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente pode adjudicar o objeto e homologar o procedimento licitatório;

- 15. caso algum licitante manifeste a intenção de interpor recurso, devem ser aguardados os seguintes prazos:
 - 3 dias para juntada das razões do recurso;
 - 3 dias para os demais licitantes que quiserem impugnar o recurso porventura interposto, que começa a contar do término do prazo do recorrente;
- encerrada a sessão pública, a ata respectiva será disponibilizada imediatamente na Internet para acesso livre de todos os licitantes e da sociedade;
- 17. divulgação do resultado do pregão na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes;
- 18. encaminhamento do processo licitatório para homologação pela autoridade competente;
- homologado o processo licitatório, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

A Lei nº 10.520, de 2002, não determina que o prazo de recurso, e de impugnação desse, será contado em dias úteis. O que se verifica na prática é a contagem recair sempre em dias úteis, haja vista a impossibilidade de se contar sábados, domingos e feriados.

Nada impede que se coloque no edital o prazo já em dias úteis.

No pregão eletrônico, será observado para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Os órgãos ou entidades não integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, ou que não formalizaram termo de adesão, poderão utilizar-se de outros provedores ou sistemas eletrônicos para realização do pregão, via Internet.

Na impossibilidade de consulta ao SICAF ou a sítios oficiais, o licitante deverá encaminhar a documentação exigida, via fax.

Contratação Direta

A licitação é regra para a Administração Pública, quando compra ou contrata bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando de licitações, Lei nº 8.666, de 1993.

No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, **mas não é obrigatória**, enquanto na inexigiblidade não é possível a concorrência.

A contratação por meio de dispensa de licitação se faz por:

- licitação dispensada (art. 17); e
- licitação dispensável (art. 24).

Nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme disposto no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, observarão o disposto **no art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993,** devendo a ratificação ser procedida pela instância máxima de deliberação da entidade, sob pena de nulidade.

Em face da realização de contratos de gestão ou termos de parceria, essas organizações estão sujeitas ao procedimento citado em relação apenas aos recursos que administram, oriundos de repasses voluntários de recursos da União (Lei nº 9.637, de 1998, e Lei nº 9.790, de 1999, tratam das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público).

Contratação direta é a contratação realizada sem licitação, em situações excepcionais, expressamente previstas em lei.

A contratação se dá por meio de dispensa - licitação dispensada ou licitação dispensável - ou por inexigibilidade de licitação.

O administrador deve ser cauteloso ao decidir-se pela contratação direta, pois a Lei de Licitações considera ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses descritas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Faça constar dos processos de dispensa de licitação, especialmente nas hipóteses de contratação emergencial, a justificativa de preços a que se refere o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993, mesmo nas hipóteses em que somente um fornecedor possa prestar os serviços necessários à Administração, mediante a verificação da conformidade do orçamento com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão TCU 627/1999 - Plenário.

Acórdão 819/2005 Plenário

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada.

Acórdão 690/2005 Segunda Câmara

Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, verifique, previamente, se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, § 3º, do mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato, a subcontratação.

Acórdão 690/2005 Segunda Câmara

Adote medidas adequadas e suficientes para evitar a contratação por dispensa de licitação ou inexigibilidade, quando o procedimento licitatório deva ser utilizado, observando que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos legais ou visando frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se às sanções previstas em Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar, conforme estabelecido no art. 82 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1613/2004 Segunda Câmara

Em caso de entidades qualificadas como Organização Social, o TCU respondeu ao consulente que a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/1993 submete-se à estrita e simultânea observância dos seguintes requisitos:

- a) a pessoa jurídica contratada deve ser qualificada como Organização Social, nos termos da Lei nº 9.637/98, por ato formal da esfera de governo à qual pertence o órgão ou entidade contratante;
- b) o objeto da contratação deve ser necessariamente a prestação de serviços, tomados na acepção do art. 6°, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, devendo tais serviços estarem inseridos no âmbito das atividades fins, previstas no seu

estatuto e constantes do contrato de gestão firmado entre a Organização Social e o Poder Público, na forma dos arts. 5° a 7° da Lei n° 9.637/98;

- c) na hipótese de não estarem preenchidos os requisitos arrolados nas alíneas "a" e "b" supra, não há amparo legal para a realização de contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XXIV, da Lei n° 8.666/1993, ainda que existam semelhanças entre o regime jurídico das entidades apresentadas para contratação e o das pessoas jurídicas mencionadas na alínea "a" retro:
- d) os Serviços Sociais Autônomos somente poderiam ser contratados por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/1993, caso atendam sobretudo aos requisitos contidos nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei 9.637/98 e venham a ser formalmente qualificados, por ato do Poder Executivo, como Organizações Sociais nos termos do art. 1º da mesma Lei e, ainda, caso o objeto da contratação seja relacionado às atividades incluídas em contrato de gestão celebrado com a esfera de governo à qual pertence o órgão ou entidade contratante.

Acórdão 421/2004 Plenário

Abstenha de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993 (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

(...) a orientação firmada na Decisão 538/99 - Plenário não afasta a necessidade de certificar-se de que os preços oferecidos pela Radiobrás estão compatíveis com os de mercado, considerando o volume dos serviços a serem contratados, devendo o administrador, em caso negativo, realizar certame licitatório, sob pena de, dando prosseguimento à contratação direta com preços superfaturados, responder pelo dano causado ao Erário ou aos cofres da entidade sob sua direção, solidariamente com o prestador do serviço, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, na forma do § 2º do art. 25 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 540/2003 Plenário

Licitação Dispensável

Modalidade em que a Lei estabelece em lista fechada as várias situações em que a licitação, embora possível, não é obrigatória.

A Lei de Licitações enumera no art. 24 todas as hipóteses em que a licitação é considerada dispensável.

O art. 24, incisos I e II, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

- obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

VALORES ATUAIS QUE DISPENSAM LICITAÇÃO

- obras e serviços de engenharia até R\$ 15.000,00
- compras e outros serviços até R\$ 8.000,00

Quando a contratação for efetuada por sociedades de economia mista e empresas públicas, além de autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, os valores são os seguintes:

- obras e serviços de engenharia até R\$ 30.000,00
- compras e outros serviços até R\$ 16.000,00

Nos casos de compras e outros serviços nos valores de até R\$ 8.000,00 ou R\$ 16.000,00, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica.

Nessas hipóteses, deve ser observado que:

- o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa;
- as obras, serviços e fornecimentos devem ser programados na sua totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de sua execução.

Nas hipóteses em que a licitação é dispensável (incisos do art. 24), a Lei admite que a Administração contrate sem licitação, mesmo quando há possibilidade de competição.

Entre as demais hipóteses de **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL** previstas no art. 24 da Lei de Licitações merecem destaque:

✓ Emergência ou calamidade pública (inciso IV do artigo)

É possível ocorrer dispensa de licitação quando ficar claramente caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A contratação deve servir somente para o atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade. **Não é permitida a prorrogação dos contratos respectivos. Exemplo:** mesmo que o contrato tenha sido firmado por 90 dias, não pode ser prorrogado por mais 90.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Aperfeiçoe o planejamento e programação de suas futuras licitações de maneira a evitar a ocorrência de contratações emergenciais embasadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e a realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual (art. 59 da Lei nº 8.666/1993).

Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara

Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia.

Acórdão 771/2005 Segunda Câmara

Observem os seguintes preceitos:

- somente poderão ser contratados os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do Ministério, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva;
- a imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo;
- a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas em substituição à Concorrência 01/2005, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;
- à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial;
- deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 - Plenário.

Acórdão 667/2005 Plenário

Somente dispense por emergência o certame licitatório nos casos previstos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, ou seja, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas

de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Determina que realize as licitações com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 348/2003 Segunda Câmara

Devem ser adotadas as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, quando não estiverem absolutamente caracterizados os casos de emergência e calamidade pública estabelecidos no citado dispositivo legal.

Acórdão 260/2002 Plenário

É necessário consultar o maior número possível de interessados em contratações de caráter emergencial, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público.

Acórdão 267/2001 Primeira Câmara

Falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial.

Decisão 300/1995 Segunda Câmara

Além das formalidades previstas no art. 26 e § único, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

- a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.

Decisão 347/1994 Plenário

✓ Proposta com preço superior ao praticado no mercado (inciso VII)

É possível a dispensa quando, em licitação anterior, os licitantes apresentarem propostas com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Verificada essa situação, os responsáveis pela licitação devem primeiro desclassificar todas as propostas e facultar a apresentação de novas ofertas de preço. Se os preços permanecerem superiores é admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, desde que o valor não seja superior ao do registro de preços, ou da estimativa dos serviços.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Determina, no âmbito das licitações e contratações vindouras, que exija da empresa contratada por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993, a comprovação das condições de habilitação e da proposta estipuladas no edital da licitação precedente à qual a contratação direta se vincula, salvo motivo devidamente comprovado.

Acórdão 1315/2004 Plenário

Não obstante, compreendo que as alegações de defesa apresentadas não alteram o entendimento que defendi no voto condutor da Decisão nº 417/2002-Plenário, no sentido de que, na assinatura de contratos, seja com fundamento no art. 24, inciso XI, seja com fundamento no art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, devem ser observadas todas as condições da proposta apresentada pelo primeiro classificado, tais como, prazos, preços globais e unitários, formas de reajuste. Esta é a única maneira de se manter, ao longo da execução do contrato, as mesmas condições ofertadas pela empresa vencedora da licitação. Qualquer alteração implicará, ao longo do tempo, desajustes em favor ou em desfavor da administração ou do contratado.

Acórdão 580/2002 Segunda Câmara

O art. 24, inciso VII, da Lei n. 8.666/1993, nesse tipo de situação, permite a contratação direta de serviços, desde que observadas as prescrições ali estabelecidas, quais sejam, adoção do procedimento previsto no parágrafo único do art. 48, e que os preços contratados diretamente não sejam superiores "ao constantes do registro de preços ou serviços".

No presente caso, além de ter sido fixado o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de novas propostas, conforme previsto no aludido parágrafo único do art. 48, o Hospital contratou por preço condizente com a pesquisa de mercado. Conclui-se, por conseguinte, que a decisão do Hospital foi adotada segundo a legislação que rege a matéria.

Quanto ao fato da empresa (...) ter sido contemplada com a contratação direta, quando deixou de apresentar, no certame antes instaurado, elementos atinentes à qualificação técnica, considero não haver irregularidade no procedimento porque a referida empresa, no processo de dispensa de licitação, apresentou todos os documentos exigidos.

Decisão 119/1999 Plenário (Voto do Ministro Relator)

✓ Contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (inciso XI)

Pode ocorrer nos casos em que há rescisão contratual, com remanescente de obra, serviço ou fornecimento.

A Administração pode convocar os demais participantes da licitação, na ordem de classificação, para verificar se têm interesse em contratar o remanescente, nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

✓ Aquisição de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis (inciso XII)

Essa dispensa deve ser realizada apenas pelo tempo necessário para a realização da licitação correspondente e com base no preço do dia.

 É o caso, por exemplo, de licitação com entrega parcelada - diária, semanal, quinzenal, mensal etc.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Aprimore os mecanismos de planejamento de compra, armazenamento e distribuição da merenda escolar, no intuito de evitar distorções no cardápio diário, para a plena execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar previsto nas Resoluções do FNDE 15, de 16/6/2003 e 38, de 23/8/2004.

Acórdão 1805/2005 Segunda Câmara

No que concerne aos esclarecimentos da utilização de suprimentos de fundos para a aquisição de hortifrutigranjeiros, convém salientar que o artigo 24 incisos VII ou XII da Lei nº 8.666/1993 permite, quando a administração se deparar com casos de propostas de preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado, e também durante o tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, a compra direta com base no preço do dia.

Acórdão 380/2002 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Procedimento licitatório desenvolveu-se durante o período letivo. O ideal seria que os gêneros alimentícios destinados à merenda escolar fossem licitados antes do início das atividades escolares.

O Estatuto das Licitações permite a dispensa para atender situações emergenciais (art. 24, IV) e, talvez, no caso concreto, poderia o administrador ter-se socorrido do disposto no art. 24, XII, que autoriza a dispensa de licitação nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização das licitações correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia.

A dispensa, porém, é a exceção. A licitação é a regra. As compras diretas foram realizadas por todo o período, de fevereiro a agosto de 1999. No processo de dispensa de licitação não havia justificativa para a escolha dos fornecedores nem para os preços praticados. Contratação de instituição brasileira de pesquisa ou ensino, sem fins lucrativos.

Acórdão 185/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Cumpre observar que, mesmo a previsão de dispensa de licitação nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes (inciso XII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993), não exime o responsável do cumprimento da exigência contida no já mencionado art. 26 da mesma Lei.

Ademais, ficou devidamente caracterizada a falta de empenho da administração em conseguir preços mais baixos na aquisição dos gêneros alimentícios, inclusive porque as quantidades envolvidas propiciariam a obtenção de preços bem mais favoráveis. Tal procedimento viola, de fato, um dos princípios norteadores da Administração Pública, o da economicidade.

Acórdão 2/2001 Plenário

✓ Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (inciso XIII)

É dispensada licitação para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que a instituição contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.**

DELIBERAÇÕES DO TCU

Abstenha-se de celebrar contratos, por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, sem que haja nexo entre o objeto contratado, o dispositivo e a natureza da instituição.

Acórdão 723/2005 Plenário

Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, verifique, previamente, se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, § 3º, do mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato, a subcontratação.

Acórdão 690/2005 Segunda Câmara

Restrinja as contratações por dispensa de licitação com fulcro **no** art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, unicamente aos casos em que reste comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia.

Acórdão 1257/2004 Plenário

Não basta que a instituição contratada preencha os requisitos do art. 24, inciso XIII, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há de observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional além de deter reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada.

Decisão 908/1999 Plenário (Voto do Ministro Relator)

 ✓ Aquisição de componentes ou peças necessárias à manutenção de equipamentos, durante o período de garantia (inciso XVII)

A Administração poderá contratar por dispensa de licitação quando adquirir componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamento durante o período de garantia técnica.

Essa aquisição somente poderá ser feita junto ao fornecedor original dos equipamentos se essa condição for indispensável para a vigência da garantia.

 ✓ Contratação de associação de portadores de deficiência física (inciso XX)

É permitida a contratação por órgãos ou entidades da Administração Pública de associação de portadores de deficiência física para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que:

- o preço contratado seja compatível com o de mercado;
- a associação não tenha fins lucrativos e seja de comprovada idoneidade.
- ✓ Contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica (inciso XXII)

É possível a contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, por dispensa de licitação, com concessionário, permissionário ou autorizado de serviços públicos, segundo as normas da legislação específica.

✓ Celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão (inciso XXIV)

DELIBERAÇÕES DO TCU

- (...) o TCU respondeu ao consulente que a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/1993 submete-se à estrita e simultânea observância dos seguintes requisitos:
- a) a pessoa jurídica contratada deve ser qualificada como Organização Social, nos termos da Lei nº 9.637/98, por ato formal da esfera de governo à qual pertence o órgão ou entidade contratante;

- b) o objeto da contratação deve ser necessariamente a prestação de serviços, tomados na acepção do art. 6°, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, devendo tais serviços estarem inseridos no âmbito das atividades fins, previstas no seu estatuto e constantes do contrato de gestão firmado entre a Organização Social e o Poder Público, na forma dos arts. 5° a 7° da Lei n° 9.637/98;
- c) na hipótese de não estarem preenchidos os requisitos arrolados nas alíneas "a" e "b" supra, não há amparo legal para a realização de contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XXIV, da Lei n° 8.666/1993, ainda que existam semelhanças entre o regime jurídico das entidades apresentadas para contratação e o das pessoas jurídicas mencionadas na alínea "a" retro;
- d) os Serviços Sociais Autônomos somente poderiam ser contratados por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/1993, caso atendam sobretudo aos requisitos contidos nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei 9.637/98 e venham a ser formalmente qualificados, por ato do Poder Executivo, como Organizações Sociais nos termos do art. 1º da mesma Lei e, ainda, caso o objeto da contratação seja relacionado às atividades incluídas em contrato de gestão celebrado com a esfera de governo à qual pertence o órgão ou entidade contratante.

Acórdão 421/2004 Plenário

Licitação Dispensada

É a modalidade em que a Lei de Licitações desobriga expressamente a Administração do dever de licitar (ex: alienações de bens imóveis e móveis definidas no art.17, I, II, §2 e §4º da Lei nº 8.666/1993). Nesse caso, o gestor público não pode licitar.

Inexigibilidade de licitação

Na dispensa de licitação a lei desobriga o administrador de fazer o procedimento licitatório, mesmo quando a competição mostrar-se possível, enquanto que na inexigibilidade, a licitação é impossível pela inviabilidade de competição ou desnecessária.

A licitação impossível pela inviabilidade de competição, caracteriza-se por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atende às necessidades da administração contratante.

A licitação também pode ser considerada inexigível quando puder ser comprovada sua desnecessidade. É o caso, por exemplo, do credenciamento de professores, médicos ou hospitais.

Na inexigibilidade, as hipóteses do **art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993,** autorizam o administrador público, após comprovada a inviabilidade ou desnecessidade de licitação, contratar diretamente o fornecimento do produto ou a execução dos serviços.

A inexigibilidade de licitação de que trata a Lei de Licitações, além da inviabilidade de competição albergada pelo *caput*, propôs em especial:

- aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;
 - contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
 - contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Na inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório.

É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, não abrange todas as hipóteses de inexigibilidade.O rol é apenas exemplifacativo. Em procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação que vise a contratar a prestação de serviços técnicos especializados, o licitante que apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico, como elemento de justificativa da contratação, ficará obrigado a garantir que os técnicos indicados realizarão pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Segundo o TCU, (Decisão nº 565/95- TCU – TC nº 578/95
Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares
da Silva): "será aquela que o gestor considerar a
mais adequada para prestar os serviços previstos no
caso concreto do contrato específico que pretender
celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações
flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que
se deve preservar margens flexíveis para que o gestor
exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga."

DELIBERAÇÕES DO TCU

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Súmula 039

Inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços.

Acórdão 822/2005 Plenário

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

Considere válidos apenas os certificados de exclusividade emitidos pelos entes enumerados no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/1993, para fins de evidenciar a exclusividade de produtor, empresa ou representante comercial nas aquisições de que tratam este dispositivo.

Acórdão 723/2005 Plenário

Abstenha-se de contratar serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/1993, se não restarem comprovados os requisitos da inviabilidade de competição previstos no citado dispositivo legal, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização.

Acórdão 717/2005 Plenário

Ao proceder contratação de serviços profissionais por meio de inexigibilidade, financiadas com recursos públicos federais, cumpra a determinação contida no art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei de Licitações.

Acórdão 301/2005 Plenário

Restrinja a aplicação do que dispõe o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 aos casos em que inequivocamente ficar caracterizada a inviabilidade de competição pela existência de um único fornecedor do produto pretendido, de modo a evitar nova contratação direta sem preenchimento dos requisitos legais e com afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da referida Lei de Licitações.

Acórdão 295/2005 Plenário

Determina que, quando do fornecimento de atestados de exclusividade de materiais, equipamentos ou gêneros (art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993), adote procedimentos criteriosos visando a comprovar a autenticidade das informações que constarão dos certificados.

Acórdão 223/2005 Plenário

Recomenda que, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (art. 25, inciso I, da Lei n.o 8.666/1993), adote medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes.

Acórdão 223/2005 Plenário

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Acórdão 204/2005 Plenário

Atente, no caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para que a situação seja circunstanciadamente justificada inclusive quanto ao preço e ratificada pela autoridade competente, (...).

Acórdão 150/2005 Primeira Câmara

Nos casos em que for aplicável a aquisição por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, que seja feita a devida justificativa da escolha do fornecedor e do preço do produto adquirido ou do serviço contratado, nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 125/2005 Plenário

Não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição, e também nos casos em que houver apenas exclusividade de marca e não exclusividade do produto de interesse da empresa.

Acórdão 125/2005 Plenário

O TCU determina que:

 somente contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando inequivocamente restar comprovada o pleno atendimento ao disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, observando as expressas vedações legais;

- ao contratar, abstenha-se de estabelecer cláusulas prevendo a realização de objetos múltiplos ou estranhos à finalidade da avenca;
- abstenha-se de realizar contratações com terceiros para atividades típicas da empresa, para as quais possua adequados recursos humanos e tecnológicos.

Acórdão 2096/2004 Plenário

Proceda às verificações pertinentes de modo a certificar-se da efetiva exclusividade de fornecedores e prestadores de serviço, quando forem apresentados tão-somente atestados emitidos por juntas comerciais e sindicatos como meio de comprovação dessa exclusividade.

Acórdão 838/2004 Plenário

Observe, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática, o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e instrua os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação com justificativa de preco que evidencie a razoabilidade dos precos contratados.

Acórdão 838/2004 Plenário

Nas licitações para a contratação de obras e serviços, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade, elabore o orçamento detalhado de que trata o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993, com valores estimados considerando os preços de mercado, tendo em vista que os dados nele constantes deverão ser utilizados para a definição da modalidade licitatória, verificação da suficiência dos recursos orçamentários e avaliação da adequabilidade dos preços propostos, evitando a ocorrência de casos semelhantes ao constatado no processo de contratação da empresa (...).

Acórdão 642/2004 Plenário

Determina que abstenha-se de realizar novas contratações, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária para recuperação de créditos pagos a maior, visto que nesses casos não se configura a natureza singular do serviço e, por isso, sua realização não exige que o executor detenha notória especialização, de modo que sua contratação exige o procedimento licitatório, consoante decidido por este Tribunal na Decisão nº 695/2001 - Plenário, proferida na Sessão 5/9/2001, inserta na Ata nº 37/2001.

Acórdão 589/2004 Plenário

Exija dos fornecedores, quando for o caso, que a declaração de exclusividade seja emitida conforme estabelecido em lei.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Somente contrate por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 e incisos da Lei 8.666/1993, quando efetivamente restar caracterizada a inviabilidade da competição (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

(...) uma empresa privada, por não ter as características de entidade patronal, não pode atestar, para fins legais, a exclusividade de qualquer produto ou serviço.

Acórdão 1180/2003 Segunda Câmara

Proceda à devida formalização e instrução dos processos de contratação mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 26 da Lei n° 8.666/1993.

Acórdão 1089/2003 Plenário

Instrua os processos de contratação direta com a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993.

(...) é evidente que a intenção do inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993 não é a de que as entidades ali referidas - Sindicato, Federação e Confederação Patronal - limitem-se a, passivamente, reproduzir informações prestadas por representantes comerciais ou fabricantes. Fosse assim, a lei teria, no citado inciso I, estabelecido que a comprovação de exclusividade seria realizada por meio de atestado fornecido pelos fabricantes e representantes.

Acórdão 200/2003 Segunda Câmara

Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme preceituam os arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Decisão 955/2002 Plenário

Nas contratações por inexigibilidade, deve constar nos processos a razão da escolha do fornecedor ou executante, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações, atentando para o fato de que a simples declaração de que há inviabilidade de competição, sem indicar as razões dessa situação, é insuficiente para amparar tais contratações.

Decisão 745/2002 Plenário

Quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), deverá ser adotado, com fulcro nos princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa, medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes, como, por exemplo, consulta ao fabricante.

Decisão 578/2002 Plenário

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

- Certidão Negativa de Débito (INSS art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
- Certificado de Regularidade do FGTS (CEF)(art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).

Acórdão 260/2002 Plenário

Proceda ao devido certame licitatório para contratação de serviços advocatícios, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e no caso de a competição se revelar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade.

Acórdão 116/2002 Plenário

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25. combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 439/1998 Plenário

Nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando couber, deverá constar projeto básico e/ou projeto executivo do serviço contratado.

Decisão 302/1998 Primeira Câmara

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Acórdão 85/1997 Plenário

A comprovação de exclusividade deverá ser feita mediante atestado fornecido por órgão de registro do comércio do local onde será realizada a licitação ou a obra ou serviços, ou Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou entidades equivalentes.

Decisão 565/1995 Plenário

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento da contratação por inexigibilidade.

EXEMPLO 1:

A Administração necessita adquirir tratores da marca CATTERP, modelo A, pois somente esse modelo consegue, em razão da potência, abrir estradas na floresta amazônica. Só a fabricante do trator comercializa o produto. Configurase a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto. Não adianta licitar, pois só a fabricante comparecerá e apresentará cotação.

EXEMPLO 2:

A Administração necessita substituir o motor de um carro, marca Veloz. Somente o motor fabricado pela Veloz é capaz de fazer o carro funcionar. Todas as concessionárias da fabricante comercializam o produto. Não se configura inexigibilidade, devendo a Administração licitar o objeto, a fim de que as concessionárias possam participar do fornecimento.

EXEMPLO 3:

A Administração necessita substituir peças de sua central telefônica, marca XYZ. Peças de outras marcas são compatíveis com a central. Não se configura a inexigibilidade, devendo a Administração licitar o objeto, a fim de que todas as empresas que comercializam as peças possam participar da venda.

EXEMPLO 4:

A Administração necessita contratar um artista para animar os festejos do aniversário da cidade. Opta por contratar o cantor ABC. Configura-se

inexigibilidade em razão da pessoa, pois ABC é consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, como melhor cantor do país.

Roteiro prático para contratação direta

O processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, com base nos incisos III a XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, e por inexigibilidade de licitação, ao amparo do art. 25 da mesma Lei, será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei, observados os passos a seguir:

- 1. solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- 2. justificativa da necessidade do objeto;
- 3. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso;
- 4. elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, da quantidade a ser adquirida;
- 5. elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços;
- 6. indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- 7. razões da escolha do executante da obra ou do prestador do serviço ou do fornecedor do bem:
- 8. anexação do original das propostas;
- 9. anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;
- 10. declaração de exclusividade expedida pelo órgão competente, no caso de inexigibilidade;
- 11. justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização, conforme o caso;
- 12. justificativa do preço;
- 13. pareceres técnicos ou jurídicos;
- 14. documento de aprovação dos projetos de pesquisa para aos quais os bens serão alocados;
- 15. autorização do ordenador de despesa;
- 16. comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;

- 17. ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
- 18. inclusão de quaisquer outros documentos relativos à inexibilidade;
- 19. assinatura de contrato ou documento equivalente.

O processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações), após iniciado, observará os seguintes passos:

- 1. solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- 2. justificativa da necessidade do objeto;
- 3. elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, da quantidade a ser adquirida;
- 4. elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
- 5. indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- 6. pesquisa de mercado junto a três fornecedores, sempre que possível;
- 7. anexação do original das propostas;
- 8. juntada do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;
- 9. justificativa do preço;
- 10. elaboração de mapa comparativo de preço;
- 11. solicitação de amostra do produto de menor preço, se necessário;
- 12. autorização do ordenador de despesa;
- 13. emissão da nota de empenho ou documento equivalente;
- 14. inclusão de quaisquer outros documentos relativos à dispensa.

As dispensas, exceto por valor, as situações de inexigibilidade e o retardamento, previstos na Lei de Licitações, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

EXEMPLO: O Diretor da Divisão de Material de determinado órgão tem o prazo de três dias para comunicar ao Secretário-Geral a autorização para realização de determinada despesa. O Secretário-Geral, por sua vez, terá o

prazo de cinco dias para ratificar a autorização e promover a publicação na imprensa oficial.

- Data da autorização do Diretor: 8 de dezembro de 2005.
- Data limite para a comunicação ao Secretário-Geral: 11 de dezembro de 2005.
- Data limite para o Secretário-Geral promover a ratificação e publicação da despesa: 16 de dezembro de 2005.

É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou dos serviços, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, exceto nos casos de insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade competente.

Se comprovado superfaturamento, nos casos de dispensa e de inexigibilidade, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Suprimento de Fundos

Suprimento de fundos é um valor que se entrega a servidor para realizar despesas de pequeno vulto – que exijam pronto pagamento e em espécie -, ou ceja, aquelas que não possam subordinar-se ao processo normal de contratação.

A concessão de suprimento de fundos, mediante nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar, fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, R\$ 4.000,00.

- O limite máximo de cada despesa de pequeno vulto é de R\$ 200,00, correspondente ao percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- é vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação a esse valor;
- é vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;
- o suprimento de fundos n\u00e3o pode ter aplica\u00e7\u00e3o diversa daquela especificada no ato de concess\u00e3o e na nota de empenho.

Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da nota de empenho.

- Em casos excepcionais e devidamente fundamentados pelo ordenador de despesa, o suprimento de fundos poderá ser concedido com prazo superior a 30 (trinta) dias.
- deve ser evitada a concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

A entrega do numerário em favor do suprido, relativa a suprimento de fundos, será feita em conta corrente e em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesa.

Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do órgão realizador da despesa, em que constem, necessariamente:

- discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;
- atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o suprido ou o ordenador de despesa; e
- data da emissão.

Os comprovantes das despesas realizadas só podem ser aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e se estiverem dentro do prazo de aplicação definido na nota de empenho, a saber:

- documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
- documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;
- recibo avulso de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS, endereço e assinatura, inclusive para despesas com táxi, conforme modelo do anexo I;
- despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas;

Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

É vedada a concessão de suprimento de fundos a colaboradores sem vínculo empregatício com o órgão realizador da despesa.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Utilize suprimento de fundos somente para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68, da Lei nº 4.320/64 e art. 45, do Decreto nº 93.872/86.

Acórdão 740/2004 Plenário

As aquisições de bens e serviços realizadas por meio de suprimento de fundos justificam-se nos casos que não possam subordinar-se ao processo normal de contratação.

Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Em processo específico, a autoridade máxima poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Cada órgão deve regulamentar a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, de forma a orientar o seu ordenador de despesa.

A concessão de suprimento de fundos pelo ordenador de despesa para aquisição de material de consumo fica condicionada à inexistência temporária ou eventual do bem no almoxarifado ou à impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Contratos

Conceito

A Lei de Licitações considera contrato todo e qualquer ajuste celebrado entre érgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Os contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, são regidos por princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Noções Gerais

Após concluída a licitação, ou os procedimentos de dispensa ou irrexigibilidade, a Administração adotará as providências para celebração do respectivo contrato, carta-contrato ou entrega da nota de empenho da despesa, mediante recibo, ou da ordem de execução do serviço, ou da autorização de compra, ou de documento equivalente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas com os direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular. Essas disposições devem estar em harmonia com o ato convocatório da licitação ou, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, com os termos da proposta do contratado e do ato que autorizou a contratação sem licitação.

Os contratos celebrados entre a Administração e o particular são diferentes daqueles firmados entre particulares. Isso ocorre em razão da superioridade do interesse público sobre o privado e da impossibilidade de a Administração dispor do interesse público. Nos contratos administrativos, a Administração pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

No contrato administrativo, prevalece o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração, ao impor sua vontade, ignore os direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

O contrato não pode ser celebrado com pessoas estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarada a nulidade dos atos respectivos. A anulação da licitação induz à do contrato.

Os contratos públicos firmados para atendimento às necessidades da Administração, em conformidade com a Lei de licitações, podem ser:

- Contratação de obras ou serviços de engenharia contratos cujo objeto refere-se à construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação.
 Exemplo: construção de hidrelétricas, de pontes, de estradas; reforma ou ampliação de edifícios para uso da Administração Pública etc.
- Contratação de serviços não incluídos como de engenharia contratos cujo objeto refere-se à demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais. **Exemplo:** conserto de computadores, manutenção de jardim, locação de veículo, instalação de aparelhos de ar condicionado etc.
- Contratação de fornecimento de bens contratos cujo objeto refere-se à aquisição de materiais de consumo ou equipamentos.
 Exemplo: materiais de expediente, de suprimentos de informática, de microcomputadores, de móveis etc.

A minuta do termo de contrato, obrigatoriamente examinada e aprovada previamente por assessoria jurídica da Administração, deve estar, sempre, anexada ao ato convocatório.

O contrato somente pode ser celebrado se houver efetiva disponibilidade de recursos orçamentários no exercício financeiro correspondente. Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente. (art. 1º do Decreto nº 5.504, de 2005).

DELIBERAÇÕES DO TCU

É inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.

SÚMULA 205

Para a validade dos contratos administrativos, torna-se, em princípio, indispensável a aprovação expressa de Ministro de Estado ou autoridade equivalente ou delegada (exceto o ordenador de despesa ou celebrante), salvo aqueles cujo valor seja inferior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência, fixado de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.205 de 29/04/75, e desde que sejam observados modelos ou padrões aprovados pelo Ministro de Estado ou autoridade equivalente ou delegada (exceto o ordenador de despesa ou celebrante).

SÚMULA 190

Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Código Tributário Nacional (Art. 193)

Formalize adequadamente os contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1°, da Lei n. 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55, especialmente em seus incisos I, II e IV, que tratam, respectivamente, da definição do objeto, do regime de execução, do fornecimento e prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega do objeto.

Acórdão 1988/2005 Primeira Câmara

Observe rigorosamente o estatuído no artigo 54, § 1°, da Lei 8.666/1993, abstendose de firmar contratos em desconformidade com o item adjudicado na licitação.

Acórdão 583/2005 Segunda Câmara

Cumpra o art. 60 c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, deixando de aceitar a execução de serviço sem cobertura contratual (...).

Acórdão 251/2005 Plenário

Faça incluir no contrato a ser celebrado cláusula contratual que implique no compromisso do contratado em apresentar no mínimo três orçamentos prévios ao Órgão, quando da execução de despesas sob a rubrica "Despesas Eventuais", de forma a assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 222/2005 Plenário

Junte o termo de contrato ao processo que lhe der origem, conforme o art. 60 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara

Faça constar como anexo de todos os editais licitatórios a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor, em observância ao que dispõem os arts. 40, § 2°, inciso III, e 62, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, ressalvados os casos previstos no art. 62, caput e § 4°, dessa Lei, em que se torna facultativa a utilização do termo de contrato.

Acórdão 1467/2004 Segunda Câmara

Quando da assinatura de contratos administrativos, proceda a obrigatória menção ao crédito pelo qual correrá a despesa, em atenção ao que dispõe o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, bem como faça constar, nos respectivos processos, a comprovação da publicação resumida dos instrumentos contratuais na imprensa oficial, segundo o disposto no art. 61, parágrafo único da mesma Lei.

Acórdão 1182/2004 Primeira Câmara

Abstenha-se de celebrar contratos com efeitos retroativos, evitando o risco de simulação de cumprimento anterior de formalidades, em desrespeito ao disposto nos artigos 60 e 61 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara

Restrinja a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, em conformidade com o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

Verifique a regularidade do licitante vencedor no ato da assinatura do contrato, convocando-se o licitante seguinte, e assim, sucessivamente, observada a ordem de classificação, caso o licitante vencedor não esteja em situação regular, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, nos termos do art. 11. XXI e XXII. do Decreto nº 3.555/00.

Acórdão 740/2004 Plenário

Abstenha-se de realizar obras, serviços e compras sem amparo contratual, observando o que determinam os arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

Acórdão 390/2004 Plenário

Observe as cláusulas contratuais, quando da execução dos serviços, em atendimento ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Inclua, nos futuros contratos, a cláusula de reconhecimento dos direitos da administração em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/1993, conforme impõe o art. 55, inciso IX, da mesma Lei.

Acórdão 216/2004 Plenário

Observe o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/1993, em especial ao que dispõe o § 2º desse dispositivo, no sentido de que seja confeccionado instrumento formal que possa efetivamente proteger os interesses da administração, cabendo aos gestores responsáveis a escolha do instrumento mais conveniente, tendo em vista a complexidade do objeto a ser licitado, independentemente da modalidade de licitação utilizada.

Acórdão 93/2004 Plenário

Atente para a inclusão de cláusulas, nos contratos que venha a celebrar com empresas prestadoras de serviços de informática, prevendo o repasse obrigatório de informações e documentações do prestador de serviços para

a autarquia, de forma a evitar dependência em relação ao prestador, bem como garantir a segurança das informações.

Acórdão 1937/2003 Plenário

Cumpra fielmente as cláusulas pactuadas nos contratos, evitando solicitar que os empregados das empresas contratadas venham a executar atividades não previstas na respectiva avença, de modo a dar atendimento às disposições contidas no art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1558/2003 Plenário

Formalize os devidos instrumentos de contrato nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas contratações mediante dispensa ou inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação, de modo a dar atendimento ao art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Não devem ser celebrados contratos com a previsão de efeitos financeiros retroativos, contrariando o princípio da legalidade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 e decisões desta Corte.

Decisão 586/2002 Segunda Câmara

Inclua, nos contratos, cláusula indicando os preços dos itens a serem fornecidos ou, ainda, vinculando esses preços à proposta declarada vencedora no processo licitatório.

Acórdão 165/2001 Plenário

Convênio

Convênio é o instrumento formal que disciplina a transferência de recursos públicos da União para os Estados, Municípios etc.

Convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração regulamse pelas disposições pelas normas da Lei de Licitações - Lei nº 8.666, de 1993 - e da iN STN Nº 01, de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos.

A celebração de convênio não abrange apenas repasses de recursos federais para estados e/ou municípios, embora seja o mais comum. Os convênios podem

ser feitos entre quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, ou seja, no âmbito federal, estadual ou municipal.

A efetivação de um convênio depende de prévia aprovação de minucioso plano de trabalho proposto pela organização interessada em celebrar o convênio. Logo depois da assinatura do convênio, o partícipe repassador dos recursos deve dar ciência do feito à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Para que o plano de trabalho seja considerado completo, é necessário que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- identificação do objeto a ser executado;
- metas a serem atingidas;
- etapas ou fases de execução;
- plano de aplicação dos recursos financeiros;
- cronograma de desembolso;
- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- se o objeto do convênio compreende obra ou serviços de engenharia;
 - no caso de apenas parte da obra ou serviços de engenharia ser custeada pelo convênio, deve ser comprovado que os recursos próprios para complementar a execução total estão devidamente assegurados.

As parcelas de convênio devem ser liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação dos recursos financeiros e o cronograma de desembolso aprovados. Caso contrário, devem ficar retidas ou não até que sejam totalmente saneadas quaisquer das impropriedades a seguir, ocorridas simultaneamente ou não:

- não comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida:
- desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
- atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas;
- práticas atentatórias aos princípios fundamentais de administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

- inadimplemento do executor com relação a cláusulas conveniais básicas:
- não-adoção, por parte do executor do convênio, de medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos, ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

A boa e regular aplicação de parcelas do convênio, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública.

Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser aplicados obrigatoriamente em:

- cadernetas de poupança de instituição financeira oficial;
 - ✓ se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;
- operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública;
 - ✓ se a previsão de sua utilização verificar-se em prazos menores que um mês.

As **receitas financeiras recebidas** com a aplicação dos recursos devem obrigatoriamente ser computadas a **crédito do convênio** e aplicadas, exclusivamente no objeto de **sua finalidade.**

 Essas receitas devem constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

Quando da finalização de convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser:

 devolvidos ao partícipe repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Sujeita-se à instauração imediata de tomada de contas especial, a ser providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos, o responsável que não devolver os saldos financeiros remanescentes do convênio, inclusive no prazo de 30 dias.

 O prazo começa a contar da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio.

Os órgãos, entes e entidades privadas sem fins lucrativos, convenentes ou consorciadas com a União, podem utilizar-se de sistemas de pregão eletrônico próprios ou de terceiros;

As entidades qualificadas como Organizações Sociais, na forma da <u>Lei nº 9637, de 15 de maio de 1998</u>, e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da <u>Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999</u>, sujeitam-se ao disposto no Decreto nº 5.504, de 2005, relativamente aos recursos que administrarem oriundos de repasses da União, em face dos respectivos contratos de gestão ou termos de parceria.

No âmbito federal, os órgãos, entes e instituições convenentes, firmatários de contrato de gestão ou termo de parceria, ou consorciados deverão providenciar a transferência eletrônica de dados, relativos aos contratos firmados com recursos públicos repassados voluntariamente pela União para o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, de acordo com instrução a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

As transferências voluntárias de recursos públicos da União subseqüentes, relativas ao mesmo ajuste, serão condicionadas à apresentação, pelos convenentes ou consorciados, da documentação ou dos registros em meio eletrônico que comprovem a realização de licitação nas alienações e nas contratações de obras, compras e serviços com os recursos repassados a contar da vigência do Decreto nº 5.504, de 2005.

As minutas de convênios devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

DELIBERAÇÕES DO TCU

O TCU alerta para a necessidade, na hipótese de a obra ser beneficiada com recursos federais, de avaliar a adequação do projeto básico aprovado e do projeto executivo, se houver, às exigências legais e ao interesse público, e, caso o projeto executivo esteja sendo desenvolvido concomitantemente com a execução das obras, acompanhe a elaboração do referido projeto, pela (...), com vistas a assegurar o cumprimento das exigências legais e o atendimento do interesse público.

Acórdão 685/2005 Plenário

A formalização de convênio deve observar as disposições da Instrução Normativa STN 1/1997, e contenham, em especial:

- objeto específico, com seus elementos característicos e descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, que, comprovadamente, seja de interesse recíproco (comum) das partes convenentes:
- plano de trabalho que, além da especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido, deverá previamente explicitar o valor a ser despendido na sua obtenção e conter cronograma de desembolso, este último condizente com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio;

- compromisso do convenente de movimentar os recursos do convênio em conta bancária específica;
- a obrigatoriedade de que a movimentação de recursos somente ocorra por meio de cheque nominativo ao efetivo credor, comprovando-se o pagamento com documentação idônea;
- a vigência do instrumento, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
- a obrigatoriedade de o convenente apresentar relatórios de execução físico-financeira:
- a obrigatoriedade de um convenente apresentar prestação de contas dos recursos recebidos no prazo previsto na referida IN 1/97;
- a previsão de que, quando a liberação de recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira delas ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente, sem prejuízo de que, após a aplicação da última parcela, seja apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

Acórdão 614/2005 Plenário

Atente para os princípios da supremacia do interesse público e da oportunidade, estudando a conveniência de as transferências a outras entidades/órgãos serem efetuadas em mais de uma parcela, quando, durante o processo de habilitação, constatar-se que determinado convenente encontra-se inadimplente no Cadin ou no Siafi, como também com outras obrigações de natureza legal que devam normalmente ser satisfeitas para celebração de convênio, além de estabelecer programação de um maior número de visitas.

Acórdão 585/2005 Segunda Câmara

Exija a apresentação, quando da celebração de convênios para a realização de serviços não classificados como de engenharia, de detalhamento do serviço a ser executado e de seus respectivos custos, de modo a viabilizar a aferição da razoabilidade e exeqüibilidade dos preços acordados, e o controle da execução das avenças.

Acórdão 564/2005 Plenário

Mantenha arquivados, na sua sede, em conjunto com o processo referente ao termo de convênio, as informações que lhe são referentes, tais como:

- projeto básico;
- projeto executivo;
- licitação;
- contratos;
- relatórios da fiscalização;
- prestação de contas; e
- processos de pagamentos.

Acórdão 555/2005 Plenário

Solicite previamente, quando da celebração de aditivos contratuais que resultem em acréscimo financeiro do contrato, a autorização do órgão concedente do convênio, acompanhada das respectivas justificativas, antes da celebração do aditivo contratual, motivando os atos praticados.

Acórdão 554/2005 Plenário

Edite normativos regulando a abertura de processos e o acostamento de documentos, evitando que sejam constituídos processos diferentes ou desvinculados para cada fase de um convênio (ex.: termo inicial, aditivos, projeto básico, projeto executivo, licitação e contratos relacionados), de modo a facilitar o controle dos processos e a fiscalização das obras, dando unidade e seqüência lógica aos autos.

Acórdão 555/2005 Plenário

Efetue, quando da utilização de recursos financeiros federais, planejamento global das obras/serviços, bem como das compras, abstendo-se de realizar vários procedimentos licitatórios para aquisição de produtos ou contratação de serviços/obras de natureza similar, sob pena de ficar caraterizada a fuga da modalidade de licitação pertinente e o respectivo fracionamento de despesa, a luz do disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 515/2005 Plenário

Exerça, sempre que necessário para comprovar a regularidade das despesas, o direito previsto na legislação ou nos editais e projetos básicos de requerer aos terceiros com quem tenha relações jurídicas formalmente firmadas, por contrato, convênio ou outro instrumento, quaisquer documentos relativos ao ajuste pactuado.

Acórdão 373/2005 Plenário

Firma o entendimento de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8 666/1993

Acórdão 353/2005 Plenário

Observe o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64, no sentido de aprimorar a sistemática de controle de aquisição, recebimento e distribuição de materiais e equipamentos, de forma a permitir a pronta identificação de cada bem em si, sua localização, o servidor responsável por sua guarda e administração, com o respectivo termo de responsabilidade, e o número do convênio por meio do qual o bem foi adquirido.

Acórdão 195/2005 Plenário

Somente proceder à licitação de obras e serviços após a celebração do termo de convênio, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 7°, § 2°, inciso III, da Lei n° 8.666/1993, ou seja, quando houver previsão dos recursos que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes.

Acórdão 194/2005 Plenário

Em convênios firmados com a União ou entidades da Administração Pública Federal, observe os limites de 25% em obras e 50% em reformas, estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993, a não ser que estejam presentes, cumulativamente, os seis pressupostos exigidos pela Decisão 215/1999 - Plenário - TCU.

Acórdão 137/2005 Plenário

Observe o que dispõe o art. 19, §§ 2ºA e 40 , da Lei 10.934/04 (LDO/2005), alterada pela Lei 11.086/2004, quanto à transferência eletrônica de dados dos contratos firmados pela companhia para o Siasg, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, lembrando que, no âmbito dos convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, devem ser mantidos atualizados os dados referentes à execução física e financeira dos contratos cujo valor seja três vezes superior ao limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Acórdão 87/2005 Plenário

Em processos de despesa referentes a recursos oriundos do SUS ou de convênios, observe a exigência de carimbo identificador próprio.

Acórdão 15/2005 Plenário

Exija dos prováveis convenentes, antes da formalização das avenças, que façam com que o projeto básico figure como uma das partes integrantes do plano de trabalho, nos termos do art. 7°, inciso I, c/c o art. 116, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993, identificando, pormenorizadamente, as obras e serviços a serem executados.

Acórdão 595/2004 Plenário

Identifique, claramente, o objeto do convênio, detalhando-o suficientemente no plano de trabalho, de conformidade com o que dispõe o art. 116, § 1°, incisos de l a VII. da Lei 8.666/1993.

Acórdão 595/2004 Plenário

Atente para a forma de prestação de contas dos recursos repassados por meio de convênio, nos moldes da IN/STN 1/97, de modo a que se observado o disposto no art. 116, § 3°, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 595/2004 Plenário

Requeira dos convenentes o cumprimento do cronograma físico-financeiro das obras e serviços relacionados aos convênios, de acordo o art. 116 c/c o art. 66 da Lei 8.666/1993 e com o art. 7°, inciso VIII, da IN/STN 1/97.

Acórdão 595/2004 Plenário

Exija dos convenentes o adequado detalhamento dos planos de trabalho, de forma a dar cumprimento ao que dispõe o art. 116, § 1°, incisos de l a VII, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 595/2004 Plenário

Proceda, durante o período de execução do objeto conveniado, à fiscalização e ao controle de qualidade dos serviços realizados, verificando se os mesmos foram executados conforme as especificações previstas contratualmente, de forma a evitar a ocorrência de falhas e irregularidades que acabem ocasionando a execução incompleta do objeto do convênio, a exemplo do ocorrido com o convênio (...) (art. 116 c/c o art. 67, §§ 1° e 2° da Lei 8.666/1993 e art. 7°, inciso V, da IN/STN 1/97).

Acórdão 595/2004 Plenário

Procure agir com maior rigor na verificação do cumprimento das exigências previstas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que a não comprovação de quaisquer das exigências ali impostas impede a celebração dos convênios.

Acórdão 463/2004 Plenário

Abstenha-se de utilizar dotações provenientes de outras categorias de programação que não guardem expressa relação com obras/serviços discriminados nos projetos apresentados para celebração de convênios ou que não correspondam a essas dotações, evitando-se a utilização de dotações impróprias, vedadas pelo caput do art. 23 do Decreto nº 93.872/86 e pelo art. 73 do Decreto-Lei nº 200/67.

Acórdão 463/2004 Plenário

Observe, quando da celebração de convênios, o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, que veda a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Acórdão 463/2004 Plenário

Faça constar dos processos de convênio que vier a celebrar, as justificativas para a ausência dos estudos técnicos preliminares relativos ao impacto ambiental gerado pelos empreendimentos relativos a obras e serviços a que se referem os arts. 6°, inciso IX, e 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993, sempre que esses estudos forem dispensados, dadas as peculiaridades do empreendimento ou em razão de legislação ambiental específica.

Acórdão 463/2004 Plenário

Observe o disposto no art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000, quando da celebração de convênios, atentando para as disposições contidas no art. 2° da IN/STN n° 01/2001 quanto à documentação comprobatória exigida.

Acórdão 463/2004 Plenário

Observe, nos casos em que for necessária a prorrogação de ofício dos prazos de vigência dos convênios, que a alteração deve ser precedida da celebração de Termo Aditivo, com publicação no Diário Oficial da União, consoante disposições contidas no art. 1°, § 1°, inciso X, e no caput do art. 17 da IN/STN n° 01/97.

Acórdão 463/2004 Plenário

Observe as disposições contidas no art. 4º da IN/STN nº 01/97, bem como o disposto no § único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, cuidando para que a celebração dos convênios seja sempre fundamentada em pareceres do setor de assessoria jurídica da empresa e, portanto, para que estes sejam emitidos antes de sua celebração.

Acórdão 463/2004 Plenário

Somente celebre convênio com fundamento nos pareceres de que tratam o § 1º do art. 4º da IN/STN nº 01/97 e o art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 463/2004 Plenário

Observe o disposto no art. 4º da IN/STN nº 01/97, bem como o disposto no art. 35, § 1º, da Lei nº 10.180/2001, de modo a somente celebrar convênios após a análise de todos os seus custos pelos setores competentes da empresa.

Acórdão 463/2004 Plenário

Passe a verificar a real necessidade do objeto dos convênios celebrados, mediante a verificação e a análise das justificativas apresentadas, em conformidade com o inciso I do art. 2º da IN/STN nº 01/97.

Acórdão 463/2004 Plenário

Abstenha-se de celebrar convênios em que o Plano de Trabalho não se encontre preenchido integralmente com as informações especificadas nos incisos II a IV do art. 2º da IN/STN nº 01/97, bem como no § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 463/2004 Plenário

Ao celebrar convênios com vigência plurianual, passe a observar o disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 93.872/86, inserindo cláusula específica nos convênios, de forma a conter todas as informações referidas no citado dispositivo.

Acórdão 463/2004 Plenário

Proceda também à alteração dos registros correspondentes ao cronograma físico-financeiro constante do Siafi, bem como dos registros relativos a prestações de contas dos recursos, de forma a evidenciar no sistema as respectivas parcelas de recursos liberadas, em todos os casos em que o Termo de Convênio previa a liberação dos recursos em mais de uma parcela.

Acórdão 463/2004 Plenário

Abstenha-se de utilizar dotações alocadas a outras categorias de programação que não guardem expressa relação com obras/serviços discriminados nos projetos apresentados para celebração de convênios ou que não correspondam a essas dotações, evitando-se a utilização de dotações impróprias, as quais são vedadas pelo caput do art. 23 do Decreto nº 93.872/86 e pelo art. 73 do Decreto-Lei nº 200/67.

Acórdão 463/2004 Plenário

Quando se tratar de convênio celebrado com a união, mantenha os recursos transferidos, enquanto não utilizados, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, nos termos do art. 116, § 4°, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 20, § 1°, da IN/STN 1/97, publicada no dou de 31/01/97.

Acórdão 300/2004 Plenário

Quando utilizar recursos federais advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, planeje as compras mediante processo licitatório, com entrega das mercadorias em lotes parciais nos locais, datas e quantidades mais convenientes à Prefeitura, abstendo-se de realizar vários convites e/ou compras diretas, com dispensa de licitação, para objetos semelhantes, de acordo com os arts. 15, inciso IV e § 7°, inciso II, 22 e 23 da Lei n. 8.666/1993, evitando o fracionamento de despesa, a não ser que a modalidade de licitação permita um melhor aproveitamento dos recursos e a ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala,** nos termos do § 1° do art. 23 da lei acima referida.

Acórdão 267/2004 Plenário

(...) Quanto ao conceito de convênio, no âmbito da administração pública, está solidificado na IN/STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e no Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986. Na Instrução Normativa, em seu art. 1º, parágrafo 1°, inciso I, temos que o convênio é um "instrumento, qualquer, que discipline a transferência de recursos públicos (...)", pelo que, percebemos de pronto, que esta definição não compreende o ajuste aqui analisado. No Decreto, art. 48, "caput" e parágrafo único, temos que "os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste"; e, para evidenciar a distinção em relação ao conceito de contrato, afirma que "quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato". Já esta definição acolhe perfeitamente o convênio (...); no entanto, entendemos que a utilização desta terminologia pressupõe a União na condição de fornecedora de recursos - o que fica absolutamente explícito nos artigos seguintes do decreto.

Decisão 751/2002 Plenário

Diferença entre Convênio e Contrato

O convênio é o acordo que tem por partes órgãos, entidades da Administração e organizações particulares. Os objetivos são recíprocos e a cooperação mútua.

No contrato, o interesse das partes é diverso, pois a Administração objetiva a realização do objeto contratado e ao particular, interessa o valor do pagamento correspondente.

No convênio os interesses das partes são convergentes; no contrato são opostos.

O TCU publicou a cartilha "Convênios e outros Repasses", onde se encontram detalhes sobre o assunto. Se for o caso, peça o seu exemplar pelo e-mail impressos@tcu.gov.br.

No convênio, os partícipes visam exclusivamente à consecução de um determinado objeto, de comum interesse. Por esse motivo é que não se admite a obtenção de qualquer vantagem que exceda o interesse comum pretendido com o próprio objeto, como, por exemplo, a percepção de taxa de administração, sob pena de desconfiguração do ajuste. Já o contrato pressupõe interesses opostos (diferenciados), existindo sempre uma contraprestação, um benefício, uma vantagem. (Súmula da Consultoria Zênite nº 042, de junho/1999).

DELIBERAÇÕES DO TCU

(...) Oportuno trazer os ensinamentos da Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da distinção entre contratos e convênios (in temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed. Malheiros) "Enquanto os contratos abrangidos pela Lei n.8.666 são necessariamente precedidos de licitação - com as ressalvas legais - no convênio não se cogita de licitação, pois não há viabilidade de competição quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos, de imóveis, de 'Know-how'. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição."

Decisão 686/1998 Plenário (Voto do Ministro Relator)

(...) em primeiro lugar há que se deixar clara a distinção entre convênio e contrato, muito bem explicitada no Voto do ex-Ministro desta Casa, Mário Pacini, no TC 1.582/85: 'Grosso modo, pode-se dizer que a distinção mais precisa entre o contrato e o convênio é quanto a reciprocidade de obrigações (bilateralidade). Enquanto no contrato uma das partes se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, mediante pagamento previamente acertado (caso mais comun nos contratos de compra e venda, ...), no Convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir. O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum'.

Decisão 278/1996 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

(...) A esse respeito, é pertinente reproduzir as considerações tecidas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Aliás, o convênio não é abrangido pelas normas do art. 20 da Lei n. 8.666; no caput é exigida licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros; e no parágrafo único define-se o contrato por forma que não alcança os convênios e outros ajustes similares, já que nestes não existe a 'estipulação de obrigações recíprocas' a que se refere o dispositivo" (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Convênio. Distinção entre convênio e contrato. Inexigência de licitação. In.: __. et. al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 216).

Decisão 751/2002 - Plenário (Voto do Ministro Relator)

Tipos Especiais de Contrato

Em geral, os contratos administrativos são regidos por normas de direito público. Mas há contratos celebrados pela Administração Pública que têm seu conteúdo regulamentado por normas de direito privado. Por exemplo: contratos de seguro, de financiamento, de locação (em que a Administração Pública seja locatária) e aqueles em que a Administração é usuária de serviço público.

Nesses contratos, a Administração pode aplicar normas gerais de direito privado, mas deve observar, quando possível, as regras dos artigos 55 e 58 a 61 e demais regras da Lei de Licitações.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Nos casos de contratação de empresa para prestação de serviços referente a seguro de qualquer natureza, dispense a intermediação de corretor de seguros, conforme prevê o enunciado de decisão nº 345, desta corte de contas.

Decisão 192/1998 Plenário

Deve ser dispensada a utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades do Poder Público.

Decisão 400/1995 Plenário

Formalização do Contrato

A Lei de Licitações exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração que realizam a contratação.

O contrato administrativo deve ser formalizado por escrito, de acordo com as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

Nos seguintes casos, a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato:

- licitações realizadas nas modalidades tomada de preços, concorrência e pregão;
- dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência;
- contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, por exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto e assistência técnica.

Nos demais casos, o termo de contrato é facultativo, podendo ser substituído pelos instrumentos hábeis a seguir:

- carta-contrato;
- nota de empenho de despesa;
- autorização de compra; ou
- ordem de execução de serviço.

A Administração também pode dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive assistência técnica, independentemente do valor e da modalidade realizada.

Os contratos devem ser **numerados e arquivados** em ordem cronológica, ou seja, respeitando a seqüência das datas de suas assinaturas, com registro sistemático dos seus extratos. Por exemplo: em meio eletrônico, em livro próprio, etc.

Nos casos em que os contratos tiverem por objeto direitos reais sobre imóveis, ou seja, compra e venda, ou doação de bens imóveis, esses devem ser formalizados por instrumento lavrado em cartório de notas.

Cópias dos contratos devem ser juntadas ao processo administrativo que deu origem à contratação.

Nessas hipóteses, é facultada a substituição do contrato pela nota de empenho de despesa, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviços. A Lei de Licitações exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração que realizam a contratação.

A minuta do termo de contrato, obrigatoriamente examinada e aprovada previamente por assessoria jurídica da Administração, deve estar, sempre, anexada ao ato convocatório.

Os contratos devem ser numerados e arquivados em ordem cronológica, ou seja, respeitando a seqüência das datas de suas assinaturas, com registro sistemático dos seus extratos. Por exemplo: em meio eletrônico, em livro próprio etc.

Nos casos em que os contratos tiverem por objeto direitos reais sobre imóveis, ou seja, compra e venda, ou doação de bens imóveis, esses devem ser formalizados por instrumento lavrado em cartório de notas.

Cópias dos contratos devem ser juntadas ao processo administrativo que deu origem à contratação.

Carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviços são documentos mais simples utilizados para formalização da compra, obra ou serviço, que devem ser precedidos de nota de empenho. A esses instrumentos se aplicam, no que couber, as exigências do termo de contrato. Exemplo: descrição do objeto, preço, prazos de entrega do bem ou da execução da obra ou da prestação do serviço, o crédito pelo qual correrá a despesa, entre outras exigências.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Devem ser observadas, com rigor, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, notadamente o art. 38, autuando um único processo para cada procedimento licitatório, ao qual serão juntados o contrato e respectivos termos aditivos, assim como os demais documentos relativos à licitação.

Acórdão 1300/2003 Primeira Câmara

Termo de Aditamento

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de instrumento usualmente denominado termo de aditamento, comumente denominado termo aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

O termo de aditamento deve ser numerado seqüencialmente. **Exemplo:** Primeiro Termo de aditamento ao Contrato nº 01/2005, Segundo Termo de aditamento ao Contrato nº 1/2005, Terceiro Termo de aditamento ao Contrato nº 1/2005.

Estão dispensadas de termo de aditamento as modificações que puderem ser efetuadas por simples apostila.

As situações citadas não caracterizam alterações contratuais. Por isso, não necessitam ser formalizadas mediante termo de aditamento, bastando apenas o registro por apostila.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Solicite previamente, quando da celebração de aditivos contratuais que resultem em acréscimo financeiro do contrato, a autorização do órgão concedente do convênio, acompanhada das respectivas justificativas, antes da celebração do aditivo contratual, motivando os atos praticados.

Acórdão 554/2005 Plenário

Faça constar de termo aditivo, com consentimento da contratada, disposição expressa sobre a renegociação de preços empreendida em atendimento ao Acórdão 583/2003 - Plenário, com a inserção de referência às novas planilhas dos serviços e da sistemática de pagamento das medições(...).

Acórdão 326/2005 Plenário

Observe o disposto na Lei 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto na referida Lei (art. 65), lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentre outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea "d", c/c § 5°, do art. 65 da mencionada Lei.

Acórdão 297/2005 Plenário

Em aditivos de serviços em contrato, efetue estudo prévio dos preços unitários ofertados de modo a certificar a compatibilidade destes com os praticados no mercado local, bem como com os constantes das tabelas mais recentes do Órgão, devendo, ao final, tomar-se por base aquele preço que se mostrar mais vantajoso para a Administração.

Acórdão 250/2005 Plenário

Observe o disposto no art. 60 da Lei de Licitações, formalizando, previamente e por escrito, alterações contratuais mediante termos de aditamento aos contratos iniciais.

Acórdão 195/2005 Plenário

Proceda à tempestiva formalização dos aditivos contratuais sempre que houver alteração de prazo.

Acórdão 132/2005 Plenário

Nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo.

Acórdão 1727/2004 Plenário

Manter arquivo cronológico dos autógrafos dos contratos e respectivos aditamentos e registro sistemático de seus extratos, de Acordo com o art. 60 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 1643/2004 Segunda Câmara

Registre, por meio de termo aditivo, eventuais alterações ocorridas durante a execução de contratos, exceto para aquelas especificadas no art. 65, § 8°, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1321/2004 Plenário

Promova a celebração de termo aditivo sempre que ocorrer alteração de cláusula contratual, em especial a prorrogação do prazo de vigência, visando a atender o estipulado nos arts. 60 e 61, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1257/2004 Plenário

Sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, mantenha estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no Contrato (...) em relação à vantagem originalmente ofertada pela empresa vencedora, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos futuros, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos.

Acórdão 1245/2004 Plenário

Elabore projeto básico previamente a realização de aditamentos contratuais, em especial, quando implicar acréscimos quantitativos do objeto, nos termos do art. 7°, §2°, I, da Lei n° 8.666/1993 c/c art. 65, I, b, do mesmo diploma legal.

Acórdão 740/2004 Plenário

Celebrar o correspondente termo aditivo previamente à expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Segunda Câmara

Não celebre termo aditivo extemporâneo, haja vista o disposto no art. 65, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão 555/2004 Segunda Câmara

Abstenha-se de firmar termos aditivos, para prestação de novos serviços, a contratos já expirados.

Acórdão 374/2004 Plenário

(...) se o gestor tem a possibilidade de antever a necessidade de quantidade maior, não deve instaurar certame tendo por objeto quantidade inferior. O que é reprovável, por certo, é a burla à sistemática instituída pelo referido diploma legal, pela falsa estimativa do valor do objeto a ser licitado, a menor,

com o deliberado propósito de selecionar determinada modalidade de licitação, já sabendo, de antemão, a necessidade de utilização dos acréscimos contratuais.

Acórdão 103/2004 Plenário

Evite a realização de aditamentos contratuais viciados, que inclua, no contrato que vier a ser celebrado, regra dispondo sobre a obrigatoriedade de adoção de preços unitários condizentes com a prática do mercado, caso se faça necessária a celebração de termos aditivos versando sobre inclusões de novos itens ou sobre acréscimos de quantitativos de itens da obra, facultando-lhe, porém, na hipótese, lançar mão dos valores de referência constantes da tabela Sinapi.

Acórdão 1600/2003 Plenário

Devem ser registradas, por meio de termo aditivo, eventuais alterações que ocorrem durante a execução de contrato, exceto para aquelas especificadas no art. 65, § 8º, da Lei 8.666, de 1993.

Decisão 820/1997 Plenário

Apostila

Apostila é a anotação ou registro administrativo que pode ser:

- feita no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página do contrato;
- juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis.

A apostila pode ser utilizada nos seguintes casos:

- variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato;
- compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;
- empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Restrinja a formalização de reajuste de contrato **por apostila** somente às previsões expressas no artigo 65, § 8°, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 576/2004 Segunda Câmara

Adote providências no sentido de efetuar o **apostilamento** dos reajustes contratuais concedidos, observando, assim, as disposições contidas no § 8° do art. 65 da Lei n° 8.666/1993, anexando-os aos respectivos contratos.

Acórdão 1613/2004 Segunda Câmara

Contrato verbal

O contrato verbal constitui **exceção** somente permitida para pequenas compras de pronto pagamento, cujo valor seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei n° 8.666, de 1993, ou seja, para compras que não ultrapassem R\$ 4.000,00.

Essas compras são efetuadas, geralmente, por suprimento de fundos.

É nulo e não surte qualquer efeito o contrato verbal com a Administração.

Contrato verbal só pode ser aceito em relação às despesas realizadas por meio de suprimento de fundos.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Abstenha-se de realizar despesa **sem prévio empenho** e de efetuar **contratações verbais,** consoante as disposições do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Acórdão 195/2005 Plenário

Nulidade do Contrato

A nulidade ocorre quando é verificada ilegalidade no contrato.

A declaração de nulidade do contrato administrativo torna o contrato inexistente e invalida seus efeitos passados ou futuros.

A Administração tem o dever de indenizar o contratado pelo que ele tiver executado e por outros prejuízos devidamente comprovados até o momento em que a nulidade for declarada. Não cabe indenização quando for comprovada a responsabilidade do contratado por esses prejuízos.

É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou / ilegalidade.

A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

Elaboração dos Contratos

O conteúdo do contrato é dividido em cláusulas, nas quais estarão enumeradas as condições para sua execução. São exemplos de cláusulas contratuais as que estabelecem o objeto, os direitos, obrigações, responsabilidades das partes e as peculiaridades da execução do objeto.

As clausulas do contrato devem estar em harmonia com os termos da licitação e da proposta a que estiver vinculado.

Todo contrato administrativo elaborado pela Administração Pública deve conter, além das cláusulas essenciais, as seguintes informações:

- nome do órgão ou entidade da Administração e de seu representante;
- nome do particular que executará o objeto do contrato e de seu representante;
- finalidade ou objetivo do contrato;

- ato que autorizou a lavratura do contrato;
- número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade;
- sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666, de 1993;
- submissão dos contratantes às cláusulas contratuais.

Conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, são cláusulas necessárias ou essenciais ao contrato, as que estabelecem:

- o objeto detalhado, de acordo com as especificações técnicas, modelo, marca, quantidade e outros elementos característicos, e em conformidade com o ato convocatório respectivo;
- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- o preço e as condições de pagamento;
- os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços;
- os critérios de compensação financeira entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- as garantias oferecidas para assegurar a execução plena do contrato, quando exigidas no ato convocatório;
- os direitos e as responsabilidades das partes;
- as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- os casos de rescisão;
- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa;
- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- a vinculação ao ato convocatório, ou ao termo que dispensou ou considerou a licitação inexigível, e à proposta do contratado;
- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

- a obrigação do contratado de manter as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a execução do contrato;
- o foro competente para solução de divergências entre as partes contratantes.

Outros dados considerados pela Administração importantes em razão da peculiaridade do objeto devem constar do termo contratual, a fim de garantir a perfeita execução do objeto e resguardar os direitos e deveres das partes, evitando problemas durante a execução do contrato.

Quando o termo de contrato for passível de substituição por outros instrumentos, deles deverão constar, no que couber, cláusulas contratuais referentes às obrigações e direitos das partes, à descrição do objeto, ao regime de execução, às condições de pagamento e as demais previstas no art. 55 da Lei de Licitações.

Só se pode contratar o que foi licitado e o que constou da proposta vencedora.

As condições apresentadas pelo licitante vencedor em sua proposta, se não estiverem previstas na licitação e forem adequadas e aceitas pela Administração, podem ser acrescentadas ao contrato a ser firmado. Exemplo: o prazo estipulado na licitação para entrega do objeto é de vinte dias, mas o licitante vencedor propõe fazê-la em dez dias. Nesse caso, o prazo de entrega a constar do contrato será o da proposta.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Deve ser cumprido o disposto no § 1°, art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Serão observados na elaboração dos contratos os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem como do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

Na página do TCU na Internet (www.tcu.gov.br), encontram-se modelos de contratos em processos próprios de licitação, mediante acesso ao link "Licitações".

Cláusulas Necessárias

A seguir, serão descritas com detalhes as cláusulas consideradas necessárias ao contrato.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Nos casos previstos no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, quando substituir o contrato por outros instrumento hábeis, atente para que sejam incluídos no instrumento, no que couber, as cláusulas a que se refere o art. 55 da aludida lei, conforme estabelecido no § 2º do art. 62 dessa norma legal.

Decisão 745/2002 Plenário

Objeto

O objeto do contrato contém a descrição da obra, do serviço ou do fornecimento do bem contratado. A partir do objeto são definidas as demais condições contratuais.

DELIBERAÇÕES DO TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

SÚMULA 177

Abstenha-se de firmar contrato com objeto amplo e indefinido, do tipo guardachuva, em observância aos termos do art. 54, §1°, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 717/2005 Plenário

Observe que a descrição dos serviços a serem prestados pela contratada devem estar enquadrados nas atividades a serem desempenhadas pelos técnicos de refrigeração e circunscritas àquelas estabelecidas pelas resoluções do Confea para os profissionais de nível médio.

Acórdão 666/2005 Plenário

Regimes de Execução/Forma de fornecimento

A execução de obras e serviços pode ser direta ou indireta.

A execução é direta quando a Administração executa o objeto, com utilização dos seus próprios meios. Exemplo: o órgão dispõe, em seu quadro de pessoal, de marceneiro que faz reparos em móveis do órgão.

A execução é indireta quando a Administração contrata com terceiros. Exemplo: contratação de empresa para fazer a limpeza do prédio do órgão.

A execução indireta se faz pelos seguintes regimes de execução, já detalhados anteriormente na parte Licitações: tarefa, empreitada integral, empreitada por preço global e empreitada por preço unitário.

Regime de execução da obra ou serviço é a forma pela qual o objeto do contrato será executado.

Para compras, o contrato deve estabelecer a forma de fornecimento, que pode ser integral ou parcelada.

Será integral quando o objeto adquirido for entregue em sua totalidade. Exemplo: aquisição de 10 computadores para entrega de uma só vez.

A forma de fornecimento será parcelada quando o bem adquirido for entregue em parcelas. Exemplo: aquisição de água para entrega mensal em quantidades determinadas.

Outras informações relevantes devem estar previstas no contrato, dentre as quais, local, data, tipos e embalagem e condições de entrega do objeto.

Preço

Os preços a serem pagos pelo serviço, obra ou fornecimento devem estar definidos em cláusula própria do contrato. O valor deve ser igual àquele obtido na licitação ou no procedimento de dispensa ou de inexigibilidade.

Todos os valores utilizados nas contratações serão expressos em Real (R\$) – moeda corrente nacional, ressalvados os casos de contratações internacionais. Devem ser grafados em algarismo e por extenso, no que couber.

No contrato, os preços devem estar discriminados conforme constar do edital e da proposta , por exemplo:

- 10 canetas a R\$ 2,00 = R\$ 20,00;
- 10 lápis a R\$ 1,00 = R\$ 10,00;
- 10 borrachas a R\$ 2,00 = R\$ 0,50;

Valor total dos itens = R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

ou

- 1 sofá de 1 lugar = R\$ 1.600,00;
- 1 sofá de 2 lugares = R\$ 1.800,00;
- 1 sofá de 3 lugares = R\$ 2.000,00;

Valor total do lote ou grupo = R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Os preços apresentados em lote ou grupo devem constar do contrato conforme cotados na proposta.

Os grupos ou lotes são geralmente compostos de subgrupos, subitens etc., a exemplo de um conjunto de sofás em que os componentes – sofás de 1, 2 e de 3 lugares – devem receber preços em separado, ou seja, por subgrupo ou subitem.

Cronograma de Desembolso

A Lei nº 8.666, de 1993, estabelece a obrigatoriedade de cláusula contratual prevendo, nas condições de pagamento, cronograma de desembolso máximo por etapa, parcela, tarefa ou período, conforme a disponibilidade de recursos financeiros.

Para obras e serviços de engenharia, esse cronograma é usualmente chamado na prática administrativa de cronograma físico-financeiro.

Cronograma físico-financeiro é o documento em que estão previstas as etapas de execução da obra, da prestação dos serviços e do desembolso que a Administração deve fazer por ocasião das medições e efetivação dos pagamentos.

Trata-se de documento importante para a Administração que contrata obras ou serviços, em especial durante o acompanhamento das etapas de execução.

O cronograma físico-financeiro deve estar em harmonia com o projeto básico, de forma que possa refletir o andamento e a realidade da obra ou do serviço e definir claramente, em especial:

- os limites para pagamento de instalação e mobilização para execução das obras ou prestação dos serviços, previstos obrigatória e separadamente das demais etapas, parcelas, tarefas ou períodos;
- as datas de início de execução, de conclusão e de entrega de cada etapa, parcela, tarefa ou período;
- o valor a ser pago por etapa, parcela, tarefa ou período concluído.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Devem ser providenciados cronogramas físico-financeiros atualizados que possibilitem visualizar o acompanhamento da sua programação e a compatibilidade da execução contratual ao longo do prazo estipulado para seu término, bem como facilitar sua supervisão, em conformidade com o disposto nos arts. 6°, IX, 8° e 67, da Lei n° 8.666, de 1993.

Decisão 835/2002 Plenário

Deve ser apurada a ocorrência de atrasos na implementação do cronograma físico-financeiro das obras e serviços de responsabilidade da empresa, aplicando as sancões previstas contratualmente.

Decisão 736/2001 Plenário

Reajuste de Preços

Em contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano, é admitida cláusula com previsão de reajuste de preços ou correção monetária.

O reajuste dos preços contratuais só pode ocorrer quando a vigência do contrato ultrapassar doze meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, admite, para reajustar os contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Esses índices devem estar previamente estabelecidos no contrato.

De acordo com a citada Lei, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

O reajuste de preços está vinculado a índice de preço previamente definido no edital e no contrato.

DELIBERAÇÕES DO TCU

(...) não se justifica a concessão do reajuste de mão-de-obra, ainda que previsto no contrato, concomitantemente com o reequilíbrio econômico-financeiro, também com base na variação dos custos da mão-de-obra.

Acórdão 888/2005 Primeira Câmara

Explicite em todos os editais e contratos o critério de reajustamento dos preços, nos termos do artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 648/2005 - Plenário

Oriente os partícipes dos convênios ou de outros instrumentos congêneres para o fiel cumprimento aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, informando que o pagamento antecipado de despesas somente é cabível em situações excepcionalíssimas, nas quais estejam presentes, no mínimo, as seguintes condições:

- a operação esteja prevista no ato convocatório e respaldada na Lei nº 8 666/1993
- o processo licitatório contenha fundamentado estudo comprovando a significativa economia de recursos:
- a operação seja resguardada pelas necessárias garantias, firmemente acautelada contra qualquer futuro reajuste pleiteado pelo contratado e contenha dispositivo permitindo à Administração apenar - em valores significativos - eventuais atrasos no cumprimento dos prazos contratuais.

Acórdão 585/2005 Segunda Câmara

Não inclua a incidência de reajuste utilizando índices gerais de preços, índices setoriais ou índices que reflitam a variação de custos, ante a vedação expressa constante nos artigos 4° e 5° do Decreto nº 2.271/97.

Acórdão 554/2005 Plenário

Determina que se abstenha, doravante, de celebrar contratos de obras, envolvendo recursos federais, sem a prévia inclusão de cláusula que defina os critérios de reajuste de preços e a data-base do objeto contratado.

Acórdão 60/2005 Plenário

(...) não há irregularidade em se fazer constar dos contratos firmados pela Administração Pública cláusula de reajuste do valor contratual pelo IGP-DI - Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna, informado nesta Representação.

Decisão 1315/2002 Plenário

Na cláusula referente a reajuste, deverá ser substituída a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n.º 8.666, de 1993.

Decisão 1315/2002 Plenário

Atualmente a matéria (reajuste) é regulada pela Lei 10.192, de 2001, resultante da conversão da Medida Provisória 1.171, de 1995, cujo diploma legal, em seu artigo 3°, parágrafo 1°, estabelece que a periodicidade anual do reajuste dos contratos em que seja parte a administração pública, direta ou indireta, será contada a partir da data limite fixada para a apresentação da proposta ou do orcamento a que essa se referir.

Decisão 290/2002 Segunda Câmara (Proposta de Decisão)

Nos contratos relativos às obras financiadas com recursos federais, mesmo nos casos cuja duração seja inferior a um ano, pode ser prevista a possibilidade de reajuste, com menção ao indicador setorial aplicável, para os casos em que, inexistindo culpa do contratado, o prazo inicialmente pactuado não seja cumprido.

Decisão 698/2000 Plenário

Repactuação

A repactuação é uma forma de negociação entre a Administração e o contratado, que visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado, prevista no art. 5° do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997.

Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados. É necessária, ainda, a existência de cláusula admitindo a repactuação, que pode ser para aumentar ou diminuir o valor do contrato.

Para repactuação de preços deve ser apresentada demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

A repactuação que vise a aumento da despesa não é permitida antes de decorrido, pelo menos, um ano de vigência do contrato.

A repactuação não está vinculada a qualquer índice de preço

DELIBERAÇÕES DO TCU

Atente para o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v.g., AC-1.563/2004 - Plenário, AC-55/2000 - Plenário, etc.), no sentido de que somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados.

A repactuação que vise aumento de despesa não é permitida antes de decorrido, pelo menos, um ano de vigência do contrato, observando, ainda, que:

- é necessária a existência de cláusula no contrato admitindo a repactuação, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato;
- a repactuação não está vinculada a qualquer índice; e
- para a repactuação de preços deve ser apresentada demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Acórdão 297/2005 Plenário

Devem ser evitados repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros do contrato a ser celebrado em discordância com a Planilha de Custos e Formação de Preços, originariamente elaborada pela empresa a ser contratada, sob pena de responsabilidade solidária.

Acórdão 2104/2004 Plenário

O TCU expediu as seguintes orientações:

Permanece válido o entendimento firmado no item 8.1 da Decisão 457/1995
 Plenário:

- ✓ 8.1 os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação;
- os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;
- no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5° do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;
- ✓ 8.1 os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação;
- no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subseqüentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5° do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97;
- os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de um ano, conforme estabelecem o art. 2° da Lei 10.192/2000 e o art. 5° do Decreto 2.271/97;
- nas hipóteses a seguir, a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, conforme preceitua o art. 5° do Decreto 2.271/97:

✓ 9.1.3 no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5° do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;

✓ 9.1.4 no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subseqüentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5° do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97.

Acórdão 1563/2004 Plenário

Caso seja feita a repactuação, sejam descontados, ao longo do restante do contrato, os valores pagos a maior desde o início de sua execução, decorrentes dos equívocos no cálculo dos itens depreciação e BDI.

Acórdão 64/2004 Segunda Câmara

Por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, considerando o estabelecido na IN/MARE nº 18/97, atente para que os reajustes salariais concedidos às categorias de trabalhadores diretamente relacionadas à prestação do serviço em questão, em decorrência de acordo, convenção ou dissídio coletivo ou equivalente, incidam apenas sobre a parcela dos custos ligados diretamente à mão-deobra e não sobre todo o valor do contrato, devendo ser observado também, para o reajustamento pleiteado, o interregno de um ano da data do acordo que serviu de base para a proposta ou para a última repactuação.

Acórdão 1744/2003 Segunda Câmara (Relação 113/2003)

Na repactuação de seus contratos de serviços de natureza contínua efetuada nos termos da IN 18/97/MARE, confira se ocorreu de fato o aumento de custos alegado pelo contratado, por meio de minucioso exame da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, sendo que, caso seja deferido o pedido, tal estudo subsidie as justificativas formuladas pela autoridade competente.

Acórdão 55/2000 Plenário

Equilíbrio Econômico-Financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, a fim de que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, normalmente pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposto contratado com a planilha de custos que acompanha o pedido do reequilíbrio;
 - ➡ O contratado, ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio, deve demonstrar quais os itens da planilha de custos estão economicamente defasados, inclusive com a taxa de administração, e que estão ocasionando o desequilíbrio do contrato.
- a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de conseqüências incalculáveis, que justifique as modificações do contrato para mais ou para menos.

O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido quando for necessário o restabelecimento da relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Feito o reequilíbrio econômico-financeiro, inicia-se novo prazo para contagem de reajuste ou repactuação futura. Significa dizer que novo prazo começa a contar por inteiro para o próximo procedimento de reajuste ou repactuação cabível.

O reequilíbrio econômico-financeiro não está vinculado a qualquer índice de preço.

DELIBERAÇÕES DO TCU

(...) o balanço não foi criado para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na esteira do que prescreve o art. 65 da Lei nº 8.666/1993. O equilíbrio que o balanço restabelece, depois da ocorrência de alterações quantitativas, é entre os subpreços e os sobrepreços, o qual permitia que o preço global inicial fosse aceitável, dentro do orçamento da contratante.

(...) eliminar sobrepreços é algo substancialmente diferente de reequilibrar as obrigações econômico-financeiras contratuais, sobretudo porque aqueles consistem em ilegalidade grave.

Acórdão 539/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O TCU respondeu consulta em que se questiona acerca da possibilidade de reajuste e/ou reequilíbrio econômico-financeiro de propostas apresentadas em licitações, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, da seguinte forma:

- a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3°, § 1°, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir. de acordo com o previsto no edital:
- na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts.

2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial:

- ✓ haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 20 do art. 70 da Lei 8.666/1993);
- ✓ tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3o da Lei 8.666/1993);
- ✓ preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/1993):
- ✓ manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993):
- interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3o, da Lei 8.666/1993);
- não é cabível a correção monetária das propostas de licitação, vez que esse instituto visa a preservar o valor a ser pago por serviços que já foram prestados, considerando-se somente o período entre o faturamento e seu efetivo pagamento, consoante disposto nos arts. 7o, § 7o. 40, XIV, c. e 55. III. da Lei 8.666/1993.

Acórdão 474/2005 Plenário

(...) o ilustre relator *a quo* apenas fez alerta quanto à necessidade de a (...) cumprir com os ditames do § 1°, art. 65, da Lei 8.666/1993, quando da ocorrência de possíveis alterações contratuais. Ademais, pela documentação colacionada aos autos, o relator foi induzido à conclusão de que o 1° Termo Aditivo do contrato referia-se à alteração quantitativa na avença inicial, em decorrência de necessidades de adaptação do projeto, e não ao reequilíbrio econômico financeiro, como agora melhor explicitado pelo recorrente.

Acórdão 424/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Na hipótese de análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela construtora, leve em consideração os preços de comercialização das estacas metálicas Duplo I, bem como o de outros itens que possam estar desconformes com os valores de mercado.

Acórdão 326/2005 Plenário

Observe o disposto na Lei 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto na referida Lei (art. 65), lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentre outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea "d", c/c § 5°, do art. 65 da mencionada Lei

Acórdão 297/2005 Plenário

(...) as majorações de encargos contratuais, como os tributos COFINS e a CPMF, se inserem na álea empresarial ordinária, a não ser que, além dos requisitos da involuntariedade e imprevisibilidade do fato, reste evidenciada a onerosidade excessiva da execução contratual original em decorrência do incremento, no caso, da carga tributária.

Acórdão 1742/2003 Plenário

Abstenha-se de efetuar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente de alteração unilateral, sem a assinatura do respectivo termo aditivo, em observância ao disposto no art. 65, § 6°, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 1203/2004 Plenário

Como os preços ofertados pela empresa vencedora refletem a planilha de custos da empresa no momento da contratação, esses preços reajustados por índices oficiais devem refletir o novo custo por ela suportado, ressalvada a imposição, pela Administração, de novo encargo ao contratado, ou a hipótese de elevação excessiva de preços.

Acórdão 1047/2003 Plenário

Compensação Financeira

A compensação financeira é admitida nos casos de eventuais atrasos de pagamento pela Administração, desde que o contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso. É devida desde a data limite fixada no contrato para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela.

Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento poderão ser calculados com utilização da seguinte fórmula:

```
EM = N \times VP \times I
```

onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga;

I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

TX = Percentual da taxa anual a ser definido previamente no edital de licitação/contrato.

 No exercício do controle externo, o TCU utiliza o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA da Fundação Getúlio Vargas para atualização dos débitos e multas aplicadas.

Nas compras para entrega imediata, cujo pagamento venha a ocorrer em até 15 dias, pode ser dispensada a compensação financeira correspondente ao período compreendido entre a data do adimplemento e a data prevista para o pagamento.

ENTREGA IMEDIATA é aquela com prazo de entrega de até trinta dias da data da contratação.

A atualização monetária pode ser aplicada nos casos em que o contratado tiver executado o objeto ou cumprido sua obrigação e a Administração não tenha efetuado o pagamento dentro do prazo estipulado no ato convocatório e no contrato.

A atualização monetária, quando aplicável, deve ser calculada por critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório e no contrato.

Prazos

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto devem estar previstos expressamente no contrato.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Deixe de firmar contratos por prazo indeterminado, em observância aos termos dos arts. 55, inciso IV, e 57, §3°, da Lei 8.666/1993, regularizando a situação das avenças existentes.

Acórdão 717/2005 Plenário

Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.

Acórdão 667/2005 Plenário

Proceda à tempestiva formalização dos aditivos contratuais sempre que houver alteração de prazo.

Acórdão 132/2005 Plenário

Recebimento do Objeto

Após executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- no caso de obras e serviços:
- provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, em até quinze dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após o término do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;
 - O prazo de observação não poderá ser superior a noventa dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório/contrato.
 - Pode ser dispensado o recebimento provisório de obras e serviços de valor até R\$ 80.000,00, desde que não estejam incluídos aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos a verificação de funcionamento e produtividade.
 - O recebimento definitivo do objeto será feito mediante termo circunstanciado assinado pelas partes.
- no caso de compras ou de locação de equipamentos:
- provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.
 - O recebimento do objeto será feito mediante termo circunstanciado no caso de aquisição de equipamentos de grande vulto, ou seja, de valor superior a R\$ 37.500.000,00. Para as demais aquisições, o recebimento será feito mediante recibo.
 - O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido para modalidade convite (R\$ 80.000,00) deve ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.

Se o termo circunstanciado não for lavrado ou a verificação da conformidade não for realizada nos prazos fixados, esses procedimentos serão considerados realizados, desde que o contratado comunique à Administração, com antecedência mínima de quinze dias, a exaustão do prazo.

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança da obra/serviços. Também não exclui a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, mesmo após ter sido recebido definitivamente o objeto do contrato.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Providencie a emissão de termo de recebimento provisório da obra ou serviço, quando for o caso, conforme estabelece o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 2030/2004 Segunda Câmara

Realize o recebimento definitivo de obras e serviços, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após comprovação da adequação do objeto aos termos contratuais, em respeito ao art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei n º 8 666/1993

Acórdão 1643/2004 Segunda Câmara

Emita termo circunstanciado, assinado pelas partes, demonstrando que o serviço foi recebido integralmente de acordo com as exigências contratuais, conforme dispõe o art. 73, i, b, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1313/2004 Plenário

Efetue o recebimento, mediante termo circunstanciado, de compras ou de prestações de serviços de informática, conforme exigem os arts. 73 a 76, todos da Lei 8.666/1993, realizando criteriosa verificação da qualidade e quantidade do material ou serviço e a conseqüente aceitação. fazendo constar dos processos de pagamentos as respectivas portarias designando empregado ou comissão para proceder ao recebimento provisório ou definitivo das aquisições de bens e serviços de informática.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Promova a lavratura dos "termos de recebimento definitivo de obra" relativos às obras que vier a contratar, nos termos da determinação inserta no art. 73 da Lei 8.666/1993, bem como em atendimento ao art. 63, § 2°, da Lei 4.320/64.

Acórdão 1105/2004 Segunda Câmara

Expeça termo de recebimento provisório e/ou definitivo de objeto, nos termos do art. 73, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

Nas aquisições com valor superior ao estabelecido para a modalidade "convite", atente para a obrigação de designar comissão, composta por, no mínimo, três membros, para o recebimento e conferência da quantidade e qualidade dos objetos licitados, consoante disposto no art. 15, § 8º, da Lei nº 8 666/93

Acórdão 1292/2003 Plenário

Realize o recebimento de equipamentos de grande vulto mediante termo circunstanciado, de acordo com o mandamento do art. 73, § 1°, da Lei n° 8.666/93.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Deve-se fazer constar expressamente de todos os editais de licitação e respectivas minutas de contrato elaboradas, cláusula que trate do recebimento definitivo do objeto contratado (artigo 40, inciso XVI, e artigo 55, da Lei nº 8.666, de 1993).

Acórdão 1025/2003 Plenário

Os materiais de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, para a modalidade de convite, devem ser recebidos por uma comissão de, no mínimo, três **membros** (cf. Art. 15, § 8º, da mesma lei).

Acórdão 108/1999 Plenário

Atestação do Recebimento do Objeto

Ao atestar o recebimento do objeto, o responsável deve verificar se o material foi entregue ou a obra ou o serviço foram realizados de acordo com o contrato, conforme especificações apresentadas e aceitas.

O ato de atestar se concretiza com a declaração e assinatura do responsável no verso da nota fiscal/fatura ou documento equivalente. A atestação caberá a servidor do órgão ou entidade contratante, ou ao fiscal da obra ou serviços ou a outra pessoa designada pela Administração para esse fim.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Adote mecanismos de controle que garantam aos setores financeiro e patrimonial o cumprimento dos contratos, a exemplo do relatório circunstanciado de recebimento de mercadorias determinado no art. 73, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1257/2004 Plenário

A administração deve abster-se de fazer pagamento, sem a prévia liquidação da despesa, por ferir o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Decisão 472/1999 Plenário

Deve ser exigida a atestação, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do recebimento dos materiais ou serviços.

Decisão 653/1996 Plenário

Despesa

Considera-se despesa pública o gasto autorizado no orçamento para atendimento às finalidades do estado, isto é, o que pode ser realizado pelo governo.

A execução das despesa se divide em três fases:

- empenho;
- liquidação; e
- pagamento.

No contrato deve constar a indicação do crédito pelo qual deve correr a despesa, quanto à classificação funcional (programa de trabalho) e à natureza da despesa.

A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

- categoria econômica;
- grupo de natureza da despesa;
- elemento de despesa.

Para efeito de classificação e discriminação da despesa, entende-se por:

- Programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- Projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- Atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- Operações Especiais as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

O **elemento de despesa** tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

A **classificação funcional** está disciplinada pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e aplica-se a todos os entes da Federação. De acordo com essa Portaria, a classificação funcional se estrutura em códigos que, seqüencialmente identificam a função e a subfunção, a qual se associam os programas originários do Plano Plurianual de cada ente da Federação. Vinculadas aos programas estão as ações de governo: projeto, atividade ou operação especial, que representam o menor nível de categoria de programação.

A **classificação quanto à natureza da despesa** está definida na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, alterada pela 325, de 27 de agosto de 2001, e aplica-se a todos os entes da Federação. De acordo com essa Portaria, a classificação da despesa quanto à sua natureza é composta de categoria

econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

EXEMPLO:

| A despesa com a prestação dos | serviços, | no exercío | cio em curso, no |
|------------------------------------|------------|------------|---------------------|
| montante de R\$ | (| |), está |
| vinculada à nota de empenho tipo _ | nº _ | / | , à Natureza de |
| Despesa X.X.XX.XX | | , e a | à Atividade, Pojeto |
| ou Operação Especial XX.XXX.XXXX | (.XXXXX.XX | XX | |
| , do orçamento | vigente. | | |

DELIBERAÇÕES DO TCU

Abstenha-se de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e refeições para servidores, conselheiros e convidados, presentes, brindes e outras congêneres, incompatíveis com as finalidades institucionais da entidade.

Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara

Ao instaurar processo para licitação de obras, compras ou serviços, faça constar a **indicação do recurso orçamentário** para a despesa e a autorização da autoridade competente para iniciação do procedimento, em obediência aos artigos 7°, § 2°, inc. III, e § 9°, 14, caput, e 38, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

Somente realize procedimento licitatório quando houver disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa a ser contratada, indicando no respectivo edital a dotação orçamentária que cobrirá as mencionadas despesas, nos termos do caput do art. 38 da mesma Lei.

Acórdão 301/2005 Plenário

Realize um programa específico de descentralização de recursos financeiros para aquisição de equipamentos com base em levantamento prévio, que permita a identificação das necessidades existentes e o seu escalonamento em ordem de prioridade.

Acórdão 134/2005. Plenário

Observe, antes de contrair obrigações junto a fornecedores, a existência de recursos financeiros.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Ao formular o contrato, a Administração deve cláusula indicando o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, em obediência ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666. de 1993.

Decisão 1140/2002 Plenário

Atente para o disposto nos arts. 7°, §2°, inciso III, 38, caput, e 55, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de fazer constar no edital da licitação e da minuta do contrato, a previsão dos créditos orçamentários que virão a suportar a respectiva **despesa**, bem assim a previsão de como serão feitos os desembolsos financeiros à medida que os serviços forem prestados, em observância ao art. 40, inciso XIV, alínea 'b', da citada lei.

Decisão 351/2002 Plenário

Empenbo da despesa

É vedada a realização de despesa sem **prévio empenho**, assim determinam a Lei nº 4.320, de 1964, e o Decreto n.º 93.872, de 1986.

- nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceder os limites previamente fixados em lei;
- a redução ou cancelamento no exercício financeiro, de compromisso que caracterizou o empenho, implicará sua anulação parcial ou total, revertendo a importância correspondente à respectiva dotação, pela qual ficará automaticamente desonerado o limite de saques da unidade gestora;

O empenho da despesa pode ser do tipo:

- Ordinário aplica-se a despesas com valor exato. Devem ser liquidadas e pagas de uma só vez;
- Estimativo aplica-se a despesas cujo montante não ser possa determinado. O valor total da despesa é estimado, podendo ser liquidado e pago em parcelas mensais;
- Global aplica-se a despesas cujo valor total é conhecido, mas o pagamento é efetuado em parcelas, em conformidade com cronograma de execução previamente estabelecido.

Admite-se reforço de empenho do tipo global ou estimativo, desde que referente à prestação de serviços de natureza continuada.

Empenho global é permitido em caso de despesas contratuais e outras, desde que sujeitas a parcelamento.

A emissão de empenho será realizada mediante autuação de processo administrativo, observando-se a forma legal de aquisição de bens ou contratação de serviços no âmbito da administração pública.

O valor de empenho de despesa não liquidada, total ou parcialmente, será anulado pela administração em 31 de dezembro, exceto quando:

- vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;
- vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;
- destinada a atender transferências a instituições públicas ou privadas;
- corresponde a compromissos assumidos no exterior.

No caso de investimento, é vedada a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação – que deverá integrar o respectivo termo – de que os recursos para atender às despesas em exercícios seguintes estejam assegurados no Plano Plurianual, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

 as despesas relativas a termos vigentes por mais de um ano, serão empenhadas em cada exercício financeiro relativamente à parte a ser executada.

Lecionam os professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, no livro "A Lei 4.320 Comentada", 30ª Edição, IBAM, 2001, pp. 139 e 140, que:

"O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo

se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

(...) O empenho constitui instrumento de programação, pois (...) o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações disponíveis. (...) O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex post, isto é, depois de realizada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação. Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. O grande problema, entretanto, está contido na expressão "...realização de despesa..." que por muito tempo foi registrada com o significado exclusivo de pagamento. Em realidade a expressão tem outro significado, ou seja, nenhuma compra de bens ou serviços, ainda que de utilização futura, ou assunção de encargos sociais ou financeiros, será efetivada (realizada) sem o prévio empenho ou provisão orçamentária".

Empenhar significa reservar recursos suficientes para cobrir despesa a realizar-se e a nota de empenho é o ato que documenta a reserva dos recursos em favor do contratado. É uma garantia, no valor da despesa a ser executada, que se dá ao fornecedor do bem, executor da obra ou prestador de serviços.

Empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. É ato privativo do ordenador de despesa que determina deduzir de dotação orçamentária própria o valor da despesa a ser executada.

Em outras palavras, empenho é o comprometimento de verba orçamentária para fazer face a uma despesa. É ato formal praticado pela autoridade competente – o ordenador de despesas – que cria para o órgão emitente uma obrigação de pagamento futuro que poderá ou não se concretizar.

Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação do bem ou serviço, os prazos, a importância da despesa etc, bem assim dedução do seu valor do saldo da dotação própria (arts. 58 e 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

É importante destacar que, na elaboração da nota de empenho, a especificação / descrição do bem ou serviço seja pormenorizada, de modo a deixar claro o objeto, o preço unitário e o valor do empenho, bem assim a vinculação a procedimentos licitatórios e contratos.

O valor referente ao empenho de determinada despesa poderá sofrer acréscimo ou decréscimo, mediante a emissão de reforço ou anulação de empenho.

Em casos especiais, previstos em legislação específica, poderá ser dispensada a emissão de nota de empenho (Art. 60, §1ºda Lei 4320, de 1964).

DELIBERAÇÕES DO TCU

Cumpra o art. 60 da Lei nº 4.320/64 e o parágrafo único do art. 60, c/c o art. 62, da Lei nº 8.666/1993, deixando de realizar despesa sem a prévia emissão de empenho.

Acórdão 251/2005 Plenário

Abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho e de efetuar contratações verbais, consoante as disposições do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8 666/1993 e art. 60 da Lei nº 4 320/64

Acórdão 195/2005 Plenário

Observe o exato cumprimento do estabelecido § 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, quanto à necessidade da nota de empenho de despesa, utilizada em substituição ao instrumento de contrato, conter as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da mesma lei.

Acórdão 1438/2004 Primeira Câmara

Atente, ao celebrar convênios, para o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64 e nos arts. 24, 25 caput, e 30 do Decreto nº 93.872/86, relativamente ao empenho das despesas.

Acórdão 463/2004 Plenário

Abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho e de efetuar contratações verbais, consoante as disposições do parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Faça constar nas notas de empenho emitidas os elementos previstos no art. 29 do Decreto n. 93.872/1986 e atente para o regular processamento das etapas da despesa, nos termos dos arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/1964 (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Indique, no termo contratual, a nota de empenho cuja dotação assegure os pagamentos previstos para o exercício financeiro em curso, indicação esta que evita a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, nos termos do art. 167, inciso II, da Constituição Federal (cf. Art. 45, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, e art. 30, caput, do Decreto nº 93.872/86).

Acórdão 108/1999 Plenário

Liquidação da Despesa

Liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício. A comprovação da despesa se faz mediante nota fiscal ou fatura atestada por quem de direito.

A Administração tem obrigação de efetuar o pagamento, depois de cumpridas as cláusulas contratuais e de reconhecida a dívida mediante liquidação da despesa.

A verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiaria, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício, tem por fim apurar:

- a origem do que se deve pagar;
- o objeto que se deve pagar;
- a importância exata a pagar; e
- a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

A liquidação da despesa de obras executadas, serviços prestados ou fornecimentos feitos, por terá por base:

- o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- a nota de empenho:
- o documento fiscal pertinente fatura ou nota fiscal:
- o termo circunstanciado do recebimento definitivo, no caso de obra ou serviço de valor superior a 80.000,00 (oitenta mil reais) e equipamento de grande vulto, ou o recibo, nos demais casos.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Na fase da liquidação da despesa, afira a validade do respectivo documento fiscal, como forma de atender ao disposto no art. 36, § 2°, do Decreto n. 93.872/1986.

Acórdão 301/2005 Plenário

Nesse sentido, a liquidação da despesa - uma das mais importantes fases da despesa pública - é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, a partir dela, a obrigação de pagamento desde que as cláusulas contratadas tenham sido efetivamente cumpridas. Enfim, é a avaliação objetiva do cumprimento contratual.

Acórdão 2545/2004 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Caso venha a utilizar recursos federais para pagamento de serviços de supervisão passe a exigir a comprovação adequada dos serviços realizados de modo que a liquidação da despesa tenha por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço por parte da entidade, em obediência ao art. 63. § 2°. da Lei 4.320/64.

Acórdão 2088/2004 Plenário

Observe, no ato de liquidação da despesa, a validade do termo de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, bem como a discriminação do objeto, a data de emissão e o prazo de validade das notas fiscais emitidas por seus fornecedores ou prestadores de serviço, dando imediata ciência ao órgão fiscalizador competente no caso de recebimento de documento emitido extemporaneamente pelo contribuinte.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Na execução de contratos administrativos de obras, serviços e fornecimentos, os pagamentos devem ser efetuados somente após a regular liquidação da despesa, conforme preceitua o art. 62, da Lei nº 4.320/64.

Acórdão 1798/2003 Plenário

Pagamento da Despesa

O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (Lei nº 4.320/64, art. 62).

A **ordem de pagamento**, será dada em documento próprio, assinado pelo ordenador da despesa e pelo agente responsável pelo setor financeiro.

 a competência para autorizar pagamento decorre da lei ou de atos regimentais, podendo ser delegada; a descentralização de crédito e a fixação de limite de saques à unidade gestora importa mandato para a ordenação do pagamento, observadas as normas legais pertinentes.

O pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado.

Não será permitido pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública. Admite-se, em caráter excepcional, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento previamente estabelecida, devidamente prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

A ordem de pagamento será processada pela contabilidade e determina que a despesa seja paga. (art. 43 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986).

Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesa e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos (Decreto-lei nº 200/67, art. 90). (art. 40 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986).

O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (art. 40 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986).

Condições de Pagamento

A Administração fica obrigada a efetuar os pagamentos de despesas que realizar nos prazos indicados no termo de contrato ou instrumento equivalente.

Os pagamentos somente podem ser liquidados e efetuados em favor do contratado após concluído o objeto do contrato, isto é:

- executados a obra ou o serviço que podem ser por etapas, parcelas, tarefas ou períodos;
- fornecido o bem que pode incluir a instalação e/ou montagem do equipamento.

Os prazos para efetuar o pagamento terão início a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura, observando-se que:

- para valores iguais ou inferiores a R\$ 8.000,00: os pagamentos deverão ser efetuados em até cinco dias úteis:
- para valores iguais ou inferiores a R\$ 16.000,00: os pagamentos deverão ser efetuados em até cinco dias úteis, quando a contratação for efetuada por sociedades de economia mista e empresas públicas, além de autarquias e fundações qualificadas como agências executivas.
- para valores superiores: os pagamentos deverão ser efetuados em prazo que não ultrapasse trinta dias.

Para efetuar o pagamento da despesa é obrigatória a apresentação da 1ª via da nota fiscal/fatura. Será efetivado mediante ordem bancária creditada em conta corrente no prazo determinado no contrato, a contar da data de protocolização dos documentos corretos em local previamente definido pela Administração.

A Administração pode recusar-se a efetuar o pagamento se, no ato de atestar a realização do serviço ou da obra ou fornecimento do bem, o objeto não estiver concluído, ou não estiver de acordo com as especificações do contrato, apresentadas e aceitas.

No pagamento das obrigações correspondentes à realização de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens, a Administração deve observar a ordem cronológica das datas em que os pagamentos forem exigíveis. Essa regra não se aplica quando existem razões relevantes de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

No caso de obras e serviços de engenharia, o pagamento das etapas definido no cronograma físico-financeiro deve ter seqüência lógica, a fim de evitar que se pague uma etapa sem que a anterior tenha sido concluída, por se caracterizar antecipação de pagamento, o que não é permitido.

Os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pelo contratado, nos termos definidos no contrato, poderão ser deduzidos do montante a pagar.

É necessário que todo contrato estabeleça e defina claramente:

- os critérios de pagamento;
- a data-base para pagamento;
- a periodicidade do reajustamento de preços;
- os critérios de compensação financeira entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

A lei não admite que a Administração antecipe o pagamento previsto no cronograma financeiro sem que o contratado forneça o bem ou execute a obra ou serviço correspondentes.

Se for o caso, a Administração terá de apurar a responsabilidade de quem deu causa ao atraso.

É vedada a realização de pagamento antecipado, exceto em casos excepcionais com as devidas cautelas e garantias em favor da administração.

Nos pagamentos efetuados pela Administração, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada, é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazenda Federal.

A execução de cada etapa, parcela, tarefa ou período, da obra ou do serviço somente pode ser paga após concluída e aprovada pela autoridade competente os trabalhos relativos às execuções anteriores.

O prazo para pagamento parcelado terá início a partir da data final do período de execução / fornecimento de cada parcela.

Os prazos de pagamento propostos no contrato deverão ser cumpridos rigorosamente, sob pena de a Administração ter que atualizar monetariamente os valores devidos.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Observe os dispositivos da Lei nº 4.320/64, relativos a pagamentos de despesas (art. 62) e a responsabilização pela guarda e administração dos bens (art. 94), mantendo atualizados os termos de responsabilidade dos bens móveis, materiais e equipamentos em uso de propriedade do Crea/AC, procedendo periodicamente a verificação da existência desses bens.

Acórdão 1285/2005 Primeira Câmara

Mantenha maior controle na emissão das OB's para que o próprio beneficiário não seja o mesmo lançador no sistema SIAFI, garantindo, assim, a segregação de função.

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Ateste o recebimento de material em notas fiscais, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Proceda ao devido pagamento, nos casos de contratos de fornecimento de materiais, somente após a verificação da qualidade e quantidade do que foi

efetivamente entregue, conforme o disposto no art. 73, inciso II, alínea b , da Lei 8.666/1993.

Acórdão 771/2005 Segunda Câmara

Na formulação das metodologias de mensuração de serviços, contemple os seguintes aspectos, entre outros que venham a ser considerados cabíveis pelo órgão:

(...)

a fixação de critérios de aferição da adequação do serviço à especificação
 e à qualidade esperada com vistas à aceitação e pagamento.

Acórdão 667/2005 Plenário

Observe, nas medições realizadas, a realidade dos serviços, obras e/ou fornecimentos, abstendo-se de computar itens ainda não realizados ou postergar a aferição de itens já realizados e/ou cumpridos, nos termos do art. 73 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 648/2005 Plenário

Efetue o pagamento da despesa somente quando ordenado, após sua regular liquidação: art. 62 da Lei 4.320/1964.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Não efetue pagamentos retroativos à data da assinatura do contrato nem sem cobertura contratual, por caracterizar-se contrato verbal, expressamente vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21/6/1993.

Acórdão 596/2005 Primeira Câmara

Atente para a necessidade de exigir, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social (INSS e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal), para com o FGTS (CEF) e para com a Fazenda Federal (SRF e PGFN), em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3°), à Lei 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII), à Lei 8.036/90 (art. 27, a), à Lei 9.012/95 (art. 2°), à Lei 8.212/91 (art. 47), ao Decreto 612/92 (art. 16 e parágrafo único, art. 84, inciso I, alínea a e § 10, alíneas a e b) e ao Decreto-lei 147/67, de modo a afastar, inclusive, a possibilidade de, por força do Enunciado TST 331, vir a responder subsidiariamente pelo inadimplemento de encargos trabalhistas.

Acórdão 593/2005 Primeira Câmara

Oriente os partícipes dos convênios ou de outros instrumentos congêneres para o fiel cumprimento aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, informando que o pagamento antecipado de despesas somente é cabível em situações excepcionalíssimas, nas quais estejam presentes, no mínimo, as seguintes condições:

- a operação esteja prevista no ato convocatório e respaldada na Lei nº 8.666/1993.
- o processo licitatório contenha fundamentado estudo comprovando a significativa economia de recursos;
- a operação seja resguardada pelas necessárias garantias, firmemente acautelada contra qualquer futuro reajuste pleiteado pelo contratado e contenha dispositivo permitindo à Administração apenar - em valores significativos - eventuais atrasos no cumprimento dos prazos contratuais.

Acórdão 585/2005 Segunda Câmara

Abstenha-se de fazer pagamentos antecipados, para cumprir o art. 63 da Lei 4.320/64 e, também, o cronograma aprovado pelo órgão repassador.

Acórdão 583/2005 Segunda Câmara

Abstenha-se de incluir, nos contratos, cláusulas que prevejam pagamento antecipado, a exemplo do ocorrido no (...), admitindo-se tal procedimento somente quando houver a devida justificativa e visar exclusivamente à sensível economia de recursos, com as indispensáveis e suficientes garantias de ressarcimento ao erário, em obediência ao disposto no art. 62 da Lei 4.320/64 e art. 38 do Decreto 93.872/86, bem como à orientação contida na Decisão 444/1993 - Plenário - TCU

Acórdão 481/2005 Plenário

Não aceite notas fiscais sem data de emissão, para fim de se atender o contido no art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

Acórdão 301/2005 Plenário

Evite a prática de efetuar pagamentos de despesas com base em termos aditivos assinados posteriormente à realização dos serviços pertinentes aos contratos originários, em que não estavam previstos esses reajustes, por configurar pagamentos de despesas com efeitos retroativos, sem cobertura contratual, contrariando o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 62 e 66 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 297/2005 Plenário

Efetue a retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, referentes ao INSS, nos contratos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime temporário, como no caso dos contratos com (...), conforme estabelece o art. 23 da Lei nº 9.711/98, que altera o art. 31 da Lei nº 8.212/91, c/c a O.S. INSS/DAF nº 209/99.

Acórdão 251/2005 Plenário

Faça constar dos processos os comprovantes de Regularidade com a Previdência Social e com o FGTS, nos termos do art. 195, § 3°, da Constituição Federal e art. 27. alínea "a". da Lei nº 8.036/90.

Acórdão 251/2005 Plenário

Abstenha-se de realizar pagamentos intempestivos à vigência de convênios firmados com órgão e entidades federais, nos termos do art. 8°, inciso V, da IN STN n° 1/97.

Acórdão 195/2005 Plenário

Aceite somente documentos fiscais/faturas com discriminação clara e precisa do objeto contratado e seus elementos característicos, tais como;

- identificação do item;
- quantidade;
- valor unitário dos bens adquiridos;
- valor dos serviços contratados.

Acórdão 195/2005 Plenário

Abstenha-se de contratar profissionais autônomos cuja atividade seja inerente ao plano de cargos da empresa com fundamento no art. 25, inciso II, da lei de licitações, por meio de Recibos de Pagamentos A Autônomos - RPA.

Acórdão 85/2005 Plenário

Promova a formalização adequada dos processos de pagamento de despesas, com a protocolização dos processos e numeração/rubrica das folhas, garantindo a fidedignidade dos documentos, nos termos do art. 77 do Decreto-Lei nº 200/67.

Acórdão 2057/2004 Primeira Câmara

Efetue pagamentos decorrentes de obrigações assumidas mediante a verificação da situação da regularidade fiscal do credor, em observância à Decisão nº 705/94 - Plenário (Ata nº 54/94).

Acórdão 740/2004 Plenário

Observe nos recebimentos de notas fiscais relativas à aquisição de bens ou prestação de serviços, a necessária atestação dos servidores designados para acompanhar os contratos, de Acordo com o art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão 6662004 Segunda Câmara

Abstenha-se de contratar ou efetuar pagamentos a contribuintes em débito com o Erário, em observância ao art. 29 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 295/2004 Segunda Câmara

Anexe aos processos de pagamento documentos que comprovem a regularidade fiscal das contratadas, de acordo com o art. 4º da Lei nº 1.355/96 e art. 195, caput, e inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Estabeleça claramente a forma de fornecimento dos serviços e condições de pagamento, nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Anexe, ao processo de pagamento, o termo de opção dos fornecedores inscritos no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Em relação ao Processo (...), busque junto às gráficas contratadas ressarcimento dos pagamentos de reajustes maiores que o devido, dando ciência a este Tribunal das medidas adotadas no prazo de 30 dias (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Justifique a necessidade da Administração nas requisições de serviços e compras, solicitando o detalhamento dos serviços prestados nas faturas correspondentes, em especial nas despesas com fretes e passagens aéreas, bem como observar o disposto nos arts. 3o , inciso I, e 5o , inciso I, do Decreto n. 3.892/2001 (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Na fixação de juros moratórios por eventuais atrasos de pagamento de obrigações contratuais, de acordo com o artigo 40, inciso xiv, da lei nº 8.666/1993, utilize taxas que não envolvam correção monetária e que não sejam onerosas para o erário nem inexpressivas para o particular contratado, computadas de forma simples (e não composta) e proporcional aos dias efetivos de mora.

Decisão 1334/2002 Plenário

Não efetue pagamento antecipado de despesas, por contrariar o mandamento legal expresso no art. 62 da Lei nº 4.320, de 1964 e no art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986.

Decisão 955/2002 Plenário

Abstenha-se de realizar gastos não previstos no plano de trabalho de convênio, (...) quando foram efetuados pagamentos com material permanente e servicos de restauração de mobiliário e transporte de acervo.

Decisão 472/1999 Plenário

Não efetivar pagamentos sem a preliminar verificação da regularidade fiscal do contratado para com o INSS, conforme prescrito no art. 195 da Constituição Federal.

Decisão 472/1999 Plenário

Quando efetuar pagamentos por serviços realizados, descrever especificamente as atividades desenvolvidas pelo prestador de serviço e dele exigir a devida assinatura no recibo, a fim de facilitar os trabalhos de auditoria.

Decisão 472/1999 Plenário

Ao emitir Ordens Bancárias de pagamento, especificar, quando for o caso, a que contrato ou convênio estão relacionadas, com o intuito de facilitar os trabalhos de auditoria e permitir transparência aos pagamentos realizados.

Decisão 472/1999 Plenário

Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade do contratado com o sistema da seguridade social, sob pena de violação dos disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior.

Decisão 705/1994 Plenário

Restos a Pagar

Consideram-se Restos a Pagar as despesas legalmente empenhadas, não pagas e não canceladas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (Lei nº 4.320/64, art. 36).

- Restos a Pagar Processados refere-se à despesa empenhada, cujo objeto contratado foi recebido e a liquidação da despesa já ocorreu.
- Restos a Pagar Não Processados refere-se à despesa empenhada, mas não liquidada e não paga até 31 de dezembro do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho respectiva.

Além da inscrição, no encerramento de cada exercício financeiro será efetuado o cancelamento dos Restos a Pagar inscritos em anos anteriores, mas pendentes de pagamento.

O cancelamento dos Restos a Pagar no sistema será automático, caso o gestor financeiro do órgão não o faça.

Valores de despesas relacionados em Restos a Pagar, ainda que cancelados, poderão ser pagos, em até cinco anos contados da respectiva inscrição, à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores, após solicitação do credor.

A inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, cuja validade dependerá de normas emanadas pelo

Ministério da Fazenda.

O registro contábil dos Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor, em conta denominada Restos a Pagar, como obrigações a pagar do exercício seguinte ("resíduos passivos").

Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (CCB art. 178, § 10, VI).

Despesas de Exercícios Anteriores

Despesas de Exercícios Anteriores referem-se a dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho na época própria. Originam-se de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que ocorrer o pagamento.

Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento da entidade devedora e discriminadas por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:

- as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendêlas, que não se tenham processadas no momento certo;
- os restos a pagar com prescrição interrompida;
- os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

De acordo com o § 2º do Art. 22 do Decreto 93.872/86, considera-se:

- Despesas que não tenham sido empenhadas em época própria – refere-se a despesas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que o credor tenha cumprido sua obrigação dentro do prazo estabelecido:
- Restos a pagar com prescrição interrompida refere-se a despesas cuja inscrição em Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas em relação às quais ainda vige o direito do credor;
- Compromisso reconhecido após o encerramento do exercíciorefere-se à obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

As dívidas que dependem de requerimento para reconhecimento do direito do credor, prescreverão em cinco anos contados da data do ato ou fato que tiver dado origem ao respectivo direito.

A autorização para pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores deverá ser dada no próprio processo de reconhecimento da dívida, sendo indispensáveis ao trâmite do processo os seguintes elementos:

- nome do credor / favorecido;
- objeto;
- data do vencimento do compromisso (nota fiscal por exemplo);
- importância exata a pagar;
- se for o caso, causa da não- emissão da nota de empenho.

Garantia Contratual

A Administração pode exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, para assegurar a execução do contrato e evitar prejuízos ao patrimônio público.

A exigência de garantia é faculdade atribuída à Administração, que deve avaliar sua necessidade de acordo com a complexidade do objeto do contrato.

Caso seja verificada a necessidade da prestação de garantia contratual, o contratado pode optar por uma das seguintes modalidades:

- caução em dinheiro;
- caução em títulos da dívida pública;
- seguro-garantia;
- fiança bancária.

A garantia só será exigida se estiver prevista no ato convocatório e será devolvida após executado o objeto do contrato.

Nos casos de contratos que importem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor dos bens entregues.

O valor da garantia não pode exceder a 5% do valor total do contrato, exceto quanto a fornecimentos, obras e serviços de grande vulto, ou seja, de valor superior a R\$ 37.500.000,00, quando o valor da garantia pode então ser elevado para até 10%.

No caso de garantia prestada em dinheiro, a devolução será feita após devidamente atualizada. Por isso, sugere-se que o valor correspondente seja depositado em caderneta de poupança.

Quando a caução for efetuada em títulos da dívida pública, estes devem ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

Os depósitos para garantia, quando exigida, das obrigações decorrentes de participação em licitação e de execução de contrato celebrado com órgãos da administração federal centralizada e autarquias, serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, à ordem da autoridade administrativa competente (Decreto nº 93.872, de 1986).

Se o objeto for acrescido ou suprimido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Em futuras licitações, exija a apresentação da garantia previamente à assinatura do contrato, conforme estebelece o art. 40, II, c/c o art. 56, "caput", da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1634/2004 Plenário

Exija dos fornecedores de serviços e dos executores de obras a prestação de garantia sempre que se tratar de obras e serviços de maior complexidade ou de maior valor, a fim de se proteger de eventual inexecução das obras ou serviços (arts. 6°, inciso VI; 31, inciso III e § 2°; 55, inciso VI; 56, caput e parágrafos; 65, inciso II, alínea a; 80, inciso III; 86, § 2°, da Lei n° 8.666/1993).

Acórdão 943/2004 Plenário

(...) a exigência de garantia visa a assegurar a execução adequada do contrato e o cumprimento dos compromissos assumidos, eliminando riscos de insucesso. Não pode ser confundida como instrumento para asseverar o êxito da contratada nas contendas judiciais ou administrativas em que representar (...).

Acórdão 801/2004 Plenário

Observe, nas contratações futuras, as disposições constantes da Lei 8.666/93, artigo 57, que dispõe sobre o prazo da duração dos contratos, sem incluir no período de vigência o prazo de garantia, uma vez que esse direito, de acordo com o que preceitua o art. 69, e o § 2°, do art. 73, todos da Lei 8666/93, perdura após a execução do objeto do contrato.

Decisão 202/2002 Primeira Câmara

Esclarece que, nas hipóteses em que for aplicável a Lei 8.078/90, poderá ser exigido do contratado, termo de garantia em separado, segundo o disposto no art. 50 e parágrafo único, da mencionada lei.

Decisão 202/2002 Primeira Câmara

Deve ser cumprido o art. 56 da Lei nº 8.666/1993, se prevista a exigência de garantia no contrato e, caso seja afastada excepcionalmente tal prescrição em momento posterior à assinatura do ajuste, seja efetivada apostila ao respectivo contrato, a fim de espelhar a não-exigência da garantia inicialmente requerida pela Administração.

Acórdão 595/2001 Segunda Câmara

Deve ser exigida, efetivamente, a prestação de garantia do contratado nos casos em que prevista no instrumento convocatório, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993.

Decisão 473/1999 Plenário

Direito e Responsabilidade das Partes

É obrigação da Administração contrante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local da execução da obra, da prestação dos serviços ou do fornecimento do material;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato executem a obra, prestem os serviços ou forneçam o objeto licitado, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;
- prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;
- solicitar a reparação do objeto do contrato, que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita ou apresentar defeito;
- fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato;
- efetuar o pagamento no prazo previsto no contrato.

É obrigação do contratado, dentre outras obrigações específicas para execução do objeto contratado:

- responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto, tais como: salários, seguros de acidentes, taxas, impostos, contribuições, indenizações, distribuição de vales-refeição, vales-transporte e outras exigências fiscais, sociais ou trabalhistas:
- responder por quaisquer danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
 - A fiscalização ou o acompanhamento do contrato pela Administração não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado.
- manter os seus empregados devidamente identificados, devendo substituí-los imediatamente caso sejam considerados inconvenientes à boa ordem e às normas disciplinares da Administração;
- arcar com a despesa decorrente de qualquer infração, seja ela qual for, desde que praticada por seus empregados nas instalações da Administração;
- comunicar à Administração, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente;

- prestar à Administração os esclarecimentos que julgar necessários para boa execução do contrato;
- manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O contratado deve responsabilizar-se pelos seguintes encargos, em especial:

- fiscais, comerciais, previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o órgão licitador;
- de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução do contrato:
- de providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho.

A inadimplência do contratado relativa a esses encargos não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento nem onera o objeto do contrato ou restringe a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis, razão pela qual o contratado deve renunciar expressa e contratualmente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, para com a Administração.

Por força de lei, a Administração responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Daí sobressai a importância da orientação contida na Decisão nº 705, de 1994, do Plenário do Tribunal, a qual determina que a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social é exigência obrigatória nas contratações e pagamentos decorrentes de qualquer procedimento de licitação, inclusive de dispensa e de inexigibilidade de licitação, qualquer que seja o objeto. Essa documentação deve ser exigida a cada pagamento a ser efetivado.

O contratado deve observar, durante a vigência do contrato, que:

- é proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da Administração;
- é proibida a veiculação de publicidade acerca da contratação, salvo se houver prévia autorização da Administração;

 é vedada a subcontratação de outra empresa para a execução da obra, prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, salvo se previamente admitida no ato convocatório até o limite aceito pela Administração.

Em contrato que tenha por objeto locação de mão-de-obra, a Administração deve efetuar o recolhimento prévio das contribuições relativas ao INSS incidentes sobre a remuneração dos empregados, incluídas em nota fiscal/fatura.

Sanções Administrativas

A Administração pode prever no contrato a aplicação de multa por atraso injustificado na sua execução. A aplicação da multa não impede a Administração de rescindir o contrato e de aplicar simultaneamente ao contratado advertência ou suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.

Se a garantia prestada for inferior ao valor da multa, o contratado, além de perder o valor da garantia, responderá pela diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Pela inexecução total ou parcial do objeto licitado, podem ser aplicadas ao contratado as sanções a seguir:

- advertência:
- multa, de acordo com o previsto no contrato;
- suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
 - A reabilitação será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da suspensão temporária, se aplicada.

O contratado poderá ficar impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e será descredenciado no Sicaf – ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores semelhantes – pelo prazo de até cinco anos, quando:

- deixar de celebrar ou de assinar o contrato ao ser convocado dentro do prazo de validade da proposta ou da ata de registro de preços;
- deixar de entregar documentação exigida no edtial;
- apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- fizer declaração falsa;
- ensejar o retardamento da execução do objeto do contrato;
- não mantiver a proposta;
- falhar na execução do contrato;
- fraudar a execução do contrato;
- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Essas penalidades não excluem as multas previstas no edital e no contrato e demais cominações legais, em especial as estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993.

Deverão estar especificados claramente no contrato, quanto à cobrança de multas:

- as condições e valores;
- os percentuais e da base de cálculo;
- o prazo máximo para recolhimento, após ciência oficial.

Além das penalidades citadas, o contratado fica sujeito às demais sanções civis e penais previstas em lei.

Para validade da aplicação das penalidades, é indispensável que seja assegurado ao contratado o direito da ampla defesa e do contraditório, no prazo de cinco dias úteis. As penalidades deverão estar motivadas em processo administrativo.

O TCU pode declarar a inidoneidade de contratado, com base no art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 -Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – que assim dispõe, in verbis:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

No estabelecimento de multa, não deve ser usada a expressão "DE ATÉ", de modo a impedir discricionariedade da Administração no momento de ser aplicada.

Exemplo:

A multa será de 0,05% do valor do contrato, por dia de atraso, com percentual máximo de 10%, por ocorrência.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Fiscalize adequadamente a execução das avenças, aplicando, em caso de inadimplência da contratada, as sanções previstas no edital e/ou nos termos de contratos.

Acórdão 301/2005 Plenário

Aplique as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, na hipótese de inexecução do contrato por seus fornecedores ou prestadores de serviço.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Rescisão Contratual

A inexecução total ou parcial do contrato pode acarretar a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

São motivos para rescisão do contrato:

- o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no ato convocatório e no contrato;
- o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a Administração e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

- a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido;
- a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- o atraso superior a noventa dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

A rescisão contratual pode ser:

- unilateral ou administrativa: quando a Administração, frente a situações de descumprimento de cláusulas contratuais por parte do contratado, lentidão, atraso, paralisação ou por razões de interesse público, decide, por ato administrativo unilateral e motivado, rescindir o contrato;
- **amigável:** por acordo formalizado no processo entre a Administração e o contratado, desde que haja conveniência para a Administração;
- **judicial:** quando a rescisão é discutida em instância judicial e se dá conforme os termos de sentença transitada em julgado.

A **rescisão administrativa ou amigável** será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Quando a rescisão ocorrer, com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, sem que haja culpa do contratado, este será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, tendo ainda direito a, principalmente:

- devolução de garantia;
- pagamento devido pela execução do contrato até a data da rescisão;
- pagamento do custo da desmobilização.

Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 5 dias úteis.

É permitida ao contratado vista do processo para que possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

É necessário lavrar termo de encerramento, decorrente de rescisão, assinado pelas partes contratantes.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Assegure à contratada o contraditório e a ampla defesa antes de rescindir contrato por cumprimento irregular de suas cláusulas, em observância ao que estabelece o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara

Observe estritamente o disposto no art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, quanto à vedação de subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, quando não admitidas no edital e no instrumento contratual dele decorrente, observando, ainda, o entendimento firmado por este Tribunal mediante a Decisão 420/2002/TCU-Plenário.

Acórdão 1978/2004 Plenário

(...) a alteração de titularidade de concessão pode ser feita por meio de cisão, sem que haja necessidade de novo procedimento licitatório. Basta a autorização do poder concedente, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.233/2001 (a empresa concessionária deve estar constituída sob as leis brasileiras, devem ter sede e administração no País, e atender aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela Agência reguladora), observado o art. 20, II, 'b'. Este último dispositivo faz referência à harmonização dos objetivos dos usuários e das empresas concessionárias, preservado o interesse público.

Acórdão 1010/2004 Plenário

Inclua no Manual de Procedimentos Contratuais da empresa, no que tange a cessão parcial de direitos e obrigações por parte de empresas contratadas a terceiros, em atendimento aos princípios previstos no caput do art. 37 e no seu inciso XXI, da Constituição Federal, normativo que contemple a verificação, como requisito da cessão, do cumprimento pela cessionária das mesmas exigências que foram impostas na licitação à empresa cedente, tais como habilitação jurídica, capacitação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, regulamentando seus limites, e admitindo sua aplicação tão-somente nos casos em que essa se faça necessária para garantir a execução do contrato, e desde que haja previsão expressa no edital e no contrato.

Acórdão 1458/2003 Plenário

O TCU respondeu ao consulente que é possível a continuidade dos contratos celebrados com empresas que tenham sofrido fusão, incorporação ou cisão desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- tal possibilidade esteja prevista no edital e no contrato, nos termos do art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/1993;
- sejam observados pela nova empresa os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/1993, originalmente previstos na licitação;
- sejam mantidas as condições estabelecidas no contrato original.

Acórdão 1108/2003 Plenário

Direitos da Administração em Caso de Rescisão

No caso de rescisão unilateral são assegurados à Administração os seguintes direitos, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao contratado, previstas na Lei nº 8.666, de 1993:

- assumir de imediato o objeto do contrato, no estado e no local em que se encontrar:
- ocupar e utilizar o local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;
- executar a garantia do contrato;
- reter os créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração pelo contratado.

A Administração pode dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta nas duas primeiras hipóteses.

No caso de concordata do contratado é permitido à Administração manter o contrato e assumir o controle de determinadas atividades de serviços considerados essenciais.

Para ocupar e utilizar o local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, a Administração deve ter autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

Condições de Importação, Data e Taxa de Câmbio para Conversão

Nos contratos que abranjam importação, devem estar definidas de modo preciso as condições de importação, a data em que ocorrerá o pagamento, a moeda e a taxa de câmbio para conversão.

Por exemplo, deve estar definido no contrato que o pagamento feito a contratado brasileiro será efetuado em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

Vinculação do Contrato

O contrato fica vinculado, obrigatoriamente, à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Manutenção das Condições de Habilitação e Qualificação

A Administração deve exigir, para celebração do contrato e durante toda sua execução, que o contratado mantenha obrigatoriamente todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Foro

Foro é o local do território onde pode ser ajuizada ação para solução de conflitos entre as partes contratantes. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceu que, em regra, o foro competente para julgar questões decorrentes da execução de contratos administrativos será o da Administração.

<u>Duração dos Contratos</u>

Entende-se por duração ou prazo de vigência o período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes.

A vigência é cláusula obrigatória e deve constar de todo contrato, que só terá validade e eficácia após assinado pelas partes contratantes e publicado seu extrato na imprensa oficial.

A lei estabelece que os contratos têm sua vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, independentemente de seu início.

Em alguns casos, os contratos podem ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários. A lei admite as seguintes exceções:

- projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, que podem ser prorrogados, se houver interesse da Administração e previsão no ato convocatório. Exemplo: construção de um hospital de grande porte;
- serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por até 60 meses. Exemplo: serviços de limpeza e conservação;
- aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, que podem ser prorrogados pelo prazo de até 48 meses. Exemplo: aluguel de computadores.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Deve-se evitar a inclusão, em contratos de prestação de serviços certos e mensuráveis, de hipóteses de prorrogação fundamentadas no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Decisão 300/2002 Plenário

As prorrogações deverão estar devidamente justificadas em processo administrativo.

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto do contrato podem ser prorrogados, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato e preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

São motivos para as prorrogações dos prazos:

- modificação do projeto ou das especificações, pela Administração;
- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração nos pagamentos previstos no ato convocatório que resulte em impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites previstos pela Lei;
 - Tais limites encontram-se detalhados no item "Acréscimo ou Supressão" do tópico "Alterações do Contrato" mais adiante.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

As prorrogações dos contratos só podem ocorrer se não houver interrupção do prazo, ainda que esta tenha ocorrido por um dia apenas.

A Lei de Licitações veda a assinatura de contrato com prazo de vigência indeterminado.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Torna-se, em princípio, indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

SÚMULA 191

Justifique a conveniência de eventual prorrogação do Contrato, demonstrando que o preço a ser praticado é o mais vantajoso para a administração.

Acórdão 771/2005 Segunda Câmara

(...) a prorrogação contratual configura mera expectativa de direito, não constituindo direito subjetivo do contratado, motivo suficiente para não se exigir o contraditório.

Acórdão 357/2005 Plenário

Cumpra fielmente os prazos de vigência dos acordos, promovendo sua alteração dentro dos respectivos períodos, nos termos do art. 66 da Lei de Licitações.

Acórdão 301/2005 Plenário

Determinar que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo.

Acórdão 1727/2004 Plenário

Atente para o comando do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, que fixa o prazo máximo de vigência dos contratos para prestação de serviço de forma contínua em 60 meses.

Acórdão 1431/2004 Segunda Câmara

Observe o prazo de vigência contratual ou, caso entenda necessária a prorrogação desse prazo, cumpra rigorosamente o disposto no art. 57, § 2°, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1313/2004 Plenário

Estipule prazo determinado para a vigência dos contratos, em obediência às prescrições contidas no art. 57, caput e respectivos incisos, e § 3°, todos da Lei 8.666/1993, evitando, assim, a inclusão de cláusulas contratuais que contemplem período de validade indeterminado.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Observe a necessária justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2°, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Quanto aos contratos de fornecimento de bens (compras), que efetue a prorrogação dos contratos apenas nos casos previstos no art. 57, § 1° e seus incisos, da Lei n.º 8.666/1993, os quais devem estar devidamente autuados

no processo, de sorte a justificar, de forma clara, completa e precisa - em conformidade com o § 2º do referido artigo e com o princípio da motivação, previsto no caput do art. 2º da Lei n.º 9.784/1999 - a extensão do prazo de vigência inicialmente acordado, aplicando-se aos contratados, em caso de não cumprimento tempestivo do objeto avençado, as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara

Observe o disposto no art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993, na formalização de contratos com terceiros que não possam ser enquadrados nas exceções previstas nos incisos I, II e IV do citado dispositivo legal, limitando a sua duração à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara

Cumpra o disposto no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que veda contrato com prazo de vigência indeterminado.

Acórdão 576/2004 Segunda Câmara

Adote formas de controle eficazes quanto à verificação da vigência dos contratos em curso, observando o estabelecido nos artigos 54 a 59 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 576/2004 Segunda Câmara

Estipulação de prazo determinado para a vigência dos contratos, em obediência às prescrições contidas no art. 57, caput e respectivos incisos, e § 3°, todos da Lei 8.666/1993, evitando, assim, a inclusão de cláusulas contratuais que contemplem período de validade indeterminado, a exemplo da prorrogação automática verificada no contrato (...).

Acórdão 182/2004 Plenário

Abstenha-se de realizar sucessivas prorrogações de contratos quando a extensão da vigência contratual faça extrapolar a modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3o e 41 da Lei n. 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe o preconizado no inciso IV do art. 57 da Lei n. 8.666/1993 sempre que efetuar renovações nos contratos de aluguel de equipamentos (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Não deve ser celebrado termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão 1247/2003 Plenário

Devem ser evitadas prorrogações de prazos contratuais que contrariem o § 1º do artigo 57 da Lei 8.666, de 1993, uma vez que a justificativa apresentada pela empresa contratada não logrou caracterizar "fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato" (§ 1º, inciso II, do artigo 57 da Lei 8.666, de 1993), tampouco permitiu enquadramento em quaisquer dos motivos previstos no citado parágrafo.

Acórdão 908/2003 Plenário

Abstenha-se de prorrogar os contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras rodoviárias, salvo, eventualmente, se as condições do artigo 57, inciso I e § 2°, da Lei nº 8.666/1993, forem rigorosamente cumpridas, e se justificada a vantagem da prorrogação em contraste com a possibilidade de uma nova contratação, conforme parecer referendado pela autoridade máxima da entidade.

Decisão 90/2001 Primeira Câmara

Não se deve de prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo.

Decisão 451/2000 Plenário

Serviços de natureza contínua

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode

não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores.

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, desde que:

- o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação;
- a prorrogação não altere o objeto e o escopo do contrato;
- o preço contratado esteja em conformidade com o de mercado e, portanto, vantajoso para o contratante;
- a vantajosidade da prorrogação esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo.

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses.

A vigência dos contratos de natureza contínua não coincide com o ano civil. A duração desses contratos pode ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.

Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior da Administração, o prazo de sessenta meses pode ser estendido por mais doze meses.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Abstenha-se de prorrogar contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e publicidade.

Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara

(...) A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento:

'O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: serviços contínuos são aqueles que não podem ser

interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed. ,1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores. [Acórdão 1382/2003 - 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.]

(...) Por fim, há que se fazer a distinção entre serviços de natureza continuada e serviços que necessitam de reparos constantes. Os serviços de recapeamento asfáltico e pavimentação em placas de concreto armado estão englobados na segunda categoria. Neste caso, para que haja uma manutenção constante faz-se necessária a observância do requisito formal, qual seja, a celebração de novos contratos sob pena de infringência do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 já que não devem ser considerados como serviços.

Acórdão 1240/2005 - Plenário (relatório do Ministro Relator)

Proceda à realização de licitação para a contratação de serviço contínuo sempre que o valor anual estimado para a contratação, acrescido dos valores correspondentes às prorrogações de vigência de que trata o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, ultrapassar o limite estipulado para a dispensa desse procedimento.

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Abstenha-se de prorrogar os contratos para prestação de serviços de natureza contínua por período superior ao estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 c/c a excepcionalidade prevista no § 4º do mesmo dispositivo.

Acórdão 819/2005 Plenário

Nas prorrogações de contratos de prestação de serviços de natureza continuada, sejam obedecidos os limites de prazo estabelecidos no art. 57, caput e incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 125/2005 Plenário

Não permita a prorrogação dos contratos para aquisição de combustível, que é material de consumo, não podendo ser carterizado o seu fornecimento

como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara

Evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo.

Acórdão 1512/2004 Primeira Câmara

Não efetue aumento no quantitativo do objeto superior aos 25% permitidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo do constatado no contrato (...), nos casos em que a natureza dos serviços contratados não configurem serviços contínuos.

Acórdão 1467/2004 Primeira Câmara

Em observância ao que estabelece o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, somente adote o procedimento de contratar pelo prazo limite de 60 meses em casos de serviços contínuos incomuns em que, diante da peculiaridade e complexidade do objeto, fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo desse ato para a Administração, devendo para os demais casos proceder de forma a que as prorrogações previstas nos contratos sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação.

Acórdão 1467/2004 Primeira Câmara

Abstenha-se de incluir em contratos relativos a prestação de serviços de forma continuada a possibilidade de prorrogação do prazo de execução além do período de sessenta meses, em obediência ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste mesmo artigo.

Acórdão 1467/2004 Primeira Câmara

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

Abstenha-se de renovar contratos de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, aplicável à prestação de serviços de natureza contínua.

Acórdão 216/2004 Plenário

Quanto à contratação dos serviços de assessoria advocatícia e contábil (...), cumpre observar que (...) esses serviços não se enquadram na categoria de serviços de prestação continuada, previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, que são aqueles serviços dos quais a administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades.

Acórdão 1560/2003 Plenário

(...) não por se referir a um serviço contínuo propriamente, mas por estar associado a uma obra, na sua supervisão e fiscalização, o Contrato (...) poderia efetivamente ser prorrogado, sem que, tão-somente por isso, se configure extrapolação ao limite previsto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8 666/1993

Acórdão 310/2003 Plenário

Deve constar, do processo correspondente, justificativa fundamentada e com a devida autorização superior, quando ocorrer a hipótese prevista no § 4º do art. 57, relativamente aos contratos de prestação de serviços de forma continuada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme disposto no mesmo parágrafo.

Decisão 1140/2002 Plenário

Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes.

Decisão 1136/2002 Plenário

Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos (art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993) com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666, de 1993), pois nada impede que contratos desta natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários fiquem adstritos ao exercício

financeiro em que o termo contratual é pactuado, conforme dispõe o art. 30 e §§, do Decreto 93.872, de 1986.

Decisão 586/2002 Segunda Câmara

Deve constar dos contratos de execução continuada ou parcelada, plena comprovação de regularidade do contratado com o sistema da Seguridade Social, na forma descrita na alínea anterior, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, sob pena de violação do disposto no § 3º do art.195 da CF/88, conforme entendimento firmado pelo TCU, na Decisão Plenária nº 705/1994.

Acórdão 260/2002 Plenário

Adote providências para que as prorrogações dos contratos de execução de forma contínua ocorram em estrita submissão ao disposto no art.57, inciso II, da Lei de Licitações.

Decisão 361/2001 Segunda Câmara

Ao contratar serviços de supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras rodoviárias incluídas nas metas do Plano Plurianual, segundo o artigo 57, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, ajuste a duração desses contratos ao tempo previsto para a construção das respectivas rodovias, a não ser que outra opção, no sentido da descompatibilização de prazos, mostre-se comprovadamente mais vantajosa para a entidade.

Decisão 90/2001 Primeira Câmara

Deve ser obedecido o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, somente permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Decisão 473/1999 Plenário

Observar o entendimento desta Corte de Contas contido no item 8.2 da Decisão 695/96-TCU-Plenário (Ata 43/96, in DOU de 11.11.96), a respeito da duração e da prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua por ela abrangidos.

Acórdão 108/1999 Plenário

Subcontratação

A **subcontratação** ocorre quando o contratado entrega parte da obra, serviço ou fornecimento a terceiro estranho ao contrato, para que execute em seu nome parcela do objeto contratado.

O contratado pode subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, desde que dentro dos limites permitidos pela Administração no ato convocatório e no contrato.

A subcontratação não libera o contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

É vedada a subcontratação total do objeto

A subcontratação só é possível se autorizada no contrato.

Se efetivada sem autorização, constitui motivo para rescisão contratual.

Em caso de subcontratação do objeto, esta deve efetivar-se, também, mediante contrato e somente após verificado o atendimento a todas as condições de habilitação constantes do edital e impostas às concorrentes que participaram do evento.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, verifique, previamente, se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, § 3°, do

mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato, a subcontratação.

Acórdão 690/2005 Segunda Câmara

Não inclua cláusulas prevendo a hipótese de sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, a exemplo da sub-empreitada, uma vez que a partir da Decisão nº 420/2002 - Plenário, o TCU passou a considerar ilegal e inconstitucional tal procedimento.

Acórdão 554/2005 Plenário

É irregular a sub-rogação do contrato celebrado entre a Administração, que representou fuga ao procedimento licitatório.

Acórdão 247/2005 Plenário

Observe estritamente o disposto no art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, quanto à vedação de subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, quando não admitidas no edital e no instrumento contratual dele decorrente, observando, ainda, o entendimento firmado por este Tribunal mediante a Decisão 420/2002/TCU-Plenário

Acórdão 1978/2004 Plenário

Abstenha-se de incluir em contratos já firmados serviços que estejam fora de seu objeto, de forma a evitar o ocorrido no (...) para prestação de serviços de promoção de eventos, no qual se verificou a subcontratação de serviços de consultoria estranhos ao escopo do referido contrato, por caracterizar infração às regras definidas na CF/88 e Lei nº 8.666/1993 de que, ressalvados os casos especificados na lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.

Acórdão 642/2004 Plenário

(...) a sub-rogação verificada no caso restringiu-se a direitos da contratada (Cláusula Terceira), não se estendendo às obrigações decorrentes do Contrato, às quais continuou vinculada a (...).

Esta circunstância, ao meu ver, representa falha de menor gravidade, porquanto envolve procedimento de menor complexidade, restrito ao âmbito de disposição da contratada, no que concerne a direitos seus. Não se verificou, na hipótese, qualquer deslocamento das responsabilidades da

contratada original que emanam, não apenas do Contrato, mas do próprio Estatuto Licitatório (...).

Acórdão 396/2003 Plenário

(...) a sub-rogação plena, como operada, simplesmente substitui o juízo da Administração - único e soberano, formado durante e por meio do procedimento licitatório - pelo juízo do licitante vencedor, o qual, por ato próprio, escolhe - agora sem qualquer critério e sem empecilhos - terceiro para executar o objeto a ele adjudicado e responder pelas obrigações e direitos previstos no contrato administrativo, passando a assumir a posição de contratado. Esse sacrifício do princípio da eficiência por ato unilateral de pessoa alheia à Administração Pública - única constitucionalmente autorizada a laborar juízos nessa área - representa ato diretamente atentatório à eficácia e à própria validade do preceito constitucional. A mera anuência da Administração à sub-rogação contratual não substitui nem supre o juízo anteriormente formulado na escolha do contratado, em rigoroso procedimento licitatório. (...).

Proceda à identificação e à verificação da idoneidade da empresa a ser subcontratada pelo licitante vencedor somente na etapa de assinatura do contrato, retirando do edital do certame esse tipo de exigência ainda na fase de apresentação das propostas.

Decisão 351/2002 Plenário

Considera-se exigência sem amparo legal que os concorrentes estejam limitados a indicar apenas uma empresa subcontratada e que esta seja identificada já na proposta da licitante.

Decisão 819/2000 Plenário

Devem ser adotadas as medidas previstas nos arts. 78, inciso VI, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

Decisão 473/1999 Plenário

Publicidade dos Contratos

É condição indispensável para eficácia legal do contrato a publicação resumida de seu termo e de aditamentos na imprensa oficial (extratos), qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus (exemplo: contrato de permissão de uso).

A publicação dos extratos será providenciada pela Administração.

O extrato deve conter, de forma clara e sucinta, os dados mais importantes referentes ao contrato assinado.

De acordo com o Decreto nº 93.872, de 1986, o extrato deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- espécie;
- resumo do objeto do contrato;
- modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta ou de sua inexigibilidade;
- crédito pelo qual correrá a despesa;
- número e data do empenho da despesa;
- valor do contrato:
- valor a ser pago no exercício corrente e em cada um dos subseqüentes, se for o caso;
- prazo de vigência;
- data de assinatura do contrato;
- nome das partes que assinaram o contrato;
- nome das testemunhas.

Em convite, tomada de preços e concorrência, o extrato do contrato será encaminhado pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo. A imprensa oficial, após recebido o extrato, tem vinte dias para efetivar a publicação.

No pregão, a publicação do extrato deve ocorrer no prazo de até vinte dias da data da assinatura do contrato. Segundo a legislação do Pregão, a não-publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, no prazo de até vinte dias, sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

Em casos específicos de contratação direta (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993), a lei determina que haja publicação do ato de ratificação de dispensa ou de inexigibilidade, para que essas contratações tenham eficácia, antes da contratação. Não é necessária a publicação do extrato do contrato decorrente, para que não haja duas publicações seguidas a respeito do mesmo assunto **e gasto desnecessário para a Administração**.

Nenhum contrato poderá ser celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos decorrentes, no exercício financeiro em que for celebrado.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Proceda à atualização das informações e dados contidos na sua página na Internet, e dê publicidade mensal às suas compras, contratos e aditivos, na forma da Lei 9.755, de 16/12/1998, e da Instrução Normativa TCU 28/99.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Faça constar dos processos licitatórios comprovante da publicação, em imprensa oficial, do extrato do contrato e de seus termos aditivos, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1105/2004 Segunda Câmara

Faça a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, condição indispensável para sua eficácia.

Acórdão 861/2004 Segunda Câmara

Providencie a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o 5° (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, evitando o ocorrido quanto a instrumentos de contrato de que tratam (...) (Lei n° 8.666/1993, art. 61, parágrafo único).

Acórdão 100/2004 Segunda Câmara

Promova a publicação resumida do instrumento de contrato, bem como de seus aditamentos na imprensa oficial, de acordo com a previsão constante do art. 61 da lei 8.666/1993.

Acórdão 2602/2003 Primeira Câmara

Determina atenção quanto à correta publicação de seus atos/contratos, sobretudo no Diário Oficial da União.

Acórdão 195/2003 Plenário

Atenda ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, no que tange à obediência do prazo legal fixado para publicação resumida de seus instrumentos de contrato e aditamentos na imprensa oficial.

Acórdão 595/2001 Segunda Câmara

Deve ser observado, quando da publicação dos extratos de contratos e dos seus aditivos, todos os elementos que tal publicação deve conter (art. 33, § 2°, do Decreto nº 93.872, de 1986).

Decisão 518/1997 Plenário

Deve ser observado o prazo estabelecido para publicação resumida de contrato (parágrafo único do art. 61).

Decisão 214/1997 Plenário

Execução Dos Contratos

Tanto a Administração quanto o contratado devem cumprir fielmente as regras contratuais e as normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O não-cumprimento dessas disposições, total ou parcial, pode levar à rescisão do contrato, respondendo o culpado pelas consegüências.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.

Acórdão 667/2005 Plenário

Estabeleça o regime de execução contratual de acordo com o critério de apuração do valor a ser pago ao particular, observando os conceitos fixados no art. 6°, inciso VIII, alíneas a e b, da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 125/2005 Plenário

Abstenha-se de realizar obras, serviços e compras sem amparo contratual, observando o que determinam os arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

Acórdão 390/2004 Plenário

Aplique as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, na hipótese de inexecução do contrato por seus fornecedores ou prestadores de serviço.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

A execução dos contratos deve ser restringida aos valores efetivamente pactuados, em atendimento ao art. 54, § 1°, da Lei n.º 8.666, de 1993, observando que qualquer alteração contratual deve obedecer ao disposto nos arts. 60 e 65 da mesma Lei.

Decisão 300/2002 Plenário

Cumpra e faça cumprir as cláusulas contratuais e editalícias na execução dos contratos, inclusive administrativos, em conformidade com os arts.41 e 66. da Lei n.º 8.666/1993.

Decisão 361/2001 Segunda Câmara

Acompanhamento/Fiscalização

O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.

A Lei nº 8.666, de 1993, exige que o representante da Administração registre em livro apropriado as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados, devidamente assinadas pelas partes contratantes.

As decisões e providências que não forem da competência do representante deverão ser solicitadas a seu superior, em tempo hábil, para a adoção das medidas que entender convenientes.

São de responsabilidade do contratado os danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato. O acompanhamento e a fiscalização do contrato pela Administração não excluem ou reduzem essa responsabilidade.

O contratado deve facilitar a fiscalização, permitir amplo acesso ao objeto em execução e atender prontamente às solicitações da Administração.

O contratado deve manter, no local da obra ou serviço, preposto aprovado pela Administração, durante a execução do objeto, para representá-lo sempre que for necessário.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Na formulação das metodologias de mensuração de serviços, contemple os seguintes aspectos, entre outros que venham a ser considerados cabíveis pelo órgão: (...)

• a previsão de acompanhamento e fiscalização concomitantes à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios.

Acórdão 667/2005 Plenário

Promova o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo como parâmetros os resultados previstos no contrato, conforme preceituado no art. 67 da Lei 8.666/1993 e no art. 6º do Decreto 2.271/97.

Acórdão 593/2005 Primeira Câmara

Adote rotina de designação formal de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Autarquia, atentando para a necessidade de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 555/2005 Plenário

Atente para o disposto nos artigos 65, 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993 ao **fiscalizar** medições de serviços contratados, de forma que as supressões porventura ocorridas nos serviços sejam efetivamente deduzidas e os **pagamentos** se restrinjam a serviços executados.

Acórdão 195/2005 Plenário

Exija a **designação de preposto por parte do contratado,** conforme determina o art. 68 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara

Designe formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1412/2004 Segunda Câmara

Designe formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1412/2004 Segunda Câmara

Faça com que a execução dos contratos, notadamente os de obras e de serviços, seja acompanhada e fiscalizada por representante designado formalmente, conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1130/2004 Segunda Câmara

Junte aos processos pertinentes o ato de designação do representante da administração encarregado de acompanhar e fiscalizar a execução dos

contratos celebrados pelo órgão, conforme estabelece o *caput* do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1105/2004 Segunda Câmara

Designe um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, conforme estabelece o art. 67 da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 1072/2004 Segunda Câmara

Quando se tratar de serviços com medição de execução do contrato prevista pelo produto do total de horas de execução do serviço pelo valor unitário do homem/hora, faça constar no processo de contratação: a metodologia utilizada para estimar o tempo total de homem/hora, o valor unitário do homem/hora e as características necessárias para cada grupo de técnicos contratados - grau de escolaridade, experiência profissional, dentre outras, que a empresa achar necessária para a realização dos serviços.

Acórdão 642/2004 Plenário

Faça constar dos processos de contratação comprovante da designação do representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do respectivo contrato, em observância às exigências contidas nos arts. 58. III. e 67 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 642/2004 Plenário

Elabore instrução interna, a ser divulgada a todos os usuários dos veículos oficiais (...), de modo a orientá-los quanto:

- à assinatura, data e horário de retorno do veículo:
- à completa especificação do local do destino, contendo, no mínimo, descrição do estabelecimento público ou privado e logradouro;
- à clara identificação da natureza da saída, objetivando evitar a utilização de expressões genéricas ("a serviço");
- cumprimento das disposições contidas no subitem12.1.5 da IN/MARE nº 09/94 (os servidores, em deslocamentos para fora de sua sede, que fazem uso de meio de transporte coletivo, percebem adicional, para cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, conforme art. 9º do Decreto nº 343/91), bem como o art. 58, caput, da Lei nº 8.112/90 (a diária é para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção

urbana), ressalvadas as situações expressamente definidas na Instrução supracitada;

 apuração de eventual ocorrência de ato antieconômico, ante o uso inadequado dos veículos, percorrendo distâncias incompatíveis àquelas para as quais foi autorizado, conforme discriminação do local de destino (...).

Acórdão 90/2004 Segunda Câmara

Confirme o preço praticado pela contratada, no desempenho das atividades de fiscalização/acompanhamento, de que trata o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 90/2004 Segunda Câmara

Deve a Administração acompanhar a execução do contrato, e de seus aditivos, atentando para a qualidade, as medições e os pagamentos das obras.

Decisão 1069/2001 Plenário

Proceda à designação de representante da Administração para fins de acompanhamento e fiscalização da execução de seus contratos, conforme capitulado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, no art. 6º do Decreto nº 2.271/97 e no item 6 da IN/MARE nº 18/97.

Acórdão 595/2001 Segunda Câmara

Deve-se prever, quando da realização de futuros contratos, a inclusão de cláusula, no sentido de que a fiscalização da obra seja exercida durante toda a execução dos serviços, observando-se a efetividade da participação dos profissionais especializados e a sua real vinculação à empresa executora do serviço.

Decisão 767/1998 Plenário

Alterações do Contrato

O contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

As alterações podem ser unilaterais, quando feitas só pela Administração, ou por acordo entre a Administração e o contratado.

A alteração unilateral pode ocorrer nas seguintes situações:

- alteração qualitativa: quando a Administração necessitar modificar o projeto ou as especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos.
 - Veja os requisitos para alterações qualitativas na Decisão 215/1999 do Plenário do TCU, transcrita no item "Acréscimo ou Supressão" logo a seguir.
- alteração quantitativa: quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão de acréscimo ou diminuição nos quantitativos do seu objeto.
 - Essa modificação está restrita aos limites permitidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, conforme consta do item "Acréscimo ou Supressão" logo a seguir.

A alteração por acordo das partes pode ocorrer nas seguintes situações:

- quando for conveniente substituir a garantia efetuada para a execução do contrato:
- quando for necessária a modificação:
 - do regime de execução da obra ou serviços ou do fornecimento, pela constatação técnica de que os termos originais do contrato não se aplicam mais;
 - da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias que surgirem após a assinatura do contrato, devendo ser mantido seu valor inicial atualizado;
- para restabelecer a relação inicialmente pactuada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato;
 - O reequilíbrio econômico-financeiro será detalhado no item "Equilíbrio Econômico-Financeiro" mais adiante.

As alterações contratuais previstas em lei só podem ser formalizadas por meio de termo de aditamento.

A variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato; atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido estão dispensadas de termo de aditamento, podendo ser registradas por simples apostila.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Observe os limites de alterações contratuais, em cumprimento ao que dispõe o art. 65, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.666/1993, na forma preconizada pela Decisão n° 215/99 - Plenário - TCU, proferida em caráter normativo, particularmente no que se refere às modificações quantitativas e qualitativas, inclusive em relação às licitações instauradas e contratações regidas pela legislação anterior à vigência da Lei n° 8.666/1993, por força do disposto no art. 121 do citado diploma legal.

Acórdão 554/2005 Plenário

Adote a prática de registrar nos processos licitatórios e nos processos deles decorrentes - processos de acompanhamento de contratos de obras e/ou serviços - as devidas justificativas para as alterações contratuais, com as demonstrações analíticas das variações dos componentes dos custos dos contratos, conforme previsto na Lei 8.666/1993 (art. 65).

Acórdão 297/2005 Plenário

Observe o disposto no art. 60 da Lei de Licitações, formalizando, previamente e por escrito, alterações contratuais mediante aos contratos iniciais.

Acórdão 195/2005 Plenário

Acréscimo/Supressão

A Administração pode alterar o contrato quando necessários acréscimos ou supressões nas compras, obras ou serviços, desde que respeitados os seguintes limites:

- para compras, obras ou serviços: acréscimos ou supressões de até 25% do valor atualizado do contrato:
- para reforma de edifício ou de equipamento: acréscimos até o limite de 50% do valor atualizado do contrato.

De acordo com a Lei de Licitações, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições do contrato original, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, respeitados os limites admitidos.

Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos. Acima dos percentuais legais, são permitidas apenas supressões e desde que resultantes de acordo celebrado entre as partes.

Diante da necessidade de se acrescer ou suprimir quantidade de algum item do contrato, a Administração deve considerar o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida.

A Administração contratante deve estar sempre atenta para que os preços dos itens contratados sejam inferiores ou iguais aos de mercado.

Os acréscimos ou supressões podem ocorrer somente após a assinatura do contrato ou da emissão do instrumento equivalente: nota de empenho, cartacontrato, autorização de compra e ordem de execução de serviços.

Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as unilaterais qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1° e 2° do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, em face do respeito aos direitos do contratado. Excepcionalmente, as alterações contratuais qualitativas podem exceder esses

limites, desde que preenchidas as condições estabelecidas na Decisão do Plenário do TCU nº 215/1999, a seguir.

Em licitações realizadas por item, os acréscimos ou supressões serão efetuados proporcionalmente a cada item.

Os prazos de execução do objeto contratado poderão ser aumentados ou diminuídos proporcionalmente aos acréscimos ou supressões que por acaso ocorrerem.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, mantenha estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no Contrato (...) em relação à vantagem originalmente ofertada pela empresa vencedora, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos futuros, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos.

Acórdão 1245/2004 Plenário

Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual, o qual deverá atender aos requisitos a seguir:

- ser antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.
- ter seu conteúdo resumido publicado, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 554/2005 Plenário

No entanto, há situações em que, por ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, nem todos os valores da planilha orçamentária da proposta vencedora são os menores frente aos demais concorrentes, ainda que o valor global da oferta seja o menos dispendioso para o erário.

Nessa hipótese, a Administração Pública não está necessariamente jungida à obrigação imposta ao contratado pelo art. 65, §1°, da Lei 8.666/96. Em caso de celebração de termo aditivo, com acréscimo de quantidade de serviço nos limites legais, cujo preço unitário seja superior ao de mercado, a Administração não estará obrigada a seguir o valor unitário inicialmente estabelecido na avença. Do contrário, a permitir a continuidade de sobrepreço desse item, restaria vulnerado o interesse público.

Assim, deve a Administração contratante exigir que o preço unitário das quantidades acrescidas pelo aditivo tenha por limite máximo o preço de mercado.

Com efeito, em licitação decidida pelo critério do menor preço global, em que não houve critério de aceitabilidade dos preços unitários, não há direito do contratado à utilização dos preços unitários inicialmente cotados para remunerar os quantitativos acrescidos por termo aditivo, mormente quando esses estão acima dos preços de mercado. O art. 65, §1°, da Lei 8.666/96 traduz benefício para a Administração e não para o contratado.

Portanto, quando a alteração contratual traduzir prejuízo para a Administração, caberá sempre o juízo de oportunidade e conveniência por parte do administrador público, já que, ao contrário da contratada, não se encontra ele jungido à obrigação de aceitação da alteração.

Assim, poderá o administrador, frustradas as tratativas para redução de preço excessivo de item cujo quantitativo necessita ser ampliado, contratar esse acréscimo com outra empresa ou, se inviável a partição do serviço, rescindir unilateralmente o contrato se entender que isso melhor atenderá o interesse público.

Acórdão 1755/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Observe os ditames da Lei nº 8.666/1993, em especial os relativos aos seguintes temas: modalidade licitatória devida (art. 23, inciso I, alínea "a"); prazos e fases necessárias à interposição de recurso (arts. 43, inciso III, e 109, inciso I, alínea "a" e § 6°); realização de licitação com previsão precisa dos recursos orçamentários correspondentes (arts. 7°, § 2°, inciso III, 14 e 38, caput); consistência do edital quanto ao regime de execução (art. 40); parcelamento do objeto da licitação e preservação da modalidade pertinente (art. 23, §§ 1°, 2° e 3°); detalhamento completo do objeto a ser licitado e

contratado e limites de Acréscimos de serviços (arts. 7°, § 2°, inciso II, 8°, caput, 54, § 1°, 57 e 65, §§ 1° a 3°); e justificação das prorrogações de prazo do contrato (art. 57, § 2°).

Acórdão 1239/2004 Segunda Câmara

O acréscimo do objeto contratual, nos termos do art. 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei n.º 8.666/1993, só implicará prorrogação dos prazos contratuais, em conformidade com o disposto no art. 57, § 1º, inciso IV e § 2º do mesmo normativo, se o contratado demonstrar, por escrito, não ter condições de produzir maior quantidade no mesmo prazo anteriormente concedido.

Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara

Se abstenha de promover supressão parcial do objeto licitado, além do limite permitido pela legislação, sem que haja prévia anuência do licitante (art. 65, §§ 1° e 2°, II).

Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara

O desequilíbrio surge devido ao acréscimo de quantitativos em itens com sobrepreço ou à inserção de serviços não previstos inicialmente. Dessa forma, tanto a parcela acrescida aos itens existentes com sobrepreço quanto o novo item inserido devem seguir os preços de mercado à época.

Acórdão 944/2004 Plenário

Elaborar projeto básico previamente a realização de aditamentos contratuais, em especial, quando implicar Acréscimos quantitativos do objeto, nos termos do art. 7°, § 2°, i, da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 65, i, b, do mesmo diploma legal.

Acórdão 740/2004 Segunda Câmara

Formalize termo aditivo aos contratos, com as devidas justificativas, sempre que houver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de seu objeto, conforme previsto no art. 65, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/1993.

Acórdão 498/2004 Primeira Câmara

Proceda à rescisão do contrato, consoante o previsto no artigo 78, inciso XIII da Lei 8.666/1993, e realize nova licitação sempre que o acréscimo de seu objeto ultrapassar o limite estabelecido no artigo 65, § 1°e § 2° da mesma Lei.

Acórdão 498/2004 Primeira Câmara

Caso se faça necessária a celebração de termo aditivo versando sobre inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens da obra em questão, observe os preços praticados no mercado, podendo, na aferição dos preços unitários a serem contratados, ser utilizada a tabela de referência do Sicro.

Acórdão 424/2003 Plenário

(...) aparenta ser de bom alvitre admitir que os acréscimos e supressões permitidos à luz da disciplina inserta no artigo 65, § 1°, da Lei 8.443/92 (aplicáveis à alteração contratual), possam também ser realizados no momento antecedente à contratação, desde que observem o limite de 25% para aditivos em contratos administrativos.

Acórdão 2844/2003 Primeira Câmara

(...) é certo que diferenças expressivas entre itens de custo possibilitam a prática do denominado 'jogo de planilha', em que, por meio de termos aditivos ao contrato original, itens com preços superestimados têm seus quantitativos aumentados, ao passo que outros, com preços subestimados, têm seus quantitativos reduzidos, provocando, em detrimento do erário, o desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Acórdão 1658/2003 Plenário

Evite a realização de aditamentos contratuais viciados, que inclua, no contrato que vier a ser celebrado, regra dispondo sobre a obrigatoriedade de adoção de preços unitários condizentes com a prática do mercado, caso se faça necessária a celebração de termos aditivos versando sobre inclusões de novos itens ou sobre acréscimos de quantitativos de itens da obra, facultando-lhe, porém, na hipótese, lançar mão dos valores de referência constantes da tabela Sinapi.

Acórdão 1600/2003 Plenário

(...) ainda que se admitisse a ocorrência de acréscimo no valor do contrato, em razão das significativas mudanças na concepção original da obra, seria forçoso reconhecer, à toda evidência, que a integridade do objeto contratual inicialmente pactuado, qual seja, a construção do aeroporto, manteve-se inalterada.

As mudanças sobrevindas ao contrato possuíam natureza eminentemente qualitativa, não rompendo a fronteira do obrigatório respeito ao objeto contratual, limite implícito à mutabilidade do contrato administrativo, admitida no ordenamento jurídico. O Termo Aditivo manteve a essência do objeto imediato contratado, alterando, entretanto, as especificações

estabelecidas no Projeto Básico inicial, com vista à melhor adequação técnica e operacional do empreendimento à nova dimensão que lhe fora conferida pelas especificações ditadas pela (...).

Acórdão 396/2003 Plenário

(...) não apenas o contrato principal de reforma de edifícios, de que trata o art. 65, \$1°, segunda parte, mas todos os contratos a ela diretamente vinculados, podem sofrer acréscimos de até 50%, uma vez que estão sujeitos aos mesmos imprevistos daquele.

Decisão 1349/2002 Plenário

Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual e antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

Decisão 1054/2001 Plenário

Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

- I não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- II não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Decisão 215/1999 Plenário

Roteiro Prático para Contratos Administrativos

Definidos os conceitos, as formalidades, as cláusulas e demais condições relativas à execução e à alteração dos contratos administrativos, estão relacionadas a seguir informações de ordem prática que podem auxiliar a Administração na execução dos procedimentos cabíveis.

Os contratos administrativos devem ser redigidos com objetividade e linguagem simples e usual. Termos de difícil compreensão e condições desnecessárias devem ser evitados.

As cláusulas são numeradas e ordenadas de acordo com o texto para que haja uma seqüência lógica. Exemplo:

Cláusula Primeira - Do Objeto:

Cláusula Segunda - Da Execução do Contrato;

Cláusula Terceira - Do Valor:

E assim por diante.

São condições necessárias para quem vai elaborar a minuta do contrato, entre outras:

- conhecimento da legislação sobre a matéria, em especial da Lei nº 8.666, de 1993;
- conhecimento do objeto contratado;
- conhecimento da estrutura contratual, mantendo a ordem das cláusulas:
- integração com o setor solicitante;

- capacidade para escrever com clareza, em linguagem simples, utilizandose de termos técnicos e jurídicos adequados;
- capacidade de detalhar o assunto, usando linguagem concisa.

A Lei nº 8.666, de 1993, lista as cláusulas necessárias à elaboração e à formalização dos contratos administrativos. Outras cláusulas podem ser incluídas dependendo das peculiaridades do objeto contratado. Por exemplo: as exigências de um contrato de obra não são as mesmas dos contratos de vigilância, de limpeza ou de aquisição de microcomputadores.

É importante que haja integração entre o setor solicitante e o setor responsável pela elaboração da minuta de contrato. Essa integração é fundamental não apenas na preparação e condução do procedimento licitatório, mas também após a entrega do objeto contratado. Somente por meio de comunicações internas, reuniões, pareceres, é possível à área responsável pela contratação obter informações sobre a qualidade do objeto contratado e sobre a satisfação do setor solicitante.

Após concluída a licitação, ou o processo de contratação direta, devem ser observados os seguintes procedimentos em relação aos contratos, conforme o caso:

- 1. verificação da manutenção das condições de habilitação do contratado para efeito de assinatura do contrato;
- 2. prévia emissão de nota de empenho;
- 3. assinatura do termo de contrato ou de outros instrumentos hábeis: cartacontrato, autorização de fornecimento ou ordem de execução dos serviços;
- 4. recebimento da garantia do contrato, na modalidade escolhida pelo contratado;
- 5. publicação do extrato do contrato na imprensa oficial;
- 6. verificação das exigências contratuais e legais para início da execução do objeto, por exemplo: registro do contrato no CREA/INSS, alvará, pagamento de taxas e emolumentos, em caso de obras e serviços de engenharia;
- 7. colocação dos equipamentos e do pessoal necessário no local da obra ou serviços etc;
- 8. designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;
- 9. aprovação de preposto indicado pelo contratado para representá-lo perante a Administração;

- 10. abertura de livro apropriado para registro das ocorrências durante a execução do contrato. Por exemplo, falhas, atrasos e interrupções, com termos de abertura e encerramento, devidamente assinados pelos representantes da Administração e pelo preposto do contratado, e com folhas numeradas e rubricadas pelas partes;
- 11. início da execução do objeto contratado;
- 12. acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, em especial quanto:
 - à subcontratação, quando não permitida;
 - à qualidade dos materiais empregados e dos serviços executados;
 - às quantidades dos materiais empregados e dos serviços executados, para evitar acréscimos e supressões desnecessários;
 - à responsabilização do contratado pelos danos causados a Administração ou a terceiros.
- 13. recebimento do objeto do contrato;
- 14. verificação e atestação do recebimento do material e/ou execução de obras ou serviços;
- 15. efetivação do pagamento;
 - a cada pagamento realizado, devem ser verificadas as condições de habilitação do contratado, principalmente quanto aos encargos sociais
 CND/FGTS e a regularidade para com a Fazenda Federal;
 - igualmente, em caso de pagamento parcelado, se as condições estabelecidas no contrato estão sendo observadas;
- 16. liberação da garantia, após o objeto ter sido concluído e aceito.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Os contratos em execução devem ser regularizados, por meio de termo aditivo, de forma a exigir a plena comprovação de regularidade do contratado para com a Fazenda Federal, Seguridade Social e FGTS, consoante os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, § 3º do art. 195 da CF/88 e Decisão Plenária nº 377/1997 deste Tribunal.

Acórdão 260/2002 Plenário

Controle

Impugnação

A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos.

A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante. Os procedimentos de impugnação são distintos na Lei nº 8.666, de 1993, e no Decreto nº 3.555, de 2000.

De acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, o cidadão pode impugnar por irregularidades o ato convocatório de licitação, se protocolizar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

A Administração deve julgar e responder à impugnação em até três dias úteis contados da data em que foi protocolizado o pedido.

Decairá do direito de impugnar as falhas ou irregularidades que viciariam o edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes:

- de habilitação, em concorrência;
- com as propostas, em tomada de preços e convite;

A administração não tem prazo para responder ao licitante. No entanto, se a impugnação for considerada procedente, a licitação deve ser suspensa e o edital republicado com as devidas alterações.

A impugnação interposta pelo licitante não tem efeito de recurso.

A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão correspondente. **O Decreto nº 3.555, de 2000,** faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

O pregoeiro deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada.

A legislação que regulamenta o pregão faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, da seguinte forma:

- impugnação no pregão presencial se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- impugnação no pregão eletrônico se protocolizar o pedido, ou encaminhá-lo por meio eletrônico, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- esclarecimentos ou providências no pregão presencial se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- esclarecimentos ou providências no pregão eletrônico se protocolizar o pedido, ou encaminhá-lo por meio eletrônico, até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Se acolhida a petição contra o ato convocatório do pregão, será designada nova data para a realização do certame.

Independentemente da modalidade realizada, tanto o cidadão quanto o licitante têm o direito de obter resposta, mesmo que a petição seja improcedente ou sem fundamentação legal.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Defina, previamente à publicação do edital, as características técnicas e a metodologia necessárias para a execução dos serviços, conforme determinado no art. 6°, inciso IX, c/c o art. 7°, § 2°, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 771/2005 Segunda Câmara

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não-observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 668/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 135/2005 Plenário

Nas tomadas de preços, realizar a pesquisa de mercado e publicar o resumo do edital no DOU, conforme ordenado nos arts. 21, I, e 15, § 4°, da Lei n° 8.666/1993, respectivamente.

Decisão 472/1999 Plenário

Recurso

Cabe recurso dos atos da Administração decorrentes da realização de licitações a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- julgamento das propostas;
- anulação ou revogação da licitação;
- indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- rescisão do contrato, quando determinada por ato unilateral da administração;
- aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Os prazos para interposição de recurso são:

- tomada de preços e concorrência: 5 (cinco) dias úteis;
- convite: 2 (dois) dias úteis;
- pregão: 3 (três) dias.

Os recursos interpostos podem ser **impugnados** pelos demais licitantes que apresentarão suas contra-razões, nos seguintes prazos:

- tomada de preços e concorrência: 5 (cinco) dias úteis;
- convite: 2 (dois) dias úteis;
- pregão: 3 (três) dias.

Em convite, tomada de preços e concorrência, o prazo de apresentação da impugnação de recurso interposto inicia-se a partir da data da comunicação da interposição do recurso aos demais licitantes.

No pregão, o prazo corre do término do prazo que o licitante recorrente tem para apresentar as razões do seu recurso.

É assegurado a todos os licitantes vista imediata dos autos, objetivando fornecer os subsídios necessários à formulação da motivação das razões e das contrarazões a serem apresentadas.

Enquanto os autos não estiverem disponíveis para vista e consulta dos licitantes, não se inicia a contagem dos prazos.

Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração (Lei nº 9.784, de 1999).

O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes (Lei nº 9.784, de 1999).

O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de oficio o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (Lei nº 9.784, de 1999). A intimação dos atos referentes à habilitação ou inabilitação de licitante, ao julgamento das propostas, à anulação ou revogação da licitação, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa será feita mediante publicação na imprensa oficial.

Nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante ou de julgamento das propostas, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que for adotada a decisão, a comunicação pode ser feita diretamente a eles, mediante registro e lavratura em ata circunstanciada.

O recurso concernente à habilitação ou inabilitação de licitante ou ao julgamento das propostas tem efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos, exceto na modalidade pregão.

O acolhimento do recurso em pregão implica tão-somente a invalidação dos atos que não sejam passíveis de aproveitamento.

No pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do seu direito de apresentar recurso, pelo menos na esfera administrativa.

 Na forma eletrônica, a intenção de recorrer é registrada em campo próprio informado no sistema – que depois emitirá a ata respectiva.

Na modalidade pregão, é necessária a presença do representante legal do licitante, devidamente credenciado, para declarar, no momento da elaboração da ata, a intenção de interpor recurso. Caso contrário, decai o seu direito de fazê-lo.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Ao proceder à análise da tempestividade para oferecimento de memoriais nos recursos referentes aos pregões, observe o contido no art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, aferindo os prazos em dias úteis, contando-se o primeiro dia seguinte à notificação.

Acórdão 668/2005 Plenário

Abra o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei de Licitações ou registre em ata a desistência formal dos licitantes do exercício de tal direito

Acórdão 301/2005 Plenário

Proceda à intimação dos licitantes, devidamente lavrada em ata, quanto à faculdade de interpor recursos contra os resultados de habilitação e de julgamento de propostas, em harmonia com o disposto no art. 109, §§ 1º e 3º. da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Quando do indeferimento do recurso pela comissão, submeta-o à consideração da autoridade superior, a quem cabe decidir, consoante determina o art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Faça constar dos processos, desistência expressa dos licitantes de interporem recursos contra os julgamentos da comissão de licitação, ou observe os prazos para sua interposição, de Acordo com o art. 43, iii, e 109, i. "a" e § 6º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1105/2004 Segunda Câmara

Realize estudo para identificar em que medida as ações judiciais impetradas por licitantes estão relacionadas a deficiências técnicas ou jurídicas dos editais ou da análise de recursos.

Acórdão 838/2004 Plenário

Observe, na contagem de prazos para interposição de recursos em processos licitatórios, o disposto no art. 110 da Lei 8.666/1993, evitando, assim, ocorrências como o não conhecimento do recurso hierárquico interposto pela empresa (...), considerado, indevidamente, intempestivo pela Comissão Permanente de Licitação.

Acórdão 637/2004 Primeira Câmara

Abstenha-se, doravante, de apreciar recurso administrativo interposto em processo de licitação sem a devida comunicação aos demais licitantes, consoante disposto no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/1993, como ocorreu com o instrumento recurso administrativo com pedido de atribuição de efeito suspensivo apresentado pela empresa (...).

Acórdão 637/2004 Primeira Câmara

Observe o prazo recursal dos participantes das futuras licitações promovidas pela comissão estadual permanente de licitação ou órgão equivalente, para que os licitantes possam impetrar os recursos administrativos previstos no art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou, na eventualidade de desistência expressa do direito recursal, que seja registrada em ata, obtendo-se a assinatura de todos os licitantes concorrentes, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 617/2004 Plenário

Deve ser observado fielmente no pregão o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666, 1993, cabendo à Administração responder expressa e tempestivamente às impugnações, recursos e demais pedidos formulados pelos licitantes.

Decisão 444/2001 Plenário

Representação ao Tribunal de Contas da União

O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei de Licitações é feito pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, de acordo com o art. 113 da Lei nº 8.666. de 1993.

De acordo com Súmula nº 222 do TCU, "as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Os órgãos interessados da Administração ficam responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e sua execução.

Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno

contra irregularidade na aplicação da Lei de Licitações, conforme dispõe o § 1º do citado art. 113 da Lei de Licitações.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(...) o **Tribunal de Contas da União** possui legitimidade para a expedição de **medidas cautelares**, em razão da **garantia de eficácia** que deve ser assegurada às **decisões finais** por ele proferidas.

(MS 24510/DF)

DELIBERAÇÕES DO TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SÚMULA 222

Não é da competência do Tribunal de Contas da União o julgamento ou a aprovação, prévia ou "a posteriori", de minutas ou termos de convênios ajustes, acordos, e contratos de abertura de crédito, financiamento ou empréstimo, celebrados, com a vinculação, em garantia, de quotas dos Fundos de Participação. Pode, todavia, o Tribunal, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e com vistas ao julgamento da regularidade das contas relativas à movimentação e aplicação dos recursos provenientes daqueles Fundos, expedir Instruções sobre a matéria, ou, ainda, tomar conhecimento dos respectivos termos, para, se verificar ilegalidade ou irregularidade, adotar providências no sentido de saná-la ou evitar a sua reincidência.

SÚMULA 088

Com o sistema de controle externo, instituído pela Constituição de 1967 e disciplinado em legislação ordinária pertinente, não compete ao Tribunal de Contas da União julgar ou aprovar previamente contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública. Pode, todavia, o Tribunal, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e com vistas ao julgamento das contas de responsáveis ou entidades sob a sua jurisdição, tomar conhecimento dos respectivos termos, para, se verificar ilegalidade ou irregularidade, adotar providências no sentido de saná-la ou evitar a sua reincidência

SÚMULA 078

No sistema de controle externo, instituído pela Constituição de 1967 e disciplinado em legislação ordinária pertinente, continuam em vigor as disposições do Código de Contabilidade da União e seu Regulamento, naquilo que, a juízo do Tribunal de Contas da União, não tiver sido revogado.

SÚMULA 068

O TCU alerta que o descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, enseja a aplicação de multa, conforme prevê o art. 268, inciso VII e §3°, do Regimento Interno/TCU.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Participação de cidadão

Durante os procedimentos de licitação realizados pela Administração Pública, qualquer cidadão pode:

- acompanhar o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos;
- requerer informações sobre os quantitativos e preços unitários de determinada obra executada;
- impugnar preço constante do quadro geral, em razão de sua incompatibilidade com o preço vigente no mercado;
- impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, se protocolizar o pedido antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis:
- representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidade na aplicação da Lei de Licitações.

É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Adendos

ANEXO I - Modelo de declarações -

pessoas física e jurídica (sobre emprego de menor)

DECLARAÇÃO

| Ref.: (identificação da licitação) |
|--|
| representante legal, Sr. (Sra), por intermédio de seu l'entidade nº |
| de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e (assinalar com "X", conforme o caso): |
| () não emprega menor de dezesseis anos. |
| () não emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz. |
| (data) |
| |
| (representante legal) |
| |
| <i>DECLARAÇÃO</i> |
| Ref.: (identificação da licitação) |
| e do CPF nº |
| do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Le nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e (assinalar com "X", conforme caso): |
| () não emprega menor de dezesseis anos. |
| () não emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz. |
| |
| (data) |
| |
| (nome) |

ANEXO II – Modelo de Termo de Referência

| Objeto | Aquisição de eletrodomésticos: aparelho de fac-símile, carrinho de serviço para transporte de processo, estabilizador/transformador de tensão, refrigerador, tipo frigobar, aparelho de televisão em cores |
|----------------------------|--|
| Quantidade | Item 01 - 10 (dez) aparelhos de fac-símile, ref. Olivetti ou similar Item 02 - 20 (vinte) carrinhos de serviço para transporte de processo Item 03 - 20 (vinte) estabilizadores/transformadores de tensão Item 04 - 10 (dez) refrigeradores do tipo Frigobar Item 05 - 10 (dez) televisores de 20 polegadas |
| Especificação do objeto | APARELHO DE FAC-SÍMILE, Ref. Olivetti ou similar com as seguintes características e recursos técnicos: impressão permanente das mensagens recebidas em papel comum: (carta, ofício e A-4); possibilidade de transmissão de gráficos com minúcias de detalhes, sem imperfeições nos contornos; telefone acoplado; alimentador automático de, no mínimo, 10 páginas; bandeja para, no mínimo, 50 folhas; memória para discagem automática; memória para recepção de fax na ausência de papel ou cartucho de impressão; cartucho de impressão de fácil de substituição e capacidade de impressão de, aproximadamente, 250 (duzentos e cinqüenta) páginas; transmissão automática; expedição de relatório de transmissão; display de cristal líquido com mensagens em português, com data e hora; Comutador de corrente elétrica (110 ou 220 volts) automático ou manual; funções de rediscagem e viva voz; manual de instrução em português. CARRINHO DE SERVIÇO PARA TRANSPORTE DE PROCESSO: cromado; com rodas de borrachas; com capacidade para 70 kg; tipo mochilete; marca trolley, ou similar. ESTABILIZADOR/TRANSFORMADOR DE TENSÃO, com os seguintes requisitos obrigatórios: aceita tensão de entrada de 110 V e 220 V (bivolt); apresenta tensão de saída de 110 V; suporta potência nominal de saída de, no mínimo, 2.0 KVA; possui filtro de linha; oferece, pelo menos, três tomadas tripolares (fase, terra, neutro); atende à Norma Brasileira NBR 14373; apresenta proteção contra sub e sobretensão. |
| | REFRIGERADOR , tipo frigobar, com as seguintes características: capacidade para, no mínimo, 120 litros; voltagem 220v; cor branca; manual em português. |
| | APARELHO DE TELEVISÃO EM CORES: 20 polegadas; alta resolução; 2 entradas A/V; som estéreo/SP; seleção automática de canais; alimentação em 220 volts ou bivolt; controle remoto; função bloquear canais; sintonia automática de canais em VHF, UHF e tv a cabo; sistema de recepção trinormal (Pal-M/ Pal-N/ NTSC); acompanha manual em português. |

| | Item 01 | 10 (dez) aparelhos de fac-símile, ref. Olivetti ou similar, no valor unitário de R\$ 950,00 e total de 9.500,00. | |
|-------------------------------|---|--|--|
| Valor estimado | Item 02 | 20 (vinte) carrinhos de serviço para transporte de processo, no valor unitário de R\$ 50,00 e total de R\$ 1.000,00. | |
| da aquisição | Item 03 | 20 (vinte) estabilizador/transformador de tensão, no valor unitário de R\$ 245,00 e total de R\$ 4.900,00. | |
| | Item 04 | 10 (dez) refrigeradores do tipo Figobar, no valor unitário de R\$ 750,00 e total de R\$ 7.500,00. | |
| | Item 05 | 10 (dez) aparelhos de televisão, no valor unitário de R\$ 600,00 e total de R\$ 6.000,00. | |
| | Valor global | R\$ 28.900,00. | |
| Justificativa | Prover alguns setores do Tribunal de melhores condições de comunicação, permitir a alimentação de computadores com energia estabilizada, fornecer materiais utilizados em reuniões nos setores demandantes e aparelhos refrigeradores solicitados por alguns gabinetes. | | |
| Prazo de | Até 30 (trinta) dias. | | |
| entrega | | | |
| Prazo de | 12 meses, no mínimo. | | |
| garantia | | | |
| Adjudicação | Por item. | | |
| Classificação orçamentária | Elementos de despesas: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente Atividade: 01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais. | | |
| Local de | Serviço de Almoxarifado do TCU | | |
| entrega | SAFS Quadra 4, Lote 1 – Anexo II, Térreo Brasília-DF | | |
| Unidade Fiscalizadora | Diretoria Técnica de Materiais/Serviço de Almoxarifado. | | |

| | Brasília, | de | _ de 2005 |
|-----------------------------------|-------------------|-----------|----------------|
| Responsáveis pela elaboraçã | áo do Termo de Re | ferência. | |
| Secretário de Serviços Gerais | | Pregoeiro |) |
| Secretário-Geral de Administra | ção (Ordenador de | e Despes | – a) |

ANEXO III - Modelo de Projeto Básico

| Objeto | Contratar empresa do ramo para a prestação dos serviços necessários ao conserto de 12 (doze) máquinas fotocopiadoras, marca Xerox, incluindo o fornecimento das peças necessárias ao conserto e ao pleno funcionamento. | |
|-------------------------------|---|--|
| Objetivo | Manter as 12 (doze) máquinas fotocopiadoras, marca Xerox, em pleno funcionamento. | |
| Especificação dos Serviços | Conserto de todos os defeitos apresentados; Troca de todas as peças com defeito; Limpeza geral; Lubrificação. | |

RELAÇÃO DAS MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS DEFEITUOSAS

| Item Patrimôr | Patrimônio | Modelo | Localização dos Equipamentos | | | |
|---------------|------------|---------|------------------------------|------|----------|--|
| | | (Xerox) | Edifício | Sala | Setor | |
| 1 | 054468-00 | S423 | Anexo II | 229 | SEREC | |
| 2 | 054669-00 | S423 | Sede | M-42 | DIBES | |
| 3 | 054776-00 | S423 | Anexo II | 406 | DIBES | |
| 4 | 054788-00 | S423 | Anexo I | 304 | 2ª SECEX | |
| 5 | 054799-00 | S423 | Anexo I | 134 | 3ª SECEX | |
| 6 | 054819-00 | S441 | Sede | 249 | SEPRES | |
| 7 | 054810-00 | S441 | Anexo II | 26 | CPL | |
| 8 | 054815-00 | S441 | Anexo I | 424 | SEGECEX | |
| 9 | 054817-00 | S441 | Asa Norte | 315 | ISC | |
| 10 | 055232-00 | S423 | Anexo I | 325 | SEFID | |
| 11 | 055237-00 | S423 | Anexo II | 122 | SESEG | |
| 12 | 055240-00 | S423 | Anexo II | 427 | SECOF | |

| QUANTIDADE DE MA | ÁQUINAS | | |
|--|--|---|--|
| ITENS | MODELO (XEROX) | QUANTIDADE | |
| 1 a 4 | S441 | 4 | |
| 5 a 12 | S423 | 8 | |
| Vistoria | A empresa licitante deverá vistoriar as máquinas para inteirar-se das condições em que se encontram, de forma a bem elaborar sua proposta. | | |
| Empreitada | Empreitada: Por Preço Global. | | |
| Adjudicação | Adjudicação do objeto: Por Preço Global. | | |
| Prazo de Execução dos Serviços | até 30 (trinta) dias. | | |
| Prazo de garantia | 90 dias, no mínimo. | | |
| Valor estimado | Itens 01 a 04 | R\$ 6.500,00 | |
| da aquisição | Itens 05 a 12 | R\$ 13.500,00 | |
| Valor Global estimado da contratação | R\$ 20.000,00 | | |
| Classificação orçamentária | Natureza da despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; | Atividade: 01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais. | |
| Local da execução: | Brasília – DF | | |
| Fiscalização: | Unidade: Serviço de Produção Gráfica. | | |

| | Brasília, | de | _ de 2005 |
|--------------------------------|--------------------|-----------|-----------|
| Responsáveis pela elaboraçã | io do Termo de Ref | erência. | |
| Secretário de Serviços Gerais | | Pregoeiro | |
| Sacratário-Garal da Administra | cão (Ordenador de | | - |

ANEXO IV - Roteiro para verificação de exequibilidade / inexequibilidade da proposta em licitações de obras e serviços de engenbaria.

| 1º Passo: |
|--|
| Valor orçado pela Administração: R\$; |
| 2º passo: |
| 50% do preço orçado pela Administração para saber quais as propostas entrarão no cálculo da média: R\$; |
| 3º Passo: |
| Valores das Propostas apresentadas: |
| • Construtora A – R\$; |
| • Construtora B – R\$; |
| • Construtora C – R\$; |
| • Construtora D – R\$; |
| • Construtora E – R\$; |
| • Construtora F – R\$; |
| • Construtora G – R\$; |
| 4º Passo: |
| Valores das Propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela administração - (R\$) (que entrarão na média das propsotas): |
| • Construtora R\$; |
| • Construtora R\$ etc; |
| |

OBSERVAÇÃO: As propostas das empresas cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinqüenta

por cento) do valor orçado pela Administração estão fora da média aritmética dos valores das propostas;

| 5º Passo: | | | | |
|--------------------------------|--|--|--|--|
| Média das Propostas: R\$; | | | | |
| Valor orçado pela Administraç | ão: R\$; | | | |
| propostas e o | O: Verificar o menor valor entre a média das valor orçado pela Administração (resultante do art. 48, § 1º): R\$ 80.000.000,00; | | | |
| 6º Passo: | | | | |
| 70% de R\$ (me | enor valor encontrado): R\$; | | | |
| | O: A proposta com valor inferior a R\$ O é considerada inexeqüível; | | | |
| 7º Passo: | | | | |
| Propostas inexeqüíveis, ou se | ja, aquelas com valor inferior a R\$: | | | |
| • Construtora X – R\$ | ; | | | |
| • Construtora X – R\$ | etc; | | | |
| 8º Passo: | | | | |
| Verificar as propostas exeqüív | reis, ou seja, aquelas com valor superior a R\$ | | | |
| • Construtora X – R\$ | ; | | | |
| • Construtora X – R\$ | ; | | | |
| • Construtora X – R\$ | ; | | | |
| • Construtora X – R\$ | ; | | | |
| • Construtora X – R\$ | etc; | | | |
| exeqüíveis, o | ÃO: Relacionar todas as propostas u seja, aquelas superiores a R\$ cedora a proposta de menor valor entre as | | | |
| 9º Passo: | | | | |
| Proposta vencedora: | Proposta vencedora: R\$; | | | |
| OBSERVAÇÃO valor entre as | O: Declarar vencedora a proposta de menor sexequíveis. | | | |

ANEXO V – Roteiro para verificação de garantia adicional em licitações de obras e serviços de engenbaria.

Após seguidos os passos para cálculo de Proposta Exequível / Inexeqüível – passos 1 a 9 – deverão ser efetuados os seguintes passos para se encontrar o valor de garantia adicional:

| encontrar o v | aior de garantia ad | cionai: |
|---------------------------|--|---|
| 10º Passo: | | |
| 80% de R\$ propostas e | (me o valor orçado pela | enor valor encontrado entre a média da: administração): R\$; |
| | | /erificar se o valor da proposta vencedora perior aos 80% encontrados; |
| 11º Passo: | Calcular a garar | itia adicional: |
| R\$ | ⁻ R\$ | ; |
| | dia das propostas <u>o</u> nenos o valor da pro | u do valor orçado pela administração (o que oposta vencedora); |
| 12º Passo: | | |
| Garantia adio | ional: R\$ 20.000.00 | 00,00. |
| | | |
| QUANDO | O VALOR DA PR | POPOSTA VENCEDORA FOR |
| INFERIO | R AO VALOR REL | ATIVO AOS 80%: |
| Há ga | rantia adiciona | ıl. |
| A gara | antia será igual | ao valor da diferença entre a |
| média | das propostas / | valor resultante da aplicação |
| do art. | 48, § 1° e o val | or da proposta vencedora. |
| QUANDO | O VALOR DA PR | OPOSTA VENCEDORA FOR |

SUPERIOR AO VALOR RELATIVO AOS 80%:

Não há garantia adicional.

ANEXO VI – Modelos de Avisos de Licitação

Aviso de Pregão Eletrônico

O Tribunal de Contas da União torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico nº 50/2005.**

Objeto: Aquisição de 5 (cinco) gravadoras de CD, 5 (cinco) gravadoras de DVD, 10 (dez) pen drives, 10 (dez) mídias, além de outros componentes de hardware e material de consumo de informática.

Total de Itens Licitados: 9 (nove).

Edital Disponível: a partir de 24/11/2005, de 9h às 12h e de 14h às 17h.

Endereço: Setor de Autarquias Federal Sul (SAFS), Quadra 4, Lote 1, Anexo

II, Sala 26, Brasília – DF

Entrega das Propostas: até as 9h.

Abertura das Propostas: 12/12/2005, às 9h30.

Site: Todas as operações serão realizadas no www.comprasnet.gov.br

Data: Brasília, 23 de novembro de 2005.

Pregoeiro (nome)

Aviso de Concorrência

O Tribunal de Contas da União torna público aos interessados a realização da **Concorrência nº 50/2005.**

Objeto: Reforma do edifício-sede e dos Anexos I e II.

Edital Disponível: a partir de 24/11/2005, de 9h às 12h e de 14h às 17h.

Endereço: Setor de Autarquias Federal Sul (SAFS), Quadra 4, Lote1, Anexo II,

Sala 26. Brasília – DF.

Abertura das Propostas: 26/12/2005, às 15h30.

Data: Brasília, 23 de novembro de 2005.

Presidente da Comissão permanente de Licitação (nome)

ANEXO VII - Modelos de Extratos

| Termo de Contrato |
|---|
| a) Espécie: Contrato n.º/2005, firmado em 2005, entre oe a; b) Objeto: prestação de serviços; c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993, art. 24, inciso VIII; d) Processo:; e) Vigência: meses; f) Cobertura Orçamentária: Elemento Orçamentário, Atividade; g) Valor:(|
| Termo de Aditamento – Prorrogação |
| a) Espécie: 1° Termo Aditivo ao Contrato n.°/2005, firmado em |
| Termo de Aditamento – Repactuação |
| a) Espécie: 2° Termo Aditivo ao Contrato n.°/2005, firmado em |
|); g) Signatários: pelo Contratante,e, pela Contratada, |

| Termo | de | Aditamento | _ | Compra |
|--------------|----|-------------------|---|--------|
|--------------|----|-------------------|---|--------|

| a) Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contr | ato n.º/2005, firmado em |
|--|-------------------------------------|
| 2005, entre o e a | ; b) Objeto: aquisição de |
| 100 (cem computadores); c) Fundame | ento Legal: Lei n.º 8.666, de 1993, |
| art. 65, alínea "b", § 1°; d) Processo | :; e) Cobertura |
| Orçamentária: Elemento Orçamentá | rio, Atividade |
| ; f) Valor: (); | g) Signatários: pelo Contratante, |
| e, pela Contratada, | . |

Dispensa de Licitação

| a) Espécie: Dispensa de Licitação; b) Objeto: prestação de serviço |
|--|
| de c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993, art. 24, incise |
| VIII; d) Processo:; e) Cobertura Orçamentária: Elemento |
| Orçamentário, Atividade; f) Valor:(|
|); g) Autorização: em 2005, por |
| ; h) Ratificação: em 2005, por |

Inexigibilidade de Licitação

- a) Espécie: Inexigibilidade de Licitação; b) Objeto: prestação de serviços de ----- c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993, art. 25, "caput"; d) Processo: ------; e) Cobertura Orçamentária: Elemento Orçamentário -----, Atividade -----; f) Valor: -----------; **g) Autorização:** em --. --. 2005, por-----;
- h) Ratificação: em ---. 2005, por-----

ANEXO VIII - Enunciado nº 331, de 11 de setembro de 2000, do Tribunal Superior do Trabalbo

Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

- I A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formandose o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.1974).
- II A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).
- III Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
- IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993).

ANEXO IX - Termo de Conciliação Judicial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, pela Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, pelo Procurador-Chefe da PRT da 10ª Região, Dr. Brasilino Santos Ramos e pelo Procurador do Trabalho Dr. Fábio Leal Cardoso, e a UNIÃO, neste ato representada pelo Procurador-Geral da União, Dr. Moacir Antonio da Silva Machado, pela Sub Procuradora Regional da União - 1ª Região, Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero e pelo Advogado da União, Dr. Mário Luiz Guerreiro;

CONSIDERANDO que toda relação jurídica de trabalho cuja prestação laboral não eventual seja ofertada pessoalmente pelo obreiro, em estado de subordinação e mediante contraprestação pecuniária, será regida obrigatoriamente pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por estatuto próprio, quando se tratar de relação de trabalho de natureza estatutária, com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a legislação consolidada em seu art. 9°, comina de nulidade absoluta todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista;

CONSIDERANDO que as sociedades cooperativas, segundo a Lei n. 5.764, de 16.12.1971, art. 4°, "(...) são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados".

CONSIDERANDO que as cooperativas podem prestar serviços a não associados somente em caráter excepcional e desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (art. 86, da Lei n. 5.764, de 16.12.1971), aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica das cooperativas funcionarem como agências de locação de mão-de-obra terceirizada;

CONSIDERANDO que a administração pública está inexoravelmente jungida ao princípio da legalidade, e que a prática do merchandage é vedada pelo art. 3°, da CLT e repelida pela jurisprudência sumulada do C. TST (En. 331);

CONSIDERANDO que os trabalhadores aliciados por cooperativas de mão-deobra, que prestam serviços de natureza subordinada à UNIÃO embora laborem em situação fática idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonegada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente àquelas destinadas a tutelar a segurança e higidez do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 5°, caput e 1°, III e IV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que num processo de terceirização o tomador dos serviços (no caso a administração pública) tem responsabilidade sucessiva por eventuais débitos trabalhistas do fornecedor de mão-de-obra, nos termos do Enunciado 331, do TST, o que poderia gerar graves prejuízos financeiros ao erário, na hipótese de se apurar a presença dos requisitos do art. 3º, da CLT na atividade de intermediação de mão-de-obra patrocinada por falsas cooperativas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Para a Promoção das Cooperativas aprovada na 90ª sessão, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em junho de 2002, dispondo que os Estados devem implementar políticas no sentido de:

"8.1.b Garantir que as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas a, o não cumprimento das lei do trabalho ou usadas para estabelecer relações de emprego disfarçados, e combater pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas."

RESOLVEM

Celebrar CONCILIAÇÃO nos autos do Processo 01082-2002-020-10-00-0, em tramitação perante a MM. Vigésima Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) Serviços de limpeza;
- b) Serviços de conservação;
- c) Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) Serviços de recepção;
- e) Serviços de copeiragem;
- f) Serviços de reprografia;
- g) Serviços de telefonia;
- h) Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) Serviços de auxiliar de escritório;
- k) Serviços de auxiliar administrativo;

- I) Serviços de office boy (contínuo);
- m) Serviços de digitação;
- n) Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) Serviços de ascensorista;
- q) Serviços de enfermagem; e
- r) Serviços de agentes comunitários de saúde.

Parágrafo Primeiro – O disposto nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo – As partes podem, a qualquer momento, mediante comunicação e acordos prévios, ampliar o rol de serviços elencados no caput.

Cláusula Segunda - Considera-se cooperativa de mão-de-obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados

Cláusula Terceira - A UNIÃO obriga-se a estabelecer regras claras nos editais de licitação, a fim de esclarecer a natureza dos serviços licitados, determinando, por conseguinte, se os mesmos podem ser prestados por empresas prestadoras de serviços (trabalhadores subordinados), cooperativas de trabalho, trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais:

Parágrafo Primeiro - É lícita a contratação de genuínas sociedades cooperativas desde que os serviços licitados não estejam incluídos no rol inserido nas alíneas "a" a "r" da Cláusula Primeira e sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas, seja em relação ao tomador dos serviços, devendo ser juntada, na fase de habilitação, listagem contendo o nome de todos os associados. Esclarecem as partes que somente os serviços podem ser terceirizados, restando absolutamente vedado o fornecimento (intermediação de mão-de-obra) de trabalhadores a órgãos públicos por cooperativas de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo – Os editais de licitação que se destinem a contratar os serviços disciplinados pela Cláusula Primeira deverão fazer expressa menção ao presente termo de conciliação e sua homologação, se possível transcrevendo-os na íntegra ou fazendo parte integrante desses editais, como anexo.

Parágrafo Terceiro - Para a prestação de serviços em sua forma subordinada, a licitante vencedora do certame deverá comprovar a condição de empregadora dos prestadores de serviços para as quais se objetiva a contratação, constituindose esse requisito, condição obrigatória à assinatura do respectivo contrato.

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Quarta – A UNIÃO obriga-se ao pagamento de multa (astreinte) correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que esteja em desacordo com as condições estabelecidas no presente Termo de Conciliação, sendo a mesma reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo Primeiro – O servidor público que, em nome da Administração, firmar o contrato de prestação de serviços nas atividades relacionadas nas alíneas "a" a "r" da Cláusula Primeira, será responsável solidário por qualquer contratação irregular, respondendo pela multa prevista no caput, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Segundo – Em caso de notícia de descumprimento dos termos firmados neste ajuste, a UNIÃO, depois de intimada, terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua justificativa perante o Ministério Público do Trabalho.

DA EXTENSÃO DO AJUSTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Cláusula Quinta – A UNIÃO se compromete a recomendar o estabelecimento das mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de vincular todos os órgãos integrantes da administração pública indireta ao cumprimento do presente termo de conciliação, sendo que em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser dado conhecimento ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou órgão equivalente, para que discipline a matéria no âmbito de sua competência.

DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE

Cláusula Sexta – - As partes submetem os termos da presente conciliação à homologação do Juízo da MM. Vigésima Vara do Trabalho, para que o ajuste gere os seus efeitos jurídicos.

Cláusula Sétima - Os termos da presente avença gerarão seus efeitos jurídicos a partir da data de sua homologação judicial.

Parágrafo único – Os contratos em vigor entre a UNIÃO e as Cooperativas, que contrariem o presente acordo, não serão renovados ou prorrogados.

Cláusula Oitava -A presente conciliação extingue o processo com exame do mérito apenas em relação à UNIÃO, prosseguindo o feito quanto aos demais réus.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em cinco vias, a qual terá eficácia de título judicial, nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 876, caput, da CLT.

Brasília, 05 de junho de 2003.

GUILHERME MASTRICHI BASSO GUIOMAR RECHIA GOMES Procurador-Geral do Trabalho Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

BRASILINO SANTOS RAMOS FÁBIO LEAL CARDOSO Procurador-Chefe/PRT 10^a Região Procurador do Trabalho

> MOACIR ANTONIO DA SILVA MACHADO Procurador-Geral da União

HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MÁRIOLUIZ GUERREIRO Sub-Procuradora-Regional da União-1ª Região Advogado da União

Testemunhas:

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Presidente da Associação Nacional dos Magistrados
da Justiça do Trabalho – ANAMATRA

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Presidente da Associação dos Juízes Federais
do Brasil - AJUFE

REGINA BUTRUS
Presidente da Associação Nacional dos Procuradores
do Trabalho - ANPT

ANEXO X - Glossário

- Adicional de insalubridade e de periculosidade percentual admitido mediante competente laudo pericial, emitido pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT, e para os locais e condições nele determinados.
- Agente Público pessoa física incumbida, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal.
- Autoridade servidor ou agente público com poder de decisão.
- Bens e Serviços Comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, entre os quais apoio administrativo e atividades auxiliares.
- Comissão criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, em número mínimo de três membros.
- Compra toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente. Exemplos: aquisição de material de expediente, de medicamentos, de alimentos para merenda escolar, etc.
- Concedente partícipe responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução de objeto de convênio.
- Contratante órgão ou entidade signatária do instrumento contratual.
- Contratado pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública.
- Contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
- Convenente partícipe de um convênio.
- Convênio todo instrumento formal que serve de meio para, e disciplina a transferência de recursos públicos da União aos Estados, Municípios etc.

- Custo Homem-Mês custo unitário total, inclusive encargos, insumos, benefícios e tributos, para cada categoria profissional, jornada de trabalho, tipo de serviço e para cada caso de incidência de adicionais, utilizado para a formação de preços.
- Dispensa de Licitação modalidade de contratação direta, mediante licitação dispensada ou licitação dispensável. Os casos mais comuns são aqueles realizados em razão do valor da contratação, cujos valores podem variar até R\$ 30.000,00, conforme o caso.
- **Edital** lei interna da licitação. Enumera todas as condições do edital que devem ser cumpridas rigorosamente pela Administração e licitante, sob pena de se tornarem nulos todos os atos dele decorrentes, inclusive o contrato. De um lado, a Administração impõe unilateralmente condições e de outro os licitantes as aceitam ou não.
- **Empreitada integral** quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das **obras**, **serviços** e instalações necessária, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.
- Empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total,
- Empreitada por preço unitário quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.
- Entidade unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.
- Equipe de apoio grupo de pessoas, detentor de conhecimento técnico sobre o objeto licitado, para prestar auxílio ao pregoeiro.
- Execução direta feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios.
- Execução indireta contratada com terceiros sob os regimes empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa ou empreitada integral.
- Executor partícipe responsável diretamente pela execução do objeto de convênio.
- Inexigibilidade de Licitação modalidade que a Lei de Licitações desobriga a Administração de realizar o procedimento licitatório, por inviabilidade de competição. Se não há competidores, não é necessária a

licitação. As contratações mais comuns são aquelas em a Administração só encontra um fornecedor ou o representante comercial é exclusivo. A lista prevista na lei é apenas exemplificativa.

- Insumos custos decorrentes de materiais e equipamentos efetivamente utilizados na prestação dos serviços, bem como de benefícios oferecidos aos empregados (tais como vale-transporte, alimentação, seguros de vida e saúde, etc.).
- Interveniente entidade que participa de convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.
- Licitação procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato convocatório, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.
 - **Licitação Dispensada** modalidade que a Lei de Licitações desobriga expressamente a Administração do dever de licitar (ex: alienações de bens imóveis e móveis definidas no art.17, I, II, §2 e §4º da Lei nº 8.666/1993).
 - Licitação Dispensável modalidade que a Lei de Licitações estabelece em lista fechada as várias situações em que a licitação, embora possível, não é obrigatória. A lista prevista na lei é exaustiva.
 - Licitação Deserta caracteriza-se quando não comparece licitantes ao evento e uma nova licitação acarretará prejuízos à Administração, caso o processo licitatório vier a ser repetido. Nesse caso, se o objeto vier a ser contratado sem licitação, a dispensa somente poderá ocorrer, se mantidas as condições estabelecidas no ato convocatório relativo à licitação declarada deserta.
 - Licitação Fracassada caracteriza-se quando há licitantes presentes ao evento, mas todas são inabilitadas ou todas as propostas são desclassificadas.
 - A contratação, por dispensa, não poderá ocorrer antes que a Administração fixe o prazo de 8 dias úteis para apresentação de nova documentação, ou de outras propostas, livres das causas dos motivos que deram causa à inabilitação ou à desclassificação.
 Se, ainda assim, a licitação caracterizar-se fracassada poderá ser aplicada a dispensa de licitação.

- **Licitante** pessoa jurídica que adquire o edital e seus elementos constitutivos/anexos e participa da licitação.
- Licitante Vencedora pessoa jurídica habilitada no procedimento licitatório e detentora da proposta mais vantajosa, a quem for adjudicado o objeto da licitação.
- Objetivo da licitação garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- Obra toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público, realizada diretamente pela Administração ou de forma indireta, por intermédio de terceiro contratado por meio de licitação, de acordo com a legislação vigente. Exemplos: construção de pontes, de estradas, de escolas e de praças públicas, reforma de instalações, ampliação de hospital etc.
- Obras, serviços e compras de grande vulto cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei (R\$ 37.500.000,00).
- Ordenador de Despesa toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos" da Administração (art. 80 da Lei 4320).
- Órgão unidade de atuação que integra estrutura da Administração Pública.
- Órgão Licitador aquele que realiza a licitação.
- Planilha de Custos e Formação de Preços documento que o licitante apresenta, contendo o detalhamento dos custos que compõem seus preços.
- Pregão modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais ou via Internet.
 - Pregão Presencial modalidade de pregão com a presença ou não do licitante. Exige-se a presença do licitante apenas para o fornecimento de lances verbais.
 - Pregão Eletrônico modalidade de pregão que utiliza tecnologia da informação. O fornecimento de lances é feito somente pela internet.

- Pregoeiro aquele que é designado para receber a proposta e os lances, verbais ou via Internet, analisar a aceitabilidade da proposta e efetuar sua classificação, habilitar o licitante e adjudicar o objeto ao vencedor.
- Projeto Básico descrição detalhada do objeto a ser contratado, dos serviços a serem executados, sua freqüência e periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina, gestão da qualidade, informações a serem prestadas e controles a serem adotados.
- Projeto Executivo conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- Salário Normativo salário estabelecido para determinadas categorias profissionais, pertinentes à execução do contrato, por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.
- Serviço toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico- profissionais. Exemplos: demolição de prédio, conserto de móveis, montagem de divisórias, serviços de limpeza e conservação de imóveis públicos, serviços de manutenção de instalações elétricas e hidráulicas de edifício e aluguel de prédios públicos etc.
- Seguro garantia seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos.
- Serviços Continuados aqueles serviços auxiliares, necessários à administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.
- Tarefa quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.
- Termo de Referência documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado e o prazo de execução do contrato.

ANEXO XI - Legislação

- LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Alterada pelas Leis:
 - **LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994-** Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.
 - **LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.
 - **LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998 -** Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.
 - **LEI Nº 9.854, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999 -** Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
 - LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria públicoprivada no âmbito da administração pública.
 - LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005 Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 1995 Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal.

- LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- **LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971-** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.
- LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.
- LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983- Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências
- LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Dispõe sobre a protecão do consumidor e dá outras providências.
- LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991- Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
- LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
- LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991 Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.
- LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995- Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995 Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional. Estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

- LEI Nº 9.327, DE 9 DE DEZEMBRO de 1996 Dispõe sobre a condução de veículo oficial.
- LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998 Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.
- **LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998 -** Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998 e dá outras providências.
- **LEI Nº 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998 -** Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências.
- LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- **LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999-** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.
- **LEI Nº 9.876 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999 -** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis números 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.
- **LEI Nº 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001** Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.
- LEI Nº 10.191, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001- Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

- LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.
- LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Institui o Código Civil.
- **LEI 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002 -** Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, n° 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n° 5.655, de 20 de maio de 1971, n° 5.899, de 5 de julho de 1973, n° 9.991, de 24 de julho de 2000 e dá outras providências.
- LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
- LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.
- LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.
- LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
- **LEI Nº 11.077, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 -** Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências.
- **LEI Nº 11.111, DE 5 DE MAIO DE 2005-** Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

- LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.
- **DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946** Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.
- DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967 Dispõe ssbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.
- **DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO 1983 -** Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".
- **DECRETO Nº 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986** Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.
- **DECRETO N° 1.070, DE 2 DE MARÇO DE 1994 -** Regulamenta o art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre contratações de bens e serviços de informática e automação pela Administração Federal, nas condições que específica e dá outras providencias.
- **DECRETO Nº 1.592, DE 10 DE AGOSTO DE 1995 -** Altera dispositivos do Decreto nº 89.056/83, que regulamenta a Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores e para o funcionamento das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança, dá competência ao Departamento de Polícia Federal para controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas e as empresas que exercem serviços orgânicos de segurança, dispondo, ainda, sobre os recursos provindos das arrecadações decorrentes das multas e taxas recolhidas pelas empresas.
- **DECRETO Nº 2.271, DE 7 DE JULHO DE 1997 -** Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
- DECRETO Nº 2.295, DE 4 DE AGOSTO DE 1997 Regulamenta o disposto no art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de

- 1993 e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.
- DECRETO N.º 2.809, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998 Dispõe sobre a aquisição e utilização de passagens aéreas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.
- **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 -** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providência.
- DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000 Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
- DECRETO Nº 3.697, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000 Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.
- **DECRETO Nº 3.722, DE 9 DE JANEIRO DE 2001** Regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF.
- DECRETO Nº 3.784, DE 6 DE ABRIL DE 2001 Promove a inclusão de itens de bens de consumo e de serviços comuns na classificação a que se refere o Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.
- DECRETO Nº 3.892, DE 20 DE AGOSTO DE 2001 Dispõe sobre a aquisição de bilhetes de passagem aérea e compras de materiais e serviços, mediante utilização do Cartão de Crédito Corporativo, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.
- **DECRETO Nº 3.931, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001 -** Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.
- **DECRETO Nº 4.002, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001 -** Dá nova redação ao inciso II do art. 5º do Decreto nº 3.892, de 20 de agosto de 2001, que dispõe sobre a aquisição de bilhetes de passagem aérea e compras de materiais e serviços, mediante utilização do Cartão de Crédito Corporativo pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

- **DECRETO Nº 4.342, DE 23 DE AGOSTO DE 2002 -** Altera dispositivos do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 4.358, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002 Regulamenta a Lei Nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que acrescentou os incisos V ao art. 27 e XVIII ao art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.
- DECRETO Nº 4.485, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.
- **DECRETO Nº 4.939 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 -** Dispõe sobre a execução de atividades de administração de pessoal, material, patrimônio, serviços gerais e de orçamento e finanças, relativas à manutenção dos órgãos que menciona, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 5.355 DE 25 DE JANEIRO DE 2005 Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 5.482, DE 30 DE JUNHO DE 2005 Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet.
- **DECRETO Nº 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005** Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências.
- DECRETO Nº 5.504, DE 5 DE AGOSTO DE 2005 Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de

- recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.
- DECRETO Nº 5.586, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2005 Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, a Secretaria da Receita Previdenciária, inclusive em relação à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995 Estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais SICAF, módulo do Sistema Integrado de Administração de Fornecedores SIASG, nos órgãos da Presidência da República, nos Ministérios, nas Autarquias e nas Fundações que integram o Sistema de Serviços Gerais SISG.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, DO MINISTÉRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO - Disciplina a contratação de serviços a serem executados de forma - Disciplina a contratação de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, celebrados por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 1997 – Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.
- PORTARIA NORMATIVA Nº 01, DE 06/08/2002, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
 - Estabelece procedimentos visando disciplinar a contratação da prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC, do Serviço Móvel Celular SMC, do Serviço Móvel Pessoal SMP, do Serviço Móvel Especial SME e de Chamada Franqueada do Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC 0800, a ser executado de forma contínua nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, integrantes do Sistema de Serviços Gerais SISG.
- PORTARIA TCU Nº 206, DE 18 DE SETEMBRO DE 2003 Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

- PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JUNHO DE 2003, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - Divulga os limites máximos para a contratação e repactuação de serviços de vigilância, limpeza e conservação.
- PORTARIA/DPF Nº 992, DE 25 DE OUTUBRO DE 1995 Visa normatizar e uniformizar os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privada, às empresas que executam serviços de segurança orgânica e, ainda, aos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.
- PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 2, DE 31 DE AGOSTO DE 2005 - Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e dá outras providências.
- PORTARIA/MJ Nº 1.264, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995
 Estabelece critérios para serem adotados pelas empresas de transporte de valores, visando a melhoria das condições de defesa dos veículos especiais de transporte de valores e de suas guarnições repotencialização.
- PORTARIA Nº 925, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995 Dispõe sobre fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviço de sociedade cooperativa.
- RESOLUÇÃO Nº 218/73 CREA Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- **Resolução 358/91 CREA –** Dispõe sobre a inclusão do técnico em segurança do trabalho entre as constantes da Resolução nº 262/79.
- Resolução 359/91 CREA Dispõe sobre o exercicio profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- RESOLUÇÃO Nº 444/00. CONFEA Dispõe sobre os procedimentos relativos ao consórcio de empresas, participação de empresas estrangeiras em licitações e acervo técnico de obras e serviços realizados no exterior.
- RESOLUÇÃO Nº 425/98 CREA Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências.
- Resolução 474/99 CREA Dispõe sobre a ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho.

- ATO Nº10/84 CREA Dispõe quanto a expedição de Certidões de Acervo Técnico nos Termos da Resolução nº 230/75, do CONFEA, e dá outras providências.
- **ATO Nº 12/86 -** Dispõe sobre obrigatoriedade de registro no CREA/DF de pessoas físicas, jurídicas e da outras providências.
- **ATO N.º 17/90 CREA –** Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica ART, referentes à engenharia de segurança do trabalho e dá outras providências.
- ATO 19/93 CREA Dispõe sobre a regularização dos trabalhos de engenharia, arquitetura e agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de profissional habilitado.
- ATO N.º21/94 CREA Dispõe sobre expedição de certidão de registro e quitação de pessoas jurídicas e dá outras providências.
- ATO Nº 22/96 CREA Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional nas atividades inerentes a projeto, fabricação, transformação, manutenção, reparos e retífica de veículos automotores e reboques.
- ATO Nº 23/96 CREA Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional das atividades de projeto, fabricação, manutenção e instalação de ar condicionado, câmaras frigoríficas e sistemas de resfriamento, exaustão e ventilação forçada.

Referências

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Obras públicas: recomendações básicas para contratação e fiscalização de obras públicas. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2002.

_____. Portal de pesquisa textual [Decisões e Acórdãos do TCU]. Disponível em: http://www.tcu.gov.br. Acesso em: 8 out 2003.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

_____. Sistema de registro de preços e pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2001.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos. 9. ed. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MACHADO JR., J. Teixeira e REIS, Heraldo da Costa. A Lei n° 4.320 Comentada. 30 ed. IBAM, 2001.

